ISSN 1982-1506

REVISTA

TRF 3ºREGIÃO Set.-Out./2008 - nº 91

Homenagem a Jediael Galvão Miranda

SUMÁRIO

I - APRESENTAÇÃO 3

II - BIOGRAFIA 5

III - JURISPRUDÊNCIA

Ação Rescisória 8

Agravo (Art. 557, § 1º, do CPC) 15

Agravo de Instrumento 100

Apelação Cível 157

Embargos de Declaração 596

Exceção de Suspeição 617

Mandado de Segurança, Apelação em Mandado de Segurança e Remessa "Ex Officio" em Mandado de Segurança 621

Remessa "Ex Officio" 658

IV - SÚMULAS DO TRF DA 3ª REGIÃO 667

V - SIGLAS 674

VI - ÍNDICE SISTEMÁTICO 698

VII - EXPEDIENTE 702

APRESENTAÇÃO

A Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cumpre o indesejado dever de fazer homenagem póstuma ao Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda.

Jovem, ainda, o colega nos deixou, a todos – magistrados, jurisdicionados, familiares e amigos –, com o sentimento de ausência inesperada, muito antecipada em relação a uma convivência que sempre foi positiva e deveria – esperávamos – produzir muitos frutos.

Não mais é possível projetar o horizonte ao lado de Jediael. Mas devemos prosseguir com os bons exemplos profissionais que deixou.

Entusiasta da carreira, Jediael somou com os que acreditam ser possível enfrentar o brutal volume de serviço existente dentro do Poder Judiciário.

Quando assumiu a sua cadeira no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebeu carga significativa de processos, na casa dos 10 mil. Ao nos deixar, respondia por algo em torno de 20% desta quantidade.

Ou seja, além de baixar o estoque, enfrentou toda a monumental distribuição de processos novos, no curso dos anos.

De todo este trabalho, cumpre extrair o melhor testemunho de sua dedicação: publicar parte das muitas decisões que proferiu.

É a melhor e a mais justa homenagem ao juiz Jediael Galvão Miranda, profissional dedicado, entusiasmado e operoso.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Diretor da Revista do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região

BIOGRAFIA

Desembargador Federal
JEDIAEL GALVÃO MIRANDA

JEDIAEL GALVÃO MIRANDA nasceu em Itarantim, Bahia, em 31 de julho de 1962. Filho de Gidálio Souza Miranda e Benildes Galvão Miranda. Mudou-se com a família para a cidade de Guarulhos, SP, aos 17 anos de idade.

Formou-se bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pelas Faculdades Integradas de Guarulhos em 1985.

Iniciou a carreira jurídica em 1981 no 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Guarulhos, como auxiliar de Cartório Judicial. No mesmo ano tornou-se Escrevente de Cartório Judicial, no mencionado local.

Em 1982, aprovado em concurso público, tomou posse como Escrevente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Comarca de Guarulhos, cargo que ocupou até 1987.

Partiu para a carreira da Advocacia, militante na cidade de Guarulhos, exercendo a atividade nos anos de 1987 e 1988.

Ainda no ano de 1988, aprovado em concurso público, tomou posse no cargo de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, função que exerceu até o ano de 1990, quando ingressou no Ministério Público do Estado de São Paulo, atuando como Promotor de Justiça até o ano de 1993.

Continuando a galgar a carreira jurídica, obteve aprovação em concurso público para Juiz Federal Substituto da Terceira Região, ainda no ano de 1993. Em 1997 foi vitaliciado como Juiz Federal.

Aprofundando seus conhecimentos, especializou-se em Direito Público pela Escola de Magistratura da Justiça Federal da Terceira Região, em convênio com a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, durante os anos de 1998 a 2000, tendo defendido a seguinte tese em sua dissertação: “Jurisdição Constitucional Coletiva: Mandado de Segurança Coletivo”.

Estudou a língua italiana durante dois anos.

E, finalmente, em 2003, indicado à vaga de Desembargador Federal desta Egrégia Corte, foi nomeado por merecimento pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva.

Foi Membro da Associação Paulista do Ministério Público, da Associação dos Juízes Federais do Brasil e da Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Lançou, em 2007, o livro "Direito da Seguridade Social" (Editora Campus Jurídico).

Faleceu no dia 24 de julho de 2008, vítima de trágico acidente automobilístico ocorrido no quilômetro 225 da Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo-Rio, na região do município de Guarulhos, na Grande São Paulo, tendo sido sepultado em São José dos Campos, cidade do interior paulista.

O nobre Desembargador Federal deixou os pais, a esposa, Maria Inês dos Santos Miranda, e os filhos, Társis Galvão dos Santos Miranda e Jamile Galvão dos Santos Miranda.

Em 31 de julho de 2008, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão unânime, deliberou dar o nome de "Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda" ao Fórum da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA
Registro 2001.03.00.019780-6

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Réu: JOANNA NARDONE ANNIBAL
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO MANUEL - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Revisora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE
Classe do Processo: AR 1675
Publicação do Acórdão: DJU 25/02/2008, PÁG. 1.128

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS.

1. Não há falar em decadência se obedecido o prazo de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e a propositura da ação rescisória (art. 495 do CPC).

2. É desnecessária a conclusão da ação penal instaurada com a finalidade de apuração do falso para que se opere a rescisão do julgado.

3. Comprovado pela prova dos autos que as anotações lançadas na CTPS da parte ré eram falsas e que tais anotações constituíram prova de substancial importância para a prolação do *decisum* rescindendo, a rescisão do julgado é de rigor, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Excluída a prova falsa, embora remanesça nos autos da ação subjacente documento que constituiria início de prova material de labor rural (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), tal início de prova documental não foi complementado por prova testemunhal, o que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte ré.

5. Alegação de decadência rejeitada. Ação rescisória

julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade formulado na ação subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a alegação de decadência e julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Joanna Nardone Annibal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falsidade da prova), visando a desconstituição de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que negou provimento à apelação da autarquia previdenciária e deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas no tocante aos consectários, mantendo, assim, a procedência do pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Sustenta o INSS que o acórdão que se pretende rescindir teve por base anotação realizada na CTPS da ré. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/78.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido para suspender o cumprimento do v. aresto rescindendo, sustando-se o pagamento do benefício, bem como do precatório (fl. 80).

Regularmente citada (fl. 97, verso), a ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência

e, no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido rescisório (fls. 100/103). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou réplica à contestação (fls. 110/111).

Durante a instrução foram apresentadas cópias das peças dos autos do inquérito policial (fls. 122/125) e da ação penal (fls. 144/159) instaurados para apuração da responsabilidade criminal pela prática da fraude em questão.

Em razões finais (fls. 166/167), o INSS reiterou o pedido de rescisão do julgado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à procedência do pedido rescisório (fls. 172/175 e 191/194).

É o relatório.

À revisão.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, uma vez que tal pedido ainda não foi apreciado na presente demanda.

Por outro lado, não merece prosperar a argüição de decadência, uma vez que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26/06/2001 e o acórdão rescindendo transitou em julgado em 06/09/1999 (fl. 50).

Não havendo outra questão prévia a ser discutida, passo ao exame e julgamento do mérito.

A presente ação rescisória tem por base a falsidade da prova em que se funda a decisão rescindenda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em que pese haja notícia nos autos de instauração de ação penal para a apuração da falsidade alegada, é de se ressaltar não ser necessária a conclusão desta para que se opere a rescisão do julgado. Nesse sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

> "Por outro lado, não se precisa aguardar que seja proferida sentença penal, nem sequer que seja instaurado processo-crime, para pedir a rescisão: a prova da falsidade é possível no próprio processo da rescisória."[1]

No caso dos autos, realizadas diligências por Auditores Fiscais da Previdência Social (fls. 84/87) para a apuração do vínculo empregatício do período de 01/09/1970 a 02/01/1989, constante da CTPS nº 68651 - série 168-SP, pertencente à ré, não foi confirmada pelo proprietário do "Sítio São José" a atividade laboral questionada.

Não bastasse, ouvida a ré em declarações junto à Polícia Federal de Bauru (fls. 77/78), esta afirmou que sempre trabalhou na lavoura, tendo já laborado nas Fazendas "Santo Inácio" e "São Joaquim", porém sem registro em carteira. Disse, ainda, que "nunca trabalhou no SÍTIO SÃO JOSÉ; que a CTPS apreendida nos autos foi dada ao Dr. CHICO MOURA e a EZIO MELILLO, por solicitação dos mesmos; que ela foi dada em branco, sem nenhum registro". Por fim, afirmou acreditar que estes providenciaram os registros pertinentes ao tempo em que efetivamente trabalhou na lavoura, sendo de inteira responsabilidade dos advogados qualquer adulteração ou inserção de dados falsos em sua CTPS.

A evidenciar a falsidade da anotação na CTPS da autora há o fato de que referido documento foi apreendido com vários outros do mesmo tipo no escritório do advogado Francisco Alberto de Moura Silva, mantido em sociedade com Ezio Rahal Mellilo, cuja apreensão se deu em virtude de diligência policial para apuração de fraudes na obtenção de benefícios previdenciários. Segundo consta de relatório policial e de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os documentos apreendidos, em quase sua totalidade, registram assentos de vínculos empregatícios fictícios (fls. 59/74, 122/125 e 144/159).

Constitui dado indiciário que se agrega aos demais elementos

[1] *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, p. 135.

de prova, para se concluir acerca da utilização de prova falsa para obtenção de benefício, o fato de a anotação questionada se referir a períodos anteriores à expedição da própria CTPS, aliado à circunstância de o suposto empregador não vir suficientemente qualificado em referido documento, havendo apenas referência a "Sítio São José", no município de São Manuel, não existindo sequer identificação da pessoa que subscreveu a referida anotação.

Embora não se desconheça que, em sede de rescisória, a confissão, por si só, não baste para a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, é certo que no caso vertente o conjunto probatório carreado aos autos, aliado às declarações prestadas pela ré, autorizam concluir acerca da inexistência do contrato de trabalho que instruiu a ação de conhecimento subjacente.

A anotação de trabalho que se reconhece como falsa constituiu prova de substancial importância para a prolação do *decisum* rescindendo, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido pelo Relator:

> "A autora comprovou o preenchimento do requisito do exercício de atividade rural por documentos juntados às fls. 08/19, provas estas que o Instituto recorrente não logrou infirmar em sua irretorquível eficácia de convencimento." (fls. 46/47).

Desta forma, rescinde-se o julgado questionado, considerando que este se fundou em prova falsa, restando caracterizada a hipótese legal do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Realizado o juízo rescindente, passo ao juízo rescisório.

Excluída a prova falsa (anotação em CTPS de contrato de trabalho rural), remanesce nos autos da ação subjacente, como documento que constituiria início de prova material de labor rural (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), apenas cópia da certidão de casamento da autora (fl. 21), na qual seu marido foi qualificado profissionalmente como lavrador.

Contudo, tal início de prova documental deveria ser

complementado por prova testemunhal, a qual sequer foi requerida no caso em tela.

Assim, não restou comprovado que a autora tenha exercido trabalho rural, pelo período equivalente à carência, de forma que ela não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, sendo improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Diante do exposto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA FORMULADO PELA RÉ e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão da 2ª Turma, proferido na Apelação Cível e Remessa Oficial nº 98.03.098520-5, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Em conseqüência, fica confirmado o deferimento de antecipação de tutela (fl. 80).

Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, comunicando-se o inteiro teor deste julgado, para que integre os autos da Ação Penal nº 2000.61.08.009887-4.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ré não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência, na esteira de entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal. A exclusão do pagamento de verbas de sucumbência também se ampara em precedente do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616).

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO
(Art. 557, § 1º, do CPC)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.61.00.000148-7

Agravantes: ANTONIO PACHECO DE MENDONCA (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS
Agravada: R. DECISÃO DE FLS. 279/281
Apelantes: ANTONIO PACHECO DE MENDONCA (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS
Apelados: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 911973
Publicação do Acórdão: DJU 20/02/2008, PÁG. 1.341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÕES. LEI Nº 11.483/07. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 8.186/91. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. Rejeita-se o pedido formulado para suspensão do processo, haja vista que a sucessão da RFFSA pela União não causa prejuízo do andamento do processo, devendo as futuras intimações em relação à RFFSA ser dirigidas à União, nos termos das regras positivadas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.483/07.

2. A Lei nº 8.186/91 instituiu em favor dos aposentados da RFFSA uma complementação de 110% (cento e dez por cento), facultando-lhes, assim, uma vantagem com efeitos concretos e imediatos. Ora, tendo em vista que a demanda na espécie foi ajuizada em momento posterior a 21/05/1996, factível concluir-se no sentido da ocorrência da prescrição sobre o fundo de direito, bem como no sentido da integral rejeição da tese atinente à isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Excelsa Corte.

3. Agravo interno da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, para rejeitar o pedido formulado pela RFFSA para a suspensão do processo, para determinar que as futuras intimações em relação à RFFSA sejam dirigidas à União e para negar provimento ao agravo interno da parte autora, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data de julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 279/281, a fim de que tenha seguimento a apelação que os agravantes interpuseram, ou seja, a fim de que seja reconhecida a procedência do pedido sobre as revisões dos benefícios previdenciários à luz do índice de 47,68%, relativamente a acordos firmados entre a Rede Ferroviária Federa S.A. - RFFSA - e ferroviários.

Sustentam os agravantes, em suma, que a isonomia teria de prevalecer na espécie, porquanto houve um acordo firmado perante o Plenário do TST no sentido de que apenas os ex-trabalhadores da RFFSA, que ajuizaram o Dissídio Coletivo nº 2/66, é que teriam direito ao índice em epígrafe. Sustentam, ademais, que em virtude do disposto na Lei nº 8.186/91 o direito reconhecido no referido dissídio teria de ser ampliado, de sorte que possam beneficiar-se do reajuste preconizado na Lei nº 4.345/64, nos termos do entendimento pretoriano pacificado no Enunciado nº 252 do

TST e do princípio do efeito imediato da lei nova - artigo 6º da LICC.

Requerem a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

Posteriormente, a RFFSA formulou pedido no sentido da suspensão do processo em curso, nos termos das regras positivadas nos artigos 43 e 265, inciso I, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como no sentido de que a União a suceda na espécie, haja vista a regra preconizada no artigo 2º, inciso I e parágrafo único, inciso I, da Medida Provisória nº 353/07.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): É preciso enfrentar a questão oriunda do pedido autônomo formulado pela RFFSA (fls. 307/308). A propósito, convém ressaltar o que dispõem as regras positivadas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, resultado da conversão da Medida Provisória nº 353/07: "Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos".

Observa-se que a sucessão da RFFSA pela União não tem o condão para ocasionar prejuízo ao andamento do presente processo, tendo em vista que a providência em epígrafe decorre de expresso mandamento legal, sendo certo, ainda, que tal solução já havia sido tomada na decisão agravada, contudo, à luz da Medida Provisória nº 246/05 (fls. 279/281).

Enfim, não se justifica o requerimento para a suspensão do processo no caso concreto. Além do mais, a matéria de defesa apresentada pela União Federal (fls. 129/132) confunde-se com a impugnação oferecida pela RFFSA (fls. 74/82), o que reforça a tese no sentido de que a sucessão da RFFSA pela União Federal não traz qualquer prejuízo ao regular andamento processual na espécie, sobretudo porque a aludida decisão monocrática acabou acolhendo a argüição por elas formulada (fls. 279/281).

Destarte, rejeito o pedido formulado para o efeito de suspensão do processo na espécie, mas determino que as futuras intimações em relação à RFFSA sejam dirigidas à União, nos termos do que dispõe a regra plasmada no inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, devendo "Os advogados ou os escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA ..." transferir "... às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos" sobre o presente caso, sob pena "... responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer ..." (parágrafo único e inciso II da Lei nº 11.483/07).

Superado este questionamento preliminar, passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da complementação instituída pela Lei nº 8.186/91 em favor dos aposentados da RFFSA, em cujo teor afigura-se patente que o indigitado auxílio monetário representou uma ampliação, com efeitos concretos, da esfera jurídica de todos quantos enquadravam-se no rol de inativos da RFFSA, sendo certo, ainda, que tal ampliação, segundo o entendimento pretoriano em epígrafe, apresentava vulnerabilidade à incidência da prescrição.

A decisão agravada na espécie - que sobre a matéria de fundo baseou-se numa decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal CASTRO GUERRA, na qual este havia adotado fundamentos juridicamente bem alicerçados, os quais se afiguravam suficientes para a adequada solução da presente lide - não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever a ementa do seguinte precedente:

> "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RFFSA E ESTADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEGISLAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. I - A pretendida complementação (reajuste de 110%) foi concedida pela Lei 8.186/91, ou seja, por ato de efeito concreto. Ajuizada a ação somente em janeiro/2000, é evidente a prescrição do fundo de direito. II - Precedentes. III - Recurso provido com o restabelecimento da decisão de primeira instância" (REsp 500.174 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 610.807 AL, Min. Gilson Dipp; AG 486.056 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 411.813 SC, Min. Jorge Scartezzini; REsp 203.412 RS, Min. Felix Fischer; EREsp 194.266 RS, Min. Laurita Vaz; EREsp 231.343 RS, Min. Milton Luiz Pereira).

Eis, a propósito, outras ementas de arestos também proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição do fundo de direito em casos similares:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.
> I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.
> II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta

a ação após o término do qüinqüênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.)
Recurso provido." (REsp nº 417.470, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 03/06/2002, p. 264)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RFFSA E ESTADO. ILEGITIMIDADE DO ÚLTIMO. COMPROVAÇÃO DEPENDENTE DE EXAME DE EQUIVALENTE À CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEGISLAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. ATO DE EFEITO CONCRETO.
A alegada legitimidade estadual, para ser auferida, depende de exame de 'Termo de Reversão', equivalente à cláusula contratual. Impossibilidade. Súmula 5/STJ.
O pretendido reajuste de 110% foi concedido pela Lei nº 4.345/64, logo revogado pela Lei nº 4.564/64 (ato de efeito concreto), tendo a ação sido ajuizada somente em maio/1996, com evidente prescrição do fundo de direito. Recurso desprovido." (REsp nº 254.904, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/02/2001, p. 202)

Enfim, a Lei nº 8.186/91 realmente instituiu a vantagem pretendida pelos agravantes, mas a vantagem em questão trilhou o caminho típico daquelas ampliações que o ordenamento jurídico faculta e que geram efeitos imediatos e concretos, ou seja, trilhou o regime típico dos direitos potestativos. Ora, a Lei nº 8.186 entrou em vigor em 21/05/1991, motivo pelo qual, à luz do prazo prescricional qüinqüenal preconizado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conclui-se com facilidade que a vantagem ora postulada poderia ingressar nas esferas jurídicas de disponibilidade dos agravantes apenas até 21/05/1996, o que não ocorreu na espécie, já que os agravantes ajuizaram a demanda em 07/01/1999, donde a plena incidência da prescrição qüinqüenal no caso concreto.

Além do mais, ainda por derradeiro, a tese em que se

baseiam os agravantes não merece prosperar, haja vista que confronta com o entendimento plasmado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, para quem "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO PELA RFFSA PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO, determinando, contudo, que as futuras intimações em relação à RFFSA sejam dirigidas à União, nos termos do que dispõe a regra plasmada no inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2000.61.13.001456-5

Agravante: JERONIMO DE ASSIS MACHADO
Agravada: R. DECISÃO DE FLS. 113/122
Apelantes: JERONIMO DE ASSIS MACHADO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelados: OS MESMOS
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE FRANCA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 844638
Publicação do Acórdão: DJU 09/01/2008, PÁG. 559

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. ARTIGOS 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. DEVIDO DA COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS.

1. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição deve ser utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

2. O auxílio-acompanhante de 25% (vinte e cinco por cento) somente é devido no momento em que demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

3. Considerados para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção mês a mês somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

4. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (janeiro/89, fevereiro/89,

março/90, abril/90 e fevereiro/91) nos benefícios previdenciários para fins de reajustes da renda.
5. Agravo interno do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JERONIMO DE ASSIS MACHADO em face da decisão monocrática de fls. 113/122, proferida por este Relator que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor, com efeitos infringentes, para apreciar o mérito dos recursos interpostos, dando provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, e negando seguimento à apelação do autor, em ação de revisão de benefício previdenciário.

Alega o agravante que a decisão monocrática do relator não deve prevalecer, sob o fundamento de que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a variação do INPC, utilizando índices corretos e não os inferiores aplicados pelo INSS, aplicando-se o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, para depois proceder ao reajuste dos proventos mensais pelos índices legais e não os previdenciários, nos termos do art. 41 da mesma lei.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): O presente agravo interno não merece ser provido.

O Autor teve o seu benefício de auxílio-doença concedido em 27/12/1992 e a aposentadoria por invalidez concedida em 01/01/1996, inclusive o auxílio-acompanhante, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos às fls. 29, 38 e 45.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição deve ser utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

> "Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205)

> "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP,

> 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

> "Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que o auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício e a da aposentadoria por invalidez de 100% do salário-de-benefício (art. 44 e art. 61, ambos da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, dispõe no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade (auxílio-doença), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da renda mensal.

No caso dos autos, quanto ao auxílio-acompanhante de 25% (vinte e cinco por cento), houve o seu deferimento pelo INSS,

conforme a informação da dataprev de fl. 29. Aduz o autor que foi concedido em novembro/1998, mas que tem direito desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, em 01/01/1996. Entretanto, o autor não comprovou ter direito a tal acréscimo em período anterior ao deferimento, mas somente no momento em que demonstrou a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

No tocante ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença pretendido pelo autor, a mesma não merece prosperar.

Com efeito, em pedido administrativo o autor apresentou ao INSS demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial incorreto, em que considerou-se 38 (trinta e oito) salários-de-contribuição (novembro/89 a dezembro/92), quando o correto são 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição (dezembro/89 a novembro/92), apurando-se, assim, valor acima do que realmente devido (fl. 41), tendo o INSS constatado tal erro (fl. 42).

Posteriormente, ajuizando a presente ação de revisão previdenciária, apresentou outro cálculo incorreto da relação de salários-de-contribuição que, embora tenha considerado 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não considerou o valor referente à competência de novembro/91 e incluiu o mês da concessão (dezembro/92 - fl. 06).

Dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara quando diz que “o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo.”, “Curso de Direito Previdenciário”, Tomo II, Wladimir

Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617.

Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento a atividade em 27/12/1992 (fl. 29), a correção mês a mês somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade, que corresponde ao mês de novembro/1992. Considerando que não se completou o mês inteiro de trabalho em dezembro/92, é incabível, portanto, o pedido de sua inclusão na correção dos 36 salários-de-contribuição e sua conseqüente atualização. O egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.
> I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.
> II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.
> III - Embargos rejeitados." (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

Assim, o período dos meses considerados na correção dos salários-de-contribuição pelo INSS está correto.

Ressalta-se que em consulta pela internet ao *site* da DATAPREV (http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html), no tocante à memória de cálculo efetuado pela autarquia previdenciária no benefício (auxílio-doença) do autor, a mesma utilizou salários-de-contribuição corretos, em confronto com o cálculo apresentado pelo autor à fl. 06, que acresceu alguns meses incorretamente, conforme referido acima.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

> "Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

> "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.
> 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91) nos benefícios previdenciários para fins de reajustes da renda.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

> "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
> 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em

juízo, onde é legítima essa inclusão.
2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EEEERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no *decisum*.
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liqüidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO AUTOR, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2001.03.00.006020-5

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravada: R. DECISÃO DE FLS.
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DOIS CÓRREGOS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 126399
Publicação do Acórdão: DJU 24/11/2003, PÁG. 405

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator

a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo Civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2003. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento porquanto interposto em face de decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença.

Sustenta o agravante, em síntese, que o agravo de instrumento é o recurso cabível em face de decisões interlocutórias ainda que proferidas no corpo da sentença.

Alega risco de lesão irreparável porquanto a tutela antecipada pode ser executada provisoriamente e forçosamente a apelação

haveria de ser recebida tão-somente no efeito devolutivo neste ponto.

Sustenta, ainda, não restar configurada a inobservância ao princípio da unirrecorribilidade.

Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): O presente recurso não merece ser provido.

Consoante asseverado na decisão ora recorrida, ao decidir o MM. juiz "a quo" a questão da antecipação da tutela para implantação imediata do benefício de assistência social, o fez no bojo da sentença.

Assim, entendo que, não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

Assim, tratando-se verdadeiramente de um único ato, para o qual a lei estipula somente um recurso cabível, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, resultando a tutela antecipada de cognição plena, não se mostra cabível o agravo de instrumento para impugnar a medida.

Além disso, o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que a apelação que confirmar os efeitos da tutela será recebida no efeito devolutivo, o que bem demonstra ser este o recurso apropriado na situação jurídica acima apontada.

A respeito do tema, afirma Nelson Nery Júnior:

> "No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unicorrebilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial".
> ("Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., p. 93)

Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo Civil, já que este último dispositivo legal é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

Adotando o entendimento no sentido de ser incabível o agravo de instrumento na hipótese de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, aponta-se o seguinte precedente jurisprudencial:

> "AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo uma ou várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, trata-se de sentença.

2. No caso em apreço, a concessão da tutela antecipada deu-se no bojo da sentença, pelo que, em atenção ao princípio da singularidade recursal, o recurso correto seria o de apelação e não o de agravo de instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.033629-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 11/03/2003, p. 313).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2002.03.00.051763-5

Agravante: CARMEN MARIA RODRIGUES DE SANTANA
Agravada: R. DECISÃO DE FLS. 26/28
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 169512
Publicação do Acórdão: DJU 18/10/2004, PÁG. 602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.

2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.

3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa.

4. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo inominado interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo inominado, que tem amparo no disposto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, em que se insurge contra a decisão monocrática de fls. 26/28, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra a determinação de apresentação de procuração atualizada.

Sustenta o agravante que não tem obrigação de apresentar novo instrumento de mandato, uma vez que o anteriormente apresentado não foi revogado, à luz do artigo 682 do Código Civil.

Por tal razão, requer seja o agravo submetido ao colegiado, exonerando o agravante de apresentar novo instrumento de procuração.

Apresento em mesa o agravo, nos termos do artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Como já asseverado na decisão atacada, a razão não acompanha a agravante.

A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.

Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima, no exercício do poder geral de cautela e do poder de direção regular do processo, a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa.

Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, concluindo ser perfeitamente possível a exigência de substituição de mandato por outro mais recente, conforme ementas de arestos a seguir transcritas:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PROCURAÇÃO JUDICIAL DESATUALIZADA - SUBSTITUIÇÃO - EXIGÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DA CAUSA.
> - No exercício do poder discricionário de direção formal e material do processo, pode o juiz da causa exigir a substituição do instrumento de mandato desatualizado, tendo em vista as peculiaridades que envolvem as ações previdenciárias.
> - Precedentes (REsp 176.495/SC; REsp 199.956/SC; REsp 171.434/SC).
> - Recurso conhecido, porém desprovido." (REsp nº 173011/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 164);

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.

Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias.

Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 196356/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 220).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo inominado.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2002.03.99.015940-7

Agravantes: MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO (= ou > de 65 anos) E OUTROS
Agravada: R. DECISÃO DE FLS.
Apelantes: MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO (= ou > de 65 anos) E OUTROS
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 793003

Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 14/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS*. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO. DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

1. Não há falar em *fumus boni juris* quando não revelado nos autos a possibilidade de obtenção de êxito na demanda.

2. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

3. Se o segurado não contribuía com um valor superior ao teto do salário-de-contribuição, não há necessidade em obter um provimento no sentido de afastar o denominado redutor conformado no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. As disposições dos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis, e visam a preservar o valor real dos benefícios. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis

nº 8.212/91 e 8.213/91.
5. É indevida a incidência dos expurgos inflacionários nos salários-de-contribuição dos benefícios, consoante remansosa jurisprudência.
6. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR.
7. Agravo interno dos autores desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelos autores, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO E OUTROS em face de decisão monocrática proferida por este Relator que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação dos autores, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, a fim de movimentar os proventos, com o pagamento dos seus benefícios sem limitação da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e do primeiro reajuste integral pelo INPC.

Alegam os agravantes que a decisão monocrática do relator não deve prevalecer, sob o fundamento da existência da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pedindo, afinal, tutela antecipatória recursal.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa

para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): O presente agravo interno não merece ser provido.

A doutrina diz que o processo cautelar "é aquele que serve como garantia da eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal. Seu traço principal é a instrumentalidade, sendo ainda caracterizado pela acessoriedade, precariedade ou provisoriedade, fungibilidade ou mutabilidade, bem como pela autonomia ou identidade própria. Faltando qualquer desses requisitos pode ser considerado como um processo cautelar impróprio, quer porque o autor encontrou na tutela jurisdicional específica satisfação a seu direito ou porque tenha obtido a providência administrativa comprobatória da sua posição em determinada relação jurídica." E mais adiante ressalta que "embora acessório, o processo cautelar genuíno exige que o interesse processual, compreendido também como adequação do processo à tutela pretendida, seja marcado pela presença dos elementos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, estando o primeiro resumido na plausibilidade do direito invocado e o segundo no receio de dano irreparável ou de difício reparação." ("Código de Processo Civil Interpretado", Antonio Carlos Marcato e outros, ed. Atlas S/A, 2ª edição, 2005, p. 2285, 2286 e 2287).

Com efeito, a fumaça do bom direito e o perigo na demora processual constituem requisitos (ou condições específicas da ação, de acordo com Marcato) próprios da ação cautelar. Porém, não há falar em *fumus boni juris*, uma vez que não consta dos autos a possibilidade de obtenção de êxito na demanda pelos autores, conforme fundamento a seguir.

Inicialmente, a prescrição qüinqüenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não

atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

> "Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.'. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

> "Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa

de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.
> I - AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, 'IN CASU', FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
> II - A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.
> III - COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
> IV - RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p. 127).

Por outro lado, o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, não havendo cogitar, portanto, em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação é aplicável a legislação então vigente. Anota-se, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, "O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, *tempus regit actum* e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG)." (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica

da seguinte ementa de aresto:

> "EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Ressalta-se que no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23), era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

No primeiro pedido vindicado, insta ressaltar, de início, que se o autor não contribuía com um valor superior ao teto do salário-de-contribuição, não havendo necessidade em obter um provimento no sentido de afastar o denominado redutor conformado no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Em realidade, não ficou claro nos autos - porque não demonstrado pelo autor - se contribuía, ou não, anteriormente à Lei nº 8.213/91, ou mesmo anteriormente a 1989, com salário-de-contribuição acima do futuro teto. Incide aqui o disposto no art. 333, I, do CPC.

Por outro lado, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis, e visam a preservar o valor real dos benefícios. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Eis julgados pertinentes:

> "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRO-DE-BENEFÍCÍO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.
> I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.
> II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.
> III - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
> Recurso provido."
> (REsp 242125/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000);

> "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.
> Art. 29 da Lei 8.213/91: '0 valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do beneficio.'
> Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos."

(EREsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI Nº 6950/81 - LIMITE-TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALOR-TETO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.
- A parte autora teve seu benefício concedido em após a vigência da Lei nº 8213/91, não havendo, pois, que se falar em direito à aplicação da Lei nº 6950/81.
- Os benefícios concedidos após a edição da Lei 8213/91 devem tiveram a renda mensal calculada de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei.
- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- Apelação da parte autora improvida."
(Tribunal Regional Federal da 3ª R., 7ª Turma, rel. Juíza Eva Regina, DJU 30/09/2004, p. 523, AC nº 411945/SP);.

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

LIMITAÇÃO DE TETO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º E 33 DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário.

2. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

3. A legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

4. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª R., 10ª Turma, rel. Juiz Galvão Miranda, DJU 15/06/2004, p. 622, AC nº 349058/SP).

Em continuação, é de se ressaltar que aquilo chamado pela parte autora de expurgos-redutores nada mais é do que uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal, sistemática esse utilizada *a posteriori* pela Lei 8.700/93.

Ora, verifica-se que o autor pretende, na realidade, é a incidência dos expurgos inflacionários, por via oblíqua, em seus

salários-de-contribuição, o que, consoante remansosa jurisprudência, é indevido.

Vide os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. SÚMULA 260/TFR. INAPLICABILIDADE.

I - Na parte em que se discute o direito adquirido da autora à manutenção do maior valor teto do salário-de-contribuição, o recurso não pode ser conhecido, porquanto o tema não restou suficientemente prequestionado perante a instância de origem. (Súmulas 282 e 356/STF).

II - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, é perfeitamente válido, e não conflita com o art. 136 do mesmo diploma legal, que por sua vez atua em momento distinto, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Tratando-se de benefício concedido após o advento da Lei 8.213/91, não cabe a inclusão de expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, devendo-se observar o INPC e os subseqüentes índices oficiais de atualização.

IV - Não cabe a aplicação do entendimento da Súmula 260/TFR a benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91.

V - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

VI - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJU 12/11/2001, p. 167, REsp nº 333127/SP);

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - RECÁLCULO - RENDA MENSAL INICIAL - TETO LIMITE - ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91 - LEGALIDADE - CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO - LEI 8.213/91 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.
- A decisão objurgada esclarece que é remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, veicula norma lícita ao preconizar que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.'
- Afigura-se incabível a pretensão de que sejam aplicados os expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, vez que o art. 31 da Lei 8.213/91, no texto original, estabelecia que todos os supracitados salários deveriam ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, nada mencionando quanto aos referidos expurgos.
- Improcede a reivindicação de reajustamento pelos critérios da equivalência salarial, de forma a ser mantida a mesma quantidade de salários mínimos que obtivera à época da concessão, eis que a aposentadoria *sub judice* foi concedida em 02/08/92 (fls. 15), sendo somente cabível a norma estatuída no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações.
- Inexistência de qualquer irregularidade nos cálculos da renda mensal inicial e nos índices estabelecidos ao benefício previdenciário, vez que realizados conforme previstos na legislação, razão pela qual o pedido autoral afigura-se improcedente".
(Tribunal Regional Federal da 2ª R., 6ª Turma, rel. Juiz Sergio Schwaitzer, DJU 28/05/2003, p. 354, AC nº 207464/RJ).

Por outro lado, aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 o critério do primeiro reajuste é proporcional, aplicado o disposto no art. 144, parágrafo único, e art. 145, ambos da Lei nº 8.213/91, e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

> "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.
> Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.
> No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.
> Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.
> Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.
> I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.
> II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários

devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.
Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Ressalta-se que não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234). Neste mesmo diapasão, outro precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O critério de revisão previsto na Sum. 260/TFR, é inaplicável aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Constituição Federal de 1988." (REsp nº 102123/RS, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 09/06/1998, DJ 10/08/1998, p. 88).

Portanto, ausente o requisito *fumus boni juris*, é de se negar provimento ao recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELOS AUTORES, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.03.99.022390-4

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravada: R. DECISÃO DE FLS.
Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: ELIZABETH BATISTA DOS SANTOS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 887195
Publicação do Acórdão: DJU 05/09/2007, PÁG. 527

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRAZO DECADENCIAL 90 (NOVENTA) DIAS.
1. O prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da ocorrência do parto, não pode ser considerado à época de sua vigência como prazo decadencial, uma vez que o referido prazo tratava de mero limite temporal para o requerimento do benefício na via administrativa, junto ao INSS. A não provocação na via administrativa dentro daquele prazo não acarretava, todavia, o perecimento do direito ao salário-maternidade, pois o requerimento do benefício em prazo tão exíguo não se harmonizava com a relevância constitucional do salário-maternidade.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso de apelação da Autarquia Previdenciária.

Sustenta o INSS no recurso de agravo, que o benefício previdenciário do salário-maternidade está submetido ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, uma vez que o parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8213/91 foi revogado pela Lei nº 9.528/97, em 10/11/1997, posteriormente ao nascimento da filha da autora.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): O presente recurso não merece ser provido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

A alegada inviabilidade do pedido em razão de o benefício não ter sido requerido dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto na redação do parágrafo único do art. 71 da Lei não 8.213/91, inserido pela Lei nº 8.861/94 e revogado pela Lei nº 9.528/97, não prevalece.

O prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da ocorrência do parto, não pode ser considerado à época de sua vigência como prazo decadencial, uma vez que o referido prazo tratava

de mero limite temporal para o requerimento do benefício na via administrativa, junto ao INSS. A não provocação na via administrativa dentro daquele prazo não acarretava, todavia, o perecimento do direito ao salário-maternidade, pois o requerimento do benefício em prazo tão exíguo não se harmonizava com a relevância constitucional do salário-maternidade.

Esta Turma já enfrentou a questão e decidiu que "No que pertine à decadência, não prevalece a alegação de sua ocorrência, tendo em vista que o prazo nonagesimal contido no parágrafo único, do artigo 71, da Lei nº 8.213/91, tinha destinação administrativa e, considerando que o mesmo afrontava o preceito insculpido no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, referido dispositivo foi revogado através do artigo 15 da Lei nº 9.528/97." (AC nº 2003.03.99.000689-9/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004). No mesmo sentido, outros precedentes deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmentos das respectivas ementas:

> "Preliminar acolhida. O salário-maternidade é direito fundamental, garantido constitucionalmente, não podendo ser submetido ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no revogado parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91." (TRF 3ª Região, AC 869464, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, DJ de 13/05/2004, p. 467);
>
> "O parágrafo único do art. 71 da Lei 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da autora e que previa o prazo de 90 dias para o requerimento do benefício de salário-maternidade, tratava de mero limite para o requerimento administrativo junto ao INSS, eis que não previa o falecimento do direito ao benefício, não restando, por isso, configurada a figura da decadência. Ademais, o aludido parágrafo dispunha sobre o prazo relativo à segurada especial e à empregada doméstica. Rejeitada, por isso, a preliminar de decadência." (AC nº 586325/SP, Relatora

Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 18/08/2003, DJU 04/09/03, p. 329).

Não procede o argumento do agravante quanto ao reconhecimento da decadência.

Dessa forma, não merece prosperar a razão expendida pelo agravante, não merecendo reparos a decisão monocrática guerreada, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.61.14.002378-3

Agravante: JOSÉ MONTEIRO DE ANDRADE
Agravada: R. DECISÃO DE FLS. 149/152
Apelante: JOSÉ MONTEIRO DE ANDRADE
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1128817
Publicação do Acórdão: DJU 06/06/2007, PÁG. 511

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MATÉRIA NÃO-ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITO EXIGÍVEL.

1. Se o pedido de auxílio-acidente não tem nexo etiológico com o trabalho, não sendo, portanto, decorrente de acidente do trabalho, a competência para o exame e julgamento da causa é da Justiça Federal.

2. Para a concessão do auxílio-acidente não basta que o segurado sofra alguma redução funcional. É imprescindível que as seqüelas produzam redução da capacidade laborativa ou exijam maior esforço do segurado para o exercício de suas atividades habituais.

3. Reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em reconsiderar a decisão monocrática que reconheceu a incompetência deste Tribunal, e, examinando o mérito, negar

provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por José Monteiro de Andrade contra a decisão monocrática que, fundada no art. 557 do Código de Processo Civil, reconheceu, de ofício, a incompetência desta Corte regional em apreciar o pedido da parte autora, em ação objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Sustenta o autor no agravo interno, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, que o pedido inicial de concessão de benefício acidentário não está baseado em acidente típico de trabalho, de forma que deve ser observado, para fins de julgamento, o disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "*O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la* ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto." (grifo nosso).

Nesses termos, acolho as razões expendidas pela parte agravante e reconsiderando a decisão de fls 149/152 passo à análise da apelação:

Observo que a parte autora deixou claro na petição inicial, e a prova isto revelou, que a pretensão era a concessão do benefício de auxílio-acidente sem nexo etiológico com o trabalho. A própria sentença assinalou que a redução da incapacidade da parte autora não resultou de acidente do trabalho.

Assim sendo, tratando-se de benefício de auxílio-acidente sem origem em infortúnio laboral, a competência para apreciar a matéria é da Justiça Federal. Neste sentido:

> "O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal." (*EDCC nº 37061/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 08/10/2003, DJ 17/05/2004, p. 103*).

Verificada a competência para dirimir a questão, enfrenta-se o mérito do recurso interposto.

De acordo com os documentos encartados aos autos, a parte autora, à época do acidente, era segurada da previdência social.

Para a concessão do benefício de auxílio-acidente não se exige o cumprimento de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Impende estatuir que o benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido quando restar demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e o desempenho do serviço habitualmente desenvolvido pelo segurado.

No caso, constata-se que a parte autora não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio acidente.

O laudo pericial atesta que em razão do acidente sofrido, a parte autora não apresenta seqüelas e nem incapacidade para o

trabalho, restando indevido o auxílio-acidente. Nesse sentido, é jurisprudência do Superior Tribunal de justiça:

> "A concessão do auxílio-acidente tem caráter indenizatório e exige a demonstração do nexo etiológico entre a moléstia e o labor, e a presença de seqüelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho habitual." (AGRESP/SP nº 716930, Relator Ministro, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. j 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 443).

Para a concessão do auxílio-acidente não basta que o segurado sofra alguma redução funcional. É imprescindível que as seqüelas produzam redução da capacidade laborativa ou exijam maior esforço do segurado para o exercício de suas atividades habituais. O laudo do perito judicial é preciso e coerente: relata a ocorrência de danos funcionais, porém esclarece a ausência de repercussão na capacidade laborativa do segurado.

Prevalece o laudo judicial, uma vez que elaborado por profissional de confiança do juízo, eqüidistante dos interesses das partes.

Assim, não se concede auxílio-acidente quando não houver alteração na aptidão laboral do segurado para as atividades que habitualmente desenvolvia.

Dessa forma, não preenchidos pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), indefere-se o benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão de fls. 149/152, para firmar a competência deste Tribunal, e, examinando o mérito, que submeto à apreciação do colegiado, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2004.61.83.004621-0

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravada: R. DECISÃO DE FLS.
Apelante: MARIA ONCALA ALFIERI
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1121310
Publicação do Acórdão: DJU 12/12/2007, PÁG. 657

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA.

1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07).

2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991.

3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41).

4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos

para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via.

7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno interposto pelo INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática

proferida por este Relator que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao reexame necessário, bem como à apelação da parte autora, em ação de revisão de benefício previdenciário.

Alega o agravante que a decisão monocrática do relator não deve prevalecer, sob o fundamento de que há que se observar os tetos previstos na legislação vigente na época (Decreto 83.080/79), no recálculo da renda mensal inicial. Subsidiariamente, pugna pela inexistência de mora entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): O presente recurso não merece ser provido.

A prescrição qüinqüenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

> "Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.'. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição qüinqüenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23/09/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 17/18.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

> "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

> TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

> TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO *A QUO* DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO *AD QUEM* DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

> "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
> 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da autora.

Recalculado o benefício nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

> "O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Ressalta-se que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 01990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

E mais, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos

os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Nesse sentido julgou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

> "PREVIDENCIÁRIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE.
> 1. O tema relativo à *reformatio in pejus* não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).
> 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.
> 3. Recursos especiais improvidos." (STJ; RESP nº 530276/PE, SEXTA TURMA, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/09/2003, DJ 30/10/2006, p. 429);

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.
2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (STJ; AGRESP nº 507977/RN, SEXTA TURMA, Relator ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 303);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. TETO. VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS.
'É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.' (Precedentes).
Agravo regimental provido." (STJ; AGRESP nº 751454/RJ, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 09/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 365).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente

substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Assim, não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, cuja diferença calculada por ela alega ter sido aplicada a menor no importe de 26,10% (vinte e seis vírgula dez por cento).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

> "Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

> "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

> 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, entendimento que não destoa do determinado na sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, e com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

> 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
> 3 - Embargos rejeitados."

Finalmente, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

> "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO INSS, somente no tocante aos juros de mora, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2005.03.00.063030-1

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravada: R. DECISÃO DE FLS.
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ATIBAIA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: Ag 241897
Publicação do Acórdão: DJU 05/09/2007, PÁGS. 528/529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO PARA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.
1. Não há cerceamento de defesa quando a intimação da sentença ocorre na data da audiência – para a qual todos foram regularmente intimados – em que o juízo "a quo" a proferiu. Por seu turno, o prazo recursal começa a fluir a partir da leitura da sentença em audiência, ainda que as partes a ela não tenham comparecido (arts. 242, § 1º, e 506, I, do CPC).
2. Caso em que a autarquia previdenciária interpôs apelação 38 (trinta e oito) dias após o término do prazo computado em dobro (arts. 184, 188, 508 do CPC e 10 da Lei nº 9.469/97), caracterizando-se a intempestividade.
3. A prerrogativa atinente à intimação pessoal de procurador federal de carreira não se estende ao causídico nomeado pela autarquia previdenciária para patrocinar os seus interesses em determinada lide.
4. Precedentes desta egrégia Corte.
5. Agravo interno do INSS ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes

as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo interno que o INSS interpôs contra a negativa de seguimento ao agravo de instrumento que interpusera, na forma preconizada nos artigos 527, I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A decisão ora agravada julgou manifestamente improcedente o agravo de instrumento em epígrafe, negando-lhe seguimento, já que o juízo "a quo" teria decidido corretamente sobre a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos principais.

Reedita o agravante o conteúdo argüido no agravo de instrumento, enfatizando que o juízo "a quo" teria praticado cerceamento de defesa. Assim sendo, requer a reconsideração da decisão ora agravada ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): A regra positivada no artigo 506, inciso I, do Código de Processo Civil, tem o seguinte feitio: "O prazo para a

interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência;".

Segundo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, insigne professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP, "..., se a sentença for proferida em audiência, desta data fluirá o prazo recursal, aplicada automaticamente a norma do *caput* do art. 184". Logo adiante arremata: "Observe-se que, neste caso, na medida em que o juiz for proferindo verbalmente a sentença, esta irá sendo paulatinamente publicada, do que resultará a plena intimação das partes, no final da fala judicial, e o início do prazo para o exercício do direito de recorrer. Para esse fim, pouco importa se as partes estão presentes ou não ao ato" (*Código de Processo Civil Interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 4ª ed. - Barueri, SP: Manole, 2004, p. 705).

Calha acentuar que o entendimento doutrinário em epígrafe encontra ressonância em jurisprudência proveniente desta egrégia Corte. A propósito, elucidativo o seguinte aresto:

> "PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
> - A teor do art. 242 do CPC, o prazo para interposição de recurso contar-se-á da data em que os advogados forem intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.
> - O art. 506, I, do aludido diploma processual é expresso no sentido de que o prazo para interposição do recurso contar-se-á da data da leitura da sentença em audiência.
> - A injustificada ausência do patrono da parte não inviabiliza a intimação levada a cabo na audiência em que prolatado o *decisum*. Precedentes jurisprudenciais.
> - Apelação da autarquia federal não conhecida." (*AC n. 2003.03.99.025790-2/SP, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJU de 09/02/2005, p. 127*)

No presente caso, o juízo "a quo" proferiu a sentença de procedência em 13/04/2005, vale dizer, na data designada para a audiência de instrução e julgamento. Cumpre observar, a propósito, que houve a intimação de todos quantos deveriam comparecer à referida audiência, sendo certo que apenas o procurador do INSS é que faltou. Portanto, há de se admitir que o procurador do INSS foi intimado da sentença em 13/04/2005. Com efeito, trata-se de juízo amparado na regra positivada no § 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil, "in verbis": "Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença". Além do mais, conforme já ressaltado, a sentença pode ser publicada em audiência, sendo certo que a intimação ocorre naturalmente após o final da fala judicial. Portanto, não se exige a presença das partes ou dos seus advogados para que haja o cumprimento do referido ato processual de comunicação.

Pois bem, o inicio do prazo para a interposição da apelação do INSS ancorou-se em 14/04/2005, computado na forma do artigo 184 do Código de Processo Civil, e o correspondente termo "ad quem", em 13/05/2005. De fato, nos termos da regra preconizada no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação corresponde a 15 (quinze) dias, o qual deve ser contado em dobro quando se tratar de autarquia (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97). Todavia, a apelação sob análise foi protocolada pela autarquia previdenciária em 20/06/2005 (fls. 18/26), portanto, fora do prazo legal, restando intempestiva, eis que a interposição ocorreu 38 (trinta e oito) dias após o fim do prazo em epígrafe.

Enfim, afigura-se totalmente improcedente o agravo interno interposto na espécie. A perda de prazo para o exercício de faculdade processual, como o que se refere a recurso, tem aspecto objetivo. Assim sendo, a argüição atinente ao suposto cerceamento de defesa perdeu a luz da razão, ainda mais porque entre o fim do prazo recursal e a efetiva interposição do recurso fluíram exatamente 38 (trinta e oito) dias.

Consoante a r. decisão ora agravada, ainda que fosse considerado o prazo para transcrição nos autos dos depoimentos colhidos

mediante estenotipia, conforme item 47 do Cap. IX das Normas de Serviços da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - NSCGJ, o recurso sob análise estaria intempestivo, uma vez que o retorno dos autos em cartório se deu em 18/04/2005 (fl. 16).

E para arrematar, eis mais um elucidativo aresto oriundo desta egrégia Corte:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
> I. Conforme dispõe o § 1º do artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença, observando-se que, reputam-se intimados na audiência, quando nesta a r. decisão for publicada.
> II. No presente caso, apesar da prerrogativa do prazo em dobro concedido à autarquia, o Instituto interpôs recurso somente em 01/07/2003, tendo ocorrido o decurso de prazo em 18/06/2003, não devendo assim, ser conhecido, em face de sua intempestividade.
> III. Preliminar argüida em contra-razões de apelação acolhida." (*AC n. 2003.03.99.028791-8/SP, Relator Desembargador Federal WALTER AMARAL, DJU de 16/09/2004, p. 364*)

Interessa notar, ainda por derradeiro, que não se afiguraria factível a intimação pessoal da sentença. É bem verdade que tal idéia foi formulada de forma subjacente no presente recurso. De qualquer modo, cabe enfrentá-la.

Ora, o INSS nomeou o causídico Renato Urbano Leite – OAB/SP 200.502 – para defendê-lo nos autos principais, tendo em vista anterior credenciamento. Por outro lado, a prerrogativa atinente à intimação pessoal somente teria ensejo em se tratando de procurador federal de carreira ocupante de cargo público. O causídico acima designado, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência em que foi publicada a sentença. Logo, não caberia ao INSS fundar-se em necessidade de intimação pessoal.

Elucidativo o seguinte precedente oriundo desta egrégia Corte:

> "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.
> 1. Como a apelação foi protocolizada 08 dias após o término do prazo recursal, resta configurada a sua intempestividade, não estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.
> 2. *A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, submetido a concurso, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua* in casu.
> 3. Apelação do INSS não conhecida.
> 4. Agravo retido prejudicado." (*AC n. 2006.03.99.042394-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJU de 18/04/2007, p. 495*). (g. n.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO INSS.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2005.03.99.005101-4

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravada: R. DECISÃO DE FLS.
Apelante: ROSA OLINDA ZAMONARO DA SILVA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TANABI - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 1004511
Publicação do Acórdão: DJU 21/12/2005, PÁG. 243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR DE SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO (ART. 730 DO CPC). DESNECESSIDADE.

1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da Ata de Julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2005. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão monocrática proferida por este Relator, que alicerçado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULOU DE OFÍCIO todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que o pagamento do principal foi realizado nos termos da Lei nº 10.099/00, de forma que não há falar em precatório complementar.

Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): O presente recurso não merece ser provido.

Pretende a agravante rediscutir o mérito da questão. Entretanto, a decisão não adentrou no mérito, ou seja, apenas reconheceu erro processual não albergado pelo sistema processual vigente, haja vista a desnecessidade de realização de nova citação do devedor para os fins de precatório complementar, matéria essa não impugnada no presente recurso.

Sobre o tema, confira pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma

> nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução." (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro FANCIULLI NETO, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);
>
> "PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.
> – O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.
> – Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

É absolutamente nulo o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, para os fins de precatório complementar. Nesse sentido, deve o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.
> 1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.
> 2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova

citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.
3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada." (AC nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.
1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em 'reiniciar' o processo executório com nova citação do(a) executado(a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de

que caberá agravo.
4. Embargos Infringentes prejudicados.
5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão." (EI na AC nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.
1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
3. Apelação do INSS prejudicada." (AC 837686, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 29/03/2005).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
É o voto.
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2007.03.00.005667-8

Agravante: GELSON FRANCISCO DOS SANTOS
Agravada: R. DECISÃO DE FLS.
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: Ag 290204
Publicação do Acórdão: DJU 04/07/2007, PÁG. 352

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APÓS CITAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA CONCORDÂNCIA DO RÉU.
1. A concordância do réu, de modo a assegurar o direito de defesa, é indispensável após a citação para alteração ou aditamento do pedido inicial.
2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento,

interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aditamento da inicial após a citação do INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de aditar o pedido posto na inicial, uma vez que os autos ainda se encontram em fase postulatória. Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Não merecem prosperar as razões expendidas pelo agravante, pois os preceptivos dos artigos 264 e 294 do CPC, que prescrevem acerca da modificação e aditamento do pedido, respectivamente, é no sentido de ser possível tanto a modificação do pedido quanto o aditamento da petição inicial, com o consentimento do réu, depois da citação e antes do saneador.

No caso, depois de citado o INSS, fica este garantido na plenitude de sua defesa, pela regra de que as alterações só serão possíveis com o seu consentimento.

Assim, não basta ao autor requerer nova citação do INSS para contestar o pedido feito no aditamento da petição inicial, pois conforme mencionado, uma vez realizada a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC).

Resta mantida a decisão do agravo de instrumento, porquanto o consentimento do réu é indispensável após a citação, seja para alteração como para aditamento do pedido, o que não ocorreu na hipótese, o que torna correta a decisão do MM. Juiz *a quo* ao indeferir a emenda da inicial da ação subjacente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2007.03.00.025558-4

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravada: R. DECISÃO DE FLS. 29/31
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITU - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: Ag 295498
Publicação do Acórdão: DJU 01/08/2007, PÁG. 336

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA SUBSTITUTIVA NÃO DOTADA DE OFICIALIDADE.

1. A regra contida no então vigente artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópia da certidão de intimação.

2. Cópia de decisão, com manifestação de ciência do advogado, não substitui a exigência de certidão relativa à data de intimação. E a situação não se modifica no caso de procurador federal, pois a determinação de intimação pessoal preconizada pelo artigo 17 da Lei nº 10.910/04 não dispensa a certidão que ateste a data em que a intimação efetivamente ocorreu.

3. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de recurso de agravo em face da decisão de fls. 29/31, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante de ausência da apresentação da certidão de intimação.

Alega o ora agravante, em síntese, que a peça substitutiva que apresentou na formação do agravo é suficiente para atestar a tempestividade.

Feito apresentado em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): A regra do artigo 525, inciso I, do CPC, então vigente, estabelece como peça obrigatória para a instrução do recurso de agravo de instrumento a certidão da respectiva intimação da decisão agravada.

É certo que, outro meio, dotado de oficialidade, permitiria a constatação da tempestividade do recurso referido.

Porém, apresenta o agravante o documento de fls. 27 para tal fim. Refere-se à cópia da decisão com a manifestação de ciente em data de 15 de março de 2007.

Ora, tal peça não substitui a certidão no processo subjacente com o fim de atestar em qual data que a ilustre advogada foi intimada da decisão.

E a situação não se modifica no caso de procurador federal, pois a determinação de intimação pessoal preconizada pelo artigo 17 da Lei nº 10.910/04 não dispensa a existência

de certidão que ateste a data em que a intimação efetivamente ocorreu.

Portanto, não dotado de oficialidade, tal cópia não serve para substituir a certidão de intimação.

Em sentido semelhante, são os precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO BOLETIM DA AASP - INADMISSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.
> 1 - A juntada de cópias de peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo é ônus da parte agravante, não servindo cópia da publicação em boletim da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo – como documento substituto à cópia da certidão de intimação da decisão agravada, eis que tal peça obrigatória goza de fé pública.
> 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
> 3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento."
> (Ag nº 229554, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 07/06/2005, DJU de 08/07/2005, p. 372);

> "PROCESSUAL CIVIL: AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MERA APRESENTAÇÃO DE RECORTE DA AASP. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> I - O artigo 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem acompanhar o agravo de instrumento, dentre

elas a cópia da certidão da intimação da decisão combatida, documento essencial ao processamento do recurso que deve instruí-lo quando de sua interposição, impreterivelmente.
II - Tal cópia deve constar do instrumento, obrigatoriamente, no ato de sua interposição, *ex vi* do disposto no artigo 525, I, do CPC e não pode ser suprida com a mera apresentação de recorte do Diário Oficial.
III - A posterior juntada de cópia autenticada da certidão de intimação não deve ser admitida porque não apresentada no momento da interposição do agravo.
IV - Agravo regimental improvido."
(Ag nº 199886, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, j. 22/03/2005, DJU de 06/05/2005, p. 305).

Também, é a posição desta Egrégia Turma:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DE DIÁRIO OFICIAL. JUNTADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. IMPROVIMENTO.
- A certidão de intimação da decisão guerreada é uma das peças obrigatórias do agravo de instrumento e sua falta conduz à negativa de seguimento da impugnação.
- À míngua de amparo legal e de oficialidade, a simples juntada, pelo agravante, de recorte de Diário Oficial não substitui a certidão de intimação.
- Agravo Inominado improvido."
(Ag nº 165200, Rel. Juíza Federal Noemi Martins, j. 28/06/2005, DJU de 06/07/2005, p. 355).

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida de fls. 29/31.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2007.03.99.031649-3

Agravante: NATANAEL XAVIER
Agravada: R. DECISÃO DE FLS. 100/106
Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: NATANAEL XAVIER
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE CUBATÃO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1214488
Publicação do Acórdão: DJU 12/12/2007, PÁG. 659

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. ARTIGOS 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E CONTRIBUIÇÕES. EQUIVALÊNCIA INDEVIDA. ART. 20, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. ART. 194, IV, E ART. 201, § 2º, CF/88. NORMAS OBSERVADAS.

1. A existência de jurisprudência dominante acerca do tema no STJ autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição deve ser utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

3. A legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

4. O disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91 se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, não

podendo o autor utilizá-la para o fim de aplicar no cálculo dos benefícios previdenciários regulados pela Lei nº 8.213/91.
5. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos na Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes. Normas legais observadas.
6. Agravo interno do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por NATANAEL XAVIER em face da decisão monocrática de fls. 100/106, proferida por este Relator que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, em ação de revisão de benefício previdenciário.

Alega o agravante que a decisão monocrática do relator não deve prevalecer, sob o fundamento de que o agravo deve ser recebido no duplo efeito, bem como ao julgar com base no art. 557 do CPC o Relator feriu o princípio do duplo grau de jurisdição uma vez que impossibilita o direito do agravante em ver a matéria decidida em instância superior colegiada.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa

para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): O presente agravo interno não merece ser provido.

Inicialmente, a legislação processual civil não prevê o duplo efeito ao agravo interno, conforme se verifica no disposto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a questão versada no reexame necessário e na apelação interposta pelo INSS já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, estando o apelante a digladiar contra jurisprudência dominante daquela egrégia Corte, o que autoriza a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No mérito, o autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 29/06/1992, ou seja, na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos às fls. 10/11.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

> "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

> "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p. 300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS

ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.
1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.
2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.
3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.
3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Observa-se que a invocação do disposto no art. 20, § 1º da Lei nº 8.212/91 para o caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, não podendo o autor utilizá-la para o fim de aplicar no cálculo dos benefícios previdenciários regulados pela Lei nº 8.213/91. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997

de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

> "Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

> "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.
> 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO AUTOR, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2001.03.00.032955-3

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravados: LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 141782
Publicação do Acórdão: DJU 01/12/2003, PÁG. 497

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO.
1. Cabe ao juízo "a quo" fazer o juízo provisório de admissibilidade dos recursos, verificando se presentes os pressupostos processuais objetivos, ou seja, o cumprimento dos requisitos formais do recurso. Todavia, acerca da pertinência subjetiva das razões recursais incumbe somente ao Tribunal deliberar. Além disso, a impugnação parcial da sentença não afasta o interesse recursal daquele que restou sucumbente.
2. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, não pode o juízo "a quo" deixar de receber a apelação e de encaminhá-la ao Tribunal, sob pena de ofensa ao exercício do direito da ação, no segundo grau de jurisdição.
3. Não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença proferida em embargos à execução, mesmo em face do INSS, por ser incompatível com o disposto no art. 520, V, do CPC, que determina o recebimento de eventual apelação, somente no efeito devolutivo.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2003. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 23, que, nos autos de Embargos à Execução, deixou de receber recurso de apelação, em razão de não terem sido atacados todos os fundamentos da sentença.

Alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de negativa de seguimento da apelação pelo juízo "a quo", bem como a obrigatoriedade da sujeição da sentença ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

O efeito suspensivo foi concedido parcialmente pela então Relatora (fls. 33/35), Excelentíssima Desembargadora Federal Sylvia Steiner.

Intimado o agravado, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para contraminuta, conforme certidão de fl. 40.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Merecem em parte prosperar as razões expendidas pelo agravante.

Cabe ao juízo "a quo" fazer o juízo provisório de admissibilidade dos recursos, verificando se presentes os pressupostos processuais objetivos, ou seja, o cumprimento dos requisitos formais

do recurso. Todavia, acerca da pertinência subjetiva das razões recursais incumbe somente ao Tribunal deliberar.

Além disso, no presente caso o recurso não foi recebido porque não foram atacados todos os fundamentos da sentença, o que significa que parte de tais fundamentos foi enfrentada nas razões recursais, o que já é suficiente para a demonstração do interesse recursal.

Enfim, estando presentes e satisfeitos os pressupostos processuais de adequação, tempestividade, regularidade procedimental, legitimidade e interesse, não pode o juízo "a quo" deixar de receber o recurso de apelação e de encaminhá-lo ao Tribunal, sob pena de ofensa ao exercício do direito da ação, no segundo grau de jurisdição.

Neste sentido, encontramos o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS À UNIÃO FEDERAL. VALOR INFERIOR A 100 UFIRS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO.
> Malgrado a irrisoriedade do valor excutido, injustificável se apresenta a decisão que indeferiu o processamento do recurso, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, cabendo ao Tribunal manifestar-se a respeito da matéria recursada".
> (TRF1, 6ª Turma, AG nº 2000.01.00.105097-0, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, DJ 10/08/2001, p. 330).

Por outro lado, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, a sentença proferida em embargos à execução, mesmo em face do INSS, por ser incompatível com o disposto no art. 520, inciso V, do CPC, que determina o recebimento de eventual apelação, somente no efeito devolutivo. Assim, o inciso II, do art. 475, do CPC, aplica-se apenas ao processo de conhecimento.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.
> - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor".
> (ERESP nº 241959/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 29/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 149).

Nestas condições, entendo que a r. decisão agravada, poderá causar grave lesão ao direito do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento parcial do recurso.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2003.03.00.037901-2

Agravante: JAMIR ZANATTA
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte A: ROSIMEIRE MENDES DOS SANTOS E OUTROS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 182595
Publicação do Acórdão: DJU 17/08/2005, PÁG. 420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO. VALIDADE.
1. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora (parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94), desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório", incumbindo ao juiz da causa na qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato.
2. Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido subscrito por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado da parte autora de retenção dos honorários contratuais.

Sustenta o agravante, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhe faculta a Lei nº 8.906/94.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 61/63).

Informações encaminhadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 68/69.

Intimado o agravado, apresentou contraminuta (fls. 71/73).

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 76, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Não merecem prosperar as razões expendidas pelo agravante.

Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório", incumbindo ao juiz da causa, na qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado:

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Contrato de honorários advocatícios. Levantamento da verba. Pedido nos autos. Possibilidade.
- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.
- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.
- Recurso especial provido".
(STJ; REsp nº 403723/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 226).

Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido subscrito por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916.

No caso, o documento copiado à fl. 52, concernente ao alegado pacto da verba honorária, não preenche os requisitos necessários para que se tenha como provada a obrigação ali apontada, uma vez que foi subscrito exclusivamente pelo falecido autor.

Portanto, resta incabível o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2003.03.00.044287-1

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravado: LUIZ DO PRADO
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BROTAS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 184408
Publicação do Acórdão: DJU 01/12/2003, PÁG. 504

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO.
1. É de 1 (um) ano o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de honorários periciais, a contar da data da decisão final do processo.
2. A última decisão "in casu" foi a sentença de homologação dos cálculos, a qual deve ser considerada como "dies a quo" para a contagem do prazo prescricional.
3. Não deve ser levado em consideração, para fins de contagem de prazo, despacho posterior determinando a atualização do valor dos honorários, porque finda a atividade jurisdicional do MM. Juiz "a quo", em consonância com precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de Instrumento provido para, reconhecendo a prescrição da cobrança de honorários periciais, desincumbir a Autarquia Previdenciária de seu pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2003. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. decisão de fl. 274, que desconsiderou a alegação de prescrição ventilada pelo INSS e determinou o pagamento dos honorários periciais por se entender que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e o requerido uma Autarquia Federal, referidos honorários devem ser pagos no final da demanda pela parte vencida.

Alega o agravante que a sentença homologatória dos cálculos (fl. 114) foi omissa no tocante à delimitação da responsabilidade pelo pagamento da verba honorária pericial. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição pelo interregno de mais de 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado da mencionada sentença homologatória e a requisição de pagamento formulada pelo perito.

Concedido o efeito suspensivo pleiteado, transcorreu "in albis" o prazo para a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Consoante asseverado às fls. 43/45, dispunha o artigo 178, § 6º, inciso X, do Código Civil de 1916 que a ação de perito que intenta cobrar seus honorários prescrevia em 1 (um) ano, a contar da data da decisão final do processo.

No Novo Código Civil, a matéria vem abordada pelo artigo 206, § 1º, inciso III, o qual preceitua ser de um ano o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de honorários periciais.

Do compulsar dos autos, depreende-se que no presente caso a última decisão foi a sentença de homologação dos cálculos, constante da fl. 114, a qual deve ser considerada como "dies a quo" para o prazo prescricional. De ser reforçado que tal decisão

encerrou a atividade jurisdicional do MM. Juiz "a quo", não devendo ser levado em consideração, para fins de contagem de prazo, despacho posterior determinando a atualização do valor dos honorários, em consonância com precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 281432/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 24/04/2001).

Desta forma, tendo sido a requisição de pagamento dos honorários em comento protocolada em 03/09/2002 e, portanto, depois de interregno de mais de 7 (sete) anos da decisão final de fl. 114, restou configurada a prescrição.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, reconhecendo a prescrição do direito de cobrar os honorários periciais, desincumbir a Autarquia Previdenciária de seu pagamento.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2003.03.00.050042-1

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravado: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ITAQUAQUECETUBA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 186264
Publicação do Acórdão: DJU 10/01/2005, PÁG. 156

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. PRECATÓRIO.
1. A quantia sugerida nos cálculos apresentados pelo agravante, nos embargos à execução, resta incontroversa, não havendo impeditivos legais à requisição de seu pagamento desde logo, independente do trânsito em julgado, pois em relação a esta não se podem estender os efeitos da impugnação.
2. O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, ao vedar o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visou obstar que o exeqüente, em ato voluntário, utilizasse duas formas diversas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte por intermédio da requisição de pequeno valor e parte pela via do precatório, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a parte incontroversa será objeto de uma única forma procedimental de pagamento.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de execução do julgado, determinou a expedição de requisição de pequeno valor da quantia incontroversa.

Alega o agravante, em síntese, a impossibilidade do fracionamento do pagamento por precatório, por ferir o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Sustenta que os embargos foram opostos em face da integralidade do cálculo, não tendo o agravante reconhecido como devido nenhum valor.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido (fls. 25/26).

Intimado o agravado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para a apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 35.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Não merecem prosperar as razões apresentadas pelo agravante.

Do mandado de citação, processado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, consta a execução da quantia de R$ 4.532,57. A Autarquia Previdenciária opôs embargos à execução sustentando ser devido o valor de R$ 1.918,96, consoante cálculos à fl. 16.

Bem de ver que o agravante reconheceu devida a quantia sugerida em seus cálculos, formulados nos moldes que entende corretos. Por tal razão, sobre tal quantia não resta controvérsia, não havendo impeditivos legais à requisição de seu pagamento desde logo.

Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.
A regra do artigo 739, § 2º, do CPC, ao permitir o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, autoriza também a expedição de precatório para cobrança de valor incontroverso."
(TRF-4 - AG nº 200104010487200/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 31/10/2001, p. 1261).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO À PARTE NÃO EMBARGADA.
- A execução pode prosseguir consoante disposto no artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil, em relação à parte não embargada.
Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos embargos é providência desnecessária adiando, ainda mais, o pagamento de quantia incontroversa nos autos.
- Agravo parcialmente provido."
(TRF-4 - AG nº 200104010712712/SC, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJU 25/04/2002, p. 432).

O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, ao vedar o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visou obstar que o exeqüente, em ato voluntário, utilizasse duas formas diversas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte por intermédio da requisição de pequeno valor e parte pela via do precatório, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a parte incontroversa será objeto de uma única forma procedimental de pagamento.

Nem se diga que haveria necessidade de trânsito em julgado da sentença relativa aos embargos para que fosse efetuado o pagamento da parte incontroversa, pois em relação a esta não se podem estender os efeitos da impugnação.

Assim, não assiste razão à autarquia previdenciária, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2003.03.00.050178-4

Agravante: ROSANGELA ARAUJO ITALIANO
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DRACENA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 186385
Publicação do Acórdão: DJU 20/02/2004, PÁG. 748

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS "HIV". TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.
1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.
3. Viabilidade da concessão do benefício pretendido, nos casos de doenças preexistentes à filiação, desde que o agravamento ou a progressão da doença gere a incapacidade, nos moldes do artigo 59 da Lei 8.213/91.
4. A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos

sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência.

5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Cuida-se de Agravo e Instrumento interposto em face da r. decisão copiada à fl. 51, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada nos autos da ação que se objetiva o benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou o agravante a tutela antecipada para que lhe fosse concedido o benefício de auxílio-doença, tendo o MM. Juiz "a quo" afastado a pretensão sob o fundamento de que ocorre na hipótese o perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Alega a agravante restarem comprovados, através dos documentos levados aos autos, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como à concessão do auxílio-doença.

Sustenta ainda que devem ser sopesados os conceitos de "perigo de irreversibilidade" e "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" levando-se em consideração qual das partes encontra-se em situação mais desfavorável.

Concedido o efeito suspensivo.

Intimada o agravado, deixou transcorrer *in albis* seu prazo

para contraminuta.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): O presente recurso merece ser provido.

Consoante asseverado na decisão de fls. 56/58, a análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações. O próprio MM. Juiz "a quo" reconheceu estar presente o requisito da verossimilhança das alegações.

Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe ressaltar que o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 prescreve a possibilidade de concessão do benefício em comento para os casos de doenças preexistentes à filiação, desde que a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento ou progressão da patologia.

Dessa forma, entendo que os requisitos para a concessão de tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, foram observados.

Ademais, consoante alhures asseverado, a AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a

capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. No entanto, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputa uma vaga no mercado de trabalho.

E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência.

Por fim, em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, impossibilitada que se encontra de exercer atividades laborativas, diante de seu quadro clínico, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2004.03.00.013456-1

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravado: ERONILDES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PIRES - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 202160
Publicação do Acórdão: DJU 10/01/2005, PÁG. 159

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA EM EXECUÇÃO.

1. Sendo os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, cuja acumulação se quer impedir, decorrentes de sentenças transitadas em julgado, não cabe em execução de sentença modificar os respectivos provimentos, retirando-lhes o comando de implantação e determinação de pagamento, porquanto se estaria retirando a autoridade da coisa julgada, inclusive no tocante ao provimento jurisdicional de natureza acidentária, acerca do qual a competência para revisão, mediante rescisória, pertence exclusivamente à Justiça Estadual.

2. Estando a sentença acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, há que se prosseguir com a execução em cumprimento ao judicialmente determinado.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade

da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que afastou o propósito de se obstar a acumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, em razão de ter transitado em julgado a sentença que concedeu o auxílio-doença, e por ter o auxílio-acidente sido concedido por sentença, sendo que tais benefícios teriam se originado de um mesmo fato, ressaltando a MMª. Juíza "a quo" que a autarquia deveria manejar ação rescisória para fazer valer sua pretensão.

Sustenta o agravante, em síntese, o afastamento da coexistência de ambos os benefícios, requerendo seja trancada a execução relativa à concessão do auxílio-doença ou que seja efetuada a dedução dos valores pagos a título de auxílio-acidente do montante devido em relação ao auxílio-doença.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 114/115).

Intimado o agravado, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para contraminuta, conforme certidão de fl. 125.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Em sede de liquidação é defeso modificar a sentença que a julgou, em respeito à coisa julgada, conforme preceitua o art. 610 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a r. decisão agravada não merece censura, uma vez que ambos os benefícios, cuja acumulação se quer impedir, são decorrentes de sentenças transitadas em julgado, não cabendo

em execução de sentença modificar os provimentos, retirando-lhes o comando de implantação e determinação de pagamento. Portanto, incabível impedir a execução de sentença em relação ao auxílio-doença concedido, bem como inviável se subtrair do valor devido parcelas pagas a título de auxílio-acidente, porquanto na hipótese se estaria retirando a autoridade da coisa julgada no tocante ao provimento jurisdicional de natureza acidentária, acerca do qual a competência para revisão, mediante rescisória, pertence exclusivamente à Justiça Estadual.

Enfim, em se tratando de coisa julgada, esta somente pode ser desconstituída pela via da rescisória, tendo o MM. Juiz "a quo" agido com acerto.

A propósito, traz-se à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, *mutatis mutandis*, é aplicável à hipótese destes autos, conforme ementa a seguir transcrita:

> "PROCESSUAL, ACIDENTÁRIA E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. CONCEDIDO O AUXÍLIO-SUPLEMENTAR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, É DEFESO, NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, CASSÁ-LA SOB O FUNDAMENTO DE QUE INCABÍVEL A ACUMULAÇÃO DOS BENEFICIOS." (REsp nº 42510/RJ, Relator Ministro JESUS COSTA LIMA, j. 16/03/1994, DJ 28/03/1994, p. 6337).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2004.03.00.026545-0

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravada: MARIA NAZARETH DE MORAES GUARINIO
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 207830
Publicação do Acórdão: DJU 29/11/2004, PÁGS. 334/335

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MULTA. REDUÇÃO.
1. A determinação judicial de implantação do benefício previdenciário se deu após o trânsito em julgado do v. acórdão, sendo que a autarquia previdenciária somente implantou o benefício superado em muito o prazo que lhe foi fixado, não se justificando a alegação de greve, ocorrida depois de esgotado o prazo durante o qual incumbia ao INSS implantar o benefício previdenciário.
2. A imposição de *astreintes* se legitima, pois, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Contudo, a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que fica reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2004. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, após o trânsito em julgado do v. acórdão, indeferiu o pedido do INSS de exclusão da penalidade de multa, em razão do atraso na implantação do benefício de aposentadoria por idade à agravada, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia.

Sustenta o agravante, em síntese, que o atraso na implantação do benefício se deu por motivo de força maior, em razão da greve geral dos servidores da autarquia previdenciária, que ocorreu entre 08/07 a 22/08/2003. Afirma a necessidade da exclusão da penalidade de multa, uma vez que a demora na implantação do benefício ocorreu por motivo alheio a sua vontade. Aduz a possibilidade de suspensão de prazos processuais durante a greve dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, nos termos do art. 180 c/c art. 265, V, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, às fls. 40/42.

Intimada a agravada, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para contraminuta, conforme certidão de fl. 49.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): Depreende-se dos documentos acostados aos autos, que a determinação judicial de imediata implantação do benefício previdenciário à agravada se deu em 27/03/2003, pela decisão copiada à fl. 21.

Observa-se que, intimada em 06/05/2003, a autarquia previdenciária somente implantou o referido benefício em 09/2003 (cf. fls. 25, 30 e 34), superando em muito o prazo de trinta (30) dias fixado pelo MM. Juiz "a quo", não sendo justificável a alegação de greve, especialmente considerando que o movimento paredista, segundo noticiado, teria ocorrido no período de 08/07 a 22/08/2003, depois de esgotado o prazo durante o qual incumbia ao INSS implantar o benefício previdenciário.

Ademais, incumbe ao juiz adotar medidas preventivas, resultantes do seu poder geral de cautela, a fim de assegurar as partes a eficácia da prestação jurisdicional.

Com efeito, legitima na espécie a imposição de *astreintes*, pois, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional de implantação do benefício previdenciário, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA pontifica: "Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer" (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151).

O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

> "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*). POSSIBILIDADE.
> 1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de

tratar-se de obrigação de fazer.
2. Precedente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reduzir a multa diária imposta ao agravante.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2004.03.00.028917-9

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravada: MIRELLA LEANDRA XAVIER
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 208671
Publicação do Acórdão: DJU 29/11/2004, PÁG. 335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Respaldada em prova inequívoca, consistente em laudo pericial médico, a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez é legítima, restando demonstrada a incapacidade laborativa da segurada, acometida de doença provocada pelo vírus HIV, que a impede de realizar esforços físicos, diante do comprometimento do sistema motor.

2. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público.

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário de aposentadoria, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia, consoante art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.494/97.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 41/43.

Intimada a agravada, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para contraminuta, conforme certidão de fl. 48.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade

do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em exame, denota-se que o MM. Juiz "a quo" deferiu a antecipação de tutela com base em laudo pericial médico, que atesta ser a agravada portadora de "neurotoxicoplasmose, devido o vírus do HIV". Informa, ainda, referido laudo que a agravada "não consegue realizar esforços físicos", pois tal doença compromete o sistema motor, concluindo por considerá-la inapta para o trabalho.

De outra parte, a r. decisão agravada deixou claro que a agravada demonstrou a presença dos requisitos da carência mínima, bem como a qualidade de segurada, não tendo o agravante produzido qualquer prova que infirmasse tal conclusão.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário de aposentadoria, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à vida, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Ora, tratando-se de prestação de caráter alimentar, patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravada ao desamparo.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do

regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Ademais, a Suprema Corte já decidiu que referida Lei não veda a aplicabilidade da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, consoante se verifica do seguinte julgado:

> "Reclamação. Decisão reclamada que não esgotou, desde logo, na tutela antecipada, todo o objeto da ação ordinária. 2. Decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. 3. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. 4. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. 5... 10. Agravo regimental negado provimento".
> (Tribunal Pleno, Ag. Reg. na Reclamação nº 1831/MS, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12/04/2002)

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2004.03.00.030000-0

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravada: CATARINA FATIMA FIGUEIREDO MANENTE
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCHAS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 209325
Publicação do Acórdão: DJU 29/11/2004, PÁG. 336

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DA TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI ESTADUAL. DESPESA PROCESSUAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DESOBRIGADA DO ADIANTAMENTO.

1. A legislação federal, tanto quanto a estadual, assegura isenção de custas processuais (taxa judiciária) ao INSS. Todavia, tramitando o processo perante a Justiça Estadual, o porte de remessa e retorno não se enquadra no feixe de hipóteses abrangidas pela taxa judiciária, a teor do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, previsão normativa que se mostra razoável e coerente, porquanto a taxa judiciária pressupõe a prestação de serviços públicos tipicamente forenses, isto não ocorrendo na hipótese de execução da remessa e retorno dos autos, em virtude de recurso, cujo serviço não é realizado pela própria estrutura do Poder Judiciário, mas sim por prestadora de serviços públicos (Correios). Assim, diante da legislação estadual, a exigência de pagamento do porte de remessa e retorno se insere no conceito de despesa processual, da qual não se encontra isenta a autarquia previdenciária.

2. Embora não esteja isenta do pagamento do "porte de remessa e retorno", não está a autarquia previdenciária obrigada a proceder ao adiantamento de tal despesa processual,

sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou ao agravante, após o recebimento do recurso de apelação, o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno, estabelecido no provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que os autos devem ser encaminhados à Superior Instância, independente de porte de remessa e retorno, pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Alega que a União e suas autarquias gozam de isenção de custas processuais, conforme parágrafo 1º do art. 511 do Código de Processo Civil e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente concedido (fls. 13/14).

Intimada a agravada, deixou transcorrer “in albis” o prazo para a apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 21.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Não há dúvida alguma de que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, de acordo com a legislação federal e estadual.

Neste passo, dispõe o artigo 6º da Lei Estadual (SP) nº 11.608/2003, que "A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária".

Todavia, tramitando o processo perante a Justiça Estadual, cabe indagar se o "porte de remessa e retorno" se enquadra no feixe de hipóteses abrangidas pela taxa judiciária.

A resposta é negativa.

A taxa judiciária pressupõe a prestação de serviços públicos tipicamente forenses, de modo que a disposição do parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que exclui da taxa judiciária o "porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso", mostra-se razoável e coerente, pois a execução de tal serviço não constitui atividade forense típica, realizado pela própria estrutura do Poder Judiciário, mas sim por prestadora de serviços públicos (Correios). Deste modo, o "porte de remessa e retorno" enquadra-se no conceito de despesa processual.

Assim, constituindo o "porte de remessa e retorno" despesa processual, a autarquia previdenciária não se encontra isenta do seu pagamento.

Todavia, em se tratando de despesa processual, aplica-se no caso, o disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil, que reza:

> "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido".

Noutro dizer, embora não esteja isenta do pagamento do "porte de remessa e retorno dos autos", não está a autarquia previdenciária obrigada a proceder ao adiantamento de tal despesa processual.

Destarte, o processo, após regular processamento da apelação do INSS, deverá ser remetido a esta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para desobrigar a autarquia previdenciária do adiantamento do porte de remessa e retorno dos autos.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2004.03.00.075335-2

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravado: JOSE DIAS CARDOSO
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 226165
Publicação do Acórdão: DJU 11/05/2005, PÁGS. 251/252

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A decisão guerreada determinou a cessão de descontos a título de indenização na aposentadoria do agravado, o que significa que a lesão ao alegado direito estava a ocorrer, não se limitando o remédio constitucional a restaurar o pagamento do benefício de auxílio-suplementar, não se podendo entender incidir a decadência para a propositura da ação mandamental. Além disso, sem prova da data do protocolo do mandado de segurança não se pode falar em decadência.

2. Sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente "com qualquer aposentadoria" alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência, não se olvidando que o auxílio-suplementar foi incorporado pelo benefício de auxílio-acidente quando do advento da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que concedeu liminar, em Mandado de Segurança, para restabelecer o pagamento de auxílio-suplementar, com a cessação de quaisquer descontos a título de indenização na aposentadoria do agravado.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a ocorrência de decadência da ação mandamental por ter sido impetrada fora do prazo de 120 dias, e, no mérito, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que na data de concessão do auxílio-suplementar vigia a redação original do art. 9º da Lei nº 6.367/76, a qual dispunha ser inacumulável tal benefício com qualquer espécie de aposentadoria.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 55/58).

Intimado o agravado, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para contraminuta, conforme certidão de fl. 64.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): No tocante à alegação de carência do mandado de segurança, esta não foi comprovada nos autos, uma vez que não há prova da data do protocolo do mandado de segurança. Além disso, a decisão guerreada determinou a cessão de descontos a título de

indenização na aposentadoria do agravado, o que significa que a lesão ao alegado direito estava a ocorrer, não se limitando o remédio constitucional a restaurar o pagamento do benefício de auxílio-suplementar. Diante de tais considerações, não se pode, neste momento, entender incidir a decadência para a propositura da ação mandamental.

Quanto ao mérito, a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem entendido ser acumulável o auxílio-suplementar com aposentadoria, desde que ambos benefícios tenham sido concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

Enfim, sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente "com qualquer aposentadoria", alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência, não se olvidando que o auxílio-suplementar foi incorporado pelo benefício de auxílio-acidente quando do advento da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

> "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. APOSENTADORIA CONCEDIDA NOS MOLDES DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE.
> I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.
> II - O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática

da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho.

III - Tendo em vista que o benefício de auxílio-suplementar restou incorporado pelo auxílio-acidente, e sobrevindo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, o segurado tem direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria especial. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(5ª Turma, REsp nº 590319/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 02/08/2004, p. 527).

Como se depreende dos documentos acostados aos autos, o benefício de auxílio-suplementar foi concedido em 13/05/78 (fl. 26), e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/95, ambos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

Assim, em princípio, não há falar em vedação à cumulação dos benefícios, uma vez que a situação no caso concreto revela direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2005.03.00.075969-3

Agravante: RITA DE CASSIA ALVES DE SALLES
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MATÃO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 247941
Publicação do Acórdão: DJU 30/06/2006, PÁG. 884

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

1. A tutela antecipada é medida de natureza precária, sendo-lhe aplicável as regras de execução provisória, impondo-se ao beneficiário a obrigação de ressarcir os cofres públicos no caso de sua revogação. Em suma, a revogação da tutela antecipada tem por conseqüência repor as partes ao estado que se encontravam anteriormente, o que implica no dever do segurado de devolver todo o valor que recebeu a título de benefício previdenciário precariamente concedido. Inteligência do § 3º do art. 273, c.c. o art. 588, ambos do CPC.

2. Tratando-se de benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, a devolução de valores por conta da revogação da tutela antecipada deve ser feita de forma menos gravosa para o segurado, que na espécie é o parcelamento autorizado pelo § 2º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006. É bem verdade que o dispositivo faz alusão à restituição de benefício indevidamente recebido, nos casos de comprovada má-fé, fraude ou dolo, todavia com muito maior razão deve ter sua aplicabilidade ampliada para abranger

aquele que recebeu o benefício por ordem judicial que foi posteriormente revogada ou reformada, porquanto não se pode impor maior ônus a quem agiu com menor intensidade lesiva.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2006. (data de julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, após a prolação da sentença em ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a restituição ao INSS de quantia recebida a título de antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo INSS, diante do caráter alimentar que se reveste o benefício previdenciário. Alega ser pessoa pobre e sem condições de restituir tal quantia. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi deferido (fls. 43/45).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 53/55.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): A revogação da tutela antecipada tem por conseqüência a restituição das partes ao estado que se encontravam anteriormente, o que implica no dever do beneficiário da medida devolver todo o valor que recebeu a título do benefício que lhe foi outorgado precariamente.

O § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que "A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A". Os incisos I e III do artigo 588 do mesmo estatuto processual estabelecem que a execução provisória "corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer", assinalando que "fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior".

Não é o caso de se remeter as partes às vias ordinárias para a discussão da restituição, uma vez que o inciso IV do artigo 588 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, dispõe que eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo em que se realizou a execução provisória.

Verifica-se, assim, que a tutela antecipada é medida de natureza precária, com o fim de assegurar o resultado útil do processo, sendo-lhe aplicável as regras de execução provisória, cujos efeitos dela gerados, em caso de revogação da medida, não se perpetuam, impondo-se ao beneficiário a obrigação de ressarcir os cofres públicos daquilo que indevidamente usufruiu.

É claro que, diante da natureza da obrigação, considerando se tratar de benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, a respectiva devolução deverá ser feita de forma menos gravosa para o segurado.

Não recebendo o segurado outro benefício da Previdência Social, não é possível efetuar descontos parcelados do que recebeu indevidamente, na forma do § 3º do artigo 154 do Decreto nº

3.048/99. Embora o segurado não tenha recebido indevidamente o benefício mediante má-fé, fraude ou dolo, a forma menos gravosa da devolução pretendida pelo INSS é o parcelamento, que deve ser oportunizada ao segurado, na forma do § 2º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006, que dispõe:

> "A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais."

Se àquele que agiu de má-fé, mediante fraude ou dolo, abre-se a oportunidade para acordo de parcelamento, com muito maior razão a regra deve ter sua aplicabilidade ampliada para abranger aquele que recebeu o benefício por ordem judicial que foi posteriormente revogada ou reformada, porquanto não se pode impor maior ônus a quem agiu com menor intensidade lesiva.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para garantir ao agravante forma menos gravosa de devolução do que recebeu indevidamente, assegurando-lhe o direito de optar pelo parcelamento, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2005.03.00.096643-1

Agravante: TEREZA TEODORO DOS SANTOS
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAÍ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 255685
Publicação do Acórdão: DJU 11/10/2006, PÁG. 706

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica realize-se na localidade onde a parte tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de assistência social, determinou a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

Sustenta a agravante, em síntese, ser pessoa simples e pobre para se deslocar a outra cidade, a fim de realizar perícia médica. Afirma que a decisão agravada dificulta o acesso ao Poder Judiciário, pois a agravante não apresenta condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes da locomoção de seu domicílio ao IMESC, na capital.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Relator (fls. 30/31).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 39.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 42/44, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Merecem prosperar as razões da agravante.

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um

outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra a agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.
> 1. Não tendo a agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.
> 2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia.".
> (TRF - 4ª Região; AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969).

Nessas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese do provimento do recurso.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2006.03.00.049657-1

Agravante: NADINA ARCANJO CAETANO PEREIRA
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: Ag 269883
Publicação do Acórdão: DJU 31/01/2007, PÁG. 603

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. A competência do Juizado Especial é absoluta, no foro onde este estiver instalado (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001) e para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas a partir de sua instalação.
2. A criação de unidades descentralizadas tem por objetivo principal a expansão dos juizados, tornando-os acessíveis sem que o jurisdicionado precise se deslocar à unidade central, de maneira que, colocado em funcionamento seus serviços em determinada Comarca, a competência para apreciar as causas previdenciárias inferiores a 60 salários mínimos naquela sede não mais é da Justiça Estadual de primeira instância.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de assistência social, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bebedouro.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Afirma que a Comarca de Bebedouro não é sede do Juizado Especial, uma vez que se trata de Unidade Descentralizada da Justiça Federal de Ribeirão Preto. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 48/50).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 56.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 57/60, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Inicialmente, observo que a decisão agravada foi prolatada por Juiz de Direito, em processo a ele distribuído em virtude da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Pois bem. A ação previdenciária subjacente foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro (fl. 18) após

a instalação da Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, que se deu em 11/04/2005, de acordo com o Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

É certo que a Lei nº 10.259/2001 firmou expressamente a competência absoluta do Juizado Especial no foro onde este estiver instalado (artigo 3º, § 3º), para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas a partir de sua instalação, vedada a redistribuição de feitos.

Mesmo com a instalação do Juizado Especial Federal, as ações previdenciárias de valor superior a 60 salários mínimos, por expresso mandamento constitucional, não poderão ser ajuizadas perante referido órgão jurisdicional, no que permanece competente a Vara Estadual da localidade, caso ali também não esteja instalada Vara Federal comum.

No presente caso, verifica-se que o valor da causa (R$ 4.200,00) não supera 60 (sessenta) salários mínimos à data de sua distribuição, o que justifica a declinação da competência para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro.

A criação de unidades descentralizadas tem por objetivo principal a expansão dos juizados, tornando-os acessíveis sem que o jurisdicionado precise se deslocar à unidade central, de maneira que, colocado em funcionamento seus serviços em determinada Comarca, a competência para apreciar as causas previdenciárias inferiores a 60 salários mínimos naquela sede não mais é da Justiça Estadual de primeira instância.

Dessa forma, não merecem prosperar as razões expendidas pela agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2007.03.00.021862-9

Agravante: APARECIDA BRAGA LOPES DE OLIVEIRA
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: Ag 295077
Publicação do Acórdão: DJU 05/09/2007, PÁG. 532

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. DESATIVAÇÃO DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO.

1. A competência do Juizado Especial é absoluta, no foro onde este estiver instalado (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001) e para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas a partir de sua instalação.

2. O Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em seu art. 1º, inciso II, dispôs sobre a desativação da Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro, revogando o Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

3. Diante da desativação da Unidade Descentralizada de Bebedouro, deve permanecer a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca. Aplicabilidade do § 3º do art. 109 da CF.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em

dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bebedouro.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Afirma que a Comarca de Bebedouro não é sede do Juizado Especial, uma vez que se trata de Unidade Descentralizada da Justiça Federal de Ribeirão Preto. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 46/48).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 54.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Inicialmente, observo que a decisão agravada foi prolatada por Juiz de Direito, em processo a ele distribuído em virtude da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para

a apreciação do agravo de instrumento interposto, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Pois bem. A ação previdenciária subjacente foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro (fl. 23) após a instalação da Unidade Descentralizada Universitária – Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, que se deu em 11/04/2005, de acordo com o Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

É certo que a Lei nº 10.259/2001 firmou expressamente a competência absoluta do Juizado Especial no foro onde este estiver instalado (artigo 3º, § 3º), para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas a partir de sua instalação, vedada a redistribuição de feitos.

Ocorre que o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em seu art. 1º, inciso II, dispôs sobre a desativação da Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro, revogando o Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No caso sob análise, conforme consulta ao andamento processual no site oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que os autos da ação subjacente sequer foram deslocados da Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro.

De outra parte, ressalta-se que o Provimento nº 286/2007, em seu art. 3º, dispôs que somente os processos ajuizados nessas Unidades, até a data de sua desativação, terão prosseguimento no Juizado ao qual a Unidade Descentralizada está vinculada.

Dessa forma, em virtude da desativação da Unidade Descentralizada de Bebedouro deve permanecer a competência da Justiça Estadual para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar

que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, não há mais amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.

Nesse sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

> "AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
> I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
> II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
> III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que 'No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial,

a sua competência é absoluta', preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária autos nº 791/02."

(CC nº 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Registro 2007.03.00.097815-6

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravada: IOLANDA BIANCHINI DA CUNHA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE MOGI MIRIM - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: Ag 317432
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 14/05/2008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.
1. Decisão com suficiência de fundamentação, satisfaz a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que afasta alegação de nulidade por ausência de motivação.
2. Respaldada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravada, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.
3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na

conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 50/52).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 60/63.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Inicialmente, ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 44, pois a mesma se apresenta com suficiência de fundamentação, nos moldes a suprir a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Em razão dos documentos acostados aos autos em contraminuta, verifica-se a existência de prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

No caso, o recente atestado médico (fls. 63) relata que a agravada encontra-se em tratamento de diabetes, hipertensão arterial, cardiopatia, atrose coluna (CID E14, M19, M65, E14 e I10), o que revela a manutenção da incapacidade do agravado para o exercício de atividade laborativa, não obstante a alta concedida pelo INSS.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravado condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravado ao desamparo.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 91.03.014471-2

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
Apelado: ENIO MIRANDA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 48356
Publicação do Acórdão: DJU 12/07/2006, PÁG. 688

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PARA EMPREGADORA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. CONTAGEM PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Empregado de empresa agroindustrial e agrocomercial, nos termos do que dispunha o artigo 6º, § 4º, do Decreto nº 89.312/84, era considerado segurado obrigatório da previdência social urbana, independentemente de quais eram as atribuições do segurado no exercício do trabalho. Incidência também da Súmula 196 do STF, que dispõe: "Ainda que exerça atividade rural, o empregado da empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador".

2. Possuindo a parte autora, à época do requerimento administrativo, direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço, faz jus ao recebimento do abono de permanência em serviço (artigo 34, inciso I, do Decreto nº 89.312/84).

3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença de procedência do pedido, determinando a inclusão dos períodos de 01/12/55 a 14/11/56 e de 01/05/57 a 10/07/73 no cômputo geral de serviço do autor, condenando-se o réu ao pagamento de abono de permanência, a partir de 27 de outubro de 1987 (data do requerimento administrativo), nos termos do artigo 43 da CLPS, sendo que as prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez e pelo valor do benefício à época do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas, mais um ano das vincendas.

Em suas razões recursais, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que o período apontado na sentença é relativo a trabalho rural, não sendo possível sua inclusão para fins de previdência urbana.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Cabe inicialmente frisar que à época em que publicada

a sentença a legislação vigente não previa o reexame necessário de sentenças proferidas contra a autarquia previdenciária, de maneira que a segunda instância somente poderá reapreciar as questões examinadas na sentença nos limites da insurgência manifestada pela via do recurso voluntário. A propósito, neste sentido se colhe precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À AUTARQUIA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À MP 1.561/97. IRRETROATIVIDADE.
> 1. As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da MP 1.561/96, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia.
> 2. Recurso não conhecido." (REsp 212135/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 10/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 114).

O autor requereu a concessão de abono de permanência na via administrativa em 27 de outubro de 1987 (fl. 31), o que justifica a aplicação da CLPS de 1984 ao caso.

O abono de permanência em serviço, embora não esteja mais vigendo na legislação previdenciária atual, uma vez que foi revogado pela Lei nº 8.870/94, tinha natureza compensatória e era considerado um estímulo concedido ao trabalhador que optasse por permanecer em atividade, mesmo tendo todas as condições estabelecidas para a aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em análise, como a concessão do abono de permanência em serviço foi requerida na via administrativa anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, que era claro no sentido de que a opção pelo abono de permanência somente era viável ao segurado que tivesse implementado o tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, prevista no artigo 33 do Decreto mencionado.

No caso de segurado do sexo masculino, com 30 a 34 anos de serviço, consoante dispunha o artigo 34 da CLPS, o abono de

permanência correspondia a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, alcançando 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício com 35 anos ou mais de serviço. Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. *QUANTUM* NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR 'PLUS'. TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS. BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.
> I - O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94.
> II - Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral.
> III - Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido 'abono de permanência em serviço' já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da

inexistência de restrição legal.
IV - Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros: 'Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.'
V - Conforme é consabido, a principiologia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado.
VI - Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do 'abono de permanência ao serviço' integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do 'plus' objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.
VII - Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um 'plus' alusivo à

permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade.
II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 352414/RS, Relator Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 13/10/2003, p. 400).

O ponto controvertido, no caso concreto, resume-se na existência ou não de tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à época do requerimento administrativo, que permita a outorga do abono de permanência em serviço, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 89.312/84.

Para comprovar o período compreendido entre 01/12/1955 a 14/11/1956 e de 01/05/1957 a 10/07/1973, durante o qual teria trabalhado como empregado rural no estabelecimento comercial denominado "S/A Santa Rosa de Produção de Trabalho Agro-Pastorial", o autor apresentou cópias do livro registro de trabalhador agrícola, bem como declarações da empregadora (fls. 05/07, 10/17 e 22/25).

A prova dos autos revela que o vínculo de trabalho do autor foi com empresas diferentes nos períodos declinados e até a data do requerimento administrativo (27/10/1987), porém referidas empresas integravam um mesmo grupo econômico, conforme se verifica dos documentos acostados à petição inicial.

Embora não tenha havido anotação em CTPS, as declarações firmadas pela empregadora do autor, acompanhadas de documentos contemporâneos à época dos fatos (cópias do livro registro de trabalhador agrícola), encartadas às fls. 05/07, 10/17 e 22/25, comprovam que o autor foi contratado pelo Grupo Econômico Matarazzo para prestar serviços como empregado na lavoura canavieira junto à empresa "S/A Santa Rosa de Produção de Trabalho Agro-Pastoril", no período de 01/12/55 a 14/11/56, 01/05/57 a 10/07/73.

Não procede a resistência do INSS, ao fundamento de que o tempo de serviço rural não pode ser considerado para fins de concessão de abono de permanência, de acordo com o que dispunha o artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 89.312/84.

Conforme bem lembrado pelo magistrado sentenciante, a empregadora do autor, de acordo com seu contrato social, constituía sociedade que "tem por objeto a produção, industrialização e comércio de produtos agrícolas e pastoris, a prestação de serviços e assistência à lavoura e pecuária em geral, bem como a importação e exportação de máquinas, inclusive agrícolas, de produtos agropastoris" (fl. 54). Em sendo assim, não se pode classificar a empregadora do autor como simples empresa dedicada a atividades agropastoris. A empregadora do autor se dedicava também à industrialização e comercialização de produtos, no que sua classificação alcança o conceito de empresa agroindustrial e agrocomercial.

Nestas condições, considerando que o autor era empregado de empresa agroindustrial e agrocomercial, não há dúvida de que era segurado obrigatório da previdência social urbana, nos termos do artigo 6º, § 4º, do Decreto nº 89.312/84, independentemente de quais eram suas atribuições no exercício do trabalho.

Cabe aqui invocar a Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado: "Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador".

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que o trabalhador de empresa agroindustrial, empregado na cultura da matéria-prima utilizada pelo setor industrial, constitui filiado da Previdência Social Urbana (REsp nº 6108/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 28/11/1990, DJ 17/12/1990, p. 15362).

> "PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTAGEM DE TEMPO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. EMPREGADO URBANO.
> 1 - O ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO É DEVIDO AO SEGURADO QUE TENDO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OPTA POR PROSSEGUIR EM ATIVIDADE LABORAL.
> 2 - NÃO PODE SER EXCLUÍDO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, O PERÍODO PRESTADO

> EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS.
> 3 - OS EMPREGADOS RURAIS DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DA CANA DE AÇÚCAR INTEGRAM-SE A PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA.
> 4 - RECURSO DO INSTITUTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AC nº 48277/SP, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, j. 29/06/1999, DJ 09/11/1999, p. 328);
>
> "PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 196 DA SUMULA DO STF.
> CONSIDERA-SE, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, O PERÍODO DE TRABALHO JUNTO A EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS E AGROCOMERCIAIS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (AC - Processo nº 89030032926/SP, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 16/10/1989, DOE 13/11/1989, p. 77).

Desta forma, o período de trabalho prestado a empresa de natureza agroindustrial não podendo ser desconsiderado para fins de aposentadoria urbana, não há como excluir referido tempo para fins de concessão do benefício de abono de permanência, uma vez que a aplicação do disposto no artigo 34 do Decreto nº 89.312/89 é indissociável da regra de contagem de tempo de serviço para aposentadoria por tempo de serviço prevista no artigo 33 da mesma CLPS.

Assim, a parte autora faz jus ao pagamento do abono de permanência em serviço de acordo com a legislação então vigente, uma vez que o somatório de seu tempo de serviço alcança 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias, tempo de serviço suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço à época do requerimento na via administrativa, nos termos do art. 34, inciso I, da CLPS/84.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora são

devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

No mais, quanto aos consectários, não é possível qualquer correção, uma vez que inexistente específica insurgência da autarquia previdenciária quanto aos mesmos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 91.03.041202-4

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: OVÍDIO CERVILIERI JUNIOR
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 60906
Publicação do Acórdão: DJU 18/06/2004, PÁG. 479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. REVISÃO. ART. 202 DA CF/88. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPRESCIDÍVEL A INDICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.213/91. VERBA HONORÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Pacificou-se, neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o entendimento segundo o qual não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

2. O autor pleiteia a correção dos salários-de-contribuição na revisão do cálculo da renda mensal inicial sem indicar qual o critério ou índice a ser aplicado, não podendo o magistrado decidir a lide a partir de fatos e questões não suscitadas pela parte. É o chamado “princípio dispositivo” previsto no art. 128 do Código de Processo Civil vigente.

3. O art. 202 da Constituição Federal de 1988, ao determinar a atualização dos últimos 36 salários-de-contribuição, somente produziu seus efeitos com o advento da Lei de Benefícios, por não se tratar de norma auto-aplicável.

4. Os beneficiários da previdência que foram abrangidos pela regra do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tiveram suas rendas mensais recalculadas, sem direito ao recebimento de eventuais diferenças referentes às competência de outubro de 1988 a maio de 1992.
5. A norma constitucional, de natureza transitória, tratou da equivalência salarial no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.
6. Autor está isento do pagamento da verba honorária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2004. (data de julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por Ovídio Cervilieri Junior, na qual foi a autarquia federal condenada a proceder à revisão do benefício previdenciário

do autor, a partir do seu início (01/09/1989), elevando-o para 12,13 salários mínimos, aplicando os reajustes o índice integral então estabelecido, sem qualquer redução, tendo em vista o valor resultante, e, recalculando a renda mensal devida, considerando-se o salário mínimo vigente no mês do reajuste e não o anterior, com pagamento das diferenças vencidas, corrigidas monetariamente na forma preconizada na Súmula n. 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e pela Lei n. 6.899/81, no que couber, acrescidos de juros moratórios, desde a citação inicial, a serem contados englobadamente até a sentença e, a partir daí, mensalmente, aplicando-se, outrossim, a equivalência salarial preconizada pelo art. 58 e seu parágrafo único do ADCT, e o disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal. Finalmente, condenou a autarquia ao reembolso das custas e despesas judiciais efetivamente despendidas pelo autor, mediante comprovação, e, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Em suas razões de apelação, o INSS pede que a sentença seja reformada, para julgar improcedente o pedido, alegando, preliminarmente, a inépcia, por não ser auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal; a carência da ação por falta de prévio pedido administrativo; e, finalmente, a ausência de provas das alegações do segurado. No mérito, sustenta que deve haver limitação de aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT e a norma do art. 201, § 2º, da Constituição Federal não ser auto-aplicável. Finalmente, se insurge quanto à correção monetária aduzindo que é incabível antes da propositura da ação e deve ser pautada pelas normas em vigor à época.

Apresentadas as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): Distribuído o processo neste Tribunal em 03/12/1991, foi ele redistribuído a este Relator em 10/09/2003. Lamenta-se profundamente que somente agora o recurso interposto esteja sendo objeto de exame, em que pese diversos fatores que possam ter contribuído para o atraso, especialmente o acúmulo de serviço.

A preliminar de carência da ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo, fica rejeitada. Isto porque o INSS deixa claro na contestação entender inexistir o direito à revisão pleiteada. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria ao autor requerer administrativamente a revisão do benefício, restando claro que o INSS resiste à pretensão.

Ademais, este Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 09, assim redigida:

> "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Finalmente, a preliminar relativa à inépcia, por não ser auto-aplicável o art. 202 "caput" da Constituição Federal, e a preliminar de ausência de provas das alegações do segurado, e confundem-se com o mérito e com o mesmo serão apreciadas.

A matéria discutida nestes autos versa sobre a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício e equivalência salarial desde a data da concessão.

No que respeita ao critério de correção dos 36 salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial, o autor não indica o critério a ser aplicado, restringindo-se a afirmar que o INSS deixou de corrigir os 12 (doze) salários de contribuição imediatamente anteriores ao início do benefício (fls. 04/05).

Com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro

de 1988 e posteriormente da Lei nº 8.213/91, a apuração do salário-de-benefício era realizada com a correção dos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias incidindo sobre os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Contudo, o autor pleiteia a correção sem indicar qual o critério ou índice a ser aplicado, não podendo o MM. Juiz decidir a lide a partir de fatos e questões não suscitadas pela parte. É o chamado "Princípio Dispositivo" previsto no art. 128 do Código de Processo Civil vigente.

Sobre o tema a doutrina é nesse sentido:

> "É o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide. É ele quem deduz pretensão em juízo.
> .....
> Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte.
> .....
> A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido." ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, 4ª edição, 1999, pág. 604)

Ainda que se alegue ser devida a correção dos salários-de-contribuição em decorrência da lei e sem indicação de critério de correção, o art. 202 da Constituição Federal de 1988, ao determinar a atualização dos últimos 36 salários-de-contribuição, somente produziu seus efeitos com o advento da Lei de Benefícios, por não se tratar de norma auto-aplicável.

Nesse diapasão, cabe observar que o INPC foi o índice utilizado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Frisa-se que não basta, para comprovação do direito invocado, a simples juntada de planilhas para a demonstração de

incorreção no cálculo da renda mensal inicial, sem que venha demonstrado o seu sustentáculo nos elementos de prova carreados aos autos. Enfim, não há nos autos base mínima que permita concluir tenha o INSS desatendido a legislação, aplicando índices diversos daqueles autorizados.

Ressalta-se que os beneficiários da previdência que foram abrangidos pela regra do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tiveram suas rendas mensais recalculadas, sem direito ao recebimento de eventuais diferenças referentes às competência de outubro de 1988 a maio de 1992.

Segundo mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que se adota, o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

> "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI Nº 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.
> 1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da C.F., cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei (RE nº 193456-5, DJ de 05.03.97).
> 2. Recurso provido" (REsp nº 174064 - SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 25-08-98, DJ 14-09-98).

Assim, em razão da falta de indicação do critério de correção dos salários-de-contribuição, fica prejudicada o pedido referente à aplicação do art. 202 "caput" da Constituição Federal.

O autor obteve seu benefício previdenciário em 01/09/1991, portanto na vigência da Constituição Federal de 1988 e antes das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fl. 09).

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs que "os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição,

terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

Portanto, a norma constitucional, de natureza transitória, tratou da equivalência salarial no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

O autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

> "EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

> "EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação

continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Cabe salientar que o § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS

para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita (fl.16), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 92.03.025814-0

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: JOSE FERNANDO SCIAMANA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE RIO CLARO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 71908
Publicação do Acórdão: DJU 30/06/2006, PÁG. 867

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário da FEPASA se a discussão travada se limita ao reajuste do benefício previdenciário, ao encargo do INSS, não havendo qualquer questionamento quanto à inexatidão da complementação de proventos de que trata o Decreto Estadual nº 35.530/59 (Estatuto dos Ferroviários das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado de São Paulo).

2. A complementação da aposentadoria à conta da FEPASA, com o fim de manter paridade dos proventos com aqueles assegurados aos demais funcionários ou servidores do Estado, não exime o INSS de reajustar corretamente a parcela do benefício de sua exclusiva responsabilidade.

3. A primeira parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incide até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o art. 58 do ADCT. Em outros termos, os reflexos produzidos pela aplicação do índice integral alcançam as prestações subseqüentes até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

4. As diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal deverão ser apuradas com a dedução dos valores complementados

pela FEPASA, na esteira de precedentes deste Tribunal, para que não se gere enriquecimento indevido.

5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2006. (data do julgamento).

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a promover o recálculo da renda mensal desde o primeiro reajuste, com aplicação de índice integral, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, arcando com o pagamento das diferenças não prescritas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o reajustamento do benefício previdenciário se deu na forma prevista na lei.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Cabe anotar que anteriormente à sentença guerreada o MM. Juiz “a quo” havia reconhecido ser o autor carecedor da ação, por

receber complementação de benefício da FEPASA, sendo tal entendimento ratificado por acórdão deste Tribunal. Todavia, o Supremo Tribunal Federal afastou o reconhecimento da carência, determinando o exame do mérito, no que adveio a sentença apelada.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

Não é o caso de se determinar a integração da FEPASA no pólo passivo da demanda, uma vez que a discussão travada se limita ao reajuste do benefício previdenciário, ao encargo do INSS, não havendo qualquer abordagem quanto à inexatidão da complementação de proventos de que trata o Decreto Estadual nº 35.530/59 (Estatuto dos Ferroviários das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado de São Paulo).

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça afastou a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto:

> "Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário, não ocorre a situação que justifica o ingresso da FEPASA na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, ainda que complemente os proventos do aposentado em valores equivalentes aos vencimentos dos ferroviários servidores públicos em atividade." (REsp nº 199187/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 18/03/1999, DJ 19/04/1999, p. 195).

O fato da parte autora receber complementação de

aposentadoria, paga pela FEPASA, não exime o INSS de efetuar o pagamento correto dos reajustes do benefício previdenciário. Esta orientação encontra alicerce em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica a seguir:

> "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO. FEPASA. INSS. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE.
> 1. Subsiste a responsabilidade do INSS pelo pagamento e pelas ilegalidades praticadas no reajuste do benefício previdenciário, ainda que o aposentado receba complementação pela FEPASA.
> 2. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.
> 3. Recurso conhecido, mas improvido." (REsp nº 161966/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 19/10/1999, DJ 29/05/2000, p. 191);

> "EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PELA FEPASA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.
> I - O objeto da presente ação está adstrito à revisão de benefício previdenciário, seguindo os parâmetros ditados pela Súmula 260/TFR, decorrente, portanto, de relação jurídica estabelecida exclusivamente entre o segurado e o INSS, o que demonstra a competência desta 3ª Seção para o exame dos embargos.
> II - Embora o acórdão atacado por meio dos embargos infringentes não tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o recurso foi admitido porque interposto em 04.12.2001, quando ainda não estava em vigor a nova

> redação do art. 530 do CPC, conferida pela Lei 10.352/01, que passou a produzir efeitos somente em 28/03/2002.
> III - Não prosperam os argumentos de inocorrência de prejuízo ao segurado, que percebe um complemento em sua aposentadoria pago pela FEPASA, uma vez que o INSS não está desonerado de corrigir a ilegalidade praticada, única e exclusivamente em razão da indigitada complementação pela empresa, até porque ela poderá negar-se a complementar benefício pago a menor.
> IV - Subsiste a responsabilidade da autarquia federal pelo pagamento do correto reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que o aposentado receba complementação de seus proventos, sobremaneira por cuidar-se de relações jurídicas distintas. Precedentes do STJ e desta Corte.
> V - Adotada no voto vencedor a precaução de determinar que valores complementados pela FEPASA sejam deduzidos em liquidação de sentença, não remanesce o receio de caracterização de enriquecimento sem causa.
> VI - Embargos infringentes desprovidos." (AC nº 76611/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 27/10/2004, DJ 07/12/2004, p. 353).

Embora a parte autora receba complementação de aposentadoria à conta da FEPASA, com o fim de manter paridade dos proventos com aqueles assegurados aos demais funcionários ou servidores do Estado, incumbe ao INSS reajustar corretamente a parcela do benefício de sua exclusiva responsabilidade.

A FEPASA apenas complementa os proventos, cuja parcela deve corresponder à exata diferença entre o valor calculado e reajustado do benefício, de acordo com a legislação previdenciária, e o valor a que tiver direito o servidor para se alcançar a paridade estabelecida no artigo 192, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 35.530/59.

Assim, cabe verificar se o direito vindicado pelo autor, reclamando a aplicabilidade da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, comporta acolhimento.

Verifica-se que o benefício de aposentadoria especial do autor foi concedido com data de início em 01/08/1987, sendo que no primeiro reajustamento da renda mensal deveria ser aplicado índice integral, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, procedimento que sabidamente não foi observado pelo réu, que aplicava sistematicamente índices proporcionais.

A primeira parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, que trata do índice integral no primeiro reajuste, teve aplicabilidade até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

> "Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

> "O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando a data da concessão do benefício do autor, é inegável o seu direito de aplicabilidade de índice integral no primeiro reajuste de sua renda mensal, com reflexos nas prestações subseqüentes até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, observada a prescrição qüinqüenal, computada retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Nunca é demais explicitar que sobre as diferenças incidirão juros de mora e correção monetária. Os juros de mora incidem à

base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). A correção monetária, por sua vez, incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantém-se o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, o qual deverá, entretanto, incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, para que não se gere enriquecimento indevido, as diferenças decorrentes do recálculo determinado na sentença deverão ser apuradas com a dedução dos valores complementados pela FEPASA, na esteira de precedentes deste Tribunal (AC nº 76903/SP, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 24/09/2003, DJ 22/10/2003, p. 225; AC nº 281825/SP, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federa Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJ 27/01/2005, p. 289).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 93.03.031344-5

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: HERCULES ANTONIO CHITTERO
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 105693
Publicação do Acórdão: DJU 12/07/2006, PÁG. 688

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
1. Não cabe reexame necessário se à época da publicação da sentença a legislação vigente não o previa no caso de sentenças proferidas contra a autarquia previdenciária.
2. O tempo de serviço urbano, sem registro em carteira profissional, pode ser demonstrado com base em início de prova material, corroborado pela pertinente prova testemunhal (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).
3. Possuindo o segurado direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, faz jus ao recebimento do abono de permanência em serviço previsto no art. 34, inciso I, de o Decreto nº 89.312/84.
4. Para a concessão do abono de permanência, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado implementou os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço, ainda que o requerimento do benefício tenha sido feito sob a égide de legislação superveniente. Prevalência do direito adquirido.
5. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes

as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo ao autor tempo de serviço como mecânico, no período de 1959 a 24 de maio de 1967, e condenando o INSS ao pagamento, a partir do ajuizamento da ação, de um abono de permanência, equivalente a 20% do valor do salário-de-benefício, reajustados pela variação do INPC, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação acrescida de doze parcelas vincendas.

Em suas razões recursais, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não comprovou o devido preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Cabe inicialmente frisar que à época em que publicada a sentença a legislação vigente não previa o reexame necessário de sentenças proferidas contra a autarquia previdenciária, de

maneira que a segunda instância somente poderá reapreciar as questões examinadas na sentença nos limites da insurgência manifestada pela via do recurso voluntário. A propósito, neste sentido se colhe precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À AUTARQUIA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À MP 1.561/97. IRRETROATIVIDADE.
> 1. As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da MP 1.561/96, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia.
> 2. Recurso não conhecido." (REsp 212135/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 10/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 114).

O abono de permanência em serviço, embora não esteja mais vigendo na legislação previdenciária atual, uma vez que foi revogado pela Lei nº 8.870/94, tinha natureza compensatória e era considerado um estímulo concedido ao trabalhador que optasse por permanecer em atividade, mesmo tendo todas as condições estabelecidas para a aposentadoria por tempo de serviço.

Para a solução da lide, inclusive no tocante à legislação aplicável, é indispensável, primeiramente, a verificação do tempo de serviço do autor, identificando-se quando preencheu o requisito temporal para a aposentadoria.

Para a comprovação de tempo de serviço, sem o devido registro em CTPS, exige-se início de prova material e produção de prova testemunhal que a corrobore.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laborativa, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor exercido sem o devido registro em carteira profissional. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo

de serviço que se produza alguma prova documental perante à Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborar, como de exercício em atividade rural ou urbana.

No caso em análise, a atividade de mecânico no estabelecimento comercial "Firma Oswaldo Ambrust & Cia", no período compreendido entre fevereiro de 1959 a 28 de fevereiro de 1967, restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentado início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, consubstanciado em cópias de certidão da Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo confirmando a existência da empresa no período de 1956 a 1977, do Título Eleitoral e da planilha da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos quais constam que o autor exercia a profissão de "mecânico". Também foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotação realizada em 1º de março de 1967 pela empresa mencionada (fls. 10/14 e 27).

As testemunhas ouvidas (fls. 66/67) complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade de mecânico no estabelecimento referido, no período indicado na petição inicial. Relataram, ainda, que a anotação na CTPS do autor somente ocorreu em razão de fiscalização do Ministério do Trabalho que determinou fossem todos os empregados da empresa registrados.

Assim, a prova coligida permite concluir que o autor efetivamente trabalhou como empregado para a "Firma Oswaldo Ambrust & Cia", no período declinado, sem registro em carteira profissional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido anotações efetuadas na CTPS na época dos fatos, não transfere ao empregado à obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, não anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de fazer as anotações dos vínculos empregatícios, bem como de recolher as contribuições em época própria. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394.

Os períodos compreendidos de 01/03/67 a 28/10/70, 29/10/70 a 29/11/71, 24/10/77 a 11/06/81, 01/04/82 a 28/04/82, 06/04/83 a 11/05/83, 12/05/83 a 06/08/91, 01/12/72 a 30/04/75, 01/05/75 a 30/06/75, 01/03/82 a 31/03/82, 21/06/82 a 28/02/83, 01/12/71 a 30/04/72, 01/05/72 a 30/11/72, 01/07/76 a 31/07/76, 01/09/76 a 30/06/77, 01/07/75 a 31/10/75 e de 01/11/75 a 31/05/76, restaram devidamente comprovados de acordo com as anotações em CTPS (fls. 26/28 e 38/39), dos comprovantes de parcelamento e de recolhimentos de contribuições previdenciária (fls. 16/25, 29/37).

O INSS alega que os recolhimentos na qualidade de trabalhador autônomo do período de 01/12/71 a 28/11/76 não podem ser computados, pois não foram efetuados em nome do autor, mas sim em nome da empresa "Roberto C. Carvalho e & Cia. Ltda.". Contudo, o réu não juntou aos autos prova documental da alegação. Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal de informática instalado no gabinete deste Desembargador, verificou-se que o autor possui inscrição como trabalhador autônomo nº 1092903727-5, com recolhimentos de contribuições efetuados em seu nome.

Também cabe registrar que não consta tenha o autor recolhido contribuições em bases inferiores àquelas realmente devidas. Ainda que o autor tenha efetuado algum recolhimento como "contribuinte em dobro", isto não altera o direito ao abono de permanência.

Computando-se os diversos períodos de trabalho mencionados, conclui-se que o autor possui tempo de serviço de 31 anos,

2 meses e 16 dias, tendo implementado o requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91. Nestas condições, incide na hipótese, para fins de abono de permanência, as disposições da CLPS/84 (Decreto nº 89.312/84), ainda que o benefício tenha sido requerido na vigência da Lei nº 8.213/91. Prevalece o direito adquirido, na esteira de precedente da 10ª Turma desta Corte:

> "PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO INTERTEMPORAL. DECRETO Nº 89.312/84. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. ERRO MATERIAL CONHECIDO DE OFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> I - Em se tratando de benefício de abono de permanência em serviço, há que se aplicar o Decreto nº 89.312/84, uma vez que o autor implementou os requisitos necessários à concessão sob sua égide.
> II - Tendo o segurado completado 30 anos de tempo de serviço antes da edição da Lei nº 8.213/91, faz jus ao abono de permanência em serviço, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 89.312/84, ainda que o tenha requerido já na vigência daquele diploma legal. Submissão ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
> III - Afigura-se adequada a verba honorária fixada pela r. sentença recorrida, cumprindo esclarecer que sua base de cálculo circunscreve-se à somatória das prestações vencidas entre 10.01.1991 a 26.05.1992, inexistindo prestações posteriores a essa data.
> IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
> V - Apelação do réu desprovida. Erro material conhecido de ofício." (AC nº 337950/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 19/10/2004, DJU 08/11/2004, p. 637).

Aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, que garantia ao segurado direito a abono de permanência quando, tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço, optasse por continuar em atividade.

No caso de segurado do sexo masculino, com 30 a 34 anos de serviço, consoante dispunha o artigo 34 da CLPS, o abono de permanência correspondia a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, alcançando 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício com 35 anos ou mais de serviço.

Portanto, não merece reparos a sentença apelada, que bem aplicou o direito ao caso.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Também cabe esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No mais, quanto aos consectários, não é possível qualquer correção, uma vez que inexistente específica insurgência da autarquia previdenciária quanto aos mesmos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 93.03.049163-7

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: BENEDITO DA SILVA LEITE
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GUARATINGUETÁ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 113566
Publicação do Acórdão: DJU 18/04/2007, PÁG. 566

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.
1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária, especialmente quando o vício está calcado em erro material. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. O erro material, com forte conotação de ser decorrente de fraude, consistente em acréscimo do valor dos salários-de-contribuição com vista a aumentar o valor da renda mensal do benefício, é sempre reparável, não fazendo coisa julgada administrativa, nem se sujeitando a prazo decadencial.
3. Princípios do contraditório e da ampla defesa observados. Por outro lado, constando dos autos prova cabal de que a concessão do benefício previdenciário fora baseada em dados falsos, não se pode fechar os olhos a situação dessa magnitude e compactuar com desvios que provoquem desfalques nas contas da previdência social, especialmente considerando que a relação entre segurado e autarquia deve ser pautada no pressuposto da verdade e no equilíbrio financeiro e atuarial.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes

as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando a anulação de ato administrativo, restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a restituição dos valores descontados pelo INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pleiteando a parcial reforma da sentença, para que seja mantido o ato de revisão do benefício, bem excluir a condenação de restituição dos valores pagos à parte autora indevidamente.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Segundo consta dos autos, a parte autora recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 42/01358293-3, DIB 01/10/77 (fl. 84).

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando

> eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso, restou comprovado nos autos irregularidade com o preenchimento dos valores dos salários-de-contribuição apresentados pelo autor (fls. 87/89) e aqueles efetivamente recolhidos pela empresa.

A fl. 104 a empregadora do autor, Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, declarou que os salários-de-contribuição relativos ao período de fevereiro de 1975 a setembro de 1977 não correspondiam àqueles que foram efetivamente recolhidos pela empresa e juntou a relação dos salários-de-contribuição corretos (fls. 105/107).

Diante da prova fornecida pela empregadora do autor, o INSS, em 07/06/87, revisou o benefício do autor e reduziu o valor da renda mensal, de acordo com os salários-de-contribuição apresentados pela empresa.

Desde logo, verifico que a revisão do benefício pode ser feita a qualquer tempo, quando há indícios de que foi concedido com base em informações que não refletem a realidade.

Em outras palavras, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício, editado com flagrante vício, que constitua burla a legislação previdenciária, especialmente quando calcado em erro material, com forte conotação de ser decorrente da prática de fraude, como se verifica na hipótese em análise.

O erro material, no caso, consistente em acréscimo substancial dos valores dos salários-de-contribuição, é sempre reparável, não fazendo coisa julgada administrativa, nem se sujeitando a prazo decadencial.

Conforme assente na jurisprudência, o erro material não faz coisa julgada administrativa, sendo reparável a qualquer tempo.

E se assim o é, embora o procedimento adotado pelo INSS não tenha sido rotulado de "processo administrativo", não há razão para que o ato seja anulado, uma vez que nele foi assegurado ao autor o direito de contraditório (fl. 109) e a ampla defesa (fl. 110), sendo que em nenhum momento o autor fez prova de que os

salários-de-contribuição que deram azo à concessão do benefício correspondiam aos valores efetivamente recolhidos pela empresa. Mesmo tendo sido aberta oportunidade para a interposição de recurso administrativo, não há notícia de que tenha exercido referido direito.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 207, DEC. 89.312/84 - SÚMULA 473 DO STF.
> 1 - Na hipótese de suspensão de benefício previdenciário obtido mediante fraude, não se aplica o prazo prescricional qüinqüenal previsto no art. 207 do Dec. 89.312/84, devendo incidir, na espécie, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, eis que ato nulo não produz efeitos.
> 2 - Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a administração pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela e, mesmo assim, entender viável a 'persecutio criminis' do pretenso fraudador.
> 3 - Recurso não conhecido." (REsp 78703/RS, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98, p. 184);

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
> 1 - É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional qüinqüenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.
> 2 - A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo

administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3 - Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.
4 - Recurso não conhecido." (REsp 591660/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 13/09/2004, p. 281);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89.312/84.
- A revisão do processo de aposentadoria efetuada pelo INSS não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública competente, no zelo pelo erário público e pela lisura dos procedimentos administrativos.
- Precedentes do STF e STJ.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 437845/RJ, Relatora Ministra Vicente Leal, DJ 07/04/2003, p. 353)

Assim, embora a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não dê ensejo, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos), verifica-se dos autos que está cabalmente demonstrado que a concessão do benefício do autor fora baseada em dados falsos, não se podendo fechar os olhos a situação dessa magnitude e compactuar com desvios que provoquem desfalques nas contas da previdência social, especialmente considerando que a relação entre segurado e autarquia deve ser pautada no pressuposto da verdade e no equilíbrio financeiro e atuarial.

Conforme já decidiu esta Corte, em julgado desta 10ª Turma, "Inexiste direito adquirido se a garantia buscada tem como

pilastra ato jurídico inidôneo, viciado, praticado em desacordo com a legislação de regência." (AMS 7707/SP, Relatora Juíza Convocada Giselle França, j. 31/01/2006, DJU 17/02/2006, p. 646), de modo que o benefício concedido com dados incorretos deve ser revisto, não se justificando a continuação do pagamento de prestações com bases falsas, devidamente comprovadas.

O INSS logrou êxito em comprovar a falsidade no valor dos salários-de-contribuição apresentados pelo autor e àqueles efetivamente recolhidos pela empresa.

Ademais, no manejo da ação judicial a parte autora não formulou qualquer alegação nem produziu prova que demonstrasse eventual equívoco da autarquia no que tange à falsidade ou adulteração das anotações dos salários-de-contribuição.

Dessa feita, a revisão do benefício deve ser mantida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação do presente voto.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 96.03.001575-0

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: ODINIR FURLANI
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 296633
Publicação do Acórdão: DJU 21/12/2005, PÁGS. 231/232

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA DOS ÚLTIMOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTOS EFETUADOS POR 3 (TRÊS) EMPRESAS DISTINTAS. EXCLUSÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS POR UMA DELAS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO TETO PREVIDENCIÁRIO.

1. Benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo o salário-de-benefício se originado da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, contudo com valor calculado erroneamente, eis que a autarquia previdenciária não incluiu no referido cálculo os salários-de-contribuição, efetivamente recolhidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, no período compreendido entre fevereiro/1990 a dezembro/1992, em face de vínculo empregatício, nos moldes estabelecidos na CLT, existente entre a parte autora (beneficiário da aposentadoria especial), que exercia funções atinentes ao cargo de professor, e a referida municipalidade.

2. Na espécie, o valor do salário-de-benefício da aposentadoria especial resultou da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, relativamente a dois empregadores (Colégio Integrado Veritas S/C Ltda. e Fundação Dom Aguirre), nos quais também a parte autora exercia

funções concernentes ao cargo de professor.
3. O recálculo da renda mensal inicial, nos moldes em que demandado, deve se submeter aos limites impostos pela teto previdenciário. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2005. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a inclusão na renda mensal inicial dos ganhos habituais, relativos à remuneração referente ao exercício da atividade de professor da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, para efeito de obtenção da média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos moldes dos artigos 201, §§ 3º e 4º, e 202 da Constituição Federal, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças (a partir de 04/05/1993 - data da concessão do benefício, com a inclusão dos abonos anuais), oriundas da não-inclusão das contribuições recolhidas pela municipalidade, até dezembro de 1992, incidentes sobre as mencionadas verbas (ganhos habituais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao reembolso das custas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Distribuído o processo neste Tribunal em 01/02/1996, foi ele redistribuído a este Relator em 27/06/2003. Lamenta-se profundamente que somente agora o recurso interposto esteja sendo objeto de exame, em que pese diversos fatores que possam ter contribuído para o atraso, especialmente o acúmulo de serviço.

A parte autora alegou que a média do somatório dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, considerando as incidências sobre as remunerações referentes ao exercício do cargo de professor que titularizava em 3 (três) empregadores distintos (Colégio Integrado Veritas S/C Ltda., Fundação Dom Aguirre e Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP), perfazia o valor de Cr$ 41.048.862,70 (quarenta e um milhões, quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros e setenta centavos), acima do teto previsto na época (Cr$ 30.214.732,09 - trinta milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e nove centavos), razão pela qual não se justificava, na época da concessão do benefício, a renda mensal inicial calculada em Cr$ 18.822.427,42 (dezoito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e quarenta e dois centavos), eis que não foram considerados no referido cálculo os salários-de-contribuição recolhidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP.

Ocorre que, no documento denominado “Relação dos Salários de Contribuição”, constam os últimos 39 (trinta e nove) salários-de-contribuição, efetivamente recolhidos aos cofres do extinto Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, no período

compreendido entre fevereiro/90 a abril/93 (fl. 12). Contudo, a certidão juntada aos autos pela própria parte autora atesta que os salários-de-contribuição passaram a ser recolhidos aos cofres da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba somente a partir de 01/01/1993 (fl. 26).

Conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 09), o benefício de aposentadoria especial da parte autora foi concedido em 04/05/1993, ou seja, na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição se sujeitado à correção monetária, na forma da legislação previdenciária então vigente.

No presente caso, a r. sentença não merece reforma, pois restou comprovado o vínculo empregatício da parte autora com a Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, nos moldes estabelecidos na CLT, que resultou no efetivo recolhimento dos salários-de-contribuição (fl. 12), com exceção dos relativos ao período posterior a 01/01/1993, razão pela qual se afigura correta a inclusão dos referidos salários-de-contribuição, para efeito de revisão da renda mensal inicial.

Como ressaltado na r. sentença, a parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, no tocante à inclusão dos salários-de-contribuição, recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária no período compreendido entre fevereiro/90 a dezembro/92.

Por outro lado, mister a compatibilização do salário-de-benefício, apurado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, inclusive os relativos aos recolhimentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP (fl. 12), exceção feita aos posteriores a 01/01/1993, com o teto previdenciário.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao artigo 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável,

necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279.377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva (atualmente § 11, por força da Emenda Constitucional nº 20/98), que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

Desta forma, cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem esclarece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, os seguintes precedentes desta Corte:

> "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.
> I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.
> II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §s 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.
> III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.
V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.
VI - Recurso do INSS provido.
VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.
2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.
3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da Lei 7787/89 (NCs$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.
4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).
5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91,

em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.
6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.
8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

Na espécie, correta a demanda no sentido da inclusão dos salários-de-contribuição, recolhidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, no período compreendido entre fevereiro/90 a dezembro/92, na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, de acordo com a legislação vigente na época da concessão do benefício previdenciário, observado o limite imposto pelo teto previdenciário.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 96.03.061555-2

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: JOSE MARIA DE CAMPOS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 332167
Publicação do Acórdão: DJU 14/09/2005, PÁG. 466

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FOTOGRAFIAS. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.
1. A justificação judicial é admissível para o reconhecimento de tempo de serviço perante à Previdência Social, quando amparada por prova documental, tal como material fotográfico que remonta à época dos fatos que se pretende comprovar, bem como certidão de alistamento militar, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo descumprimento é passível de fiscalização pelo INSS.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente com tipógrafo (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79).
5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial por tempo de serviço.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço, a partir da data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora, devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação, e da data do vencimento com relação às parcelas vencidas, mais verba honorária arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, além dos honorários periciais, estes fixados em 3 salários-mínimos.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Alega, ainda, que a sentença na sua parte dispositiva é omissa, uma vez que não constou expressamente o reconhecimento da atividade exercida no período de janeiro de 1961 a 31 de agosto de 1970. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laborativa, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor exercido sem o devido registro em carteira profissional. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante à Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

No caso em análise, a atividade de tipógrafo, no estabelecimento comercial de José Benedito Nogueira, no período de janeiro de 1961 a 31 de agosto de 1970 restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentado início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, consubstanciada na justificação judicial baseada, dentre outros documentos, em fotografias do segurando no local de trabalho, contemporâneas ao período litigioso, além de cópia do certificado de dispensa do serviço militar obrigatório.

No tocante a esse início de prova material, a jurisprudência é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de

serviço perante à Previdência Social, conforme revelam os seguintes julgados:

> "'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91." (REsp nº 281457/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/11/2001, DJ 19/12/2003, p. 628);

> "Os documentos trazidos aos autos - declaração de registro de firma social, que comprova a existência do posto de gasolina na época alegada, e antigas fotografias do autor, reconhecido pelas testemunhas, em um posto de gasolina - constituem início razoável de prova material que, conjugada com a prova testemunhal, formam um conjunto probatório harmônico, apto a ensejar o reconhecimento do período de março de 1967 a agosto de 1971." (TRF-1ª REGIÃO; AC nº 199801000039740/GO, Relator Juiz Federal ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA, j. 01/06/2004, DJ 18/11/2004);

> "PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE FORMA AUTÔNOMA - CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CRITÉRIOS DEFINIDORES - PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUAÇÃO RACIONAL.
> I - Aceitável a utilização de fotografias e recortes de jornais, aliados à prova testemunhal, para constituir início de prova material, por demonstrarem que o apelante exercia atividade de forma autônoma para fins de contagem de tempo de serviço.
> II - Pelo princípio da livre persuasão racional, pode o juiz firmar seu convencimento livremente, desde que de forma fundamenta.

III - Apelação improvida." (TRF-2ª REGIÃO; AC nº 316084/ES, Relator Juiz Federal CARREIRA ALVIM, j. 04/08/2003, DJU 10/09/2003).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade de tipógrafo no estabelecimento comercial de José Bonifácio Nogueira, no período indicado na petição inicial.

Assim, as fotografias permitem identificar que o autor efetivamente trabalhou para o estabelecimento comercial de José Benedito Nogueira, uma vez que os elementos fotográficos são contemporâneos com a época e o objeto do fato a ser comprovado, constituído-se em início razoável de prova material. Ademais, o autor foi registrado pela empresa, em 01/09/70, o que permite identificar, com segurança, retratarem as fotografias apresentadas documento contemporâneo ao período alegado na petição inicial, e ser o autor quem nelas aparece prestando serviços. Tais elementos, conjugados com a documentação comprobatória da existência jurídica da firma empregadora, à época, bem como com a segura prova testemunhal produzida, põem em evidência o alegado exercício de atividades laborais de tipógrafo, sem registro em carteira profissional, durante o lapso temporal objeto da lide.

Ressalte-se que o fato de não ter havido anotações efetuadas na CTPS na época dos fatos, não transfere ao empregado à obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, não anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de fazer as anotações dos vínculos empregatícios, bem como de recolher as contribuições em época própria. Precedente do STJ: REsp nº 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

A exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto:

> "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do *caput* desse mesmo art. 57 tal

> como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades

perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em comento, não se trata de conversão do tempo de serviço laborado em atividade especial para tempo de serviço comum, porquanto o autor comprovou que somente laborou em atividade especial, no ramo de "tipografia", ora como auxiliar de tipógrafo ora como impressor, nos períodos compreendidos entre 02/01/61 a 31/08/70, 01/09/70 a 31/01/74, 20/03/74 a 13/11/77, 01/01/78 a 16/02/79, 01/07/82 a 15/09/87, 01/12/87 a 01/05/91 e de 03/02/92 a 02/02/95, por meio de SB-40 e de laudo pericial elaborado por médico do trabalho (fls. 109/114), que concluiu que o autor desenvolvia sua atividade profissional em meio ambiente de trabalho insalubre, uma vez que estava exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde como chumbo, antimônio, tinta tipográfica, querosene, gasolina e tiner, sendo que referida atividade restou efetivamente enquadrada como especial conforme o código 2.5.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas

sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Os períodos em que o autor trabalhou com registro em CTPS, totalizam 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses, e 4 (quatro) dias, é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência, *in casu*, 78 (setenta e oito) meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, a qualidade de segurado.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pois a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998.

Computando-se o tempo de atividade especial, sem registro em CTPS, acrescido aos demais períodos com anotação em carteira profissional, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço, nos termos do arts. 57, 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91.

Na petição inicial, a parte autora fez referência a período de atividade como "autônomo", que somado ao período como empregado totalizaria 31 anos de serviço, todavia não restou comprovado nos autos referida atividade, bem como o recolhimentos das contribuições.

Não há falar em omissão, no sentido de que a sentença não explicitou na sua parte dispositiva o reconhecimento da atividade exercida sem registro em CTPS, porquanto o pedido de reconhecimento da atividade exercida sem registro em carteira profissional foi devidamente analisado na fundamentação da sentença recorrida, sendo que em decorrência de seu reconhecimento é que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço.

Ademais, o MM. Juízo "a quo" não está obrigado a descer a pormenores na parte dispositiva da sentença, basta limitar o julgamento ao pedido do autor, e, no caso, conforme já mencionado, sem

que tivesse havido o reconhecimento da atividade urbana de tipógrafo sem registro em CTPS o autor não faria jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que para referida aposentadoria é exigido um tempo mínimo de 25 anos, sendo que da análise das anotações na CTPS do autor o somatório perfazia somente 19 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, também assiste razão ao INSS quanto aos honorários periciais, posto que vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, devem ser arbitrados nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado,

expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária às parcelas devidas até a data da sentença, bem como para fixar os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 98.03.014640-8

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: ANTONIO PASCOAL DA SILVA
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BRASILÂNDIA - MS
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 409087
Publicação do Acórdão: DJU 29/09/2003, PÁG. 401

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO E INEPTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.
1. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, as sentenças proferidas contra o INSS estavam sujeitas ao reexame necessário. Todavia, durante a tramitação processual sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.
2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial, sendo insuficiente à apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária.
3. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e intelegível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.
4. É incompleto e inepto o laudo pericial que não fornece os elementos necessários acerca da existência ou não do

mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurado pelo autor, limitando-se a atestar que o autor foi examinado pelo médico, que apenas constatou "doença neuro-vegetativa - H.S. - Epilepsia - CID - 640.9", podendo ser controlada com o uso de medicamentos.

5. Sendo a prova pericial essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada de ofício para que, após a realização de nova perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade do Autor, nova decisão seja proferida.

6. Reexame necessário não conhecido. Sentença anulada de ofício. Apelo do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, para condená-lo a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, devendo ser o referido benefício acrescido de juros legais de 06% (seis por cento) ao ano e correção monetária (Súmula 148 do STJ), bem

como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação das prestações vencidas e por se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 111 do STJ), ficando isento do pagamento de custas.

O INSS pede que a sentença seja reformada, para julgar improcedente o pedido. Assevera que inexistem os requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário. Aduz que o autor já havia perdido sua qualidade de segurado da Previdência Social, quando da propositura da presente ação (04/01/96), uma vez que o último trabalho do autor ocorreu em 04/09/1992, deixando de contribuir a partir desta data. Além disso, afirma que a incapacidade total para o trabalho não foi constatada pela perícia judicial, única prova capaz de indicar o estado de incapacidade laboral, sendo que a mesma apenas atestou ser o autor portador de "doença neuro-vegetativa - H.S. - Epilepsia - CID - 640.9", que pode ser controlada com o uso de medicamentos.

Apresentadas as contra-razões (fls. 163/167), os autos foram remetidos a este Tribunal.

O juízo de primeiro grau submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Inicialmente observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Todavia, durante a tramitação processual sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, sendo insuficiente à apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária (AC nº 94.04.016709-6/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juíza Virgínia Scheide, 5ª T., un., DJU 30.07.97, p. 57.849).

Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e intelegível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 87/87v.) apresenta-se incompleto e inepto, uma vez que não fornece os elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurado pelo autor.

Ademais, o laudo judicial limitou-se a atestar que o autor foi examinado pelo médico, que apenas constatou "doença neurovegetativa - H.S. - Epilepsia - CID - 640.9", podendo ser controlada com o uso de medicamentos.

Assim, diante do precário laudo pericial apresentado, é de rigor a anulação da r. sentença, uma vez que não há como se deferir aposentadoria por invalidez com base em laudo sem qualquer fundamentação e que nem sequer responde aos quesitos das partes interessadas na demanda.

Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO INEPTO. NULIDADE.
> Não há como se deferir aposentadoria por invalidez com base em laudo pericial incompleto e inepto, eis que não fornecidos os elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, bem como dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurado pelo autor.
> Apelo provido para anular o processo a partir do laudo, inclusive."
> (TRF da 4ª Região, AC nº 9504411908/RS, Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS, 6ª Turma, data de julgamento 13/05/1997, DJU 04/06/1997 p. 40803)

Portanto, sendo imprestável a prova pericial produzida no presente caso, que é essencial à conclusão sobre a existência ou não de requisito à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a sentença deve ser anulada de ofício para, após a realização de nova perícia e conseqüente o exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade do Autor, nova decisão ser proferida, conforme já decidido por este Egrégio Tribunal:

> "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.
> 1. O julgamento da lide, embasado em laudos incompletos e que não responderam os quesitos formulados pelas partes, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.
> 2. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a nomeação de novo perito, que deverá elaborar laudo minucioso a respeito do real estado de saúde da parte autora, esclarecendo se existe incapacidade laboral,

se essa incapacidade é total e permanente, e desde quando ela remonta.

3. Recurso prejudicado" (AC nº 200003990313904, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, data de julgamento 18/12/2001, DJU 10/09/2002, p. 744).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito com a realização de nova perícia, restando prejudicada a apelação do INSS.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.03.99.036140-2

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: ODAIR MARTINS PEREIRA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VOTUPORANGA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 482862
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 18/06/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INCOMPLETA. ATIVIDADE DE BALCONISTA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. Cópias legíveis, que foram objeto de exame grafotécnico, têm valor probante do documento original, e constituem início de prova material do exercício da atividade laborativa para fins previdenciários.

5. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade

exclusiva do empregador.

6. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, para condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, salvo se houver requerimento administrativo, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, além do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja fixada a partir da sentença, que

sejam reduzidos os honorários advocatícios e que seja reconhecida a prescrição qüinqüenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laborativa, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor exercido sem o devido registro em carteira profissional. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante a Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal

de Justiça, que "O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo" (REsp nº 280.402/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 14/02/2007, DJ 14/05/2007, p. 248). Assim, as cartas enviadas pelo autor a seus familiares indicam que ele antes de trabalhar na capital resida e trabalhava no meio rural (fls. 14/19), bem como a cópia do livro registro de empregados, traz indicação de que a ocupação habitual do apelante era de "trabalhador rural" (fls. 14/22). Dessa forma, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consubstanciado nos documentos mencionados.

A testemunha Nilson Rodrigues da Silva, ouvida, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmou que o autor trabalhou na fazenda de "Adriano Turco", entre os anos de 1960 a 1964, inclusive, indicou o local onde se localizava a fazenda (fl. 97).

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora somente a partir de 11/06/60 (data em que completou 12 anos de idade - fl. 21) até 31/01/64.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Não restou comprovado o trabalho urbano como cobrador de ônibus, sem registro em CTPS, durante o período alegado na petição inicial. Conquanto tenha sido apresentado início de prova material relativo à profissão de cobrador de ônibus do autor, consubstanciada na declaração de experiência profissional do período trabalhado junto a empresa de ônibus Santa Terezinha (fl. 22), a prova oral destinada a corroborar tal início de prova mostrou-se frágil e incompleta, não guardando sintonia ao relato feito pelo autor na petição inicial (fls. 02/09).

A alegada atividade de balconista, no período de 01/08/1967

a 30/05/1968, sem registro em CTPS, restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentado início de prova material da condição de trabalhadora urbana da parte autora, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, consubstanciada nas notas fiscais da Casa Horizonte nas quais constam as assinaturas do autor, bem como exame grafotécnico que comprovou através da análise comparativa da letra do autor com a letra constante das notas fiscais, foram escriturados pelo autor, sendo as anotações contemporâneas ao período a que se referem (fls. 29/32 e 62/68).

O exame grafotécnico consubstancia início de prova material, como já decidiu esta Turma no seguinte julgado:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
> II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido do autor, consubstancia razoável inicio de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.
> III - A mera impugnação pelo réu da prova que instruiu a inicial, sem, contudo, demonstrar sua falsidade ou inidoneidade e sem especificar as provas que deseja produzir para contrapor à prova apresentada, não tem o condão de elidir a prova produzida pela parte autora, restando as mesmas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.
> IV - Por ter decaído de parte mínima do pedido, mantenho a verba honorária conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda

> Décima Turma.
> V - Apelação do réu parcialmente provida." (AC nº 1025293/SP, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 06/09/2005, DJ 28/09/2005, p. 561);

No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço urbano trabalhado, conforme revelam os seguintes julgados:

> "'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91." (REsp nº 281457/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/11/2001, DJ 19/12/2003, p. 628);

> "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

As testemunhas ouvidas em audiência (fls. 94/97), sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade urbana, como balconista, no período de 01/08/1967 a 30/05/1968.

O fato de não ter havido anotações efetuadas na CTPS, na época dos fatos, não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo

não anotado, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de fazer as anotações de vínculo empregatício, bem como de recolher as contribuições em época própria. Precedente do STJ (REsp nº 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394).

No que toca a concessão do benefício, não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998), uma vez que o benefício foi requerido em data anterior e o autor contava com mais de 30 anos de tempo de serviço.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS e efetuando recolhimentos individuais (fls. 33/34) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data da propositura da ação, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, de 11/06/60 a 31/01/64, a atividade urbana como balconista, de 01/08/67 a 30/05/67, bem como o período de anotação em CTPS, de 01/06/68 a 23/07/68, 01/01/71 a 20/08/73, 01/02/74 a 07/01/80, 02/05/80 a 13/06/80, 18/06/80 a 14/02/97, 01/06/65 a 27/06/67 e de 01/06/97 a 28/02/98, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

À míngua de requerimento na instância administrativa, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em parcelas prescritas anterior ao termo fixado.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a) ODAIR MARTINS ALENCAR a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 26/05/1998 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir a condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para excluir da contagem do tempo de serviço do autor o período de 01/02/1964 a 30/05/1965 e limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação do presente voto.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.03.99.060789-0

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: HONORINA CARRARO DALOSO
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE QUATÁ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 505240
Publicação do Acórdão: DJU 30/01/2004, PÁGS. 532/533

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO EMPREGADOR RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Para a concessão, ao trabalhador rural, de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, deve haver a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

3. Ainda que exista prova documental apenas de que o cônjuge da autora exerceu atividade rural, os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à Autora. Esse início

de prova documental foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual a Autora sempre exerceu atividade rural junto com seu cônjuge, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em estrita observância da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. É certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez que quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício.
5. Desnecessária a comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
6. O simples enquadramento sindical do marido da autora como produtor rural II-B pelo cadastro do INCRA, por si só é dado que não descaracteriza o regime de economia familiar, indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração do grupo familiar, vez que o enquadramento sindical do proprietário do imóvel, como empregador rural pode ser motivado levando-se em consideração apenas extensão da propriedade rural. Sobre o enquadramento como empregador rural.
7. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
8. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
9. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual

Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região.

10. Reexame necessário e recurso adesivo da Autora parcialmente providos. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo da Autora e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2003. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer a aposentadoria por idade da Autora, a partir do requerimento administrativo, e condenar o Instituto ao pagamento de 1 (um) salário mínimo integral a partir da mesma data, devendo os valores pretéritos serem corrigidos desde os respectivos vencimentos a partir de julho de 1994, e receber juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida. Condenou, ainda, o INSS a arcar com a verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isentando-o, entretanto, do pagamento de custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, alega o INSS que a documentação trazida aos autos não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não sendo admitida para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Aduz a não comprovação

do trabalho rural nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, em duas situações distintas, tanto na via administrativa quanto na via judicial, uma vez que o documento apresentado, em ambas ocasiões, qualifica o marido da Autora como "empregador rural", o que descaracteriza a condição de "segurado especial". Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação.

Requer a Autora, em recurso adesivo de apelação, a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescida de 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas.

Com contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O juízo de primeiro grau submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Inicialmente, observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.325, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

Entretanto, a condenação, no presente caso, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário se legitima.

Postula a Autora a concessão de benefício de aposentadoria

rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.063/95, nos seguintes termos:

> "ART. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, para a concessão, ao trabalhador rural, de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, restou demonstrado que a Autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário buscado.

Tendo ela nascido em 23/02/1926, completou a idade acima referida em 23/02/1981.

A carência, para o segurado que requereu em 1998 a concessão do benefício, é de 102 (cento e duas) contribuições mensais (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91). Sendo de 102 (cento e dois) meses a carência, é exigível prova de exercício de atividade rural por 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Aos autos foi carreado início de prova documental da condição de trabalhador rural da Autora, conforme se verifica na declaração de exercício de atividade rural como pequena produtora rural (fl. 18), devidamente homologada nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, bem como da condição de trabalhador rural de seu marido, qual seja, certidão de casamento (fl. 12), escritura de compra e venda e de divisão de imóvel (fl. 25/29-31/34), nas quais este é qualificado como lavrador. Juntou, ainda, ITRs, pedido de talonário de produtor rural, recolhimento do FUNRURAL, todas em nome de Angelin Daloso, marido da Autora (fls. 20/39). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado, extraído aleatoriamente de inúmeros outros com a mesma orientação:

> "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
> Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
> Recurso especial atendido" (6ª TURMA, RECURSO ESPECIAL 258570-SP, RELATOR MINISTRO FONTES DE ALENCAR, 16-08-2001, DJ 01/10/2001, P. 00256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício, pela Autora, de trabalho rural, por período superior ao equivalente à carência necessária (fls. 71/72).

Observa-se que o simples enquadramento sindical do marido da Autora como produtor rural II-B pelo cadastro do INCRA, por si só é dado que não descaracteriza o regime de economia familiar, indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração do grupo familiar, uma vez que o enquadramento sindical do proprietário do imóvel, como empregador rural pode ser motivado levando-se em consideração apenas a extensão da propriedade rural. Sobre o enquadramento como empregador rural, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, conforme fragmento de ementa deste julgado:

> "O enquadramento do autor como empregador rural II-B pelo INCRA, apenas, não descaracteriza o regime de economia familiar, pois é sabido que essa classificação poderá ser motivada exlcusivamente pelo tamanho da proprie dade, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea 'b', do Decreto-Lei 1166/71." (AC nº 422314/RS, Relator JUIZ PAULO BRUM VAZ, j. 28/05/2003, DJU 11/06/2003, p. 697).

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, uma vez que, conforme afirmaram as testemunhas, ele deixou de trabalhar no meio rural por volta de 1991.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, quando deixou o trabalho rural, contava com mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1981 a Autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em questão, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 1998, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Frisa-se que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). No mesmo sentido, precedente desta Corte Federal: "A legislação

previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei" (AC nº 761593/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 12/03/2002, DJU 10/12/2002, p. 512).

Presentes os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

O termo inicial do benefício, como bem salientou o MM. Juízo *a quo*, é a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à verba honorária, merece parcial provimento o recurso adesivo da Autora, para que seja fixada no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para determinar a forma de aplicação da correção monetária, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme especificado.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código

de Processo Civil, determino que se expeça, independentemente do trânsito em julgado, ofício ao INSS instruído com cópia integral do acórdão aqui proferido, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, procedendo o INSS à convocação da parte autora para a apresentação de eventuais documentos, caso necessário.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.03.99.060907-2

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: MARIA ROSA DE FARIA
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 505358
Publicação do Acórdão: DJU 18/10/2004, PÁG. 591

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO INTRANSMISSÍVEL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Tendo sido o "de cujus" beneficiário de renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima e intransmissível, é indevida a concessão da pensão por morte aos seus dependentes.

3. Ausente a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

4. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da demanda, excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição qüinqüenal, determinando que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, com juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Às fls. 44/49, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecida a natureza do benefício percebido pelo segurado falecido, tendo sido juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 66/78), dando-se ciência às partes (fls. 80/82).

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): Inicialmente observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

A condenação, no presente caso, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário realmente não se legitima.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Benedito Bueno da Silva.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do companheiro da autora, ocorrido em 18/10/1997, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 07.

Todavia, conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 66/78, o "de cujus" recebia benefício previdenciário espécie 11, que corresponde à renda mensal vitalícia a inválidos (rural), nos termos da Lei nº 6.179/74, que é intransmissível.

A renda mensal vitalícia, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, tendo sido substituída pelo benefício de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, sendo que tal benefício é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, conforme os seguintes precedentes:

> "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.
> - O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.
> - Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexiste amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.
> - Recurso conhecido e desprovido." (Resp nº 175087/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2000, p. 224);

> "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.
> 1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes.
> 2. Apelação provida." (AC nº 95.03.009700-2-SP, 2ª Turma, v. u., Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 29/04/1997, D.J.U. de 21/05/1997, Seção 2, p. 35887);

> "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Incabível a concessão de pensão se o *de cujus* era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima.

2. Recurso provido." (AC nº 95.03.084123-2-SP, 2ª Turma, v. u., Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 05/08/97, D.J.U. de 27/08/97, Seção 2, p. 67.991).

Assim, o benefício assistencial de renda mensal vitalícia concedida ao trabalhador rural, como é o caso em análise, fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes, diferentemente do benefício de aposentadoria por invalidez rural, que dá ensejo ao pagamento de pensão aos dependentes.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.03.99.092192-4

Apelantes: ALVARINO VIEIRA GOMES E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelados: OS MESMOS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 534337
Publicação do Acórdão: DJU 05/09/2007, PÁG. 524

EMENTA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 6.321/76. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
1. O valor do auxílio-alimentação concedido ao trabalhador por força da Lei nº 6.321/76 não incorpora à remuneração do trabalhador, uma vez que se não tem natureza salarial. Se não se incorpora à remuneração dos trabalhadores em atividade, da mesma forma não se incorpora à aposentadoria.
2. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Prejudicado o recurso do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

(Relator): Proposta ação de conhecimento visando a manutenção de vantagem auferida pelo empregado aposentado a título de auxílio-alimentação, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do valor da alimentação desde a data do ajuizamento da demanda, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, alegando que o autor já se encontrava aposentado quando erroneamente lhe foi concedido o valor do auxílio-alimentação.

Por sua vez, o autor apela, requerendo que o valor do auxílio alimentação seja incorporado a sua aposentadoria, conforme requerido na petição inicial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois requisitos: se a vantagem integra a remuneração dos trabalhadores em atividade e se esta é compatível com a situação dos jubilados.

Da análise da Lei nº 6.321/76, que instituiu o benefício de auxílio-alimentação, verifica-se que há expressa vedação de que se incorpore aos proventos ou pensões, uma vez que não possui natureza salarial.

Ademais, o autor já se encontrava aposentado desde 1970 (fl. 07), quando recebeu o valor da alimentação em seus proventos. Conforme esclareceu a RFFSA, o auxílio-alimentação foi incluído, por engano, no pagamento da aposentadoria do autor, sendo que, ao constatar o ocorrido, o benefício foi imediatamente cancelado (fl. 62).

Assim, o benefício alimentação vincula-se à atividade e

sequer se incorpora a remuneração do trabalhador, porquanto se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição. E se não se incorpora à remuneração daqueles que estão em pleno exercício da atividade, da mesma forma não se incorpora aos proventos da aposentadoria.

No que toca a alimentação fornecida ao trabalhador, em atendimento à Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação), o C. TST já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a parcela não tem caráter salarial, conforme a orientação jurisprudencial nº 133, da SDI/TST, abaixo transcrita:

> "Ajuda alimentação. PAT. Lei nº 6.321/76. Não integração ao salário. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

No mesmo sentido:

> "ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
> O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções.
> Recurso desprovido." (REsp 168426/RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 16.08.1999).

Por conseguinte, inexistem reflexos dessa verba sobre parcelas salariais, logo não há falar em incorporação à aposentadoria, improcedendo o pleito correspondente.

Outrossim, a irredutibilidade dos proventos de aposentadoria de que trata o art. 194, inciso IV, da CRFB, diz respeito apenas ao valor do benefício que fica no lugar da renda do trabalhador, o que não é o caso dos autos, em que o valor do auxílio-alimentação foi erroneamente pago pela RFFSA ao autor nos meses de

novembro e dezembro de 1995.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, para reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação do presente voto. Prejudicado o recurso do autor.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.03.99.109032-3

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: PEDRINHA DA SILVA
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FRANCA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 551115
Publicação do Acórdão: DJU 18/06/2004, PÁG. 485

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTE A FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.
3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.
4. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário e à apelação

do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido, para condená-lo a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, devendo as prestações vencidas ser acrescidas de correção monetária, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, e juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Determinou o reexame necessário e custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS pede que a sentença seja reformada, para julgar improcedente o pedido, sustentando que a Autora não demonstrou a incapacidade laborativa total e permanente a ensejar o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que as doenças apresentadas pela autora são pré-existentes a sua filiação. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão de auxílio-doença. Alega que os carnês de contribuição juntados aos autos não comprovam que a autora é filiada à previdência, pois não há prova quanto a sua inscrição. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data laudo pericial. Insurge-se, ainda, contra os honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): Inicialmente observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

A condenação, no presente caso, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário não se legitima.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso dos autos, o laudo pericial concluiu que as lesões apresentadas pela Autora provocam, atualmente, incapacidade parcial e permanente para o trabalho, uma vez que sendo submetida a tratamento adequado poderá exercer outras atividades laborais (fls. 76/84).

Contudo, a questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece *verbis*:

> "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando

> a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

No mesmo sentido, é o art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma, no que tange a concessão de auxílio-doença:

> "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença."

Nos termos do § 2º do art. 42 e parágrafo único do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91, a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a doença de que é portadora a Autora, bem como o agravamento da mesma, preexistiam à nova filiação, em 26/03/1996 (fl. 11), uma vez que, de acordo com o relato que prestou ao perito judicial, a Autora encontrava-se incapacitada desde 1996, ou seja, no mesmo período em que efetivou a sua nova filiação com vistas à percepção do benefício, não havendo falar, *in casu*, em agravamento das doenças em data posterior à nova filiação.

Para exaurimento da matéria trago a colação julgado do STJ que porta a seguinte ementa:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.
> I - A aposentadoria previdenciária por invalidez só é devida ao segurado após 12 contribuições mensais, estando ou não no gozo de auxílio - doença (art. 42, do Dec. 83.080/79

e art. 30, do Dec. 89.312/84).

II - Se o segurado já era portador da doença ou lesão ao se filiar a previdencia social urbana, não lhe é assegurado o direito a aposentadoria por invalidez, logo de mediato (art. 45, Dec. 83.080/70).

III - Recurso Provido." (REsp - 1992/0010220-4, DJ: 15/03/1993, Min. José de Jesus Filho).

Assim, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a Autora agravou-se anteriormente à sua filiação à Previdência, é de rigor a improcedência do pedido, pelo fundamento acima exposto.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, na forma adotada na fundamentação do presente voto.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.03.99.118267-9

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: APARECIDO FELICIANO
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CATANDUVA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 560601
Publicação do Acórdão: DJU 05/09/2003, PÁG. 407

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CÔMPUTO DE TEMPO TOTAL SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constate do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje.

2. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores.

Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

3. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que convertido o período trabalhado em atividade especial para comum, somando-se aos demais períodos registrados em CTPS, comprova o implemento do requisito tempo de serviço.

4. Juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir da citação (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. art. 219 do Código de Processo Civil).

5. A verba honorária foi arbitrada com moderação, com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razões para a sua alteração.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92; não quanto às demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, entre outras).

7. Uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (§ 2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático instruído com as cópias indispensáveis para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02.

8. Apelação do INSS improvida e reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2003. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a atividade especial exercida, somando-se aos demais períodos e, conseqüentemente, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Alega o apelante, em síntese, que a documentação trazida aos autos não comprova o efetivo exercício de atividade insalubre. Alega, ainda, que o autor não tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, uma vez que na espécie há de ser observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde. Caso seja mantida a r. sentença, pede a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): O art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Conquanto a referida lei não especifique a natureza do início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao julgador. Assim, qualquer que seja a prova, particularmente a escrita, deve levar a convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer á época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

Neste passo, verifica-se que foi juntado aos autos cópia da CTPS do apelado onde se verifica anotações dos seguintes períodos: 16/06/67 a 20/11/68, 02/08/69 a 30/11/69, 16/03/71 a 07/06/71, 28/06/71 a 28/07/71, 01/09/71 a 03/01/73, 15/01/73 a 10/01/78, 11/05/83 a 12/05/83, 15/01/73 a 17/02/77, 17/10/78 a 30/09/81, 01/10/81 a 28/02/82, 01/05/82 a 12/05/84, 15/05/84 a 31/05/85, 01/09/85 a 14/10/86, 15/10/86 a 09/03/87, 20/07/87 a 09/01/89, 23/02/89 a 20/06/89 e de 23/06/89 a 27/10/97 (fls. 31/47).

O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção *juris tantum*, vencível por prova em sentido contrário, cujo exemplo encontra-se estampado no seguinte julgado:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE AUTENTICIDADE ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.
> 1. A simples alegação do INSS de que os documentos atestados à inicial, assim como, de que as anotações feitas nas CTPS's apresentadas não provam suficientemente o tempo

de serviço necessário à concessão da aposentadoria, não ilidem os efeitos dos contratos firmados entre o empregado e os empregadores. As anotações em Carteira Profissional gozam de presunção *juris tantum*, que faz prevalecer como verdadeira tudo o que nela se contém, até que seja apresentada prova inquestionável em sentido contrário.
2. A aposentadoria é um direito do segurado da Previdência Social, após o mesmo se apresentar com as condições exigidas pela legislação específica para o seu gozo. O seu indeferimento imotivado ou baseado em simples presunção caracteriza abuso de poder.
3. Apelação improvida."
(TRF 5ª Região, AC nº 44.808-PE, 2ª Turma, v. u., rel. Juiz José Delgado, j. 12/04/94, D.J.U. de 30/05/94, Seção 2, p. 27.680).

Caberia ao INSS comprovar eventual falsidade das anotações contidas na CTPS relativas ao período exercido em atividade urbana. Em não fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas a comprovar as atividades ali mencionadas.

No que tange à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida ao segurado em decorrência do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, nos termos da classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados pelo art. 292 do decreto nº 611/92, que regulamentou de início a Lei 8.213/91.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, foi alterado pela Lei nº 9.032/95, retroagindo em prejuízo dos segurados, ao suprimir a expressão "conforme atividade profissional", passando a exigir a apresentação de provas em relação à efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como às condições especiais prejudiciais à saúde.

O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, manteve a vigência dos anexos I e II com relação aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (art. 292), regra esta, que só veio a ser revista a partir do Decreto

nº 2.172, de 5 de março de 1997, e, posteriormente com o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em que o art. 70 estabelece:

> "Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.
> § único - O tempo de trabalho exercido até 05/03/97, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Dec. 53.831, de 25/03/64, e do Anexo I do Dec. 83.080, de 24/01/79, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:
> ....."

Sendo assim, hoje a matéria relativa à aposentadoria especial está regulamentada nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97, 9.732/98 e 9.711/98 e seu regulamento nº 3.048/99, que no art. 3º, revogou expressamente os Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.

O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constate do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão

de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto:

> "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do *caput* desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região, AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU DATA: 24/06/2003, PÁGINA: 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua

vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

A Lei nº 9.032/95, no que tange à concessão de aposentadoria especial, passou a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em situações especiais prejudiciais à saúde. Contudo, estamos trabalhando com as fronteiras do direito adquirido. Assim, o que devemos buscar é a maneira de como se dá a aquisição dos direitos decorrentes de elementos autônomos que se realizaram de forma autônoma e válida de acordo com a legislação anterior, ou seja, com fatos iniciados, mas não completados quando a lei nova foi editada.

Como é sabido, o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que o segurado reunia todos os requisitos para sua fruição. Contudo, em se tratando de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de arranhar o princípio da segurança jurídica.

A respeito do tema, a jurisprudência vem reiteradamente decidindo nesse sentido, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"A legislação vigente à época do período trabalhado sob condições insalubres, Decreto nº 53.831/64, exigia como requisito para aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, não especificando se a exposição deveria ser permanente. A permanência só passou a ser exigida com a edição da Lei nº 9.032/95, a qual só pode produzir os seus efeitos para o futuro, não podendo retroagir, sob pena de malferir a garantia constitucional da irretroatividade das leis.
Comprovado o trabalho em condições insalubres, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício, o qual foi concedido levando em consideração o período trabalhado sob essas condições." (AC 3800033993-9/98/MG, TRF 1ª Região, 1ª T, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 24/04/01, DJ 16/07/01, pág. 35).

"4. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de servente junto à PERDIGÃO AS e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente.
5. Quanto a notícia sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual (fls. 38), resta pacífico o entendimento de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de trabalho para trabalho especial, quando não houver prova de sua real efetividade.
6. Ante a documentação acostada aos autos, entendo que merece acolhida o apelo do autor quanto aos períodos indicados ao laudo técnico e SB-40 de fls. 49/54 (documentos não impugnados pelo INSS), haja vista, que restou demonstrada a exposição a agentes nocivos de forma potencialmente danosa à saúde. Entretanto, cabe ressalvar que a conversão de tempo especial para comum só é permitida até 28/05/98, em razão da limitação imposta pela Lei 9.711/98.

> 7. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 04 meses e 22 dias de serviço completados até 15/12/98, correspondentes ao percentual de 88% do salário-de-benefício, restando-lhe ainda, até a DER, 12 meses, além dos 33 anos necessários à concessão do percentual referido." (AC 384103, TRF 4ª R, 5ª T., Rel. Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, j. 25/06/01, v. u., DJ 11/07/01, pág. 373).

> "A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial sob a vigência da legislação anterior, *in casu*, o Decreto 53.831/64 até 14/10/66." (STJ, Resp nº 313.089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, j. 16/05/02, v. u., DJ 10/06/02).

No caso em análise, há que se verificar se à época em que o segurado exercia a atividade laborativa, era a mesma considerada insalubre. Para tanto, há de ser observado o quadro de atividades insalubres penosas e perigosas, do Decreto nº 53.831/64, bem como do Decreto nº 83.080/79, Anexo I.

Verifica-se pelos SB's-40 (fls.08/09 e 11/16) que a atividade profissional exercida pelo autor o deixava exposto de forma habitual e permanente a ruído e poeira. Mesmo não havendo nos autos a indicação do limite de tolerância em relação ao ruído, uma vez que a perícia restou prejudicada, pois foi realizada em 29 de abril de 1999, extemporânea à atividade, sendo que o estabelecimento comercial em que o autor desempenhava sua funções não mais existia. Contudo, isto por si só não afasta a qualificação das atividades "operador de carregadeira eletrônica e vigia, como atividades insalubres, bem como a atividade de "carregador de sacas de café do armazém para os caminhões e vice-versa" como penosas, e, por analogia, inserida no quadro do Decreto nº 53.831/64 (cód. 2.5.6). Ademais, o rol das atividades descritas naquele decreto é meramente exemplificativo, e não exaustivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão que ora transcrevo:

> "PREVDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE POR ANALOGIA NO ANEXO I AO DEC-83080/79.
> Comprovado pela prova dos autos, inclusive laudo pericial, que a atividade desempenhada pelo segurado em sua trajetória profissional envolvia o contato por manuseio de produtos químicos cuja nocividade á saúde humana é semelhante aos relacionados nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I ao DEC-83080/79, é de se reconhecer, por analogia, a insalubridade para efeito de concessão de aposentadoria especial."
> (TRF 4ª R, AC 960461993/RS, 6ª T, Juiz Carlos Sobrinho, data da decisão 03/03/98, DJ 18/03/98, pg. 651).

A atividade de vigia noturno corresponde ao exercício de atividade de guarda, constituindo trabalho perigoso, com classificação no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, estando aquele que exerce tal profissão, sem dúvida, exposto a riscos, não sendo poucos os relatos policiais de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF - 4ª Região, EIAC nº 15413/SC, Relator p/ Acórdão Desembargador

Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426);

"No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria" (TRF - 3ª Região, AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).

Além disso, o rol de atividades insalubres, perigosas ou penosas constante do Anexo do Decreto nº 58.831/64 não é exaustivo, podendo-se reconhecer outras atividades como de natureza especial. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a profissão de "guarda-noturno", que corresponde exatamente ao vigilante, como atividade especial, conforme ementa que a seguir se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRA-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.
1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.
2. 'Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.' (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).
3. Recurso conhecido." (REsp nº 23458/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/12/2002, DJ 12/05/2003, p. 361).

Diante do exposto, encontramos elementos suficientes para o reconhecimento da atividade especial até o advento da lei nº

9.032/95. Portanto, o autor tem direito à conversão do período trabalhado em atividade especial (16/06/67 a 20/11/68, 02/08/69 a 30/11/69, 15/01/73 a 17/02/77, 17/10/78 a 30/09/81, 01/10/81 a 28/02/82, 15/05/84 a 31/05/85, 15/10/86 a 09/03/87 e de 20/07/87 a 09/01/89) para comum, que, somado aos demais períodos registrados em CTPS, alcança 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço. Assim, correta a decisão que concedeu ao autor o benefício da aposentadoria integral por tempo de serviço, pois além desse requisito o apelado também cumpriu a carência nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 96 (noventa e seis) meses de contribuição.

No que tange ao termo inicial do benefício não merece reforma a sentença, pois embora se verifique a presença de pedido do benefício na esfera administrativa (fl.61), a parte autora requereu na sua petição inicial que a fixação do temo inicial do benefício fosse a data do ajuizamento da demanda.

Esclarece-se que os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, conforme declinado pelo MM. Juízo *a quo*, contudo, com incidência a partir da citação (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. art. 219 do Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, mas não quanto às demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, entre outras).

Com relação aos honorários advocatícios, foram fixados com moderação em R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, inexistindo razões para adoção de valor inferior ao arbitrado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para determinar que os juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano, sejam computados a partir da citação (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. art. 219 do Código de Processo Civil), bem como para reconhecer ser incabível condenação em custas e emolumentos, dado que a autarquia previdenciária é

beneficiária de isenção. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, sendo, entretanto, indevidas no presente caso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária integral e gratuita.

Uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (§ 2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático instruído com as cópias indispensáveis para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.60.02.000858-8

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: DORA BLANCO RIOS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - MS
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 716054
Publicação do Acórdão: DJU 07/11/2003, PÁG. 684

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RURAL. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.
1. A atividade rural sem registro em CTPS resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada pela prova testemunhal, observando-se a súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período rural que se pretende reconhecer, uma vez que o trabalhador rural, não estava sujeito ao recolhimento das contribuições sociais do período anterior a 1991.
3. Descabida a alegação de que a autora não pode ter reconhecido o tempo em que trabalhou como funcionária de cartório extrajudicial somado ao cômputo geral do tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que não restou demonstrado o recolhimento das contribuições pertinentes ao período de 20/03/72 a 16/05/77, pois, conforme se verifica de certidão apresenta nos autos, a relação trabalhista mantida com o titular da serventia extrajudicial era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, embora estivesse sujeita ao regime de previdência próprio (IPEMAT), não podendo a autora agora ser prejudicada pela desorganização do Estado de não encontrar o cadastro comprobatório do recolhimento das contribuições efetuadas em nome da segurada, ou pelo

fato de seu empregador não ter efetuado o recolhimento das contribuições pertinentes, sobretudo porque a obrigação de descontá-las e arrecadá-las competia exclusivamente ao seu empregador.

4. Computado o período rural sem registro em carteira, o período como oficial de cartório não oficializado do Estado do Mato Grosso, bem como o período comprovado no processo administrativo, o somatório alcança 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, o que desautoriza a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a segurada não cumpriu com o tempo de serviço mínimo exigido, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, embora tenha cumprido a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 90 (noventa) contribuições.

5. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de outubro de 2003. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo à autora o

tempo de serviço por ela prestado como rurícola, sem registro em CTPS, no período de 01/01/65 a 31/12/71, somando-se ao período que trabalhou como oficial do Registro de Dourados (MS), de 20/03/72 a 24/05/77, bem como os períodos com registro em CTPS e já computados pelo INSS, de 15/05/73 a 24/05/77, 21/02/78 a 13/09/80, 15/09/80 a 18/02/81, 19/02/81 a 15/03/84, 20/03/84 a 31/05/85, 01/06/85 a 22/09/86, 22/09/86 a 08/07/91, 02/01/92 a 06/06/93, 01/07/93 a 03/03/95 e de 01/08/95 a 13/11/96, condenando o réu a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, correção monetária e juros de mora, verba honorária no percentual de 10% sobre o valor das prestações em atraso, bem como despesas processuais, tendo sido determinado o pagamento do benefício de forma imediata.

Em suas razões de recurso, o INSS aduz que não pode haver a implantação imediata do benefício, pois o seu recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito. Alega a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço como serventuário da justiça do Estado do Mato Grosso (oficial do Registro de Dourados/MS), uma vez que não foi juntada a certidão de tempo de serviço, devendo ser excluído do pólo passivo da demanda. Alega, ainda, a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições sociais no que tange a atividade rural. Prequestiona a matéria para a interposição de recurso especial. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): O art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 enumera sucintamente o rol de possibilidades para comprovação da atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos tribunais.

Conquanto a referida lei não especifique a natureza do início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao julgador. Assim, qualquer que seja a prova, particularmente a escrita, deve levar a convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

Para comprovar a atividade rural sem registro em CTPS, a apelada, além de produzir prova testemunhal, juntou aos autos a cópia da certidão de propriedade rural em nome do pai da autora (fl.15), tendo sido o referido imóvel transmitido à mesma por herança em 29/06/70, conforme formal de partilha (fls.16/19), bem como comprovante de que cursou o ensino médio fundamental no período de 1957 a 1962, em escola localizada na zona rural (fl. 24).

O período rural constante do requerimento administrativo compreendido entre 01/01/55 a 31/12/71, não foi reconhecido e homologado pelo INSS, ao argumento de inexistência de prova material, bem como ausência de contribuição (fl. 34, verso).

Com relação ao período acima, na petição inicial consta como o temo inicial da atividade rural o período de 01/01/65. Assim, nestes autos a autora pleiteia o reconhecimento da atividade rural no período compreendido entre 01/01/65 a 31/12/71.

Todavia, ressalta-se que a prova produzida autoriza o cômputo do tempo de serviço rural não reconhecido na esfera administrativa.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal

para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, sem interpolação com atividade urbana, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos os documentos que apontam a condição de lavrador do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborar, como de exercício em atividade rural, especialmente considerando que, em regra, aquele que se desloca para o meio urbano, ali exercendo atividade, não reflui à atividade rural, salvo situações especiais, como é o caso do safrista.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. TARIFAMENTO DOS MEIOS DE PROVA. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. 1. Se a autora apresentou início de prova material, corroborada por testemunhal idônea, do exercício de atividade rural no período pleiteado, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, somados os períodos de trabalho urbano e rural, implementou o tempo mínimo

exigido na lei previdenciária para a concessão do benefício. 2. Não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Início de prova material não há que ser prova cabal; trata-se de algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal. 3. Em relação à contemporaneidade dos documentos, não se pode tomar registros de situações que se protraem levando em consideração apenas as datas em que emitidos. Em acatando a possibilidade de utilização dos documentos da vida civil como princípio de prova, o Superior Tribunal de Justiça deixou implícito que não se poderia restringir a prova ao ano em que praticado o ato, pois, se assim fosse, o documento pouca ou nenhuma utilidade haveria. 4. No exercício da função jurisdicional, não existe qualquer tarifamento em relação aos meios de prova e ao dimensionamento de sua abrangência. Se o conjunto formado pela documental e pelos depoimentos leva ao convencimento da procedência do pedido, evidenciando a prática do serviço rural em espaço extremado entre a infância e o primeiro emprego urbano, não se há que perquirir sobre a existência de documentos mês a mês ou ano a ano, máxime em se tratando de regime de economia familiar, em que o trabalho em dependência dos pais fez com que a autora não dispusesse de comprovantes em seu próprio nome. 5. Apelo do qual se conhece parcialmente, dando-se-lhe parcial provimento" (AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454).

No presente caso, a autora apresentou início de prova material da atividade rural datada de 02/09/55 (certidão de propriedade de imóvel rural em nome do pai da autora - fl. 15), de 1957 a 1962 (comprovantes de que cursou o ensino médio em escola localizada na zona rural - fls. 20/24) e de 29/06/70 (formal de partilha onde a autora recebe por herança pela morte do pai uma parte ideal da propriedade rural - fls. 16/19). Embora somente

conste como qualificação de lavrador a profissão de seu pai, podem ser aceitos como início de prova material, pois, tratando-se de regime de economia familiar, sua atividade rural pode ser presumida como decorrente da constituição familiar.

A prova testemunhal, por sua vez, assegurou que a autora trabalhou no meio rural no período por ela indicado na inicial, em cultura de subsistência, revelando a prova que os "menores" depois de saírem da escola iam para a roça. A prova também revelou que a autora exerceu tal atividade até quando passou a residir na cidade, por volta do ano de 1972/1973 (fls. 149/152), o que conduz, diante da harmonia das provas coligidas (documental e oral), à conclusão de que a autora, conforme deduzido na petição inicial, exerceu atividade rural no lapso compreendido entre fevereiro de 01/01/65 a 31/12/71.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Com relação à averbação do tempo de serviço que trabalhou como oficial do Registro de Dourados (MS), no período de 20/03/72 a 24/05/77, não compete a autora fazer prova das respectivas contribuições sociais, pois da análise das provas juntadas aos autos, precisamente, a certidão fornecida pelo Cartório do Registro Civil e Anexos do município de Dourados/MS, informando que a autora foi designada pelo Juiz Corregedor da comarca, por meio da Portaria nº 012/73, para trabalhar naquela comarca como oficial do registro civil e das pessoas naturais do Distrito de Itahum, no período de 20 de março de 1972 a 24 de maio de 1977, cujo regime de previdência era o Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso (IPEMAT - fl. 29). Assim não lhe competia efetuar o recolhimento e sim seu empregador, no presente caso, o Estado do Mato Grosso (fls. 29/56).

Assim, descabida a alegação de que a autora não pode ter o tempo em que trabalhou como funcionária de Cartório extrajudicial do Estado do Mato Grosso somado ao cômputo geral do tempo

de serviço para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, porque a mesma não demonstrou o recolhimento das contribuições pertinentes ao período de 20/03/72 a 16/05/77, pois, conforme se verifica da certidão de fl. 29, a relação trabalhista mantida com o titular da serventia extrajudicial era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, embora estivesse sujeita ao regime de previdência própria (IPEMAT - fl. 29), não podendo agora ser prejudicada pela desorganização do Estado de não encontrar o cadastro comprobatório do recolhimento das contribuições efetuadas em nome da segurada, ou pelo fato de seu empregador não ter efetuado o recolhimento das contribuições pertinentes, uma vez que a contribuição previdenciária para o trabalhador urbano sempre foi compulsória.

Desta forma, mesmo que não tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, tal fato não invalida o direito à contagem do tempo, inclusive, para efeito de carência, sobretudo porque a obrigação de descontá-las em parte da remuneração do empregado e arrecadá-las compete exclusivamente ao empregador.

Além disso, o tempo em questão pode ser contado reciprocamente para fins de aposentadoria, na forma como pretende a parte autora. Com efeito, dispõe o art. 94 da Lei nº 8.213, a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensariam reciprocamente.

Logo, para haver a compensação referida no art. 94 da Lei nº 8.213/91, o INSS deverá se valer das vias próprias, e não imputar à apelada a comprovação do recolhimento das contribuições, bastando, *in casu*, a certidão de fls. 29 e 56, demonstrando que a autora no período descrito na inicial manteve vínculo empregatício com o Cartório do Registro Civil e Anexos, cujo titular da serventia era o tabelião Mário Pereira Leite, subscritor da certidão (fl. 29), a ele incumbindo o recolhimento das contribuições para o regime de previdência própria.

Também, não há que falar em ilegitimidade passiva do

INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não se está buscando o reconhecimento do trabalho no respectivo período, e sim mera averbação para contagem recíproca, uma vez que o vínculo empregatício já foi reconhecido por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 29, 56 a 62).

Contudo, computado o período rural sem registro em carteira, (01/01/65 a 31/12/71), bem como o período como trabalhado em cartório extrajudicial (20/03/72 a 16/05/77) e os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (21/02/78 a 13/09/80, 15/09/80 a 18/02/81, 19/02/81 a 13/03/84, 20/03/84 a 31/04/85, 01/06/85 a 22/09/86, 23/09/86 a 08/07/91, 02/01/92 a 06/06/93, 01/07/93 a 03/03/95 e de 01/08/95 a 13/11/96, o somatório alcança 27 (vinte e sete anos) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, o que não autoriza a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a autora não cumpriu o tempo mínimo exigido (art. 53, II da Lei nº 8.213/91), embora tenha implementado o requisito da carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 90 (noventa) contribuições.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para reformar a sentença no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ficando revogada, por conseqüência, a determinação de implantação imediata do benefício.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.61.00.017620-2

Apelante: SANDRA JOSEFINA FERRAZ ELLERO GRISI
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 822192
Publicação do Acórdão: DJU 18/04/2007, PÁG. 567

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.
1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes

as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2007. (data de julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de desaposentação (NB 108.028.212-0), a fim de que ulteriormente obtenha o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral.

Inconformada com a r. sentença de improcedência, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando ter direito de renunciar sua aposentadoria, alegando não haver prejuízo aos interesses da autarquia previdenciária, uma vez que se dispõe a efetuar a devolução de tudo quanto recebeu a título de proventos, não sendo devido, no entanto, juros de mora sobre a quantia a ser devolvida.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário.

Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS.

Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

Possível é a renúncia à aposentadoria concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime. Nessa hipótese, contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os proventos até então auferidos.

Consoante o disposto no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.

Assim, admitida a desaposentação, a certidão do tempo de serviço considerado na aposentadoria renunciada somente poderá ser expedida, para fins de nova aposentadoria no mesmo regime, se a segurada restituir os valores recebidos enquanto permaneceu aposentada. Neste sentido:

> "Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos." (TRF - 4ª Região: AC nº 2000.71.00.027270-3/RS, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 11/10/2006, DJU 25/10/2006, p. 1.028).

Sobre os valores que deverão ser restituídos não incidirão juros de mora, uma vez que na hipótese não se pode falar em atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

O valor a ser devolvido deverá ser atualizado com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados pelo INSS.

Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para julgar procedente o seu pedido, a fim de garantir o direito à desaposentação, cujo tempo de serviço considerado na aposentadoria renunciada poderá ser aproveitado em nova aposentadoria pelo mesmo regime, desde que efetuada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, devidamente corrigidos, ficando autorizado, nessa condição, a expedição de certidão de tempo de serviço em favor da parte autora. Verba honorária por conta do INSS, na forma da fundamentação.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.61.07.002794-5

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: QUERUBIM ALVES
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 866809
Publicação do Acórdão: DJU 30/07/2004, PÁG. 631

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA PRINCÍCIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL A ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A via do agravo retido configura-se meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, é o de apelação.

2. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

3. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, é de se manter a decisão na parte que antecipou os efeitos da tutela.

4. A imposição de astreintes se legitima, pois, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional de implantação do benefício previdenciário, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, sendo aplicável na

hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. No presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese. Todavia, desnecessário, uma vez que o INSS dando cumprimento ao disposto na sentença recorrida, adotou as providências necessárias e implantou o benefício em 13/09/02, dando início ao pagamento na mesma data e disponibilizando para saque em 29/10/02, conforme fls. 111 e 113/117.

5. Comprovada a qualidade de segurado e a carência legal de doze contribuições, pois o Autor esteve filiado à previdência social como empregado rural entre 24/03/92 a 07/11/92, 07/06/93 a 26/10/93, 03/06/96 a 13/02/97, 26/08/97 a 01/10/97 e de 06/07/98 a 31/12/98.

6. Incapacidade total para exercer atividades de grande e médio grau de esforço, levando-se em conta a natureza do trabalho, não havendo que se falar em reabilitação profissional diante da impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

7. Reexame necessário e agravo retido não conhecidos. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDÃO os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e do agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, devendo incidir sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros moratórios à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento, aplicando, no que couber, o Provimento 26/01. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Concedeu tutela antecipada e determinou a implantação do benefício no prazo de 20 dias, a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta) reais, revertida em favor do Autor, sem prejuízo do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, preliminarmente, o INSS requer a apreciação do agravo retido (fls.102/109), interposto contra a decisão que, no bojo da sentença, concedeu tutela antecipada, pois não estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública. No mérito, aduz que a Autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois não comprovou a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa. Aduz, ainda, que o requisito da qualidade de segurado não foi cumprido. Subsidiariamente, pede que seja afastada aplicação do Provimento 26/01, uma vez que não foi requerido pela parte.

Com contra razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): Inicialmente observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

A condenação, no presente caso, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário não se legitima.

Não conheço do agravo retido interposto (fls.102/109), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.
> Recurso especial não conhecido." (6ª TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

No mais, a questão relativa a concessão da tutela antecipada será analisada como matéria preliminar ao mérito do recurso de apelação.

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto

que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada do Autor e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Assim, implementados os requisitos legais, nos termos do arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, fica mantida a tutela antecipada concedida. Ademais, no caso em comento, a fase recursal ordinária já está a se encerrar e os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil).

A imposição de astreintes se legitima, pois, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional de implantação do benefício previdenciário, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA pontifica: "Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de

teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer" (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151).

O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

> "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.
> 1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.
> 2. Precedente.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese. Todavia, desnecessário, uma vez que o INSS dando cumprimento ao disposto na sentença recorrida, adotou as providências necessárias e implantou o benefício em 13/09/02, dando início ao pagamento na mesma data e disponibilizando para saque em 29/10/02, conforme fls. 111 e 113/117.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, porque, conforme acima salientado, a sentença recorrida não está sujeita ao reexame necessário.

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja o Autor segurado obrigatório da Previdência Social como empregado rural, conforme se verifica nas anotações de contrato de trabalho em sua CTPS e pelas cópias das relações dos salários de contribuição (fls.14/26). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a última anotação de contrato de trabalho na CTPS do Autor - 06/07/98 a 31/12/98 - e o requerimento administrativo do benefício - 24/05/99 (fl. 11) - não excede o período de graça de 12 (doze) meses, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, do supra citado diploma legal.

Igualmente, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal. O Autor esteve filiado à previdência social como empregado rural entre 24/03/92 a 07/11/92, 07/06/93 a 26/10/93, 03/06/96 a 13/02/97, 26/08/97 a 01/10/97 e de 06/07/98 a 31/12/98, totalizando um tempo de contribuição superior a 12 (doze) meses. Dessa forma, presume-se, de forma absoluta, exclusivamente quanto a ela, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelo empregador e repassadas ao INSS (fls. 14/26).

Por outro lado, o laudo pericial (fls. 73/75) concluiu pela incapacidade total para atividades de grandes e médios esforços do Autor, ou seja, para o exercício de trabalhos rurais, atividade esta que lhe garantia a sobrevivência. Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente seu grau de instrução escolar (analfabeta), idade avançada (66 anos) e atividade profissional (trabalho rural), tornam-se praticamente nulas as chances da mesma se inserir

novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Apesar da incapacidade do Autor não ser total e definitiva, é certo que, tendo como referência a natureza do seu trabalho, tal atividade não poderá mais ser exercida, uma vez que segundo o laudo pericial o Autor está impossibilitado de exercer labor rural.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região. Ressalte-se que, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 26/01 é consectário da condenação. Assim, deve ser mantida na forma determinada na sentença, mesmo não tendo sido requerida pela parte.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR, mantendo a tutela antecipada concedida, E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desnecessária a aplicação do artigo 461, “caput”, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.61.14.005987-5

Apelante: TEREZINHA ARLETE ANCHIETA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 1104199
Publicação do Acórdão: DJU 12/07/2006, PÁGS. 689/690

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 10.666/2003. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES.

1. Sendo o direito ao auxílio-doença de caráter personalíssimo, eventuais parcelas devidas a seu titular somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 10.666/03, bem como da EC nº 20/98, com a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que passou a abranger também aquele que na data do óbito não ostentava a qualidade de segurado, não havia ainda implementado o requisito idade mínima, mas já contava à época do evento morte com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da Autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Preliminarmente, no que concerne ao pedido de auxílio-

doença, deve ser reconhecida a carência de ação, em virtude da ilegitimidade da parte autora para tal postulação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que trata-se de benefício de caráter personalíssimo, portanto, eventuais parcelas devidas a seu titular apenas seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido postulado pelo titular.

Assim, caso o titular do direito (falecido) tivesse pleiteado em juízo o auxílio-doença, vindo a falecer, poderia a parte autora requerer sua habilitação nos autos, com direito às parcelas do benefício devidas até a data do óbito. Todavia, não é a hipótese do caso em exame.

Quanto ao pedido de pensão por morte, trata-se de benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Norberto da Silva, ocorrido em 25/07/1997, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 31.

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a sua condição de cônjuge do segurado falecido (fl. 29).

Quanto à qualidade de segurado do falecido, observa-se que ele exerceu atividade urbana com registro em CTPS, nos períodos de 03/03/73 a 01/02/90 e de 01/04/93 a 09/11/93 (fl. 13), totalizando um período contributivo de 17 (dezessete) anos e 08 (oito) dias, alcançado 204 (duzentas e quatro) contribuições.

Considerando-se o lapso temporal existente entre a última contribuição vertida pelo falecido, em 09/11/93, e a data do óbito

(25/07/1997), ele já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda assim, o benefício de pensão por morte é devido, uma vez que o "de cujus", na data do óbito, já havia cumprido o prazo de carência mínima previsto no art. 142, para qualquer benefício que viesse a requer no sistema previdenciário vigente. E ainda que na data do óbito contasse com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, é certo que em 04/05/2015, data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, já possuía a carência exigida pela tabela do art. 142 para pleitear o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve:

> "Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
> § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
> § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Em 1997, o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal

dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como a seguir se verifica.

Dispõe o art. 201, I, da CF/88:

> "Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada."

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, já não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade, tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º, dispõe:

> "Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
> § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Dessa forma, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneo, quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I, do art. 201, da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumpre destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou à mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

> "Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência".

O referido aresto vem assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO 'DE CUJUS' - INEXISTÊNCIA.
> - Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.
> - A perda da qualidade de segurado do 'de cujus', após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.
> Recurso conhecido e provido." (REsp 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, p. 123)

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como a

proteção à família (evento morte).

Assim, sua dependente faz jus à pensão, porquanto presentes os requisitos legais, sendo, portanto, devida a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da publicação da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em consonância com entendimento desta Turma.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento

de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a) TEREZINHA ARLETE ANCHIETA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de (pensão por morte), com data de início – DIB em 08/05/03, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 1999.61.16.003161-5

Apelantes: CARMELINA ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelados: OS MESMOS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 836063
Publicação do Acórdão: DJU 13/12/2004, PÁGS. 249/250

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer

membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufira o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto.

4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo

implementado o requisito idade no curso do processo.
5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação da Autora e do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Carmelina Alves da Silva contra a sentença que julgou procedente o pedido da Autora, para condenar o Instituto a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo sobre as prestações vencidas incidir correção monetária, a partir de cada vencimento, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condenou-se o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Concedeu-se a antecipação da tutela e determinou-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, sustentando que a Autora não demonstrou o devido preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de amparo social. Subsidiariamente, requer a isenção dos honorários advocatícios ou a sua redução para 10% do valor da causa, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médico-judicial. Por fim, oferece prequestionamento à matéria veiculada.

Em suas razões de apelação, requer a Autora a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O juízo de primeiro grau não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (fls. 257/258), opinando pelo improvimento da apelação da Autora e pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Inicialmente observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

A condenação, no presente caso, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício,

o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário realmente não se legitima.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo que a divergência jurisprudencial a respeito do tema já foi superada, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP, conforme acórdão de relatoria do Excelentíssimo Ministro Felix Fischer, restando assentado que "embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente demanda".

Vencidas estas questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a Autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não

possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 71 e 97) foi conclusivo no sentido de que a Autora é portadora de "Osteopenia e Osteoatrose", sendo que tais doenças não a incapacitam totalmente para o trabalho e para a vida independente.

No entanto, a incapacidade não configura o único requisito, pois a pessoa idosa também faz jus ao benefício assistencial em comento.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No presente caso, trata-se de pessoa idosa, com 70 (setenta) anos de idade (fls. 8/9).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no

art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um

membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufira o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 57/58) constatou que a requerente reside em imóvel próprio, na companhia de seu marido, de modo que a unidade familiar é composta apenas pelo casal. A renda da unidade familiar é proveniente da aposentadoria do marido da Autora, no valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). A Autora, por ser idosa e doente, não trabalha, não auferindo, desta forma, rendimentos. Assim, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, a Autora faz jus ao amparo social, pois inexiste rendimento outro que lhe possa servir de sustento.

Por tais razões, a Autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Embora não tenha restado comprovado ser a Autora portadora de deficiência, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, sendo que, no curso do processo, a Autora implementou o requisito idade, o que lhe garante a percepção do benefício de prestação continuada, a ser concedido no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data em que completou a idade necessária à obtenção do referido benefício (10/10/1999 - fls. 8/9).

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento), uma vez que tal percentual encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de

Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.
> 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
> 3 - Embargos rejeitados."

Expeça-se o ofício necessário, nos termos do artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para elevar o percentual da verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento), REJEITO A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, bem como para que se considere a data em que a autora completou a idade mínima de 65 anos como termo inicial do benefício.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2000.03.99.027595-2

Apelante: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 592408
Publicação do Acórdão: DJU 18/04/2007, PÁG. 568

EMENTA

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária.
2. De ofício, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação prejudicada, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

(Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, dada a sua natureza vitalícia e a garantia legal de sua cumulatividade com outro benefício, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, insistindo na pretensão de restabelecimento do auxílio-acidente.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Com efeito, foi concedido à autora o benefício de auxílio-suplementar acidentário, NB-79.419.219/0, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 06 e do laudo pericial às fls. 96/99. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

> "A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC nº 877735/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, por unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART.

109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.
1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do autor.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2000.03.99.032503-7

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: LUCIA GROSSI BORELLI
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TAQUARITINGA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 598258
Publicação do Acórdão: DJU 18/06/2004, PÁG. 486

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, *CAPUT*, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. O reexame necessário deve ser conhecido, pois a r. sentença recorrida não estabeleceu valor certo do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.
3. Qualidade de segurado e carência presentes, tendo em vista anotações de contratos de trabalho em CTPS e, ainda, o requerimento administrativo do benefício.
4. Incapacidade total e permanente para o trabalho constatada pela perícia, contudo, considerando o pedido inicial de concessão de auxílio-doença, não pôde o Magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, uma vez que está adstrito aos limites do pedido, na exata dicção dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de

custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a Autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

7. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face sentença que julgou procedente o pedido de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (20/03/97), devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Determinou, ainda, a condenação em custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 15% (quinze

por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social, em seu recurso, que a lesão de que é portadora a Autora, por ser de natureza degenerativa, não é passível de tratamento, logo não lhe é devido o benefício de auxílio-doença, uma vez que não poderá ser recuperada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Aduz que a moléstia constatada pela perícia está relacionada à idade da Autora, de forma que não lhe é devido o benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Inicialmente observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

No presente caso o reexame necessário deve ser conhecido, pois a r. sentença recorrida não estabeleceu valor certo do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade

de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Há prova da qualidade de segurado, porquanto seja a Autora segurada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nas anotações de contratos de trabalho em sua Carteira Profissional, contidas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, nos períodos de outubro de 1955 a outubro de 1956 e janeiro de 1993 a fevereiro de 1997 (fl. 09 dos autos em apenso).

Nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Assim, considerando que houve requerimento administrativo de auxílio-doença pela Autora, benefício este que lhe foi negado sob a alegação de ausência de incapacidade laboral, e formulado no prazo correspondente ao seu "período de graça", não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal. A Autora esteve filiada à Previdência Social no período de outubro de 1955 a outubro de 1956 e de janeiro de 1993 a fevereiro de 1997, totalizando, dessa forma, um tempo de contribuição superior ao exigido por lei. Dessa forma, presume-se, de forma absoluta, exclusivamente quanto a ela, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelo empregador e repassadas ao INSS.

Por outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência foi constatada pelo laudo pericial (fls. 36/37), que foi complementado pelo laudo de fls. 52/53. A perícia realizada concluiu que a Autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Pouco importa que a doença seja

degenerativa, bastando que a incapacidade tenha eclodido enquanto segurada da Previdência Social.

Contudo, embora a incapacidade seja total e permanente, condição que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, presentes os demais requisitos legais, é de se registrar que o pedido inicial foi de auxílio-doença, não podendo o Magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, uma vez que está adstrito aos limites do pedido, na exata dicção dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à Autora.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil, do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando mantido o percentual de 15% (quinze por cento) arbitrado na sentença recorrida, uma vez que se encontra dentro dos parâmetros fixados pelo § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.
> 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
> 3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de

custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a Autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme acima especificado, e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que se expeça, independentemente do trânsito em julgado, ofício ao INSS instruído com cópia integral do acórdão aqui proferido, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, procedendo o INSS a convocação da parte autora para a apresentação de eventuais documentos, caso necessário.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2000.03.99.035454-2

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: IZABEL DE LIMA DONINI
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE BOTUCATU - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 602097
Publicação do Acórdão: DJU 18/10/2004, PÁG. 593

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IRMÃ NÃO SE PRESUME. REQUISITOS DO INCISO III DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CUMPRIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

2. O inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação da dependência econômica do irmão "não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". Não tendo a Autora comprovado nenhuma das hipóteses previstas, não há falar em dependência econômica.

3. Sem condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

4. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), diante da resistência oferecida. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS, preliminarmente, argúi falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não pleiteou o benefício administrativamente. No mérito, aduz não ter comprovado os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, por mostrarem-se excessivos diante dos padrões previdenciários.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Inicialmente observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de

26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

No presente caso o reexame necessário deve ser conhecido, pois a r. sentença recorrida não estabeleceu valor certo do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente, a alegação de falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, cujo teor passo a transcrever:

> "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
> 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Vencida a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu irmão.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do irmão da Autora, JAYME CARDOZO DE LIMA, ocorrido em 02/03/1999, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de fl. 11.

Neste caso, a qualidade de segurado do *de cujus* restou devidamente comprovada uma vez que através dos documentos juntados aos autos verifica-se que ele percebia aposentadoria por idade na ocasião de seu falecimento (nº do benefício 44.390.766-8), que teve início em 31/07/1992 (fls. 12 e 25/37).

Todavia, a dependência econômica da Autora em relação ao *de cujus* não restou evidenciada. O inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação da dependência econômica do irmão "não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". Com efeito, apesar da autora ter aduzido na petição inicial que era dependente do "de cujus" e que este contribuía com as despesas familiares, o que foi corroborado pela prova testemunhal às fls. 75/76, não juntou aos autos nenhum comprovante de sua invalidez, já que não é menor de 21 anos (fl. 10), não havendo falar em dependência econômica.

Neste passo, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2000.03.99.067615-6

Apelante: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPORANGA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 644642
Publicação do Acórdão: DJU 18/06/2004, PÁG. 489

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO DO AUTOR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Não perde a condição de segurado aquele que deixou de contribuir, mas ajuizou a ação dentro do prazo do artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

4. Incapacidade parcial para exercer atividades de grande e médio grau de esforço, levando-se em conta a natureza do trabalho, não havendo que se falar em reabilitação

profissional diante da impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região, que adota como indexador, a partir de maio/96, o IPG-DI, de conformidade com os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.
7. Os juros moratórios são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916, c.c. art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003 (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).
8. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do v. acórdão, em consonância com a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, mas não quanto às demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, entre outras).
10. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários

periciais, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), suficientes para remunerar o perito judicial, especialmente levando-se em conta a ausência de complexidade do trabalho.

11. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDÃO os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto por João José de Oliveira em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, por entender que o Autor não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, uma vez que a incapacidade não é total e definitiva, não havendo elementos nos autos que afastem a conclusão do perito. Condenou-se o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, o Autor afirma estar impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, sustentando que o laudo pericial atestou sua incapacidade para atividades que exijam esforços físicos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso dos autos, há prova da qualidade de segurado do Autor, porquanto era segurado obrigatório da Previdência Social, conforme se verifica da anotação de contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período de 02 de maio de 1986 a 26 de dezembro de 1996 (fl. 12).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o Autor ajuizou a ação dentro do período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, considerando que recolheu 128 (cento e vinte e oito) contribuições, e que não decorreram mais de 24 (vinte e quatro) meses entre a data de desligamento de seu último contrato de contrato de trabalho (26/12/1996) e o ajuizamento da ação (22/06/1998).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal. O Autor esteve filiado à previdência social no período de 02 de maio de 1986 à 26 de dezembro de 1996, totalizando, dessa forma, um tempo de contribuição de 10 (dez) anos e 7 (sete) meses. Dessa forma, presume-se, de forma absoluta, exclusivamente quanto a ele, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelo empregador e repassadas ao INSS.

Por outro lado, o laudo pericial (fls. 68/71) concluiu pela incapacidade parcial para as atividades exercidas pelo Autor. Entretanto, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente seu grau de

instrução escolar, idade avançada (63 anos) e atividade profissional, tornam-se praticamente nulas as chances do mesmo se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Apesar da incapacidade do Autor não ser total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho, esta não poderá mais ser exercida, uma vez que segundo o laudo pericial o Autor está impossibilitado de exercer atividades de grandes e médios esforços.

Assim, presentes os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais décimo terceiro salário.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
> 1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade labotariva. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (Relator FERNANDO GONÇALVES, RECURSO ESPECIAL 314913-SP, 6ª Turma, 29/05/2001).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região, que adota como indexador, a partir de maio/96, o IPG-DI, de conformidade com os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916, c.c. art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003 (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Em face da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incidindo estes apenas sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício (data do laudo pericial) até a data do v. acórdão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e com orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.
> 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
> 3 - Embargos rejeitados."

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, mas não quanto às demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, entre outras).

Arcará o INSS com o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), suficientes para remunerar o perito judicial, especialmente levando-se em conta a ausência de complexidade do trabalho, não se identificando

nenhuma situação excepcional para se arbitrar referida verba em patamar superior.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, e condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, mais juros e correção monetária, na forma acima especificada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que se expeça, independentemente do trânsito em julgado, ofício ao INSS instruído com cópia integral do acórdão aqui proferido, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, procedendo o INSS à convocação da parte autora para a apresentação de eventuais documentos, caso necessário.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2000.61.16.001471-3

Apelantes: FRANCISCA ROSA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelados: OS MESMOS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 836347
Publicação do Acórdão: DJU 11/05/2005, PÁG. 240

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PRESONALÍSSIMO E INSTRANSMISSÍVEL. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
1. A prescrição qüinqüenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não havendo falar em prescrição ou decadência do fundo de direito, pois o benefício pode ser postulado a qualquer tempo. Precedentes desta Corte.
2. O benefício instituído pela Lei nº 6.179/74, assim como o de renda mensal vitalícia e de prestação continuada, é personalíssimo e intransmissível, não se transferindo aos dependentes do *de cujus*.
3. Não comprovado os requisitos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é indevido o benefício de pensão por morte, uma vez que a renda mensal vitalícia fica limitada à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus familiares.
4. A autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a alegação de decadência e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da propositura da ação (14/08/2000), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 24/97, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, não foram arbitrados honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, a Autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, bem como que a verba honorária seja fixada no percentual de 20% (vinte por cento) e incida sobre o débito vencido, acrescido de 12 prestações vincendas.

Por sua vez em suas razões de apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a decadência do direito a postular o benefício em questão, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, alega que a autora não demonstrou o devido preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, em especial porque o *de cujus* recebia benefício de renda mensal vitalícia. Subsidiariamente, afirma não serem devidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, ou, se devidos, sejam estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor apurado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Inicialmente, observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

A condenação, no presente caso, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário realmente não se legitima.

Não há falar que teria ocorrido, no caso, decadência ou prescrição do direito ao benefício, por não ter sido requerido na data do óbito ou no prazo de 05 anos, como preceituava o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, um vez o pedido podia ser formulado a qualquer tempo, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si." (AC nº 618922/SP, TRF 3ª R., Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª T., j. 20/04/2004, DJU 18/06/2004, p. 383).

Ademais, conforme já mencionado, a prescrição qüinqüenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal

Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). No mesmo sentido, é a jurisprudência dessa corte Regional da 3ª Região: "O direito à percepção de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentar, não é passível de extinção pelo decurso do tempo, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas devidas antes do qüinqüênio imediatamente precedente à dedução da pretensão, mas não do fundo de direito. Prejudicial afastada." (AC nº 897490/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, j 20/09/2004, DJU 01/10/2004, p. 661).

Vencida a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu esposo, José Pedro Filho, ocorrido em 17/04/1990 (fl. 16).

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdenciária Social, na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido.

A autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido. Todavia, conforme se verifica do documento acostado à fl. 15, o *de cujus* estava recebendo o benefício instituído pela Lei nº 6.179/74, correspondente à renda mensal vitalícia, que é intransmissível, nos termos do art. 69, § 2º, da CLPS/84.

A renda mensal vitalícia foi precedida pelo amparo previdenciário e, sucedida, pelo benefício de prestação continuada, atualmente regulado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 07.12.93, e pelo Decreto nº 1.744, de 08.12.95. Todos esses benefícios são

personalíssimos e não geram direito à pensão por morte, de sorte que merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido formulado pela apelada. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

> "PREVIDENCIÁRIO- RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.
> - O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do benefíciário.
> - Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexiste amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.
> - Recurso conhecido e desprovido." (Resp nº 175087/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/12/00, p. 00224)).

> "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.
> 1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes.
> 2. Apelação provida."
> (AC nº 95.03.009700-2-SP, 2ª Turma, v. u., rel. Des. Federal Sylvia Steiner, j. 29.4.97, D.J.U. de 21.5.97, Seção 2, p. 35887).

> "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.
> 1. Incabível a concessão de pensão se o *de cujus* era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima.

2. Recurso provido."
(AC nº 95.03.084123-2-SP, 2ª Turma, v. u., rel. Des. Federal Aricê Amaral, j. 05/08/97, D.J.U. de 27/08/97, Seção 2, p. 67.991).

Assim, o benefício assistencial de renda mensal vitalícia concedida ao trabalhador rural, como é o caso em análise, fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus familiares, diferentemente do benefício de aposentadoria por idade rural, que dá ensejo ao pagamento de pensão aos dependentes.

A alegação da apelante de ter havido erro quando da concessão do benefício de amparo social, razão pela qual requer a sua alteração para aposentadoria, ao argumento de que à época o falecido exercia trabalho rural e possuía idade, não merece acolhida. O marido da autora recebeu o benefício de amparo social por aproximadamente dez anos, conforme documento de fl. 15 juntado aos autos, e por todo esse período não se insurgiu contra a concessão do amparo previdenciário, o que revela que não houve equívoco na referida concessão.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, tudo na forma adotada na fundamentação do presente voto, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2001.03.99.022574-6

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: DALMO PEREIRA DUTRA
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO SEBASTIÃO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 692487
Publicação do Acórdão: DJU 22/11/2006, PÁGS. 284/285

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ARGÜIÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR AO APURADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. "REGRA DE TRÊS SIMPLES" (*SIC*). SUBVERSÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI N. 8.213/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VULNERADO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRECEDENTES.
1. Em consulta realizada junto ao CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS, mantido pelo DATAPREV, verifica-se que o primeiro vínculo empregatício da parte autora foi estabelecido em 25/11/1975. Assim sendo, todos os períodos de atividade laboral anteriores a esta data não têm pertinência jurídica, mesmo porque, a par da ausência de outros elementos comprobatórios, a informação sobre tais períodos está registrada em documento manifestamente apócrifo, consoante precedentes desta Corte: *AC n. 1999.03.99.089538-0, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJU de 30/04/2003, p. 410; e AC n. 1999.61.03.002446-5, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJU de 14/05/2004, p. 413.*
2. O tempo de atividade laboral relativo ao período entre janeiro a abril/99 e entre junho a setembro/99, exercido

com base em contrato complementar, não pode ser computado na espécie, visto que o referido instrumento não foi registrado em CTPS, o qual se constitui no único documento hábil para a demonstração da existência do vínculo empregatício, conforme precedente desta Corte: *AC n. 94.03.104317-2, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU de 20/11/2003, p. 362.*

3. Desta forma, a parte autora não logrou infirmar o tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária, a saber: 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias, conforme o teor da "CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO" juntada a estes autos.

4. Ainda assim, mesmo diante destas inconsistências, a sentença, amparada "numa regra de três simples" (*sic*), determinou o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação de 97,79% (noventa e sete inteiros e setenta e nove décimos por cento) sobre o salário-de-benefício, subentendido neste comando o acolhimento do tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses, afirmado pela parte autora e não comprovado, como antecedente lógico.

5. Embora no exercício legítimo do princípio do livre convencimento (*AGA n. 655.888, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22/08/2005, p. 339; RESP n. 611.874, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22/08/2005, p. 204; AGA n. 504.542, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005, p. 279*), o certo é que a sentença, na espécie, incorreu em manifesta ilegalidade, porque o seu comando materializou-se numa subversiva alteração do critério de cálculo preconizado pela Lei n. 8.213/91 e, o que é pior, numa ofensa ao princípio da legalidade, basilar na perpetuidade de um Estado Democrático de Direito.

6. A jurisprudência da Excelsa Corte (*AI-AgR n. 240.001, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 07/12/2000, p. 13*), da mesma forma que a jurisprudência desta Corte (*AC n. 1999.03.99.072323-3, Relator Desembargador Federal*

SÉRGIO NASCIMENTO, DJU de 04/10/2004, p. 416; e AC n. 2002.03.99.012037-0, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, DJU de 18/10/2004, p. 602), reconhecem que a forma de cálculo aplicável, para a hipótese de aposentadoria proporcional de indivíduo pertencente ao sexo masculino, encontra-se plasmada na norma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não tem o condão para prevalecer a "regra de três simples" (*sic*) produzida pela sentença nesta lide.

7. Logo, mantido o tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária, consubstanciado em 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias, verifica-se que os 88% (oitenta e oito por cento), incidentes sobre o salário-de-benefício apurado, foram corretamente aplicados, porquanto, segundo a já referida norma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a par dos 70% (setenta por cento) inicialmente obtidos a partir dos 30 (trinta) anos de atividade laboral, a parte autora obteve um "plus" de 18% (dezoito por cento), relativamente aos 3 (três) anos completos acima do mínimo legalmente exigido, desconsiderando-se, por razões óbvias, os 20 (vinte) dias.

8. Apelação da autarquia previdenciária e reexame necessário providos. Sentença reformada integralmente, razão pela qual fica decretada a improcedência do pedido de revisão formulado na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, para dar provimento à apelação da autarquia previdenciária e ao reexame necessário, reformando integralmente a sentença e julgando improcedente o pedido de revisão na espécie, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal

Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2006. (data de julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação de 97,79% (noventa inteiros e setenta e nove décimos por cento), referentes ao "tempo proporcionalmente trabalhado" (*sic*), sobre o salário-de-benefício apurado, e que a condenou outrossim ao pagamento das "diferenças que forem apuradas, de uma só vez, corrigidas desde quando devidas, acrescidas de juros de mora a contar da citação" (*sic*), segundo os critérios preconizados na Lei n. 8.213/91, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o "montante da condenação" (*sic*).

O órgão jurisdicional "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária sustentou, em suma, que "não se justifica a tese de que o artigo 202, § 1º da C. Federal albergaria conceito aritmético, do tipo razão e proporção, a apontar ao legislador que, sob pena de malferimento constitucional, adotasse verdadeira 'regra de três', quando da edição da lei regulamentadora do citado dispositivo" (*sic*). Por derradeiro, sustentou que o órgão judicial "a quo" deveria ter observado o critério de proporcionalidade legal, plasmado na norma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, bem distinto da proporcionalidade meramente aritmética, carente de juridicidade, razões pelas quais requereu a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta egrégia Corte Regional.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Neste prefácio, convém ressaltar uma perplexidade causada pela sentença censurada no caso "sub judice".

A parte autora sustentou que cumprira 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de atividade laboral, computados os períodos que mediaram entre 01/09/1970 a 15/12/1998. Esta assertiva foi formulada com base no teor de documento que instruiu o instrumento da demanda (fl. 17), segundo o qual foram registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - os seguintes períodos de atividade laboral: 1) 01/09/70 a 01/06/71; 2) 08/07/71 a 17/08/71; 3) 03/09/71 a 08/10/71; 4) 20/10/71 a 31/12/71; 5) 17/03/72 a 18/10/73; 6) 03/01/74 a 17/07/74; 7) 18/07/74 a 09/11/74; 8) 26/11/74 a 22/04/75; 9) 25/04/75 a 19/11/75; 10) 25/11/75 a 22/03/76; 11) 26/04/76 a 23/07/76; 12) 16/09/76 a 24/11/76; 13) 20/12/76 a 08/04/77; 14) 04/05/77 a 04/10/77; 15) 14/03/78 a 05/05/78; 16) 21/08/78 a 18/11/78; 17) 11/12/78 a 05/03/97; e 18) 06/03/97 a 15/12/98.

Entrementes, em consulta ao CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS, mantido pelo DATAPREV, verifica-se que o primeiro vínculo empregatício da parte autora com registro em CTPS foi estabelecido em 25/11/1975. Logo, os períodos de atividade laboral referidos nos itens 1 ao 9, consoante acima transcritos, não têm pertinência jurídica, mesmo porque, a par da ausência de outros elementos comprobatórios, a informação sobre tais períodos está registrada em documento manifestamente apócrifo.

Deveras, não há visto da autarquia previdenciária validando o tempo de serviço informado pelo documento de fl. 17.

De mais a mais, a dúvida robusteceu-se sobretudo diante de uma comparação com o resultado da pesquisa realizada por esta relatoria junto ao CNIS. Algumas impropriedades são emblemáticas no documento de fl. 17: atividade laboral na "CONFRIO", relativamente ao período compreendido entre 20/12/1976 a 08/04/1977. Aqui, o CNIS indica uma outra data de rescisão, qual seja, 28/04/1977.

Uma outra divergência se refere ao tempo de serviço exercido na PETROBRÁS, pois indicou, quanto à rescisão, a data de 05/03/1997, sendo que o CNIS, neste particular, imputou data distinta: 01/07/1992.

Em síntese, ante a existência de fundada dúvida quanto à veracidade do documento de fl. 17, não se lhe poderia atribuir os efeitos jurídicos postulados pela parte autora, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, que, embora tenha se referido a situações diversas da atinente a tempo de serviço, tem plena aplicabilidade no entendimento consignado neste voto (*AC n. 1999.03.99.089538-0, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJU de 30/04/2003, p. 410; e AC n. 1999.61.03.002446-5, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJU de 14/05/2004, p. 413*).

Sem embargo, partindo da premissa de que teria 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de atividade laboral, em 15/12/1998, supôs, agora com base em documentação diversa, que também instruiu a petição inicial (fls. 18/32), o cumprimento, na data da concessão (06/09/1999), de 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses de atividade laboral, razão pela qual requereu ao órgão judicial "a quo" que a renda mensal inicial da sua aposentadoria representasse 97,79% (noventa e sete inteiros e setenta e nove décimos por cento) do salário-de-benefício apurado.

Quanto ao tempo de atividade laboral exercido de janeiro a abril/99 e de junho a setembro/99, conforme o teor dos documentos denominados "AVISO DE DEPÓSITO BANCÁRIO" (fls. 18/25) e o da "RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO COMPLEMENTAR" (fls. 31/32), o certo é que o referido contrato complementar não foi registrado em CTPS, razão pela qual foi acertadamente olvidado pela autarquia previdenciária.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a CTPS constitui-se em documento hábil para a demonstração da existência do vínculo empregatício (*AC n. 94.03.104317-2, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU de 20/11/2003, p. 362*). Ora, uma vez que o contrato de trabalho complementar não foi registrado em CTPS, relativamente ao período de janeiro a abril/99

e ao de junho a 06 de setembro de 1999, inviável considerar o tempo de serviço exercido durante a sua vigência.

Em suma, a argumentação expendida pela parte autora, na sua integralidade, não se revelou capaz para infirmar o tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária.

Ainda assim, mesmo diante destas inconsistências, a sentença, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 - especificamente no tocante ao percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para a aposentadoria proporcional, acolheu o pedido formulado "initio litis", razão pela qual determinou, amparado "numa regra de três simples" (*sic*), que a autarquia previdenciária recalcularia a renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora mediante a aplicação de 97,79% (noventa e sete inteiros e setenta e nove décimos por cento), subentendido no comando da sentença o acolhimento do tempo de serviço afirmado pela parte autora, a saber: 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses.

A bem da verdade, o órgão judicial "a quo", na formulação da regra jurídica concreta visando à pacificação desta lide ("regra de três simples" - *sic*), praticou uma faculdade inerente ao princípio do livre convencimento.

Conquanto a jurisprudência reconheça a legitimidade desta faculdade (*AGA n. 655.888, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22/08/2005, p. 339; RESP n. 611.874, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22/08/2005, p. 204; AGA n. 504.542, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005, p. 279*), o certo é que o órgão judicial "a quo", na espécie, incorreu em manifesta ilegalidade, porque o comando da sentença materializou-se numa subversiva alteração do critério de cálculo preconizado pela Lei n. 8.213/91.

Mais do que isto, o comando da sentença proferido no caso "sub judice" afigura-se inconciliável diante do princípio da legalidade, basilar na perpetuidade de um Estado Democrático de Direito.

Superadas estas perplexidades quanto ao tempo de serviço e quanto ao critério de apuração da renda mensal inicial, mister

evoluir rumo à solução das questões que a demanda efetivamente suscita.

Com efeito, no tocante à aposentadoria proporcional de indivíduo pertencente ao sexo masculino, a norma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, assim determina, "in verbis":

> "Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
> (...)
> II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Conforme o teor da "CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO" juntada a estes autos (fl. 16), apurou-se um tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos e 20 (dias).

Destarte, fácil perceber que a parte autora, na data da concessão da aposentadoria, somente teria direito a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício apurado.

Melhor explicando: a partir dos 30 (trinta anos) de atividade laboral que efetivamente cumpriu, a parte autora já teria direito a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Contudo, a parte autora completou outros 3 (três) anos de atividade laboral.

Uma vez que a norma jurídica em epígrafe outorgava (como ainda outorga), para cada ano completo de atividade laboral acima do mínimo exigido legalmente, 6% (seis por cento) a mais, há de se concluir, diante de um mero cálculo aritmético, que a parte autora garantiu um "plus" de 18% (dezoito por cento) sobre os 70% (setenta por cento), desconsiderando-se, por razões óbvias, a fração pertinente aos 20 (vinte) dias de atividade laboral.

Desta forma, a autarquia previdenciária apurou corretamente o percentual que incidiria e que efetivamente incidiu sobre o salário-de-benefício reconhecido.

Ora, a Excelsa Corte já proclamou entendimento no sentido de que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi instituída pela norma do artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, na sua redação original, a qual, contudo, olvidou quanto ao regramento da respectiva forma de cálculo, mesmo porque havia referendado tal incumbência para a legislação infraconstitucional.

Ainda segundo a Corte Suprema, a forma de cálculo olvidada pela norma constitucional foi inaugurada, especificamente para a hipótese de indivíduo pertencente ao sexo masculino, pela norma plasmada no artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Eis o precedente da Excelsa Corte, "in verbis":

> "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.
> 1. Não conseguiu o agravante abalar os fundamentos da decisão que indeferiu o R.E., nem como os da ora agravada.
> *2. Na verdade, o parágrafo 1 do art. 202 da C.F., em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art. 53, II, da Lei n 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art. 102, III, da C.F.), por não se tratar de questão constitucional.*
> 3. Ademais, é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.
> 4. Agravo improvido." (*AI-AgR n. 240.001, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 07/12/2000, p. 13*). (g. n.)

Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral,

restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.
> 1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.
> 2. Recurso não conhecido." (*REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234*).

Esta Corte Regional Federal já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

> "PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.
> I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.
> II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.
> III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.
> IV - O vocábulo 'proporcional' previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da

renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido." (*AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532*).

Em suma, a parte autora não tem direito à revisão postulada na presente lide.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E AO REEXAME NECESSÁRIO, para, reformando integralmente a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2001.03.99.056427-9

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: ZILDA DE ARRUDA RIBEIRO
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCHAS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 755043
Publicação do Acórdão: DJU 10/01/2005, PÁG. 149

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.

2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na contrafé, uma vez que deve ser considerado que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.
5. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
7. Tratando-se de pedido de condenação à concessão de benefício previdenciário, a prescrição qüinqüenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.711/98. Considerando a inexistência de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, dado o termo inicial do benefício, não há falar em parcelas prescritas.
8. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo tal percentual, entretanto, apenas sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
9. Honorários periciais reduzidos para R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).
10. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da demanda, devendo as prestações atrasadas ser pagas com juros de mora, a contar da citação, e correção monetária. Condenou-se o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários periciais fixados em 3 (três) salários mínimos, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argúi o INSS, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo do benefício pleiteado, e em virtude da falta de documentação que acompanhou a exordial na contrafé recebida pela Autarquia. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários periciais e advocatícios, estes para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; a alteração do termo inicial do benefício para a data de apresentação do laudo pericial, bem como a observância da prescrição qüinqüenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): Inicialmente observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

No presente caso, o reexame necessário deve ser conhecido, pois a sentença recorrida não estabeleceu valor certo do benefício concedido, não se podendo precisar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretenso beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio

exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
> 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
> Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

No mais, é descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na contrafé, pois embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Vencidas as questões prévias, passo ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado trabalhador rural, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relator Ministro LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual o mesmo foi qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

> "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
> Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
> Recurso especial atendido" (6ª TURMA, RECURSO ESPECIAL nº 258570-SP, RELATOR MINISTRO FONTES DE ALENCAR, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, P. 00256).

Outrossim, o fato de a autora estar qualificada profissionalmente como doméstica em sua certidão de casamento não afasta a possibilidade de extensão a ela da profissão de rurícola do seu marido, constante dos mesmos documentos, uma vez que, apesar de suas tarefas domésticas, é sabido que a atividade rural é exercida em conjunto pelo casal. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir exposta:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.
> Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. Embargos recebidos." (EREsp no 137.697/SP, 3ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 87/89). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício, pela Autora, de trabalho rural, por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, o fato de constar no laudo pericial referência de que a parte autora havia trabalhado como "lavadeira" não tem o condão de afastar o exercício de atividade rural desenvolvido pela requerente, conforme revela o conjunto probatório constante dos autos, colhido sobre o crivo do contraditório.

Ademais, não há falar em perda da condição de segurado. Segundo o relato das testemunhas, a Autora, em razão das enfermidades constatadas pela perícia, não pôde mais exercer suas atividades laborais. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

> "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
> 1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
> 2. Precedente do Tribunal.
> 3. Recurso não conhecido" (STJ-RECURSO ESPECIAL 134212-SP, 6ª TURMA, 25/08/98, ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, P. 00193).

Já a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo do perito judicial (fls. 44/49). De acordo com o referido laudo, as moléstias da Autora causam incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, neste caso, o mesmo entendimento relativo ao termo inicial da aposentadoria por invalidez. Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
> 1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade labotariva. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, RECURSO ESPECIAL 314913-SP, 6ª Turma, 29/05/2001).

A prescrição qüinqüenal, por outro lado, somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não

atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203).

Considerando o termo inicial do benefício, não se verifica a existência de parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, não havendo falar em parcelas prescritas.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves julgado esse que recebeu esta ementa:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.
> 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
> 3 - Embargos rejeitados."

Os honorários periciais devem ser reduzidos para R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não

consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil de 1916, c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Já a correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios se comporá apenas das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, bem como reduzir os honorários periciais para R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2001.61.13.002729-1

Apelante: LENIR DAS GRAÇAS RODRIGUES (incapaz)
Representante: MARTA MARIA RODRIGUES
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FRANCA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 1020851
Publicação do Acórdão: DJU 03/08/2005, PÁG. 526

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tendo sido realizado estudo social para comprovar a situação econômica da autora e cabendo ao juiz apreciar a questão valorando fatos e provas, dentro de seu convencimento motivado e de acordo com o que reputar atinente à lide e não ao que pleiteado pelas partes, não há falar em cerceamento de defesa pela não-produção de prova testemunhal, uma vez que a oitiva das testemunhas arroladas, neste caso, em nada alteraria o resultado obtido em primeiro grau, tampouco o teor do laudo da assistente social, que demonstrou, de forma clara, a situação real de vida da autora e de sua família, fornecendo os elementos indispensáveis e suficientes para a convicção do magistrado.

2. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto por Lenir das Graças Rodrigues em face de sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93, diante da inexistência da hipossuficiência econômica da autora, condenando-a ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a ressarcir as despesas com o perito judicial, ficando, porém, suspensa a condenação nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de apelação, requer a autora, preliminarmente, a anulação da sentença, alegando cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a prova testemunhal requerida. No mérito, postula a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentado que comprovou os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, notadamente a sua hipossuficiência econômica.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 147/152, opinou pelo improvimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela apelante.

Inexiste cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova testemunhal, tendo em vista que foi realizado minucioso estudo sócio-econômico, nos termos da LOAS, para comprovar a situação econômica da autora. A oitiva das testemunhas arroladas, neste caso, em nada alteraria o resultado obtido em primeiro grau, tampouco o teor do laudo da assistente social, que demonstrou, de forma clara, a situação real de vida da autora e de sua família, fornecendo os elementos indispensáveis e suficientes para a convicção do magistrado. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, pois ao juiz cumpre apreciar a questão posta, valorando fatos e provas, dentro de seu convencimento motivado e de acordo com o que reputar atinente à lide e não ao que pleiteado pelas partes. Vencida a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso dos autos, a certidão expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Franca/SP comprova que a autora é pessoa interditada, incapaz para exercer os atos da vida

civil (fl. 10), sendo, portanto, total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998 DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, a autora é pessoa deficiente, mas isso, por si só, não enseja a concessão do benefício em comento, pois não restou demonstrado que a renda familiar é insuficiente para cobrir os gastos com a sua manutenção. O estudo sócio-econômico

realizado pela assistente social (fls. 83/88) revelou que a autora reside com seu pai e uma irmã, em casa própria, tendo a unidade familiar boa situação habitacional, possuindo linha telefônica e um automóvel, sendo que a renda familiar é composta apenas da aposentadoria auferida por seu pai, no valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que a Autora não aufere rendimentos, mas não se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a Autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, de requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2001.61.14.003321-4

Apelantes: ODILON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 804774
Publicação do Acórdão: DJU 23/11/2005, PÁG. 748

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço.

2. Caracteriza cerceamento ao direito de defesa da parte autora, a não produção de prova testemunhal requerida na inicial, de forma a evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, e seguintes da Lei nº 8.213/91.

3. Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo

125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

4. Não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

5. A sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento da apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

Em suas razões de apelação, sustente a parte autora a nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, pela não-produção das provas requeridas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pela Meritíssima Juíza "a quo".

Postulam os Autores a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu filho.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Assim, para que seja comprovado requisito autorizador da concessão do benefício postulado é imprescindível a instrução probatória, principalmente a oitiva de testemunhas que, por si só, é suficiente para demonstrar se a contribuição do filho da parte autora para a manutenção do lar era ou não necessária.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio

dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Nesse sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova oral requerida na inicial, restou caracterizado o cerceamento de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Dessa maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas conforme acima esclarecido.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2001.61.21.006821-2

Apelante: JOSÉ JOAQUIM LOBÃO FILHO
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1249062
Publicação do Acórdão: DJU 23/04/2008, PÁG. 573

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O período de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 428 da CLT.

2. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º da CLT.

3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada.

4. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício vindicado.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): O art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Conquanto a referida lei não especifique a natureza do início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao julgador. Assim, qualquer que seja a prova, particularmente a escrita, deve levar à convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laborativa, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor exercido sem o devido registro em carteira profissional. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante à Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

O período de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 428 da CLT.

No caso em análise, o período como trabalhador aprendiz de eletricista na Rede Ferroviária Federal, de 01/03/1966 a 28/02/1970, restou efetivamente comprovado, conforme cópia da certidão de tempo de serviço expedida pela R.F.F.S.A. (fl. 17), no sentido de que o autor foi contratado pelo regime da CLT, bem como prestava serviços como “diarista”, perfazendo um total de 3 anos, 10 meses e 19 dias de serviço.

Para comprovar o período de serviço militar de 12/01/1970 a 31/12/1970 na Escola de Especialista da Aeronáutica, foi juntada

a cópia do Certificado de Reservista de 1ª Categoria da 4ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica (fl. 18), sendo que o referido período pode ser computado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91 e o parágrafo único do artigo 4º, parágrafo único, da CLT. Contudo, no caso em apreço, o INSS reconheceu este período administrativamente, tendo inclusive considerado para efeito de carência (fl. 82).

Assim, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria o período que o autor trabalhou aprendiz de eletricista, bem como o período militar.

Há de se ressaltar que não poderá haver a contagem concomitante de tempo de serviço. Diante disso, limito o reconhecimento de tempo de serviço exercido pelo autor na R.F.F.S.A de 01/03/1966 até 11/01/1970, e mantenho o período militar de 12/01/1970 a 31/12/1970.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é incontroverso, pois foi admitido pelo INSS na via administrativa (fls. 81/82), sendo suficiente para garantir o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998), uma vez que contava com 32 anos, 2 meses e 27 vinte e sente dias de tempo de serviço e com número de contribuição superior àquela exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, computando-se o tempo de trabalhador aprendiz da Rede Ferroviária Federal S/A, de 01/03/1966 a 11/01/1970, e como militar da Escola de Especialista da Aeronáutica, de 12/01/1970 a 31/12/1970, bem como os períodos anotados na CTPS, de 15/03/1971 a 02/01/1974, 17/01/1974 a 27/09/1974,

30/09/1974 a 30/08/1975, 15/09/1975 a 01/04/1977, 25/04/1977 a 23/03/1978, 03/04/1978 a 04/06/1982, 09/08/1982 a 18/06/1990, 19/06/1990 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 27/07/2001, o somatório do tempo de serviço do autor, na data do requerimento administrativo, alcança um total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de requerimento administrativo, o benefício deverá ser computado a partir da data da sua protocolização (fl. 15), em consonância com o artigo 54 c.c. o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude

de somente aí, com a reforma da sentença, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ JOAQUIM LOBÃO FILHO a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 27/07/2001 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2001.61.25.004893-5

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (incapaz)
Representante: AMELIA DA SILVA
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1159071
Publicação do Acórdão: DJU 02/04/2008, PÁG. 757

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão do benefício assistencial disciplinado pela Lei nº 8.742/93, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não obstante ser responsável pelos recursos necessários para efetivação do pagamento do benefício assistencial (arts. 12, inciso I, e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 - com redação dada pela Lei nº 9.720/98), ao INSS incumbe a operacionalização do benefício (parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.742/93 c.c. o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 1.744/95).

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes

os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de renda mensal vitalícia, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da realização do estudo social (26/05/2003), com correção monetária e juros de

mora, além de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por ser *ultra petita*, uma vez que a parte autora requereu benefício de renda mensal vitalícia e foi concedido a ela benefício assistencial. Pugna, ainda pela apreciação do agravo retido, no qual alega incompetência da justiça comum estadual para conhecer e julgar a presente demanda e ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito à realização de revisão no benefício concedido, bem como pugna pela isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo não conhecido do reexame necessário e do agravo retido e pelo conhecimento e não provimento da apelação do INSS e pelo provimento do recurso adesivo.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto, uma

vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, o agravo não merece ser provido. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão do benefício assistencial disciplinado pela Lei nº 8.742/93, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. A respeito da questão, traz-se à colação trecho de ementa de julgado de minha relatoria:

> "Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual" (TRF - 3ª Região; AG nº 184198/SP, j. 02/12/2003, DJU 30/01/2004, p. 579).

No mesmo sentido:

> "À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo 'beneficiários', de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueloutros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial." (STJ; CC 37717/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2003, DJ 09/12/2003, p.)

Ademais, é de se observar que, instalada Vara da Justiça Federal em Ourinhos no curso da demanda, o feito foi a ela

redistribuído e a sentença proferida por Juiz Federal.

A Autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo que a divergência jurisprudencial a respeito do tema já foi superada no julgamento pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP, conforme acórdão de relatoria do Excelentíssimo Ministro Felix Fischer, restando assentado que "embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente demanda."

De igual modo, a preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida, uma vez que não se verifica o julgamento *ultra petita*, pois, embora a parte autora tenha requerido na sua petição inicial o pagamento do benefício assistencial de renda mensal vitalícia e o juiz concedido prestação continuada, não violou o princípio da congruência do pedido à sentença, uma vez que o INSS não se defendeu da nomenclatura dada ao benefício e sim dos fatos narrados na petição inicial pela autora.

Ademais, esclarece-se que a renda mensal vitalícia, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95, subsistiu até 31 de dezembro de 1995. No caso em comento, verifica-se que o autor requereu judicialmente o benefício em 1998, portanto, inexistindo no mundo jurídico o benefício requerido.

Preceitua o art. 39 e parágrafo único do Decreto nº 1.744/95, "verbis":

> "A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia."
> "Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente,

> aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do artigo 139 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991."

Contudo, não há falar em extinção da presente demanda, pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio este, reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

Além do mais, a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nominação.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte excerto de ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 139 DA LEI 8.213/91. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20 DA LEI 8.472/93. LAUDO PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE.
> 1. O art. 139 da Lei 8.213/91, dispunha que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social até a regulamentação do art. 203 da Constituição Federal, que criou o benefício assistencial de prestação continuada, o que se deu com a edição da Lei 8.742, em 07.12.93.
> 2. A presente ação foi julgada em 05.12.96, quando já não mais vigorava o art. 139 da Lei 8.213/91. Deste modo, o pedido formulado pelo Autor deveria ter sido analisado à luz da Lei 8.742/93, regulamentadora da norma constitucional que fundamentou o pleito.
> 3. Identificada a pretensão posta em exame, cabe ao juiz

dizer o direito aplicável na solução da lide, a fim de fazer valer, sempre que possível, o princípio da efetividade das decisões judiciais.

4. O Autor preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93, quais sejam ser portadora de invalidez e não dispor de meios próprios ou familiares de prover sua manutenção, pelo que faz jus ao benefício de prestação continuada, desde a data do laudo pericial que comprovou a invalidez.

5. Apelação parcialmente provida para fixar a data do laudo inicial como termo 'a quo' do benefício.

6. Peças liberadas pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão." (AC 1997.01.00.028740-5, Relator Juiz Luciano Tolentino do Amaral, DJU 28/08/00, p. 16).

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Postula a Autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial produzido, que comprova a total e permanente incapacidade laborativa do autor, decorrente de epilepsia grave (fls. 154/155).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família,

ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 172/173) demonstra que o requerente reside em casa financiada, com sua companheira, uma filha e sua genitora, sendo a unidade familiar formada por 04 (quatro) pessoas e a sua renda composta apenas da aposentadoria recebida por sua mãe, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo que as despesas apresentadas à assistente social totalizam o montante de R$ 377,60 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixados moderadamente, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia Corte.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se o ofício necessário, nos termos do artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício, anteriormente contemplado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR, E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2002.03.99.000873-9

Apelante: DEJANIR CONCEIÇÃO PEREIRA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE OLÍMPIA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 767385
Publicação do Acórdão: DJU 22/06/2005, PÁG. 642

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA TRÍPLICE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Embora configurada a existência da tríplice identidade dos elementos da ação, impossível é o reconhecimento da coisa julgada material, porquanto a eclosão da incapacidade, que condiciona a concessão da aposentadoria por invalidez, é fato imprevisível, podendo advir a qualquer momento, sendo fato natural da vida a alteração das condições de saúde física e mental do indivíduo. Aplicabilidade do disposto no inciso I do art. 471 do CPC.
2. Cerceamento de defesa do direito alegado, tendo em vista que o MM juízo *a quo*, não determinando a realização de perícia médica que pudesse constatar a capacidade ou incapacidade do Autor, extinguiu a ação sem julgamento do mérito.
3. Apelação do Autor provida. Sentença Anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do Autor, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para

prosseguir com a instrução do feito proferir novo julgamento, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto por Dejanir Conceição Pereira em face de sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, na ação de aposentadoria por invalidez, com o fundamento de que ficou caracterizada a coisa julgada. Não foi arbitrada condenação.

Em suas razões de recurso, o Autor pede a anulação da sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito, sustentando que não há coisa julgada com relação ao pedido, porquanto a causa de pedir da presente ação é diversa da anterior, afirmando que as enfermidades que o acometem são outras, diferentes da que foi objeto de discussão na ação anterior. Aduz que seu quadro de saúde piorou, levando-o à incapacidade total e permanente, em função do agravamento e surgimento de novas doenças.

Apresentadas as contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): A questão que se coloca em julgamento diz respeito a existência ou não da coisa julgada.

O Autor propôs anteriormente, ação requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez, contra a mesma parte, INSS, que foi extinta, a pedido do próprio Autor, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, cuja sentença

transitou em julgado. Na referida ação foi realizada perícia judicial, a qual constatou naquela época a capacidade laborativa do Autor.

Ainda que se reconheça a identidade de partes, de pedido e até da causa de pedir, não pode ser reconhecida coisa julgada em matéria previdenciária, no que tange ao requerimento de benefício que se paute na incapacidade do requerente para o trabalho, como o da aposentadoria por invalidez.

Ora, a eclosão da incapacidade, que condiciona a concessão da aposentadoria por invalidez, é fato imprevisível, podendo advir a qualquer momento, sendo fato natural da vida a alteração das condições de saúde física e mental do indivíduo. Inadmissível pensar que uma vez atestada a capacidade para o trabalho, esta se mantenha e perdure no tempo, porquanto estaria se admitindo o poder de controle sobre fatos e acontecimentos imprevisíveis, como o são a saúde física e mental. Aplicabilidade do disposto no inciso I do art. 471 do CPC.

Em verdade, verifica-se o cerceamento de defesa do direito alegado pelo Autor no passo em que o MM juízo *a quo*, não determinando a realização de perícia médica que pudesse constatar a capacidade ou incapacidade do Autor, extinguiu a ação sem julgamento do mérito.

Dessa forma, impõe-se a anulação da r. sentença, para que retornando os autos ao juízo de origem seja realizada a prova pericial.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito e proferir novo julgamento.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2002.03.99.006006-3

Apelante: NAIR GONCALVES PAIXAO NICOLETTI (falecido)
Representante: JOSÉ NICOLETTI
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DOIS CÓRREGOS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 775135
Publicação do Acórdão: DJU 27/04/2005, PÁGS. 608/609

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IX, DO CPC. DIREITO TRANSMISSÍVEL. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil, somente é possível se o pedido da parte autora versar sobre direito material intransmissível por expressa disposição legal.

2. Embora a aposentadoria pleiteada seja de caráter personalíssimo, os valores devidos ao seu titular em decorrência de tal benefício são transmissíveis aos seus herdeiros, consoante norma geral do Direito Sucessório.

3. O falecimento da parte autora não lhe retira o direito à aposentadoria até a data do óbito, sendo os valores auferidos até essa data transmissíveis aos herdeiros habilitados.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte Autora, na

conformidade da Ata de Julgamentos e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta por Nair Gonçalves Paixão Nicoletti, representado por José Nicoletti, em face de sentença que, em ação ordinária de aposentadoria por idade, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão de não ser cabível a substituição processual pleiteada, por haver a Autora falecido antes do julgamento de sua pretensão em juízo.

Em suas razões de apelação, a parte Autora pugna pela anulação da sentença, determinando-se a realização de instrução processual e conseqüente prolação de sentença de mérito. Sustenta que quando a Autora parou de trabalhar já havia preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria pleiteada, razão pela qual não se pode negar a concessão do benefício aos seus sucessores.

Verifica-se que, no curso da demanda, veio aos autos notícia do falecimento da Autora, conforme cópia da certidão de óbito (fl. 88). Foi requerida a habilitação de seus sucessores (fls. 90/91), a qual não foi deferida, proferindo-se a sentença ora atacada.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Merece prosperar o apelo da parte autora.

É cediço que a extinção do processo com fundamento no

artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, somente é possível se o pedido da parte autora versar sobre direito material intransmissível por expressa disposição legal.

No caso em exame, postulou a Autora a concessão de aposentadoria por idade, vindo a falecer no curso do processo, antes do julgamento de seu pedido.

Nesse passo, cabe esclarecer que embora a aposentadoria pleiteada seja de caráter personalíssimo, os valores devidos ao seu titular em decorrência de tal benefício são transmissíveis aos seus herdeiros, consoante norma geral do Direito Sucessório.

Portanto, assiste razão à apelante em suscitar a nulidade da sentença, haja vista que o falecimento da parte autora não lhe retira o direito à aposentadoria até a data do óbito. Por conseguinte, na hipótese de ser devido o benefício postulado, os valores auferidos até o óbito são transmissíveis aos herdeiros habilitados.

Dessa forma, a sentença deve ser anulada e os autos retornados ao Juízo de origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a conclusão da habilitação dos herdeiros e para a realização da instrução probatória, procedendo-se, então, ao julgamento de mérito da causa.

Por fim, é pertinente observar que, na hipótese de o pedido da Autora ser julgado procedente, o benefício somente poderá ser pago aos habilitados entre a data da citação da autarquia (termo inicial) e a data do óbito da Autora (termo final). A partir daí, poderá ser pleiteada a pensão por morte, que não pode ser concedida nessa fase recursal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, conforme acima esclarecido.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2002.03.99.027683-7

Apelante: VERA LÚCIA RIBEIRO (incapaz)
Representante: MARIA EVA RIBEIRO
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPORANGA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 814034
Publicação do Acórdão: DJU 30/04/2008, PÁG. 791

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial, que comprova a total e permanente incapacidade da autora, decorrente de oligofrenia de grau moderado (fls. 82/84).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001)

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Nesse passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que

"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufira o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 180)

demonstra que a requerente reside em casa situada em terreno irregular, em precário estado de conservação e higiene, juntamente com seu filho, sua genitora e um irmão, sendo que a renda da unidade familiar é composta apenas do benefício de pensão por morte percebido pela mãe da autora, no valor de 1 (um) salário mínimo, o que, como visto, não obsta a concessão do benefício, e de R$ 60,00 (sessenta reais) recebidos pelo Programa de Bolsa Alimentação.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de benefício assistencial, este é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre

o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária VERA LÚCIA RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB em 16/06/1999, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.03.99.003548-6

Apelantes: GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO (= ou > de 65 anos) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelados: OS MESMOS
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 853730
Publicação do Acórdão: DJU 29/11/2004, PÁG. 327

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONTRIBUINTE EM DOBRO. ENQUADRAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR ATUALIZADO DO SALÁRIO-DECLARADO. VALOR DO SALÁRIO-BASE A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1991.

1. O enquadramento dos valores das contribuições, no que se refere aos contribuintes em dobro, é diverso do enquadramento que é feito para as contribuições das demais categorias.

2. Tendo o autor cessado suas atividades como segurado obrigatório urbano em 30/09/1985, e não havendo prova consistente de que tenha exercido atividade sujeita ao regime de segurado obrigatório da previdência social urbana a partir de então, é forçoso considerá-lo contribuinte em dobro.

3. As contribuições vertidas pelo contribuinte em dobro não estão sujeitas ao enquadramento nos interstícios da escala de salários-base, mas sim ao limite máximo correspondente ao valor atualizado do salário-declarado, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 83.081/79.

4. A atualização do valor do salário-declarado deve ser feita por meio da aplicação dos índices de variação do salário-mínimo, com a ressalva de que, de setembro de 1987 até maio de 1989, deve ser utilizada a variação do salário-mínimo de referência, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.351/87.

5. Por força do artigo 161 do Decreto nº 356/91, de 7 de dezembro de 1991, as contribuições devidas pelo autor até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212/91. Assim, seus salários-de-contribuição devem ser limitados pelo valor atualizado do salário-declarado. Entretanto, a partir da competência novembro de 1991 os salários-de-contribuição do autor devem ser ajustados ao valor do salário-base mais próximo da média aritmética dos seis últimos valores reajustados do salário-declarado, nos termos da redação original do § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.212/91.

6. As frações das contribuições que excedam o valor atualizado do salário-declarado (ou que excedam o valor do salário-base, no que se refere às competências posteriores a outubro de 1991) devem ser desconsideradas no cálculo do salário-de-benefício. Também devem ser desconsideradas as contribuições referentes às competências em que o autor tenha recebido auxílio-doença. Nessas datas, deve ser considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício reajustado do auxílio-doença, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

7. Honorários advocatícios compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca.

8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelações interpostas por Geraldo de Oliveira Pedroso e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário do autor, condenando a autarquia federal a recalcular sua renda mensal inicial, levando em consideração os salários-de-contribuição dos meses de fevereiro a outubro de 1989 no valor de cinco salários-mínimos, dos meses de novembro de 1989 a dezembro de 1991 no valor de seis salários-mínimos e do mês de janeiro de 1992 no valor de um salário-mínimo, com o pagamento das diferenças vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Finalmente, condenou cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, diante da sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, o INSS pede que a sentença seja reformada, para julgar improcedente o pedido, alegando que são devidos os tetos previdenciários aplicados no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, e que não é cabível o enquadramento das contribuições do autor na escala de progressão dos salários-base, porque, não tendo comprovado o exercício de atividade com vínculo obrigatório ao regime de previdência, somente se pode aceitar que suas contribuições tenham sido vertidas na categoria de contribuinte em dobro. Suscita prequestionamento legal para interposição de recurso cabível à espécie.

O autor, por sua vez, em suas razões de apelação, pede que se reconheça que, na realidade, o pedido foi julgado totalmente procedente, de forma que requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Oferecidas as contra-razões a ambas as apelações, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Meritíssima Juíza “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Inicialmente, observo que os fundamentos do recurso de apelação do INSS apresentam-se parcialmente dissociados dos fundamentos que deram sustentáculo ao provimento jurisdicional. Isto porque se referem aos tetos previdenciários aplicados no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, ao passo que tanto a r. sentença recorrida quanto o pedido inicial versam apenas acerca do recálculo da renda mensal inicial por meio do reenquadramento das contribuições do autor na escala de progressão dos salários-base.

Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de reforma da sentença no que se refere aos tetos previdenciários aplicados no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal.

Analisando os autos, verifico que o autor verteu contribuições à Previdência Social por meio de carnês de contribuição individual de outubro de 1985 até janeiro de 1992.

Existindo dúvidas sobre qual seria a categoria de contribuinte com a qual o autor tenha contribuído nesse período, é mister esclarecê-las, porque o enquadramento dos valores das contribuições, no que se refere aos contribuintes em dobro ou dobristas, é sobremaneira diverso do enquadramento que é feito para as contribuições das demais categorias, que respeitam a progressão das contribuições nos interstícios da escala de salários-base.

Fundamental, portanto, esclarecer em qual categoria de contribuinte individual, autônomo ou dobrista, o autor contribuiu durante o interregno de outubro de 1985 a janeiro de 1992.

Muito embora os documentos de fls. 15 e 89 contradigam o documento de fl. 27, existem elementos nos autos para dirimir a questão de se saber em qual categoria de contribuinte individual o autor deve ser incluído.

Considera-se contribuinte em dobro (ou, a partir de 01/11/1991, facultativo, nos termos do art. 162 do Decreto nº 356/91) aquele contribuinte que, tendo sido segurado obrigatório, continua a contribuir após o afastamento da atividade sujeita ao regime obrigatório.

O contribuinte em dobro caracterizava-se por verter contribuições voluntariamente à Previdência Social, ou porque estava desempregado, ou porque sua atividade não estava contida no campo de incidência da LOPS (Lei nº 3.807/60).

Tendo o autor cessado suas atividades como segurado obrigatório urbano em 30/09/1985, conforme documento de fl. 169 destes autos, e não havendo prova consistente de que tenha exercido atividade sujeita ao regime de segurado obrigatório da previdência social urbana a partir de então[1], é forçoso considerá-lo contribuinte em dobro.

Por conseguinte, as contribuições vertidas pelo contribuinte em dobro não estão sujeitas ao enquadramento nos interstícios da escala de salários-base, mas sim ao limite máximo correspondente ao valor atualizado do salário-declarado, que é o título atribuído ao salário-de-contribuição do contribuinte em dobro.

O salário-declarado consistia numa importância arbitrada pelo interessado, não inferior ao salário-mínimo de adulto nem superior ao seu último salário-de-contribuição quando em atividade, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 83.081/79, *in verbis*:

> "Art. 53. O salário-declarado não pode ser superior ao último salário-de-contribuição do segurado quando em atividade, considerado no seu valor mensal, nem inferior ao salário-mínimo mensal de adulto da sua localidade de trabalho.".

Iniciados os recolhimentos, o salário-declarado estabelecido somente poderia ser elevado a intervalos mínimos idênticos aos de alteração do salário-mínimo, mediante aplicação do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário-mínimo.

[1] Não existe nenhum documento que indique o exercício de atividade sujeita ao regime obrigatório da previdência social urbana durante o período de outubro de 1985 até 15 de março de 1990. Existe indício de que o autor tenha exercido tal atividade durante o interregno de 16/03/1990 até 31/10/1991 (documentos de fls. 171/176), porém tal período também deverá ser considerado como período de contribuições facultativas, tendo em vista que o contrato social de fls. 171/174 não foi devidamente registrado.

As contribuições vertidas pelo autor, portanto, devem ser reenquadradas, de modo que respeitem os específicos limites determinados pela atualização do valor do salário-declarado (Cr$ 2.082.340,00 em setembro de 1985, conforme documento de fl. 187). A atualização do valor do salário-declarado deve ser feita por meio da aplicação dos índices de variação do salário-mínimo, com a ressalva de que, de setembro de 1987 até maio de 1989, deve ser utilizada a variação do salário-mínimo de referência, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.351/87.

Cumpre ressaltar que, por força do artigo 161 do Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, as contribuições devidas pelo autor até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212/91. Assim, seus salários-de-contribuição devem ser limitados pelo valor atualizado do salário-declarado.

Entretanto, a partir da competência novembro de 1991 os salários-de-contribuição do autor devem ser ajustados ao valor do salário-base mais próximo da média aritmética dos seis últimos valores reajustados do salário-declarado, nos termos da redação original do § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.212/91.

As frações das contribuições que excedam o valor atualizado do salário-declarado (ou que excedam o valor do salário-base, no que se refere às competências posteriores a outubro de 1991) devem ser desconsideradas no cálculo do salário-de-benefício. Também devem ser desconsideradas as contribuições referentes às competências em que o autor tenha recebido auxílio-doença. Nessas datas, deve ser considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício reajustado do auxílio-doença, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> "§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.".

Recalculada a renda mensal inicial do benefício do autor, na forma acima especificada, serão devidas diferenças não atingidas pela prescrição qüinqüenal. Observa-se que a prescrição qüinqüenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária das diferenças vencidas deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, entendimento que não destoa do determinado na sentença, em que pese a determinação de utilização do Provimento nº 24/97, uma vez que as diferenças devidas são todas posteriores a fevereiro de 1991, data do último expurgo inflacionário que se admite.

Quanto aos honorários advocatícios, há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe à parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve o reenquadramento de seus salários-de-contribuição conforme a escala de interstícios dos salários-base, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, reformando a sentença recorrida e julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, conforme acima estipulado, e a pagar as diferenças vencidas, observada a prescrição qüinqüenal. Outrossim, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.03.99.011123-3

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: MEIRE CARVALHO PINHEIRO
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MUNDO NOVO - MS
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 868257
Publicação do Acórdão: DJU 22/06/2005, PÁG. 644

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PESCADOR ARTESANAL. SEGURADO ESPECIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, "caput", da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo.

2. A existência de início de prova material, consistente nas cópias de notas fiscais da Federação das Colônias de Pescadores do Paraná, nos registros como pescador profissional emitidos pela Secretaria do Meio Ambiente, e pelo Ministério da Marinha, na carteira de associação à colônia de pescadores, bem como do requerimento de seguro-desemprego na qualidade pescador artesanal/RSPDA, corroborado por prova testemunha, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado especial na atividade de pescador artesanal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em estrita observância da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pescador artesanal é considerado segurado obrigatório da Previdência Social, independentemente dos recolhimentos das contribuições, porquanto sua filiação decorre do simples exercício da pesca artesanal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado o casamento da Autora, a dependência econômica é presumida em relação ao segurado, nos termos do § 4º, artigo 16, da Lei nº 8.213/91.
5. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, de modo que o termo "a quo" do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez que não houve requerimento do benefício na via administrativa.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2005. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo à Autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1 salário mínimo mensal, a partir data do óbito, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento. Condenou-se o instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS, sustenta que a Autora não demonstrou ter preenchido os requisitos legais para a concessão

do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação válida, os juros de mora à base de 0,5% ao mês, observando-se a prescrição; a correção monetária, nos moldes da correção dos benefícios previdenciários, bem como que a verba honorária seja fixada no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas. Suscita prequestionamento.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Gilvardo Pinheiro dos Santos, ocorrido em 08/05/2000 restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 45.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho alegado mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o

exercício de atividade na condição declarada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor como segurado especial.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Observe-se que, segundo o artigo 11, inc. VII e § 1º, da Lei 8.213/91, o pescador artesanal que exerce atividade individualmente ou em regime de economia familiar é segurado especial da Previdência Social, *in verbis*:

> "ART. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
> (...)
> VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
> § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

No caso dos autos, há início de prova material da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social do *de cujus*, nos termos do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, consistente nas cópias de notas fiscais da Federação das Colônias de Pescadores do Paraná (fls. 09, 13/15), da carteira de registro de pescador profissional emitida pela Secretaria do Meio Ambiente, em 28/12/1999 (fls. 16 e 19), do cartão de identificação para curso de ensino profissional marítimo, emitido em 15/03/1983 (fl. 19), da caderneta de inscrição e registro de pescador profissional, emitido pelo Ministério da Marinha, nos períodos de 16/01/1987, 08/03/1988 e 08/05/1995 (fls. 29/38), da carteira de associação à colônia de pescadores de Guairá (fl. 39), bem como do requerimento de seguro-desemprego do pescador artesanal/RSPDA, em 02/07/99, e em 12/01/00 (fl. 40/41), sendo que, em todos esses documentos consta como pescador profissional/artesanal a profissão do falecido marido da Autora.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão e decidiu que: "Para demonstração da atividade de pescador, suficiente a farta documentação constante dos autos, consistente em certidões de tempo de embarque expedida pela Capitania dos Portos, certidão da colônia de pescadores, certidões de casamento e nascimento de filhos constando a profissão de pescador, prova de recolhimento de contribuições, e de matrícula no órgão fiscalizador da atividade, aliada à prova testemunhal." (AC nº 9404519812/RS, Relatora Juíza Cláudia Cristina Cristofani, DJ 16/12/98, p. 452). No mesmo sentido: "Havendo prova documental (inclusive admitida pela própria lei), corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade artesanal de pesca. O fato do falecido, eventualmente nos períodos de proibição de pesca, haver exercido outra atividade não descaracteriza a sua condição de segurado especial, porquanto sua atividade principal era a pescaria." (AC nº 200204010141105/RS, Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, DJU 18/02/2004, p. 623).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da

ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a *de cujus* há aproximadamente 12 anos trabalhou na condição de pescador (fls. 71/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho na qualidade de pescador artesanal, por período superior ao equivalente à carência necessária, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nos termos da legislação previdenciária em vigor, o pescador artesanal é considerado segurado obrigatório da Previdência Social, independentemente dos recolhimentos das contribuições, porquanto sua filiação decorre do simples exercício da pesca artesanal, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação à *de cujus* restou devidamente comprovada pela da cópia da certidão de casamento (fl. 44). Neste caso, restando comprovado que a Autora era esposa do *de cujus*, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, assim, o termo "a quo" do benefício deve ser fixado na data da citação, pois desde então o Instituo foi constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando-se que não houve requerimento do benefício na via administrativa. Dessa forma, não há falar em prescrição qüinqüenal, uma vez que inexistem parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 6% (seis por cento)

ao ano, de forma decrescente, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1062, c.c. art. 1536, § 2º do Código Civil de 1916), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios foram fixados em valor elevado pelo MM. Juiz "a quo", de forma que ficam reduzidos para R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para que o termo inicial do benefício, os juros de mora, a correção monetária, e a verba honorária, sejam fixados nos termos da fundamentação do presente voto.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.03.99.015225-9

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: DORALICE DA PENHA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TANABI - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 874831
Publicação do Acórdão: DJU 30/01/2004, PÁGS. 590/591

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO. SEPARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta a ela não mais aproveita após a separação judicial.

3. Comprovação de trabalho rural da Autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Início de prova documental foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual a Autora sempre exerceu atividade rural junto com seu cônjuge, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em estrita observância da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Desnecessária a comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do

benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

5. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que se expeça, independentemente do trânsito em julgado, ofício ao INSS instruído com cópia integral do acórdão aqui proferido, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, procedendo o INSS à convocação da parte autora para a apresentação de eventuais documentos, caso necessário.

6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2003. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, além do abono anual previsto no art. 40 da mesma norma, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento da verba honorária que arbitro em 15% (quinze

por cento) das prestações vencidas até esta data. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, afirma o INSS que a Autora não trouxe aos autos indícios de prova documental, uma vez que não juntou documentos com a qualificação de lavradora, não bastando por si só a prova exclusivamente testemunhal. Ainda, a Autora não cumpriu o requisito da carência.

Apresentadas as contra-razões da Autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Postula a Autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.063/95, nos seguintes termos:

> "ART. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, para a concessão, ao trabalhador rural, de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento

da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, restou demonstrado que a Autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário buscado.

Tendo ela nascido em 25/04/1947, completou a idade acima referida em 25/04/2002.

A carência, para o segurado que requereu em 2002 a concessão do benefício, é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a norma acima transcrita, é exigível prova do exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência.

Neste caso, sendo de 126 (cento e vinte e seis) meses a carência, é exigível prova de exercício de atividade rural por 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da

situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: (AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454).

Aos autos foi carreado início de prova documental da condição de trabalhador rural do marido da Autora, qual seja, certidão de casamento (fl. 12), na qual este se qualificou como lavrador. No entanto, da mesma certidão consta a averbação da separação judicial dos cônjuges, em 11/08/1980. A existência de tal separação afasta a presunção de que a Autora exercia atividade rurícola em companhia de seu marido.

Entretanto, a Autora apresentou prova documental da atividade rurícola através das anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, datado dos anos de 1988, 1990/1993 e 1995.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício, pela autora, de trabalho rural, por período superior ao equivalente à carência necessária, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 44/46).

Frisa-se que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano

de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). No mesmo sentido, precedente desta Corte Federal: "A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei" (AC nº 761593/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 12/03/2002, DJU 10/12/2002, p. 512).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que se expeça, independentemente do trânsito em julgado, ofício ao INSS instruído com cópia integral do acórdão aqui proferido, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, procedendo o INSS à convocação da parte autora para a apresentação de eventuais documentos, caso necessário.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.03.99.017549-1

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: IDA LORENZINI CECHINATO
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BOTUCATU - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 879768
Publicação do Acórdão: DJU 07/11/2003, PÁG. 695

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.
1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Note-se que tal norma tem natureza processual, portanto de aplicabilidade imediata aos processos em curso.
2. Presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Incapacidade total e definitiva atestada pelo laudo pericial, não havendo falar em reabilitação profissional diante da impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
4. Tendo a Autora, enquanto lhe foi possível, trabalhado como doméstica, deixando de fazê-lo porque a doença da qual é portadora não mais o permitia, cumpre ressaltar que incapacidade total e definitiva para o trabalho decorreu do agravamento de seus males, o que, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.
5. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários do perito judicial devem ser reduzidos para R$ 300,00

(trezentos reais), patamar que está em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

6. Considerando recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (§ 2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático instruído com as cópias indispensáveis para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02.

7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2003. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data de ajuizamento da ação, mais correção monetária e juros de mora, estes últimos contados a partir da data da citação. Condenou ainda o instituto Réu ao pagamento dos honorários periciais no valor de 3 (três) salários mínimos, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

O INSS, em seu recurso de apelação, pede que a sentença seja reformada, para julgar improcedente o pedido, alegando, em suma, que a parte Autora perdera a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social e que, desta forma, não cumpriu a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, para tanto, a inexistência de contemporaneidade entre o pedido da Autora e o último período registrado em contrato de trabalho anotado em sua CTPS. Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo pericial e a redução dos honorários periciais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O juízo de primeiro grau submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Preliminarmente, considerando que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, observo que esta não está sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Note-se que, por ser norma de natureza processual, tal dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos em curso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto a Autora era segurada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica no contrato de trabalho registrado em sua Carteira Profissional (fl. 12).

Não há que se falar em perda da condição de segurado. Deflui da prova dos autos, bem como dos depoimentos das testemunhas (fl. 54/55), que a Autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia, razão pela qual não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a Autora deixou de contribuir por não poder trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

> "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
> 1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
> 2. Precedente do Tribunal.
> 3. Recurso não conhecido" (STJ - RECURSO ESPECIAL 134212-SP, 6ª TURMA, 25/08/98, ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, P. 00193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal. A Autora esteve filiada à previdência social como empregada doméstica entre janeiro de 1980 e outubro de 1987, totalizando um tempo de contribuição superior a 7 (sete anos). Dessa forma, presume-se, de forma absoluta, exclusivamente quanto a ela, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelo empregador e repassadas ao INSS.

Igualmente, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a sobrevivência foi atestada pelo perito judicial (laudo de fls. 28/33). Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada. Não obstante o INSS alegar, em síntese, que as doenças que afligem a Autora são decorrentes de sua idade avançada, argumenta ainda que o laudo pericial foi elaborado somente com informações prestadas pela própria requerente, uma vez que o perito dispensou a realização de exames complementares. Não assiste razão o INSS em demonstrar, dessa forma, a fragilidade do referido laudo. Doenças detectáveis por simples exames clínicos dispensam exames laboratoriais complementares, não sendo possível ao magistrado rejeitar laudo pericial por falta de tais exames. No mais, tendo a Autora, enquanto lhe foi possível, trabalhado como empregada doméstica, deixando de fazê-lo porque a doença da qual é portadora não mais o permitia, cumpre ressaltar que incapacidade total e definitiva para o trabalho decorreu do agravamento de seus males, o que, nos termos do já mencionado dispositivo legal, confere à Autora o direito à aposentadoria por invalidez.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente seu grau de instrução, atividade profissional e idade avançada (setenta e seis anos) tornam-se praticamente nulas as chances de a mesma se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez terem sido preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No que diz respeito aos termos da condenação, a sentença merece ser parcialmente reformada. O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa (documento de fl. 23), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Relator FERNANDO GONÇALVES, RECURSO ESPECIAL 314913-SP, 6ª Turma, 29/05/2001).

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários do perito judicial devem ser reduzidos para R$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e reduzir os honorários periciais.

Outrossim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (§ 2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático instruído com as cópias indispensáveis para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.03.99.027892-9

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: IZAURA MILITAO DA SILVA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA FÉ DO SUL - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 900456
Publicação do Acórdão: DJU 30/04/2004, PÁG. 773

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO PAI EXTENSÍVEL À AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL DO SEU TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício.

2. Ainda que exista prova documental apenas de que o pai da Autora exerceu atividade rural, é certo que seus efeitos são extensíveis à filha. Esse início de prova documental foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual a autora exerceu atividade rural por período superior à carência, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em estrita observância da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Desnecessária a comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

4. Honorários advocatícios fixados em R$ 480,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código

de Processo Civil, porquanto vedada sua vinculação ao salário-mínimo, conforme o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2004. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido, para conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, em valor mensal nunca inferior a um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condenou, ainda, o Instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 2 (dois) salários mínimos.

Em suas razões de apelação, o INSS afirma que a Autora não demonstrou o exercício de trabalho rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que o documento por ela apresentado sequer pode ser considerado início de prova material e tampouco se encontra arrolado no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, sendo segurado obrigatório, deveria ter comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas e, não o fazendo, não teria

demonstrado o cumprimento da carência para a concessão do benefício. Por fim, alega que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para o reconhecimento de tempo de serviço. Subsidiariamente, alega ser indevida a vinculação dos honorários advocatícios em salários-mínimos, e requer sua redução para R$ 200,00 (duzentos reais), ou que seja limitada a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.063/95, nos seguintes termos:

> "ART. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, para a concessão, ao trabalhador rural, de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, restou demonstrado que a Autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário buscado.

Tendo ela nascido em 09/08/1943, completou a idade acima referida em 09/08/1998.

A carência, para o segurado que requereu em 2002 a concessão do benefício, é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a norma acima transcrita, basta a prova do exercício de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência. Sendo de 126 (cento e vinte e seis) meses a carência, é exigível prova de exercício de atividade rural por 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova

material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso dos autos, foi produzido início de prova documental da condição de trabalhador rural do pai da Autora, consistente nos documentos alusivos à existência de propriedade rural em seu nome, nos quais o mesmo está qualificado como lavrador (fls. 21/23), e notas fiscais de produtor rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela o seguinte fragmento de ementa:

> "Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."
> (RESP 425.380/RS, j. 18/12/2002, DJ 12/05/2003, p. 364, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, v. u.).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício, pela Autora, de trabalho rural, por período superior ao equivalente à carência necessária, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Frisa-se que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). No mesmo sentido, precedente desta Corte Federal: "A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei" (AC nº 761593/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 12/03/2002, DJU 10/12/2002, p. 512).

Presentes os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Por fim, assiste razão ao INSS quanto aos honorários advocatícios, posto que vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, conforme o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R$ 480,00 (quatrocentos reais).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar os honorários advocatícios em quantia certa, uma vez que vedada a vinculação ao salário-mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme especificado.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que se expeça, independentemente

do trânsito em julgado, ofício ao INSS instruído com cópia integral do acórdão aqui proferido, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, procedendo o INSS à convocação da parte autora para a apresentação de eventuais documentos, caso necessário.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.03.99.028304-4

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: VERA LUCIA DE SANTANA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CERQUEIRA CÉSAR - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 900871
Publicação do Acórdão: DJU 14/03/2005, PÁG. 525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença.

2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença.

3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de embargos à execução de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes seus embargos à execução, excluindo da conta de liquidação parte do valor dos honorários advocatícios, determinando que estes correspondessem a 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da prolação do acórdão.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deveria ser composta apenas das parcelas vencidas até a data da r. sentença, em 30 de dezembro de 1999, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): O cerne do presente apelo é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada em “15% sobre o montante condenatório, excluindo-se as prestações vincendas”.

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tem o seguinte teor:

> "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".

Quando se enuncia que não se incluirão na base de cálculo do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tem-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondem a prestações vencidas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se adota. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.
> 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
> 3 - Embargos rejeitados."

No mesmo sentido:

> "No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática." (STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de

cálculo dos honorários advocatícios, portanto, se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença, em 30 de dezembro de 1999, conforme cálculos de fls. 12/14 dos presentes embargos, que acolho.

Finalmente, também são devidos honorários advocatícios em sede de embargos à execução de sentença, os quais devem ser fixados em um percentual a incidir sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar, na esteira de inúmeros precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido (TRF 2ª Região: AC nº 2000.51.03.003982-2 RJ, Rel. Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, d. 30/09/2002, DJU 14/11/2002, p. 420; AC 1999.02.01039710-6 RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, d. 25/09/2002, DJU 16/10/2002, p. 149/150) e à semelhança das seguintes ementas parcialmente transcritas, *in verbis*:

> "Nos embargos à execução, por seu turno, também são devidos honorários advocatícios, por se tratar de ação cognitiva incidental, mas devem ser fixados sobre o conteúdo econômico da demanda, ou seja, a diferença correspondente à redução de valor obtida nos embargos." (TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037838-4, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 08/05/2001, DJU 12/03/2002, p. 426);

> "Se os embargos atacam apenas parte do montante objeto da execução, não será o total da execução o valor da causa. O valor controvertido será a base de cálculo dos honorários advocatícios." (TRF 4ª Região, AC 97.04.53251-2, Relator Juiz Carlos Sobrinho, j. 18/09/1997, DJ 10/12/1997, p. 108.445).

Tendo sido o INSS vencedor nos presentes embargos à execução, a autora deve ser condenada ao pagamento da verba honorária correspondente, em que pese ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, porque sua condição econômica modificar-se-á com o crédito que haverá de receber em função do título que se executa. Assim, arbitro os honorários advocatícios dos presentes embargos

à execução em 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar, conforme cálculo de fl. 14 dos presentes embargos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para o fim de reformar a sentença, JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja composta apenas das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, em 30 de dezembro de 1999, acolhendo os cálculos de fls. 12/14 destes autos. Em conseqüência, restando a embargada vencida nos presentes embargos à execução, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, na forma acima especificada.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.03.99.031519-7

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: LUCIANA MARIA RIBEIRO
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CERQUILHO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 904733
Publicação do Acórdão: DJU 21/12/2005, PÁG. 240

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.

1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.

2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.

3. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade.

4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2005. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido, para conceder à Autora o benefício de salário-maternidade, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do vencimento das parcelas. Condenou-se o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que tendo havido rescisão do contrato de trabalho quando a parte autora estava em gozo de estabilidade, a responsabilidade pelo pagamento do benefício fica a cargo do empregador. Sustenta, ainda, que o recebimento do benefício conforme fixado pela sentença recorrida representa bis in idem, uma vez que a indenização paga pela empresa à autora já abrange o salário-maternidade.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Inicialmente observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

A condenação, no presente caso, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício e o período em que este é devido, de forma que o reexame necessário realmente não se legitima.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 07/11/2001.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se à fl. 09 que o INSS indeferiu o pagamento do benefício na via administrativa alegando perda da qualidade de segurada. Em juízo, a Autarquia alega que é indevido o pagamento do benefício à autora, uma vez que tendo havido a demissão por justa causa, dentro do período estabilitário, caberia a empresa o pagamento da indenização a qual abrange o salário-maternidade.

Tais argumentos, todavia, não prevalecem. Nos termos do

art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.

Contudo, não há falar em *bis in idem*, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que tenha a empresa indenizado a apelada quanto às parcelas relativas ao benefício pleiteado. Ainda que tivesse indenizado tal período, o teria feito por mera liberalidade, já que tal circunstância não tem qualquer interferência no direito ao benefício, cujo gozo está condicionado ao cumprimento dos requisitos definidos em lei.

Ademais, no que tange a alegação de que a parte autora não se encontrava filiada ao R.G.P.S. na data do nascimento do filho, também não deve prevalecer. O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para perda do direito à percepção do benefício de salário-maternidade, pois nos termos do art. 15, inciso II, da lei nº 8.213/91, embora desempregada, a autora mantinha a sua condição de segurada, uma vez que seu contrato de trabalho foi rescindido em 25/09/2001 e o nascimento de seu filho ocorreu em 07/11/01 (fls. 06/08).

Nessas condições, demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornam devidas, nos termos do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242, de 03 de julho de 2001.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.61.05.007246-0

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: RENATO SALVADOR
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1258517
Publicação do Acórdão: DJU 02/04/2008, PÁG. 758

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

4. A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço

público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.

5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de 01/01/1973 a 31/12/1973, condenando-se a autarquia à averbação do referido tempo de serviço. Em face da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcasse com

o pagamento dos honorários dos respectivos patronos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

A prova produzida autoriza o cômputo do tempo de serviço rural reconhecido na sentença.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar

mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em cópia de certidão do exército (fl. 13), no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

> "As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fl. 68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período reconhecido na sentença.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

> "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.
> - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.
> - O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.
> - *In casu*, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).
> - Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (*REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254*);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.
1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (*REsp nº 586923/CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640*).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em

contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento

das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

> "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.
> 1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).
> 2 - Precedentes desta Corte.
> 3 - Recurso conhecido e provido." (*REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535*);

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.
> 1. '1. "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão

financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei." (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).
2. "(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição." (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, *in* DJ 19/12/97).
3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inocorrente, na espécie.' (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 25/3/2002).
2. Agravo regimental improvido." (*AGREsp nº 543614/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593*).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (*ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41*). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida

Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (*cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

> "Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.
> O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:
> (...)
> Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, *justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público*." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência próprio, considerando sua condição de policial militar do estado de São Paulo (fl. 09), o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

> "CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.
> 1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM

MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);
2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (*AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224*).

Isso não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2004.03.99.003443-7

Apelante: JOAQUINA MARQUES DO NASCIMENTO
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE JUNDIAÍ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 915038
Publicação do Acórdão: DJU 31/01/2007, PÁG. 596

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO NEGATIVO. INTRANSMISSIBILIDADE PARA OUTRO SEGURADO. DANOS MORAIS. LESÃO. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Segundo o teor da norma plasmada no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, inconcebível a transmissibilidade de complemento negativo, apurado em desfavor de determinado segurado, para outro que lhe suceda. Prerrogativa exercitável apenas em relação ao segurado que percebeu o que não lhe era devido. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Na espécie, a autarquia previdenciária violou o referido comando legal, visto que transportou um passivo remanescente, oriundo de pagamento a maior de aposentadoria por invalidez, para uma pensão por morte.

3. A parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com os descontos indevidos em sua pensão por morte, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral. De mais a mais, não comprovou conduta irresponsável ou inconseqüente da autarquia previdenciária. Precedente desta Corte.

3. Apelação da parte autora à qual se dá parcial provimento. Procedência do pedido de restituição, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada,

para o efeito exclusivo de condenar a autarquia previdenciária a restituir os valores indevidamente descontados na espécie, desde 02/06/1997 - data da concessão da pensão por morte - até junho de 1999, ressalvando que houve restituição do indébito relacionado ao período entre julho de 1999 a julho de 2002. Sentença mantida no tocante ao decreto de improcedência do pedido de indenização por danos morais, inclusive quanto à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, para, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de restituição na espécie, mantido o decreto de improcedência do pedido de indenização por danos morais, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, a um só tempo, *(1)* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro em perda superveniente de interesse processual, relativamente "ao pedido de devolução dos valores descontados" (*sic*), e *(2)* que julgou improcedente o pedido de reparação de dano moral, fixando a sucumbência recíproca.

Alegou a parte autora, em suma, *(1)* que os descontos efetuados unilateralmente pela autarquia previdenciária, pertinentes a "débitos provenientes da aposentadoria do seu falecido marido" (*sic*), violou o princípio da "impenhorabilidade de proventos de

caráter alimentar" (*sic*), os "ditames processuais de cobrança de dívidas" (*sic*) e o princípio da "irredutibilidade dos salários e vedação de pagamento de benefício inferior a um salário mínimo" (*sic*). Sustentou, ainda, *(2)* que esta prática lhe ocasionou dano moral, tendo em vista a imputação em seu desfavor da pecha de inadimplente, conquanto jamais tenha consentido para o aperfeiçoamento de qualquer relação obrigação com a autarquia previdenciária. Assim sendo, requereu a reforma integral da sentença, a fim de que a autarquia previdenciária seja condenada a restituir os descontos efetuados, relativamente ao período compreendido entre "02/06/1997 a 07/1999" (*sic*), bem como a reparar, indenizando-a em pecúnia, pelos danos morais.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Segundo informações fornecidas pela Gerência Executiva do INSS em Jundiaí (fl. 33) e o teor dos autos do procedimento administrativo nº 32.085.864.518-1 (fls. 42/97), o DATAPREV aplicou, no primeiro reajuste da aposentadoria por invalidez (NB 32/085.864.518-1), o INPC integral, quando deveria ter sido aplicado o INPC proporcional. Isto gerou, em favor da autarquia previdenciária, um crédito correspondente a R$ 3.432,88 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos). O pagamento desta dívida não recaiu totalmente sobre os proventos da aposentadoria em questão (NB 32/085.864.518-1), já que o correspondente segurado havia falecido antes do término do parcelamento da dívida. Em virtude de pagamento parcial, o passivo remanescente "foi transportado para a pensão NB: 21/106.879.426-4 de JOAQUINA MARQUES DO NASCIMENTO, com valor de R$ 1.008,98" (*sic*), a qual deveria suportar os descontos até julho de 1999. Contudo, "por falha do Sistema, os descontos persistiram até a competência 07/2002, quando foi excluído" (*sic*).

Em outra oportunidade, o INSS, contraditando a alegação da parte autora no sentido de que haveria "correções a serem efetuadas" (*sic*), correspondentes ao período entre 02/06/1997 até junho de 1999 (fls. 38/41), informou que esta teria recebido R$ 10.927,88 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), relativamente ao período entre 02/06/1997 a julho de 2002. Informou, ainda, que, no tocante ao lapso compreendido entre 02/06/1997 a junho de 1999, teria a parte autora recebido R$ 3.530,81 (três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos), resultado de uma diferença entre R$ 3.336,26 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) e *R$ 1.008,98 (mil e oito reais e noventa e oito centavos)*, corrigida pela Tabela de Correção preconizada na Portaria nº 787, de 12/07/2002 (fls. 100/104).

O contexto acima delineado revela com exatidão que houve transmissão do débito, resultante de pagamento a maior de aposentadoria por invalidez (NB 32/085.864.518-1), para a pensão por morte (NB 21/106.879.426-4). Revela, ademais, uma incoerência na manifestação do INSS. Ora, embora num momento tenha dito que restituiu o indébito desde 02/06/1997 - quando se referiu à restituição de R$ 10.927,88 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), o certo é que, em momento posterior, informou que a parte autora teria recebido, a título de restituição de indébito, no tocante ao período entre 02/06/1997 a junho de 1999, a quantia correspondente a R$ 3.530,81 (três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos), resultado de uma diferença entre R$ 3.336,26 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) e *R$ 1.008,98 (mil e oito reais e noventa e oito centavos)*, corrigida monetariamente.

No particular, há uma coincidência. O remanescente do passivo referente à aposentadoria (NB 32/085.864.518-1), cujo valor então apurado correspondia a *R$ 1.008,98 (mil e oito reais e noventa e oito centavos)*, foi transmitido para a pensão por morte (NB 21/106.879.426-4). Todavia, este valor, embora descontado da referida pensão, não foi restituído à parte autora. Com efeito, o próprio INSS informou que, no tocante ao período entre 02/06/1997

a junho de 1999, a restituição dos R$ 3.530,81 (três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos) resultava da subtração entre R$ 3.336,26 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) *e R$ 1.008,98 (mil e oito reais e noventa e oito centavos)*.

Assim sendo, a *sentença que extinguiu o processo*, sem julgamento de mérito, porque considerara que faltaria interesse processual - já que, na visão do órgão judicial "a quo", a autarquia previdenciária teria providenciado uma restituição integral dos valores indevidamente debitados -, *não tem o condão para prosperar na espécie*.

Com efeito, ao transferir um débito proveniente da aposentadoria por invalidez (NB 32/085.864.518-1) para a pensão por morte (NB: 21/106.879.426-4), incorreu o ato administrativo cogitado no caso "sub judice" em manifesta ilegalidade.

Ora, a norma plasmada no *artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91*, embora assegurando uma prerrogativa para o desconto de pagamento realizado a maior, restringe o limite desta faculdade. *Deveras, a restrição pode ser exercida apenas em relação ao segurado que percebeu o que não lhe era devido.* Logo, existe uma proibição para a transmissibilidade de dívida, razão pela qual não se há de imputar contra determinado segurado que os seus proventos de natureza previdenciária garantam o pagamento de dívidas resultantes de pagamento a maior de benefício previdenciário de segurado distinto.

O entendimento ora esposado encontra amparo em orientação pacificada no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Elucidativos os seguintes precedentes da referida Corte, "in verbis":

> "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DESCONTO DE INDÉBITO. PAGAMENTO NA PRECEDENTE APOSENTADORIA DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não pode Autarquia Previdenciária realizar desconto de valor pago a terceiro (o falecido segurado), em diferente benefício (de aposentadoria por tempo de serviço), no

posterior benefício de pensão à esposa, gerando indevida transmissão de dívida sem herança.
2. Deferida a restituição corrigida dos valores indevidamente descontados." (*AC nº 2001.70.00033746-3, Relator Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO, DJU de 11/02/2004, p. 451*)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DESCONTO DE BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE.
1. Nas prestações de trato sucessivo, como é o caso dos benefícios previdenciários, o prazo decadencial de 120 dias renova-se a cada ato lesivo.
2. O inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita desconto em benefício pago indevidamente, aplica-se tão-somente ao mesmo segurado que percebeu parcela a maior, sob pena de terceiro (dependente) ser obrigado a pagar dívida de outrem.
3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas." (*AMS nº 1998.04.01.059347-3, Relator Desembargador Federal ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, DJU de 22/11/2000, p. 412*)

De mais a mais, conforme o contexto fático acima delineado, não houve a restituição da quantia correspondente a *R$ 1.008,98 (mil e oito reais e noventa e oito centavos)*, embora tenha havido restituição dos descontos indevidos, especificamente os efetuados em virtude da imputação de "falha do Sistema" (*sic*).

Portanto, no tocante ao pedido de restituição, assiste razão à parte autora. Contudo, melhor sorte não lhe assiste no tocante ao dano moral.

Em caso assemelhado, esta Corte julgou inconcebível a concessão de indenização por dano moral, visto que não houve comprovação de lesão caracterizadora de dano moral nem comprovação de comportamento desarrazoado da autarquia previdenciária.

Eis o teor do precedente em epígrafe, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, *CAPUT* E § 2º

DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reexame necessário deve ser conhecido, pois a r. sentença recorrida não estabeleceu valor certo do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Considerando que a autora está impossibilitada de exercer atividades que lhe demande 'esforços físicos', a aposentadoria por invalidez se justifica, pois ela sempre exerceu atividade de natureza braçal, que lhe garantia a sobrevivência, sendo que sua idade avançada é fator que inviabiliza a sua reinserção no mercado de trabalho, não se podendo falar em reabilitação.

4. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral.

6. Mantém-se a condenação em sucumbência recíproca, uma vez que a Autora decaiu de parte sua pretensão. Havendo, pois, sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

7. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Recurso adesivo da Autora parcialmente provido." (*AC nº 2004.03.99.015820-5, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, DJU de 13/09/2004, p. 585*). (g. n.)

Na espécie, a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com os descontos indevidos em sua pensão por morte, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Assim sendo, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.

Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS é pessoa jurídica de direito público, não há falar em condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, reformando parcialmente a sentença, julgar procedente apenas o pedido de restituição dos descontos indevidamente efetuados sobre a pensão por morte (NB: 21/106.879.426-4), na forma do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Desta forma, condeno a autarquia previdenciária a restituir os descontos efetuados indevidamente, que deve abranger o período contado a partir de 02/06/1997 - data da concessão da pensão por morte - até junho de 1999, ressalvando que, no tocante ao período compreendido entre julho de 1999 a julho de 2002, houve restituição pecuniária, em favor da parte autora, dos descontos indevidos. Por derradeiro, cumpre assinalar que a sentença não merece reforma no tocante ao decreto de improcedência em relação ao pedido de indenização por danos morais.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2004.03.99.032337-0

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: ENI FERREIRA DE OLIVEIRA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITATIBA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 974106
Publicação do Acórdão: DJU 10/01/2005, PÁGS. 161/162

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, legitima-se o reexame necessário.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Apesar do laudo pericial ter atestado incapacidade total e temporária da Autora, tendo como referência a natureza vência -, o caráter degenerativo das doenças diagnosticadas e sua idade avançada (63 anos), presume-se que o labor rural não poderá mais ser exercido, tornando-se praticamente nulas as chances de inserção no mercado de trabalho, não se podendo falar em possibilidade de reabilitação.

4. O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do

efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

6. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP).

7. Honorários advocatícios reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir valores de custas e despesas processuais, pois o Autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária.

9. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento

e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condená-lo a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor correspondente ao salário-de-benefício ou, à falta de elementos, com base no salário mínimo, a partir da citação, incluindo 13º salário, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mais 12 (doze) prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária na forma da lei.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS suscita prequestionamento legal para a interposição de recurso cabível à espécie, bem como requer seja o recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aduz que a Autora não comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até a data da sentença; a incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação; e dos juros de mora a partir da citação, no importe de 5% (cinco por cento) ao mês; e que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): Inicialmente observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescendo o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

No presente caso o reexame necessário deve ser conhecido, pois a r. sentença recorrida não estabeleceu o valor certo do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que a Autora esteve filiada à Previdência Social como autônoma até agosto de 2002, tendo iniciado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias a partir de abril de 1987, alcançando 132 (cento e trinta e duas) contribuições, conforme se verifica nas guias de recolhimentos de fl. 15, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do recolhimento das contribuições (agosto de 2002) e o requerimento judicial do benefício (12/02/2003), não excede o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também

foi cumprida, tendo sido computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a sobrevivência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 59/66). De acordo com a perícia realizada, as doenças apresentadas pela Autora causam incapacidade total e temporária, existindo possibilidade de reabilitação profissional se submetida a tratamento adequado. Entretanto, apesar da incapacidade da Autora não ser total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (rural) - atividade que lhe garantia a sobrevivência -, o caráter degenerativo das doenças diagnosticadas, bem como sua idade avançada (63 anos), presume-se que o labor rural não poderá mais ser exercido, fazendo jus à aposentadoria por invalidez postulada.

Assim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalho rural) e idade avançada (63 anos), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
> 1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade labotariva. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, RECURSO ESPECIAL 314913-SP, 6ª Turma, 29/05/2001).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP).

A verba honorária advocatícia fica reduzida para 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves julgado esse que recebeu esta ementa:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.
> 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
> 3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar

as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir valores de custas e despesas processuais, pois o Autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária.

Considerando ser devido o benefício em questão, bem como que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que se expeça, independentemente do trânsito em julgado, ofício ao INSS, instruído com cópia integral do acórdão aqui proferido, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, procedendo o INSS à convocação da parte autora para a apresentação de eventuais documentos, caso necessário.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, determinar a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora conforme acima especificado, e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2004.61.26.005787-9

Apelantes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BENEDITO MOLINA RIBEIRO
Apelados: OS MESMOS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1263246
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 14/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de "transporte de carga" e "motorista de ônibus", bem como com exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. Prescrição qüinqüenal reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação do autor e reconhecer de ofício a prescrição qüinqüenal, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, determinando a conversão para comum do tempo de serviço laborado em condições especiais nos períodos de 01/07/1968 a 31/07/1969, 03/11/1969 a 31/08/1971, 01/11/1971 a 27/01/1972, 27/01/1972 a 17/08/1972, 29/07/1974 a 07/09/1974, 16/09/1974 a 07/10/1974, 11/10/1974 a 11/03/1975, 13/03/1975 a 14/07/1975, 18/07/1975 a 14/02/1976, 19/02/1976 a 18/11/1976, 18/10/1979 a 07/03/1981, 02/03/1982 a 03/10/1983, 01/02/1985 a 21/11/1985, 02/05/1986 a 21/08/1986, 01/11/1986 a 28/03/1988, 01/05/1988 a 14/07/1988, 02/01/1989 a 03/02/1989, 20/02/1989 a 05/12/1991 e 03/08/1992 a 11/12/1992, determinando-se que o INSS revisasse o processo administrativo do benefício requerido. Em caso de concessão do

benefício, determinou-se que seria devido a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Foi concedida tutela antecipada para a imediata revisão do procedimento administrativo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/10/1972 a 09/06/1973 e de 13/07/1973 a 05/06/1974, bem como a concessão do benefício a partir do desligamento do emprego em 01/10/1998. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a cessação da tutela antecipada e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas

de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto:

> "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do *caput* desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar

> administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em

condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/07/1968 a 31/07/1969, 03/11/1969 a 31/08/1971, 01/11/1971 a 27/01/1972, 27/01/1972 a 17/08/1972, 03/10/1972 a 09/06/1973, 13/07/1973 a 05/06/1974, 29/07/1974 a 07/09/1974, 16/09/1974 a 07/10/1974, 11/10/1974 a 11/03/1975, 13/03/1975 a 14/07/1975, 18/07/1975 a 14/02/1976, 19/02/1976 a 18/11/1976, 18/10/1979 a 07/03/1981, 02/03/1982 a 03/10/1983, 01/02/1985 a 21/11/1985, 02/05/1986 a 21/08/1986, 01/11/1986 a 28/03/1988, 01/05/1988 a 14/07/1988, 02/01/1989 a 03/02/1989, 20/02/1989 a 05/12/1991 e de 03/08/1992 a 11/12/1992. É o que comprovam os formulários e os laudos periciais (fls. 72/93), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de "motorista de caminhão de carga", "motorista de ônibus" e "ajudante", com exposição a ruído superior a 90dB e a agentes agressivos. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I e código 2.4.2. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 101/115 e 187/194) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses

de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do desligamento do último emprego (01/10/1998), visto que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado até 90 (noventa) dias contados da cessação do vínculo empregatício (16/12/1998), nos termos do artigo 49, inciso I, alínea a, e do artigo 54 da Lei nº 8.213/91.

A prescrição qüinqüenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

> "Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.'. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação em 17/11/2004, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, e do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao

pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para reconhecer a atividade especial nos períodos de 03/10/1972 a 09/06/1973 e de 13/07/1973 a 05/06/1974 e para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do desligamento do emprego do autor, além do pagamento de honorários advocatícios, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E RECONHEÇO DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2005.03.99.006480-0

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: JOÃO PEDRO LOPES DA SILVA
Representante: DIRCELIA LOPES E SILVA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITARARÉ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 1007118
Publicação do Acórdão: DJU 11/10/2006, PÁG. 707

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao menor sob guarda amplo direito de dependência, inclusive para fins previdenciários, equiparando-o à condição de filho (§ 3º do art. 33 do ECA), e como tal detentor do direito à pensão por morte, na forma do I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

2. A expressão menor tutelado de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não é excludente da condição de dependente do menor sob guarda judicial, para fins de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica.

3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da ata

de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor equivalente à aposentadoria que o segurado falecido recebia na data de seu falecimento, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela procedência do recurso.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do guardião do autor, João Lopes da Silva, ocorrido em 20/02/2003, restou devidamente comprovado por meio de cópia da certidão de óbito de fl. 09.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o guardião do autor percebido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

No tocante à dependência econômica, é de se ressaltar que a parte autora se encontrava sob a guarda do segurado falecido desde 25/10/2001 (fl. 10) e que o óbito do segurado ocorreu após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 de 14/10/96 (convertida na Lei nº 9.528/97, de 10/12/97), que excluiu o menor sob guarda do rol do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Todavia, o conjunto probatório carreado aos autos revela que, embora formalmente estivesse o menor sob guarda do falecido, havia uma situação fática de tutela, uma vez que era ele quem provia todas as necessidades financeiras e afetivas do autor, cujos pais jamais exerceram o poder familiar. A guarda na hipótese era efetiva e regular, não se tratando de situação jurídica precária ou circunstancial.

A redação atual do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o enteado e o menor tutelado, os quais são equiparados a filho, desde que comprovada a dependência econômica e mediante declaração do segurado.

Por outro lado, o parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação especial, confere ao menor sob guarda amplo direito de dependência, inclusive para fins previdenciários, não há dúvida que o equiparou à condição de filho, e como tal detentor do direito à pensão por morte, enquadrando-se no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, considerando que o instituto da tutela é destinado à proteção do menor que possua patrimônio, não é razoável a interpretação da norma jurídica no sentido de se excluir da proteção legal o menor que, embora desprovido de bens, encontre-se em situação semelhante. Nesse sentido, já decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional:

> "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÔ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, § 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO 'MENOR TUTELADO'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
> I - Como os pais da apelada deixaram de exercer de fato o poder familiar desde 1988 e a partir de então seu avô obteve a guarda de direito até a data em que faleceu (12.05.2000), impõe-se reconhecer que a apelada, para os fins do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser considerada menor tutelada, já que os requisitos para a concessão da tutela legítima tinham há muito sido cumpridos, tanto que após a morte do avô os tios da apelada obtiveram judicialmente a concessão da tutela legal.
> II - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material.

> III - A interpretação adequada a ser dada à expressão 'menor tutelado', contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial." (AC nº 873263/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 17/05/2005, DJU 08/06/2005).

Dessa forma, no caso em tela é possível o reconhecimento da dependência econômica do menor sob guarda do segurado falecido, para a concessão do benefício de pensão por morte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de JOÃO PEDRO LOPES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 28/04/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2005.03.99.007405-1

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: HAMILTON JOSE BENEDICTO (= ou > de 65 anos)
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE AMPARO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 1008111
Publicação do Acórdão: DJU 18/01/2006, PÁG. 454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, INCISO VIII, E § 4º DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DA AUTORA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO QUE SE FUNDA AÇÃO. LEI Nº 9.469/97. NULIDADE.

1. Após a apresentação da contestação, o pedido de desistência da ação somente será homologado com a concordância do réu, nos termos do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2. Os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação, nos litígios em que figurem no pólo passivo, se o autor renunciar expressamente ao direito que se funda a ação, a teor do disposto no artigo 1º c.c. o artigo 3º da Lei nº 9.469/97.

3. Apelação do INSS provida, anulando-se a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade

da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 13 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Proposta ação objetivando a concessão do benefício prestação continuada (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando-se a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito, sustentando que o Juízo *a quo* não deveria ter julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o Instituto não anuiu com o pedido de desistência da ação formulado pela Autora. Sustenta, ainda, que não possui poderes para transigir.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido do INSS às fls. 47/50.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo retido e pelo improvimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): O MM. Juiz sentenciante entendeu por bem homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, mesmo após expressa discordância do patrono do INSS, julgando

extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil traz como requisito à homologação do pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, o consentimento do réu, sendo que tal requisito não é único, devendo se atentar, nos casos em que figurem no pólo passivo a União Federal e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, para o disposto no artigo 1º c.c. artigo 3º, da Lei nº 9.469/97 que assim dispõem:

> "Art. 1 - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas."
> (...)
>
> "Art. 3º - As autoridades indicadas no *caput* do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".

Dessa maneira, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação, nos litígios em que figurem no pólo passivo, se o autor renunciar expressamente ao direito que se funda a ação.

O intuito do legislador foi evitar dano ao erário, garantindo

maior segurança nas relações jurídicas, impossibilitando que o autor, na iminência de restar-se vencido na demanda, utilize-se da desistência da ação para, posteriormente, ingressar novamente em juízo, com o mesmo pedido e causa de pedir, visando maior êxito neste novo litígio. Isto porque a sentença que homologa o pedido de desistência da ação extingue o processo sem julgamento do mérito, não fazendo coisa julgada, o que não ocorre na sentença que extingue o processo com base no artigo 269, inciso V, ou seja, quando o autor renuncia o direito sobre o qual se funda ação, uma vez que esta analisa, mesmo que superficialmente, o mérito da causa, extinguindo o feito com o julgamento do mérito e fazendo coisa julgada material.

Com efeito, é defeso ao INSS concordar com o pedido de desistência da ação, exceto quando haja renúncia do autor sobre o direito em que a mesma se funda.

No caso destes autos, a Autora não renunciou do direito pleiteado, de forma que o Instituto se manifestou no sentido de não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Desta maneira a sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, prosseguir com a regular instrução do feito e, ao final, proferir novo julgamento. Neste sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, § 4º, DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO AUTOR APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 269, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.
> 1. É permitido ao autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, apenas até o término do prazo para a contestação, a teor do disposto no § 4º do art. 267 do CPC.
> 2. Os representantes da União, das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer

valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação - art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º da Lei 9.469/97.

3. Há possibilidade de prejuízo à autarquia, ante a possibilidade de ingressar a parte autora com nova demanda, visando ao mesmo objetivo, tendo em vista que a desistência da ação não importa renúncia ao direito.

4. Apelo provido para decretar a nulidade da sentença." (TRF 4ª Região; AC 200004010773575/SC, Relator Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 21/02/2001, p. 316).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, e ao final, proferir novo julgamento.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2005.03.99.017802-6

Apelantes: IVANIRA PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAJURU - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 1022931
Publicação do Acórdão: DJU 21/12/2005, PÁG. 244

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUANDO, NA REALIDADE, FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES.

1. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Comprovada a condição dos autores de cônjuge e filho do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

5. Apelação das autoras provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação das autoras, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Postulam as autoras a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de João Baptista da Silva, ocorrido em 09/10/2000 (fl. 14).

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Sustenta a parte autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo cessado as suas atividades em razão de estar incapacitado para o trabalho, tendo, inclusive recebido amparo social destinado a pessoa portadora de deficiência, benefício sob nº 109.571.199-4, com termo inicial em 31/03/1998.

É certo que o benefício de amparo social ao portador de deficiência, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, contudo, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autarquia concedeu erroneamente ao falecido marido e pai das autoras o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por invalidez.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo *de cujus* não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.
II. Com efeito, o *de cujus* completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: 'A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efhneito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos

anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua'.
III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.
IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.
V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.
VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO 'DE CUJUS' NÃO CONFIGURADA.
I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.
II - Tendo em vista que o 'de cujus' gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.
III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o 'de cujus' fazia jus a benefício

de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).
IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, não há discussão a respeito da incapacidade laboral do *de cujus*, uma vez que lhe foi concedido, conforme já dito, o benefício de amparo social destinado à pessoa portadora de deficiência, com termo inicial em 31/03/1998, conforme demonstra o documento de fls. 73 e a cópia do processo administrativo acostado à fls. 95/112.

O ponto controvertido resume-se à qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o

diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do *de cujus*, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), da cédula de Título Eleitoral (fl. 16) e do Certificado de Dispensa e Incorporação Militar (fl. 17), nos quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

> "As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ; REsp 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Foram ainda apresentados, como início de prova material da condição de rurícola do *de cujus*, documentos em nome de seu pai, consistentes na documentação relativa ao ITR (fls. 18/23 e 30/50), indicando sua origem familiar rurícola. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

> "A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o *de cujus* sempre exerceu atividade rural (fls. 86/91), tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

A dependência econômica das autoras é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada a condição de cônjuge da autora Ivanira Pereira Dias da Silva, bem como a condição de filha da autora Patrícia Cristina da Silva, conforme cópias da certidão de casamento (fl. 13) e certidão de nascimento (fls. 15).

Enfim, não pretende a parte autora a pensão por morte em decorrência do benefício assistencial, mas sim em virtude do direito que o falecido tinha de receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na qualidade de lavrador. E, conforme já relatado, restou comprovado nos autos que o falecido marido da autora trabalhou nas lides rurais por toda a sua vida, sendo que somente deixou de trabalhar em razão da incapacidade laborativa. Desta forma, o valor da aposentadoria que o *de cujus* faria jus em vida, por disposição legal, deve ser repassada à parte autora, como pensão por morte, porquanto preenchidos os requisitos legais (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício

é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º,

da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos das autoras IVANIRA PEREIRA DIAS DA SILVA e PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 05/04/2001, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS para, reformando sentença, julgar procedente o pedido de pensão por morte, na forma adotada na fundamentação do presente voto.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2005.03.99.039624-8

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: MARIA CRISTINA TENORIO DOS SANTOS SILVA
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AC 1055863
Publicação do Acórdão: DJU 21/12/2005, PÁG. 249

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA.

1. Havendo a possibilidade de compreensão dos fatos narrados na petição inicial, bem como da pretensão deduzida no pedido da parte autora, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, é de ser afastada a alegação de inépcia da petição inicial.

2. A preliminar de ilegitimidade da parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício e falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, confunde-se com o mérito da causa.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas

INSS/DC nºs 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea "c" do inciso I do art. 4º) e 95/2003 (alínea "c" do inciso I do art. 2º).

5. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

6. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício previdenciário de salário-maternidade independe de carência (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

8. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2005. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido, para conceder à Autora o benefício de salário-maternidade, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento de seu filho, determinando

que as parcelas vencidas sejam atualizadas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas de juros, contados desde a citação. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica. Ainda em preliminar, alega ilegitimidade de parte, em razão da falta de comprovação de vínculo empregatício e de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a carência de contribuições. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de

inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No tocante às preliminares de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício, e por falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, tais questões confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas, não constituindo objeções processuais para que possam ser realçadas como preliminares.

Vencidas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 11/06/2002 (fl. 16).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39,

ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 68, de 10 de maio de 2002 (artigo 27), da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002 (alínea "c" do inciso I do artigo 4º) e da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07 de outubro de 2003 (alínea "c" do inciso I do artigo 2º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora

Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

> "4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.
> 5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Pois bem. No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da sua certidão de casamento (fl. 14), na qual ela própria está qualificada como trabalhadora rural. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de

primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural como "bóia-fria", diarista (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nessas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que tal valor foi fixado com moderação e conforme o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como está em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2005.03.99.046934-3

Apelantes: AURORA DE OLIVEIRA BRITO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelados: OS MESMOS
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MATÃO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1066833
Publicação do Acórdão: DJU 11/07/2007, PÁG. 491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.
1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.
2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.
3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes

as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a alegação do Ministério Público Federal e anular a sentença, julgando prejudicados os recursos das partes, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada. Subsidiariamente, requer a isenção nas custas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora também interpôs recurso de apelação, postulando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Recurso adesivo (fls. 113/117).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela realização de estudo social da parte autora que comprove sua renda mensal familiar.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Resta prejudicada a análise do recurso da parte autora, pois a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando nítida negativa de prestação jurisdicional adequada à requerente do benefício assistencial, uma vez que para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, é necessária para o deslinde da demanda a existência de provas robustas de que a pessoa é incapaz para a vida independente e para o trabalho ou é pessoa idosa e, ainda, a comprovação de "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", conforme estabelecido no art. 20 da LOAS.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a parte autora é idosa, contando com a idade avançada de 76 (setenta e seis) anos (fl. 21).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998 DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No caso dos autos, não se verifica a realização do estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial em comento. Embora a prova testemunhal, em certos casos, possa ser suficiente para demonstrar o estado de miserabilidade do postulante do benefício, tornando desnecessária a produção do estudo social para tal fim, no presente caso, tal prova mostrou-se deficitária, pois não indicou a renda da unidade familiar, nem especificou suas despesas, sendo que cumpria ao magistrado determinar, de ofício, a realização de estudo social para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da miserabilidade econômica da requerente do benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja

proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo do social. Neste sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.
> 1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias à elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.
> 2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos." (TRF 3ª Região - AC - Processo nº 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, ACOLHO A ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja determinada a realização de estudo social, RESTANDO PREJUDICADOS OS RECURSOS DAS PARTES.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2005.03.99.047071-0

Apelante: MARIA NOVAES DE ALENCAR
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1068343
Publicação do Acórdão: DJU 14/03/2007, PÁGS. 634/635

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não assiste à autora direito à incorporação de percentual de aposentadoria por invalidez à sua pensão por morte, mesmo porque, segundo o teor dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 6.367/76, aplicáveis na data do óbito, a pensão por morte corresponderia ao total daquela aposentadoria.
2. Na espécie, a pensão por morte foi concedida com valor igual ao da aposentadoria por invalidez, conforme o teor de documento emitido pelo Serviço Técnico de Contadoria da Justiça Estadual. Deste modo, não há razão para se infirmar a presunção quanto ao pleno cumprimento do artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 6.367/76.
3. De mais a mais, a norma plasmada no § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.367/76 preconizava que, concedido um entre os benefícios arrolados (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão), não haveria possibilidade de concessão de outro entre os remanescentes. No caso, a autora, sendo beneficiária de pensão por morte, não teria direito à incorporação de percentual de aposentadoria por invalidez à sua pensão por morte.
4. De qualquer modo, seria ilógico pretender-se a incorporação em questão, tendo em vista que na espécie a pensão por morte foi calculada com base justamente nos 100%

(cem por cento) do valor da referida aposentadoria, conforme já ressaltado. A propósito, a pensão por morte, tal qual concedida, se adaptou perfeitamente ao comando previsto no inciso II do § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.210/75, porque no caso era a hipótese mais vantajosa.

5. Apelação da autora à qual se nega provimento, mantendo-se a sentença integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, para negar provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença integralmente, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a incorporação de aposentadoria por invalidez acidentária à pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, razão pela qual o autor foi condenado em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, reeditando a matéria argüida “initio litis” para o efeito de reforma da sentença.

Decorrido o prazo sem que fossem oferecidas contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Cumpre assinalar desde logo que o decreto de improcedência proclamado na espécie não merece reforma. Com efeito, essencialmente à luz da Lei nº 6.367/76, restou proclamado na sentença que a autora não teria direito à incorporação à sua pensão por morte de percentual atinente à aposentadoria por invalidez do seu falecido consorte.

A autora formulou demanda com base no que dispunha o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 5.316/67. É bem verdade que abordou um outro tanto a respeito da possibilidade de incorporação de auxílio-acidente, tendo em vista as referências à Ordem de Serviço nº 059.1/78 do INPS/SP (artigos 77, 78 e 245) e ao acórdão nº 158.790 do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Contudo, a sua pretensão sempre esteve atrelada à possibilidade de incorporação da aposentadoria do "de cujus" à sua pensão. Impossível dissociar-se desta vertente, mesmo porque o acórdão proferido pelo 2º Tribunal de Alçada de São Paulo, nos autos em que figurava como autor o então consorte da autora (Antônio Brilhante de Alencar), revogara o auxílio-doença acidentário que havia sido concedido pela sentença da Vara de Acidentes (fls. 41/46).

Necessário frisar que o óbito ocorreu em 09/02/1980, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 6.367/76. Desta forma, não caberia mesmo a aplicação do quanto dispunha o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 5.316/67 para o efeito de cálculo da pensão por morte. De mais a mais, a Lei nº 6.367/76 tinha revogado expressamente todas as disposições plasmadas na Lei nº 5.316/67, o que torna evidentemente escorreita a preferência que a sentença realizou no tocante ao paradigma legal efetivamente aplicado sobre o caso "sub judice".

No caso de pensão por morte, o direito somente surge com a morte do segurado, aplicando-se a legislação a esse tempo vigente. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

> "A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição qüinqüenal." (RESP nº 388.038/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 26/05/2004, DJ 17/12/2004, p. 600)

> "A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum.*" (RESP nº 652.019/CE, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 359).

Portanto, a sentença não merece reforma no tocante ao regime legal utilizado para a solução do mérito.

Pois bem, os incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 6.367/76 assim dispunham: "Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes".

Na espécie, observa-se que a pensão por morte foi concedida com valor igual ao da aposentadoria por invalidez, conforme o teor de documento emitido pelo Serviço Técnico de Contadoria da Justiça Estadual (fl. 139). Deste modo, não há razão plausível para se infirmar a presunção de que teria havido o cumprimento do disposto na regra legal supra.

De mais a mais, acertou o juízo "a quo" no tocante ao entendimento que proferira com base no § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.367/76. Com efeito, a autora, sendo beneficiária de pensão por morte, não teria direito a outro qualquer benefício - no caso, à incorporação de percentual de aposentadoria por invalidez à sua pensão por morte. Por outro lado, seria ilógico pretender-se a incorporação de percentual referente à aposentadoria por invalidez, considerando que na espécie a pensão por morte foi calculada com base justamente nos 100% (cem por cento) do valor da referida aposentadoria, até prova contundente em contrário. A propósito, a pensão por morte da autora, nos moldes em que o então INPS a concedeu à autora, afigurava-se na hipótese mais vantajosa, nos termos do que dispunha o inciso II do § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.210/75.

A jurisprudência reconhece que há direito à inclusão de metade do valor de auxílio-acidente no cálculo de pensão por morte, valendo ressaltar que se trata de posição baseada no que dispunha o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 6.367/76.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

> "É DEVIDA A INCLUSÃO DE METADE DO VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE PERCEBIDO PELO *DE CUJUS*, NO CÁLCULO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE QUE SÃO TITULARES AS AUTORAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO." (AC - Processo nº 94030065079/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 23/09/97, DJ 15/10/1997, p. 85505);

> "Devida a inclusão de metade do valor do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da pensão, nos termos da legislação vigente à data do óbito." (AC nº 667910/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 11/12/2001, DJU 08/05/2002, p. 628).

Todavia, a legislação aplicável na data do óbito não reconhecia a possibilidade de incorporação tal qual o pedido formulado na espécie, como também não há precedentes jurisprudenciais em prol da pretensão da autora.

Em suma, a pretensão da autora esbarra em óbice legal e jurisprudencial intransponível.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, mantendo-se a sentença integralmente.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2005.61.04.002176-1

Apelante: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1165074
Publicação do Acórdão: DJU 28/03/2007, PÁG. 1.056

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB, uma vez que não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou o labor de ser insalubre após 05/03/1997 apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, sendo certo que a norma anterior que dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa.

2. Comprovado, por meio de formulários sobre atividade com exposições a agentes agressivos e laudo técnico elaborado por médico e engenheiro de segurança do trabalho, o exercício de atividade insalubre, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, por período igual ou superior a 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de conceder a aposentadoria especial, por não ter o autor preenchido os requisitos legais, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante a ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

Por outro lado, não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos fragmentos de ementas a seguir transcritos:

> "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria." (REsp 666479/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 668);

> "Apenas para registro, ressalto que o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial." (REsp 651516/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 291).

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 05/04/78 a 24/07/2003. É o que comprovam os formulários sobre atividade com exposições a agentes agressivos e laudo técnico elaborado por médico e engenheiro de segurança do trabalho (fls. 19/26), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais com exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, uma vez que esteve exposta a ruídos (acima de 80 decibéis) superiores aos limites de tolerância admitidos pelas normas de saúde e higiene do trabalho (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15).

As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Ressalta-se que o nível de ruído de 80 decibéis é considerado como agente agressivo, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça.

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.
> 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
> 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários

SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido." (REsp 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ 10/11/2003, p. 205).

Cabe acrescentar que se o segurado permaneceu na mesma atividade laborativa desde o ano de 1978, e sendo, à época, considerado trabalho insalubre a exposição a ruído superior a 80 dB, não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre após 05/03/1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, quando o segurado permaneceu na mesma empresa até o ano de 2007, sem qualquer interrupção. No caso, não tendo havido interrupção do vínculo empregatício, a norma que anteriormente dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"MESMO TENDO O DECRETO Nº 2.172/98 PASSADO A

CONSIDERAR INSALUTÍFERO O RUÍDO APENAS ACIMA DE 90 DECIBÉIS, DEVE SER DADA ULTRATIVIDADE ÀS NORMAS ANTERIORES QUE PREVIAM LIMITE DE 80 DECIBÉIS AOS SEGURADOS QUE JÁ VINHAM EXERCENDO SUAS ATIVIDADES NESTAS CONDIÇÕES E ENQUANTO NELAS PERMANECEREM, CONTINUANDO VIÁVEL A CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, OS SEGURADOS SUBMETIDOS ÀQUELAS CONDIÇÕES." (AC nº 314818/CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 30/10/2003, DJ 03/12/2003, p. 922).

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade considerada insalubre, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062

do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, a fim de que se adotem

as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início - DIB em 24/07/2003, data da protocolização do requerimento administrativo, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2005.61.20.007137-2

Apelante: EDMILSON GUILHERME DA FONSECA (incapaz)
Representante: CLEUZA DA FONSECA PINHEIRO
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1258098
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 14/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91.
1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original.
2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do *de cujus*, o termo inicial do benefício somente produzira efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91.
3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de revisão de benefício de pensão por morte, objetivando o reconhecimento do direito a receber crédito não pago (R$ 39.514,41), referente aos valores devidos desde o período de 18/11/1997 (data do óbito do segurado) até 30/06/2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando, em suas razões recursais, que o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicado isoladamente, haja vista que a prescrição não afeta o absolutamente incapaz. Ademais, os valores pagos indevidamente aos demais dependentes pode ser recuperados mediante complemento negativo, nos termos do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): O Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS implantou o benefício a partir da habilitação da parte autora, ocorrido em 05/05/2003, razão pela qual postula as diferenças devidas entre a data do referido óbito até a data da implantação do benefício na via administrativa. Portanto, o ponto controvertido da presente apelação resume-se tão-somente quanto a habilitação tardia à pensão por morte já deferida a outros dependentes, matéria a qual passo a analisar.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à

época de sua ocorrência. Nesse sentido, confira: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

O óbito do segurado Edmilson Araújo Ferreira ocorreu em 18/11/1997, conforme certidão de óbito de fl. 16. Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a pensão concedida a parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, que assim dispunha:

> "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Portanto, o termo inicial da pensão por morte, para eventos ocorridos antes do advento da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, independentemente da data do requerimento, é a data do óbito do segurado acima citado.

Entretanto, a habilitação da parte autora deu-se de forma tardia, ou seja, quando já deferida a outro dependente do *de cujus*, de forma que o termo inicial do benefício somente produzira efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91 "in verbis".

> "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

Nesse sentido, vem a jurisprudência firmando entendimento,

conforme se verifica a seguir:

> "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE MENOR. APLICABILIDADE DO ART. 76 DA LEI N. 8.213/91.
> I - MESMO SE TRATANDO DE MENOR DE IDADE, A HABILITAÇÃO TARDIA A PENSÃO POR MORTE JÁ DEFERIDA A OUTROS DEPENDENTES DO *DE CUJUS* SOMENTE PRODUZ EFEITO A PARTIR DO RESPECTIVO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 76 DA LEI N. 8213/91.
> II - APELAÇÃO PROVIDA." (TRF 3ª R.; AC-Proc. nº 9403092643-0/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 17/09/1996, DJ 08/10/1996, p. 75751).

> "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. ART. 16 DA LEI 8.213/91. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. HABILITAÇÃO POSTERIOR.
> - O TERMO INICIAL É, EM REGRA, A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. OCORRE QUE HAVENDO HABILITAÇÃO POSTERIOR, SÓ PRODUZIRÁ EFEITO A CONTAR DA DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO, ART. 16 DA LEI 8.213/91.
> - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA." (TRF 5ª R., AC-Proc. nº 20020500006087-1/PE, Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, j. 19/09/2002, DJ 31/10/2002, p. 875).

Aqui, não se nega que a prescrição qüinqüenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) estaria a atingir o direito da parte autora, uma vez a esta não corre contra menores, nos termos do art. 169, inciso, I, do Código Civil de 1916, e art. 198, inciso I, do Código Civil de 2003.

Trata-se de habilitação de novo dependente, já que a pensão era paga a outro dependente do falecido, e não de novo benefício, quando então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ademais, como bem salientado no parecer do Ministério Público, ocorreu o fenômeno da solidariedade ativa entre os herdeiros. Os pagamentos feitos aos dependentes anteriores (Maria Izabel de Jesus e Vera Lúcia dos Santos) extinguiu a dívida até o montante pagos a eles, e, ainda, em respeito aos limites da coisa julgada, não poderiam sofrer os efeitos de demanda de que não são partes. Impossibilidade, portanto, de aplicabilidade do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que recebidos de boa-fé.

Portanto, correto o procedimento aplicado pela autarquia previdenciária quanto ao pagamento do benefício de pensão por morte ao autor EDMILSON GUILHERME DA FONSECA FERREIRA a partir de 05/05/2003, data da habilitação de dependência, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima especificada.

Retifique-se a autuação do presente feito para que conste o nome correto do autor como Edmilson Guilherme da Fonseca Ferreira.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2005.61.26.006316-1

Apelante: LUIZ CARLOS VILLA ROZA FILHO
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1252725
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 14/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO.

1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

2. Não há falar em eqüidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei.

3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato da parte autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só,

não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim previdenciário.

4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Membros da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação da parte autora, vencido o Desembargador Federal Sérgio Nascimento que dava provimento à referida apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e votos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

(Relator): Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado por maioridade, até que conclua o curso superior que está freqüentando ou até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do *de cujus* e a dependência econômica da parte autora, uma vez que tais requisitos restaram reconhecidos pela própria autarquia previdenciária quando da concessão da pensão por morte (fl. 14).

O ponto controvertido resume-se ao termo final da pensão por morte, sendo certo que o benefício não lhe será devido após a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, uma vez que a única exceção possível na legislação previdenciária, para que o benefício pago ao filho menor e dependente do segurado falecido seja mantido após a referida idade, seria a superveniência de invalidez no curso do pagamento do benefício, hipótese em que dependência econômica em relação ao segurado falecido ainda restaria mantida.

Reconhecer a condição de dependente de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, não inválido, em razão de pretender cursar o ensino superior, ou até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, ao argumento de alcançar condições de concorrer no mercado de trabalho, seria excepcionar demasiadamente a legislação previdenciária, criando uma categoria de beneficiários que a lei não indicou. Ademais, os fins sociais e humanos da legislação previdenciária já foram atingidos, permitido à autora a percepção do benefício até que completasse a idade prevista em lei.

Também não se pode dizer que a não-extensão do pagamento do benefício até que a autora conclua o ensino superior torna ineficaz o princípio constitucional que assegura o direito à educação,

ao argumento de previsão na Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas, permitindo no seu artigo 35, inciso III, § 1º, que o contribuinte possa abater do IR valores relativos aos filhos ou enteados de até 24 anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, porquanto tal dispositivo legal não se aplica ao INSS, uma vez que a legislação previdenciária limitou a dependência econômica dos filhos não inválidos à idade limite de 21 (vinte e um) anos de idade, não distinguindo fossem eles universitários ou não.

Não há falar em eqüidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no presente caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS não acolhida pela lei.

Por fim, note-se que a legislação do Imposto de Renda, que concede abatimento ao contribuinte quando este provar a manutenção de filho universitário de até 24 (vinte e quatro) anos de idade, está cingida às relações do contribuinte com o Estado, não se podendo fazer dela interpretação extensiva à lei previdenciária, uma que referida lei é restrita ao Direito Tributário.

Dessa forma, não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior, ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos. A extensão do benefício além da maioridade civil fere o principio da legalidade. E o fato de a autora ainda não ter concluído o ensino superior e encontrar-se fora do mercado de trabalho, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto este não é benefício assistencial, mas previdenciário.

Para reforçar tal entendimento, podemos mencionar a ADI nº 2.311/MS, na qual o STF, ao tratar de assunto análogo, em decisão cautelar, entendeu indevida a inclusão legislativa, no

Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, dos filhos solteiros de até 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados, como dependentes de pensão, que foi assim ementada:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 2.120/99.
> 1 - Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, 'caput', § 5º da CF ao indicar os filhos solteiros, com idade até 24 anos e freqüência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul.
> 2 - O art. 195, da CF, na redação da EC nº 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei nº 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências.
> 3 - No art. 5º, da Lei nº 9.717/98 dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/91.
> 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional.
> 5. Relevantes fundamentos da inicial. Medida Liminar deferida" (ADI-MC nº 2311/MS, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJU 07/06/2002, p. 088).

No que tange a questão da extensão do benefício, há precedentes desta Corte Regional no seguinte sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, § 2º, II da Lei n. 8.213/91.
> II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91).
> III - Apelação improvida." (AC nº 614690/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJU 22/10/2004, p. 542);

> "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.
> 1 - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
> 2 - O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.
> 3 - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.
> 4 - A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.
> 5 - Recurso do autor improvido." (AC nº 803441/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 11/02/2003, p. 196).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Se, para a percepção do benefício de pensão, a norma legal não excepcionou a situação dos filhos maiores estudantes, e considerando que o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal).
2. Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.
3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996.
4. Apelação improvida." (TRF 4º Região; AMS nº 200472000142888/SC, Relator Juiz Federal NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 25/05/2005, p. 887).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO: Trata-se de apelação de sentença pela qual o pedido foi julgado improcedente o pedido, ao argumento de que a condição de universitário não constitui hipótese de prorrogação da vigência do benefício de pensão por morte.

O ilustre Desembargador Federal relator negou provimento à apelação do autor, sustentando que a pensão por morte somente

é devida até a data em que o filho do falecido segurado completar 21 anos de idade e que a única exceção prevista na legislação previdenciária a essa regra é a do filho portador de invalidez. Assim, é irrelevante que o autor esteja cursando o ensino superior, mesmo porque a pensão por morte não é um benefício assistencial, mas previdenciário. A extensão da pensão por morte para filhos maiores de 21 anos fere o princípio da legalidade e seletividade.

Todavia, peço vênia ao ilustre relator para adotar outra solução à questão em exame, uma vez que penso que a interpretação mais adequada a ser dada ao disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 não deve resultar exclusivamente da aplicação de métodos decorrentes do sistema interpretativo dogmático, exegético ou jurídico-tradicional, ou seja, o denominado sistema francês.

Vale lembrar que esses métodos tradicionais de interpretação surgiram com a promulgação do Código de Napoleão (1804), pouco tempo depois da Revolução Francesa (1789), razão pela qual visavam assegurar a liberdade do cidadão e a sua defesa contra arbitrariedades do Estado. Cabe, ainda, relembrar que no Estado Liberal os direitos sociais eram praticamente inexistentes, até porque a previsão constitucional deles somente veio a ocorrer nas Américas em 1917 com a promulgação da Constituição do México e na Europa em 1919 com a Constituição alemã de Weimar.

Dessa forma, os métodos tradicionais de interpretação do direito podem ainda ser utilizados na atualidade nos casos que versem sobre a proteção de direitos individuais, pois em tais casos deve prevalecer a legalidade estrita (direito penal, direito tributário, etc.), mas impõe-se reconhecer que para os direitos sociais é insuficiente a concepção de interpretação como técnica de subsunção do fato ao texto normativo, já que na aplicação desses direitos deve prevalecer o critério “justiça” e não o critério “segurança jurídica”, tendo, assim, a jurisprudência um relevante papel na atualização das leis, como já se verificou, por exemplo, em relação aos direitos da concubina e dos filhos ilegítimos, em que houve primeiramente o reconhecimento judicial dos aludidos direitos, e somente em um segundo momento o legislador fixou a previsão legal deles.

Verifica-se, pois, que não se afigura adequado que uma lei concessiva de direitos sociais seja interpretada com base no mesmo critério utilizado para interpretação de uma lei restritiva de direitos, ou seja, apenas com base em sua literalidade, desprezando-se seu aspecto teleológico.

No caso em exame a finalidade do art. 16 da Lei n. 8.213/91 é indicar as pessoas que podem ser consideradas dependentes do segurado da Previdência Social, sob o ponto de vista econômico-financeiro. Confira-se a redação do citado dispositivo legal:

> "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
> I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
> II - os pais;
> III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
> § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
> § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
> § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
> § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Note-se que o § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a

dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.

Assevera o professor Eros Roberto Grau[1] que normalmente se entende que interpretar o direito é compreender o significado dos textos normativos, mas como interpretação e aplicação do direito a uma determinada situação são, na verdade, uma única operação, é de se concluir que a interpretação não se limita à compreensão do texto normativo aplicável, mas também à compreensão dos fatos correspondentes, ou seja, como assinala Friedrich Muller, não existe um terreno composto, de um lado, de elementos normativos e, de outro, de elementos reais.

Ressalta, ainda, que, ao se afirmar que o intérprete cria a norma jurídica, o sentido é o de reproduzi-la e não de fabricá-la, tendo em vista que a norma está potencialmente inserida no texto normativo (mundo do dever-ser), mas apenas de forma parcial, já que os fatos (mundo do ser) também determinam a produção da norma.

A interpretação é a produção prática do direito caso a caso, não existindo, assim, soluções previamente estruturadas no texto normativo, sendo, conseqüentemente, de extrema relevância o relato dos fatos a serem considerados pelo intérprete, bem como das respectivas circunstâncias.

Os documentos de fls. 14/21 revelam que o autor é pensionista do INSS e que está regularmente matriculado em curso de graduação em Direito, não restando, portanto, dúvidas de que é essencial que receba a pensão deixada por seu falecido pai para concluir seu curso superior.

Por outro lado, é importante destacar que no direito de família a jurisprudência é pacifica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário

[1] GRAU, Eros Roberto. "ENSAIO E DISCURSO SOBRE A INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DO DIREITO". São Paulo, Malheiros Editores, 2002, pág. 53 a 121.

(depende do imposto de renda - artigo 35, inciso III, parágrafo 1º da Lei n. 9.250/95), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários.

Assim, o pagamento do benefício deve ter continuidade até que o beneficiário conclua o curso superior em que está matriculado ou complete 24 (vinte e quatro) anos, evento que ocorrer primeiro.

Diante do exposto, peço vênia ao digno relator para dar provimento ao apelo do autor, para julgar procedente o pedido, com a condenação do INSS em restabelecer ao autor a pensão que lhe vinha sendo paga, desde a indevida cassação até 06/10/2006. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação, atualizadas pelos índices legais.

É como voto.

Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2006.03.99.039124-3

Apelante: ESTEVÃO ANICETO MOREIRA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DIADEMA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1150304
Publicação do Acórdão: DJU 06/06/2007, PÁG. 514

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO.
1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, III, do CPC, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte.
2. Inexiste no ordenamento jurídico norma que disponha que a petição inicial deva ser instruída com memória de cálculo das diferenças que o autor entenda devidas, sendo vedado ao juiz estender o sentido da lei para alcançar situação não expressamente prevista por ela.
3. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento do feito.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de apelação interposta por Estevão Aniceto Moreira em face da sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve o abandono material da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença por falta de intimação pessoal da parte autora, bem como por depender de requerimento do réu para a extinção do processo, e, no mérito, sustenta impraticável a apresentação de memória de cálculo nessa fase processual.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Cinge-se à questão no fato de o juiz de primeiro grau ter extinguido o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ante ao não cumprimento, por mais de 5 (cinco) meses, de despacho que determinou a apresentação de memória de cálculo das diferenças devidas.

É sabido que o processo, como instrumento da jurisdição, começa por provocação da parte, mas se desenvolve por impulso oficial; assim, se a parte deixar de dar andamento ao processo, não praticando ato cuja iniciativa lhe competia, constata-se a

contumácia, que sendo do autor da demanda, pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 262 e 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Contudo, para se verificar o abandono material da causa pela parte autora, no presente caso, se faz necessário a comprovação do intuito deliberado de efetivamente abandonar o processo. Nesse sentido esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

> "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. *O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo* (CPC 267 § 1º)."[1] (grifamos)

Assim, o juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º desse dispositivo legal, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido notícia da não localização da parte autora no endereço fornecido como de sua residência ou de seu domicílio, a intimação deve ser feita por edital, por analogia ao disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, enfrentado a questão ora decidida, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Terceira Turma:

> "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
> I - A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, II e III, do CPC.

[1] *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7ª ed, RT, p. 628.

> II - Se o novo endereço é desconhecido, a intimação deve ser feita por edital, aplicando-se por analogia o art. 231 do mesmo diploma legal.
> III - Recurso conhecido e provido."[2]

> "PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - ART. 267, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.
> I - A intimação pessoal da parte é imprescindível, para declaração de extinção do processo, por abandono ou por não atendimento a diligências a cargo do autor. Não basta aquela feita na pessoa de seu advogado, uma vez que este é que cumpre, efetivamente, na grande maioria das situações, praticar certos atos processuais tendentes a provocar o andamento regular do feito; e que envolvem o aspecto subjetivo, qual seja, no que diz respeito a vontade do litigante em abandonar ou não a causa.
> II - Precedentes do STJ.
> III - Recurso conhecido e provido."[3]

Assim, é inadmissível presumir-se contumácia da parte autora no prosseguimento e solução da presente demanda.

No mais, ainda que assim não fosse, não seria o caso de extinção do processo. É que não há confundir documentos destinados a provar a alegação das partes (art. 396 do CPC) com os tidos como indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

Aqueles primeiros prestam-se a comprovar as próprias alegações deduzidas na inicial, dizendo, portanto, com o direito material invocado. São documentos relevantes, tidos como pressupostos da própria causa, que influenciam diretamente no julgamento do mérito. A não apresentação deles implica, ao final, na improcedência do pedido.

---

[2] REsp. nº 38.691-8/DF, Relator Ministro Antônio Torreão Braz, DJ 01/08/94.

[3] REsp. nº 51.198-8/DF, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 31/10/94, p. 29496.

Já os documentos indispensáveis à propositura da ação, indicados no art. 283 do CPC, apesar deste dispositivo abranger também os documentos indicados no art. 396, constituem-se em pressupostos à própria admissibilidade da ação proposta. Os documentos ali exigidos influem antes no plano processual. São aqueles cuja não-apresentação importa, se recalcitrante a parte após a determinação a que alude o art. 284, "caput", do CPC, no indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único) e conseqüente extinção do feito sem o julgamento do mérito (art. 267, IV). Sua exigência é, normalmente, prevista em lei.

Ora, inexiste no ordenamento jurídico norma que disponha que a petição inicial deva ser instruída com memória de cálculo das diferenças que o autor entenda devidas, sendo vedado ao juiz estender o sentido da lei para alcançar situação não expressamente prevista por ela. Ao revés, quem tem o dever de apresentar cálculo correto, após conclusão de que houve erro na elaboração da renda mensal inicial, é a própria autarquia previdenciária que detém os meios para o cálculo da mesma.

Logo, a não-apresentação da memória de cálculo determinada poderia ensejar, no máximo, a improcedência do pedido, nunca a sua extinção sem resolução do mérito. Também se mostra necessária para a solução satisfatória da demanda a juntada de cópia do processo administrativo.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à instância originária para regular prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2006.61.05.006544-3

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: MATEUS RUBIO MARTINS
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1263594
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 14/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).
2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.
3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes

as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de cunho previdenciário, objetivando a liberação dos créditos em atraso, apurados entre a data do requerimento (04/12/2002) e início do pagamento (31/07/2004), sobreveio sentença de procedência do pedido condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, onde pugna pela redução da verba honorária para 1 (um) salário-mínimo.

Por sua vez, a parte autora, em recurso adesivo, pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com o oferecimento das contra-razões somente da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Conforme documento de fl. 18, a parte autora é beneficiária

de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo INSS com data de início do benefício em 04/12/2002, iniciando-se o pagamento em 01/08/2004.

O art. 178 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pela Lei nº 3.265/1999, dispunha que o pagamento mensal de benefícios está sujeito a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Da mesma forma, dispõe o § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com idêntica redação dada ao artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária a sua concessão.

Como forma de se evitar a prática de irregularidades fraudulentas na concessão ou manutenção de benefício, os créditos em atraso, de acordo com os valores estabelecidos, estão sujeitos a expressa liberação dos Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, mas também é certo que esta obrigação não pode exceder o prazo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar; que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54, c.c a alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91, ficando desta forma afastada a controvérsia quanto ao valor das diferenças a que tem direito a parte autora, deve o Órgão gestor disponibilizar a quantia apurada no período de 04/12/2002 a 31/07/2004, com a devida atualização monetária, conforme determinado pela r. sentença.

Nesse sentido, é de se notar das razões de apelação autárquica e do recurso adesivo da parte autora que não há insurgência quanto ao valor da quantia apurada, de forma que a controvérsia

cinge-se tão-somente quanto aos termos da fixação verba honorária, a qual passo a decidir.

Assim, tendo em vista a procedência do pedido na sua totalidade, à verba honorária está a cargo do INSS, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil, do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando o percentual elevado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.
> 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
> 3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para majorar a verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2006.61.11.006295-7

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: MATILDE DA CONCEICAO NOBRE CARVALHO
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARÍLIA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1258896
Publicação do Acórdão: DJU 02/04/2008, PÁG. 762

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. É possível a concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

3. A apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar ou conceder a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do CPC.

4. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado

acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
5. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
6. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.
7. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
9. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e

voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em CTPS, de 25/02/1962 a 12/09/1981, o qual, somado aos períodos de trabalho urbano, resultou na condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de citação, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedeu-se a antecipação da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a carência de ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, bem como que a apelação seja recebida no efeito suspensivo diante da impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, alega, em síntese, que a documentação trazida aos autos comprova o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Subsidiariamente, pede a exclusão das despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a

condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar ou conceder a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do CPC.

No mais, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta corte, com o seguinte teor:

> "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
> 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA nº 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

> "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
> O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
> Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
> Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

> "O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópias da CTPS, com anotações de vínculos rurais (fls. 10/13), que indicam a profissão de

rurícola do pai da autora, Sebastião Vitoriano da Nóbrega. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

> "A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Foi apresentado, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 14) e das certidões de nascimento das filhas (fls. 15 e 18/19), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como cópias da CTPS, com anotações de vínculos rurais (fls. 16/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

> "A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural até 12/09/1981.

É de se ressaltar que a autora nasceu em 25/02/1953 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia

familiar a partir de 1962, quando contava com 09 (nove) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se a autora quando ainda contava com 09 (nove) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze anos), ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora somente a partir de 25/02/1965 (data em que completou 12 anos de idade).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

No caso em apreço, a autora obteve o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em virtude do reconhecimento

de tempo de serviço rural a partir dos 09 (nove) anos de idade, bem como do somatório do período de trabalho urbano até 30/11/1998.

No entanto, em que pese ter sido limitado o período de trabalho rural a partir dos 12 anos de idade, mesmo assim a parte autora fará jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que ela pleiteou na inicial o cômputo dos períodos de recolhimentos como contribuinte individual, de 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/10/2003 a 30/11/2005, 01/03/2006 a 31/05/2006 e 01/10/2006 a 31/10/2006 (fl. 23).

Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998), um vez que contava com 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço e a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, computando-se o tempo de atividade rural, sem registro em carteira profissional, de 25/02/1965 a 12/09/1981, bem como o período de trabalho urbano, de 01/02/1983 a 24/05/1988, 01/10/1988 a 10/12/1989, 01/10/1990 a 31/01/1992, 01/03/1992 a 28/03/1993, 01/07/1995 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/10/2003 a 30/11/2005, 01/03/2006 a 31/05/2006 e de 01/10/2006 a 31/10/2006 (fls. 21/24), a autora conta 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O referido ofício pode ser substituído por *e-mail*.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir a condenação em despesas processuais, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2006.61.14.004106-3

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1263586
Publicação do Acórdão: DJU 30/04/2008, PÁG. 792

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL.
1. O prazo prescricional para o exercício do direito à revisão da aposentadoria começa a fluir desde o momento em que o segurado toma conhecimento da concessão do benefício. Ajuizada ação em tempo inferior ao qüinqüênio a que teria direito o segurado para cobrar diferenças relativas ao seu benefício, não se pode falar em prescrição de prestações.
2. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de diferenças em importância inferior à devida sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva revisão do benefício.
3. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de cunho previdenciário, objetivando-se o pagamento de diferenças de benefícios pagos com atraso no período de 12/11/1999 a 15/04/2002, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando que somente a partir do cumprimento das exigências solicitadas poderia estar em mora com o segurado. Portanto, somente a partir do cumprimento destas, no ano de 2006, poderia falar em interrupção do lapso prescricional.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Consoante documentos acostados aos autos, a parte autora protocolizou, na via administrativa, pedido de aposentadoria por idade em 12/11/1999. Referida aposentadoria foi somente implantada com a impetração de mandado de segurança, cuja decisão judicial determinou a revisão do processo administrativo sem a aplicação da OS 55/96.

A carta de concessão da aposentadoria foi recebida pela parte autora em 18/02/2002, constando o início do benefício a partir da data do requerimento administrativo (12/11/1999), gerando créditos atrasados no valor descrito à fl. 09. A partir de então passou a receber aposentadoria no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformada com o valor da renda mensal inicial, a parte autora protocolizou pedido de revisão administrativa em 28/02/2002, reiterando o pedido em 16/04/2002 (fls. 152/193), sustentando o direito de cálculo da renda mensal inicial na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91. Todavia, o pedido de revisão foi sobrestado até que houvesse decisão judicial definitiva no mandado de segurança.

Após o julgamento definitivo do mandado de segurança, prossegui-se em longa discussão administrativa, encerrada em 07/03/2006, com a devida revisão da renda mensal, com pagamento dos valores referentes ao período de 16/04/2002 a 28/02/2006.

Restou em aberto o período de 19/11/1999 a 15/04/2002, objeto da discussão nestes autos.

Realizada a revisão da renda mensal inicial, por conta de pedido administrativo formulado em 28/02/2002, tem a parte autora direito ao pagamento integral das diferenças decorrentes do procedimento, mesmo porque somente tomou conhecimento da concessão de seu benefício em 18/02/2002, a partir de quando teve início o prazo prescricional de cinco (5) anos, que somente terminaria em 18/02/2007.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 05/07/2006, antes do decurso de qualquer prazo prescricional, sem contar que o curso do referido prazo foi interrompido em 28/02/2002, com pedido de revisão administrativa.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de diferenças em importância inferior à devida sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva revisão do benefício.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu o direito de revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo, fica afastada a controvérsia quanto ao valor das diferenças a que tem direito a parte autora, devendo o órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas no período de 12/11/1999 a 15/04/2002, compensados os valores já pagos pelo INSS, com a devida atualização monetária, além de juros de mora, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que tal percentual foi fixado com moderação pelo MM. Juiz "a quo", em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo corresponderá ao valor das prestações vencidas no período de 12/11/1999 a 15/04/2002.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e ao REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2007.03.99.011227-9

Apelante: ELZA BRIGANTTI CARNEIRO
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1184698
Publicação do Acórdão: DJU 28/11/2007, PÁG. 622

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA.
1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).
2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, (4º da Lei 8742/93).
3. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

(Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Requer a fixação da verba honorária a cargo da autarquia, em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 62/63) foi conclusivo no sentido de que a autora não se encontra total e

permanentemente incapacitada para o trabalho.

Quanto ao requisito etário, considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a apelada é idosa, contando com a idade avançada de mais de 71 (setenta e um) anos (fl. 10).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede

que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Ao compulsar os autos, verifica-se através do documento de fls. 33/38 e 75/76 que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte, desde 12/02/2004, data esta anterior à da citação (07/05/2004).

Nos termos da legislação previdenciária, é descabida a cumulação do benefício de pensão por morte ou de prestação continuada com qualquer outro beneficio, salvo o da assistência médica, conforme estabelece o artigo 20, parágrafo 4º da Lei 8.742/93, abaixo transcrito:

> "Artigo 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.
> Parágrafo 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deve ser afastada a sua condenação nas verbas de sucumbência, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para excluir a condenação do pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2007.03.99.012748-9

Apelante: GETULIO JOSE DE ALVARENGA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JACAREÍ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1186841
Publicação do Acórdão: DJU 05/09/2007, PÁG. 536

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO "CITRA PETITA". APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.876/99.

1. Apesar de nula a sentença, por conter julgamento "citra petita", os autos não devem ser restituídos à primeira instância para que outra seja prolatada, uma vez que a questão ventilada pode ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto no art. 54, c.c. a alínea "b", do inciso II, do artigo 49 e inciso I, do art. 29, todos da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Não é possível conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Sentença anulada, de ofício. Reexame necessário e apelação da parte autora prejudicadas. Pedido do autor julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a sentença, de ofício, restando prejudicado o reexame necessário e a apelação da parte autora, e julgar parcialmente procedente o pedido do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a conversão de atividade especial, para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a averbar a conversão do trabalho especial de 18/02/1970 a 03/03/1971, bem como revisar a aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas e da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 (doze) parcelas vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma parcial da sentença, para que seja apreciado o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício com base nos critérios da legislação vigente à época da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como a alteração da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): A pretensão da parte autora, além do reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condição especial no período de 18/02/1970 a 03/02/1971, era a revisão e o recálculo da renda mensal do benefício com base na legislação vigente na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, inicialmente conduzindo à nulidade da sentença.

Entretanto, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

> "PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.
> 1. O recurso à instância *ad quem* veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal *a quo* apreciá-lo, *incontinenti*, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.
> 2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda

efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

O Autor teve o seu benefício concedido em 19/07/2004, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 22.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

Com efeito, como o autor se aposentou na vigência da Lei nº 8.213/91, na redação já atualizada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (inciso I acrescentado no art. 29), não houve requerimento do benefício antes da alteração desse artigo pelo que aplica-se a mudança recente.

Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto no art. 54, c.c. a alínea "b", do inciso II, do artigo 49 e inciso I, do art. 29, todos da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação do artigo de lei já alterada.

E mais, não há como deixar de considerar, para apuração do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de modo que admitir a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, na redação já atualizada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (inciso I acrescentado no art. 29), negando-se vigência às novas alterações. Enfim, é impossível considerar critério já revogado à época do requerimento do benefício, com o único propósito de revalidar dispositivo revogado.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, incluindo as alterações

sofridas em alguns de seus artigos, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, e alterações em vigor, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado:

> "PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.
> I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.
> II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.
> III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.
> IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.
> V - Recurso improvido." (AC proc. 1999.03.99.113804-6/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, pág. 404)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que "INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVAÇÃO" (AC nº 403130/96-RS, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

A aposentadoria é coberta por um complexo de normas, de

uma mesma legislação, regras que interagem e não subsistem isoladamente, de maneira que não é possível o aproveitamento de uma norma, ou artigo de lei revogado ou alterado, sem considerar outras de onde provêem ou descendem, sob pena de quebra do próprio conteúdo que legitimou sua edição.

Não há como admitir a aplicação de um artigo de lei já revogado, pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de artigo de lei revogado e outro dispositivo revogador, que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Sobre o tema, invoca-se também as seguintes ementas de julgados:

> "EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o *quantum* daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido." (STF; RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 14/05/2002, 1ª Turma, DJ 14/06/2002, p. 146);

> "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE

COEFICIENTE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não tendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente sob a égide da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido ao coeficiente de cálculo então previsto.

2. No cálculo dos benefícios previdenciários devem ser aplicados os critérios legais vigentes à época de sua concessão.

3. Apelação improvida." (AC - Proc. nº 1999.03.99.005235-1/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 15/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 526).

Concluindo, não há que se falar em direito adquirido ao critério de cálculo então previsto, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época de seu requerimento.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Nunca é demais explicitar que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica majorada para0 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das diferenças apuradas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela

egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, em face de sua natureza *citra petita*, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação da parte autora, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, na forma da fundamentação do presente voto.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2007.03.99.015223-0

Apelante: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA ROSA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MATÃO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1189785
Publicação do Acórdão: DJU 05/09/2007, PÁGS. 537/538

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida.

3. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto

do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 11/11/1998, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não comprovou vínculo empregatício com a empresa PGM Mecânica e Hidráulica LTDA no período de 01/03/1989 a 29/10/1996.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido para restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não restou comprovada a existência de fraude na concessão de sua aposentação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Segundo consta dos autos, o INSS concedeu ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 42/110.759.851-3, com DIB em 11/11/1998 (fls. 21/25).

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

> "Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo."

Como visto, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla a legislação previdenciária.

A matéria em análise refere-se à possibilidade de manutenção ou não da aposentadoria por tempo de serviço concedida à parte autora, tendo em vista a existência de controvérsia superveniente, relativamente ao tempo de serviço prestado junto a empresa PGM Mecânica e Hidráulica LTDA, no período de 01/03/89 a 29/10/96, e os salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor.

O ônus da prova, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, cabe ao réu, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC.

O INSS não logrou êxito em comprovar fraude com relação ao período de 01/03/89 a 29/10/96, limitando-se a tecer alegações genéricas de que o autor teria procedido de má-fé, apresentado documento com anotação de contrato de trabalho fictício, visado fraudar à Previdência Social.

No que tange à matéria objeto deste tópico, deve-se observar que a CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT e, conforme a Súmula 12 do TST, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Dessa forma, as anotações efetuadas na CTPS da parte

autora (fls. 47/56), comprovam que ela trabalhou como torneiro mecânico para a empresa PGM Mecânica e Hidráulica Ltda., de 01/03/1989 a 29/10/1996, devendo referido período ser computado para efeitos previdenciários, porquanto o INSS não juntou aos autos qualquer prova de que às anotações efetuadas tenha ocorrido por meio de fraude.

Além do mais, os próprios empregadores do Autor, Nelson Perego e Etevaldo José Guerra, confirmaram em juízo a existência do vínculo empregatício no período questionado (fls. 232/236).

O fato de ter havido anotações efetuadas na CTPS sem o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa à época em que a parte autora prestou os serviços, não transfere a ela à obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, uma vez que o apelante não prestava serviços junto a PGM Mecânica e Hidráulica LTDA como trabalhador autônomo, tampouco o serviço por ela prestado ocorreu de forma graciosa ou voluntária, uma vez que pela energia de trabalho despendida a parte autora era remunerada. Assim, tendo a empresa reconhecido o período laborado como efetiva relação de emprego, é de sua responsabilidade exclusiva, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de recolher as contribuições em época própria. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394.

Com relação ao procedimento adotado pela funcionária da autarquia para conceder o benefício ao autor, o apelado limitou-se a relatar que a sua funcionária procedeu em tempo exíguo o processamento da documentação para a concessão do benefício, que, normalmente, demandaria um tempo maior, e que o fato revela indício de fraude. Todavia, essa argumentação não interfere na concessão do benefício, porquanto é atribuição do INSS comprovar a conduta fraudulenta de sua funcionária, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Assim, a atividade urbana restou efetivamente comprovada, uma vez que a prova material carreada aos autos abrange todo

o período alegado, tendo sido corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se ainda, que não restou comprovado nos autos que a escrituração realizada no anotado na CTPS tenha sido feita após o início da prestação laboral.

Observe-se, ainda, que nas diligências realizadas pela autarquia não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange aos requisitos para a concessão do benefício do autor, não havendo qualquer irregularidade no deferimento já ocorrido.

Ademais, no manejo da ação judicial a Autarquia também não produziu prova que demonstrasse à falsidade ou adulteração do documento que embasou a concessão do benefício na via administrativa.

Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS, à época da prestação do serviço, são inverídicas, de forma que não se pode desconsiderar referidas anotações, imputando ao segurado a obrigação de comprovar a regularidade de contrato de trabalho feito por seu empregador.

Nessas condições, a falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia, de as anotações efetuadas na CTPS do Autor são inverídicas, devendo o período de 01/03/89 a 29/10/96, ser computado no cálculo geral de tempo de serviço do autor para efeitos previdenciários.

Conclusão, resta mantido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB - 42/110.759.851-3, com DIB em 11/11/1998, desde a data do cancelamento indevido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas

anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas do benefício até a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luiz Antônio Pereira Rosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.759.851-3, com DIB em 01/07/2004 (data do cancelamento na via administrativa), com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser

substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.759.851-3, desde a data de seu cancelamento na via administrativa, em 01/07/2004, nos termos da fundamentação do presente voto.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2007.03.99.030450-8

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: SIRLEI PELEGATE PINTO
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE OLÍMPIA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1210256
Publicação do Acórdão: DJU 02/04/2008, PÁG. 763

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

2. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

3. A perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão da aposentadoria por idade se à época em que se implementou o requisito etário já se contava com número de contribuições superior ao necessário para o cumprimento da carência. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendimento este incorporado ao ordenamento jurídico positivo com a edição da Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666 em 08/03/2003.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade urbana, no valor de um salário mínimo, além do abono anual, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, excluídas as prestações vincendas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, argúi-se a prescrição qüinqüenal e requer a isenção de custas e honorários advocatícios.

Em contrapartida, a parte autora interpõe recurso adesivo, requerendo a elevação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/06/1939, completou essa idade em 09/06/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em

atividade rural/urbana.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

> "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.
> 1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.
> 2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp nº 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento

de tempo trabalhado como empregada doméstica, no período de 1955 a 1970, anteriormente à edição da Lei nº 5.859/72, na esteira do entendimento jurisprudencial acima citado, entendo que a declaração de seu ex-empregador, Roberto Mariotti, (fl. 13) constitui início de prova material, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida (fls. 23/25).

Por fim, levando-se em conta que a prova dos autos é suficiente à caracterização da atividade da autora como empregada doméstica no período reclamado na inicial, este deve se reconhecido, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, uma vez que a superveniência da regulamentação da profissão do trabalhador doméstico pela Lei nº 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, apenas reconhece atividade remunerada já existente, possibilitando o cômputo do período, inclusive para fins de carência mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária, conforme se observa do disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado da 10ª Turma desta Corte Regional:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CUSTAS.
> I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.
> II - Para a comprovação de tempo de serviço cumprido na condição de empregada doméstica, a declaração de ex-empregador tem sido admitida como início de prova material.
> III - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das

> respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição da Lei nº 5.859/72 que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99.
> IV - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.
> V - Remessa oficial não conhecida, apelação do réu parcialmente provida" (AC nº 504276, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 31/08/2004, DJU 29/11/2004, p. 396).

O período em que a autora trabalhou como empregada doméstica é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 108 (cento e oito) contribuições mensais, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Não é exigível do empregado doméstico a comprovação de recolhimento de contribuições para que possa obter benefício de valor mínimo, devendo comprovar apenas o tempo de atividade laborativa equivalente ao número de meses que corresponda à carência, a teor do art. 36 e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de

nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
> 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
> 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
> 3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

> "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
> 1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
> 2. Precedentes.
> 3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da

Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por fim, a prescrição qüinqüenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

> "Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.'. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SIRLEI PELEGATE PINTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/05/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2007.03.99.049290-8

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: SAMUEL TAVARES
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAÍ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1261239
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 14/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Demonstrado o período trabalhado pela autora em atividade urbana, sem registro em CTPS, por meio de início de prova documental, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado pela prova testemunhal, é de se reconhecer judicialmente o respectivo labor para fins previdenciário.

2. Estando a parte autora atualmente vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço urbano reconhecido nestes autos pode ser computado para fins de contagem recíproca, não dependendo da indenização das contribuições sociais correspondentes. No caso, não se pode imputar à parte autora o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes ao período reconhecido, uma vez que, tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador, a teor do disposto na Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), no Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e na vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, “a”).

4. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se tempo de serviço urbano exercido pela parte autora, como auxiliar de padaria, balconista e motorista, sem registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 01/09/1963 a 08/11/1967, 29/01/1968 a 30/09/1971, 02/04/74 a 30/10/1981 e 01/12/1981 a 31/12/1984, determinando a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço pela autarquia previdenciária, condenando-a ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, por falta de requerimento administrativo. No mérito pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço urbano. Requer que a averbação do período reconhecido e seu eventual aproveitamento para contagem de carência ou para contagem recíproca só se façam mediante indenização das contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para o reconhecimento do tempo de serviço.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

> "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
> 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
> Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

> "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
> O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
> Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
> Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

> "O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Conquanto a referida lei não especifique a natureza do início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao julgador. Assim, qualquer que seja a prova, particularmente a escrita, deve levar à convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laborativa, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor exercido sem o devido registro em carteira profissional. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante a Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados como de exercício em atividade rural/urbana, se a prova testemunhal assim corroborar.

No caso em análise, as alegadas atividades de auxiliar de padeiro e balconista, nos períodos de 01/09/1963 a 08/11/1967, 29/01/1968 a 30/09/1971 e 02/04/1974 a 30/10/1981, sem registro em CTPS, restaram efetivamente comprovadas, tendo sido apresentado início de prova material da condição de trabalhador urbano da parte autora, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, consubstanciada nas cópias da CTPS com anotação de trabalho na qualidade de auxiliar de padaria, além de certificado de saúde em que está qualificado como padeiro e balconista, expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde em 1971 e 1981 (fls. 08/09 e 22/23).

No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço urbano trabalhado, conforme revelam os seguintes julgados:

> "'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91." (REsp nº 281457/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/11/2001, DJ 19/12/2003, p. 628);

> "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

As testemunhas ouvidas em audiência (fls. 86/88), sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade urbana, como empregado, nos períodos mencionados na petição inicial.

Entretanto com relação à alegada atividade de motorista, de 01/12/81 a 31/12/1984, não restou efetivamente comprovada, uma vez que não foi apresentado início de prova material contemporâneo a tal período, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O documento apresentado à fl. 16, declaração do ex-empregador, é atual, tendo sido produzido em 19/08/2005, para atestar fato supostamente ocorrido entre 01/12/1981 até 30/12/1984 e, isoladamente, não configura início de prova documental, nos termo da pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários." (REsp nº 637739/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/05/2004, p. 611).

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que

por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano.

Sobre a questão relativa a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, já decidiu o STJ que: "Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para trabalhadores rurais como para trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo." (REsp nº 713784/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/04/2005, DJ 23/04/2005, p. 366).

Assim, somente podem ser reconhecidos os períodos de 01/09/1963 a 08/11/1967, 29/01/1968 a 30/09/1971 e 02/04/1974 a 30/10/1981, conforme acima explicitado.

Estando a autora atualmente vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço urbano reconhecido nestes autos pode ser computado para fins de contagem recíproca, não dependendo da indenização das contribuições sociais correspondentes. No caso, não se pode imputar à parte autora o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes ao período reconhecido, uma vez que, tratando-se de segurada empregada, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a").

A Décima Turma dessa Corte Regional Federal já decidiu que "Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador." (TRF - 3ª Região; AC nº 1025293/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 06/09/2005, DJU 29/09/2005, p. 561).

Sendo mínima a sucumbência da parte autora, arcará o INSS com os honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, do

CPC), que devem ser mantidos em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar o reconhecimento de tempo de serviço aos períodos de 01/09/1963 a 08/11/1967, 29/01/1968 a 30/09/1971 e 02/04/1974 a 30/10/1981, na forma adotada na fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2008.03.99.002699-9

Apelante: MANOEL NARCIZO FILHO
Apelado: MANOEL NARCIZO FILHO
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BIRIGÜI - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1272515
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 11/06/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MÉDIA DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDÍCE DIVISOR. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99.

1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.

2. A Lei nº 9.876/99, alterando o art. 29, e revogando seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição para abranger todo o período contributivo do segurado. Assim, em obediência ao § 2º do art. 3º da referida Lei, deve-se apurar todos os salários-de-contribuição compreendido no período contributivo de julho de 1994 ao mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se por divisor não inferior a 60% (sessenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento).

3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a divisão pelo número das parcelas somadas (no caso 29 parcelas) da média dos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que a r. sentença negou vigência ao art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e ao art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU 14/05/2007, p. 385).

Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria por idade concedida à parte autora, em 21/10/2003,

deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que assim dispunha:

> "I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Portanto, a Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que a consideração dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcava cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado.

Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei nº 9.876/99:

> "Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei."

E, ainda, o § 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no § 1º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, assim dispôs:

> "No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo

> da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo."

Assim, para o caso, deve-se apurar todo o período contributivo compreendido entre os meses de julho de 1994 a setembro de 2003 (mês imediatamente anterior ao requerimento), ou seja, 111 salários-de-contribuição, o que, multiplicando-se pelo divisor de 60%, chega-se ao divisor, arredondado, de 67 (sessenta e sete).

Portanto, para apuração do salário-de-benefício da apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2000.03.99.060955-6

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embargado: V. ACÓRDÃO DE FL. 78
Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: VALDA ALTOMARE ORSI
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPETININGA - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 635695
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 18/06/2008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Tendo a r. sentença fixado o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo, e, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena incorrer em *reformatio iun pejus*.
3. Tal contradição é passível de ser sanada em sede de embargos de declaração, ficando então esclarecido que, em sede do recurso exclusivo da autarquia, o termo inicial do benefício fica mantido na data do indeferimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão que negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Após prolatada a sentença de fls. 62/64 e interposta apelação pelo INSS de fls. 68/70, sobreveio acórdão de fl. 78, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs embargos de declaração de fls. 81/83, sustentando contradição em razão da alteração, em sede de reexame necessário, do termo inicial do benefício, tendo sido tais embargos rejeitados (fl. 92). Interpôs, então, o INSS o recurso especial de fls. 97/101, o qual foi admitido por este tribunal (fls. 110) e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 115/117), que deu provimento ao recurso anulando o acórdão dos embargos de declaração, reconhecendo ter havido *reformatio in pejus* na decisão embargada no tocante ao termo inicial do benefício.

Feito apresentado em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 81/83, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v. u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

No caso em comento, razão assiste ao embargante.

O acórdão embargado contém a contradição apontada, no tocante à alteração do termo inicial do benefício, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos, com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código Civil.

No caso, o óbito é anterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, de modo que o termo "a quo" do benefício deveria ser fixado na data do óbito, pois, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Entretanto, verifica-se que a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito constitui *reformatio in pejus*, diante da ausência de pedido de reforma da r. sentença neste aspecto, por parte da autora.

Assim, devem ser acolhidos os embargos, para que seja determinado que o termo inicial da pensão por morte é a data do

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

indeferimento administrativo do benefício, conforme fixado na r. sentença.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição apontada, determinando que seja fixada a data do indeferimento administrativo da pensão por morte como termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2000.61.00.000713-5

Embargantes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Embargado: V. ACÓRDÃO DE FLS. 268/276
Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelados: OS MESMOS
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 943175
Publicação do Acórdão: DJU 18/07/2007, PÁG. 717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OMISSÃO. ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITO MODIFICATIVO.

1. O Ministério Público Federal é legitimado para propor ação civil pública em defesa de direito de menor incapaz, por se tratar de interesse individual e indisponível (art. 127 da CF).

2. Tratando-se de menor incapaz, incide o disposto no inciso V do art. 201, c.c. o inciso VI e § 1º do art. 208, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para proteção dos interesses individuais relativos à infância e a adolescência, dentre os quais se situam aqueles relativos à assistência social.

3. Na ausência de requerimento administrativo de benefício assistencial, fica fixada a data da citação como termo inicial dos benefícios concedidos aos menores portadores de deficiência, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil (Precedente da 10ª Turma).

4. Tutela específica concedida, a fim de que se adotem as

providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial (art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC).

5. Embargos de declaração do INSS e do MPF acolhidos em parte, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração do INSS e do MPF, com efeitos modificativos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Ministério Público Federal contra o acórdão de fls. 268/276.

O primeiro recurso é relativo à omissão quanto à ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública em matéria previdenciária e em casos de direitos individuais homogêneos. Alega, em síntese, omissão do acórdão julgador pela não submissão aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 - DF e pelo fato de não submeter a declaração de inconstitucionalidade do disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 ao Plenário do Tribunal. Sustenta a obscuridade do acórdão no tocante ao termo inicial do benefício. Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria ventilada no recurso.

Enquanto o segundo recurso se refere à omissão no acórdão no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve ser a data de ajuizamento da ação, com relação às menores Grasiele Oliviera da Silva e Gabriela Oliveira da Silva e quanto à concessão da

tutela antecipada, com a determinação de implantação do benefício.

Feito apresentado em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Conheço de ambos os Embargos de Declaração (fls. 279/289 e 294/299), em virtude da tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v. u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

Assiste, em parte, razão à ambos os embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada contém omissão, sendo a questão a seguir enfrentada.

Tratando-se de interesses individuais de portadores de deficiência, de caráter indisponível, como no caso em exame, tem o Ministério Público Federal legitimidade ativa "ad causam" para propor a ação civil pública.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

O Ministério Público Federal é legitimado para propor ação civil pública em defesa de direito de menor incapaz, por se tratar de interesse individual e indisponível. O art. 127 da Constituição Federal assegura tal legitimidade ao dispor que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses individuais indisponíveis.

Por outro lado, tratando-se de menor incapaz, incide o disposto no inciso V do art. 201, c.c. o inciso VI e § 1º do art. 208, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para proteção dos interesses individuais relativos à infância e a adolescência, dentre os quais se situam aqueles relativos à assistência social.

Nesse sentido, precedente desta Corte Regional Federal: AC nº 718652/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24/04/2006, DJU 17/05/2006, p. 232.

Invoca-se, também, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFENDER DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE MENOR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
> 1. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil púbica em defesa de interesse individual de menor.
> 2. Embargos de divergência improvidos." (ERESP nº 712395/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/03/2007, DJU 16/04/2007, p.160).

No tocante ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o julgado em questão foi extremamente claro e abordou expressamente a matéria ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo INSS, não se podendo falar em omissão. No caso, o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do referido artigo de lei, tão-somente determinou que "não se tem dúvida

de que o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001). Todavia, o disposto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao beneficiário do 'amparo social'. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: 'O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.' (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391) (fls. 272/273)".

Por outro lado, há omissão no acórdão com relação ao termo inicial do benefício concedido às menores Grasiele Oliviera da Silva e Gabriela Oliveira da Silva.

Não merece prosperar as alegações do INSS, no sentido de que, em caso de benefício assistencial deferido a portador de deficiência física, o termo inicial do benefício deve corresponder a data da juntada do laudo técnico em juízo.

Igualmente não deve prevalecer o decido pelo MM. Juiz *a quo* ao fixar a data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício aos menores Jefferson Oliveira Santana e Ana Paula de Souza.

Com efeito, deve prevalecer o entendimento desta 10ª Turma, no qual, na ausência de requerimento administrativo de benefício assistencial, fica fixada a data da citação como termo inicial dos benefícios concedidos aos menores Jefferson Oliveira Santana,

Ana Paula de Souza, Grasiele Oliviera da Silva e Gabriela Oliveira da Silva, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO." (REsp nº 828828/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 198).

Esta Corte Regional Federal também tem se orientado no mesmo sentido: AC nº 1146252/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1037; AC nº 1155898/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 463.

Ainda, o acórdão embargado contém a omissão apontada pelo Ministério Público Federal com relação à implantação do benefício.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial aos menores Jefferson Oliveira Santana, Ana Paula de Souza, Grasiele Oliveira da Silva e Gabriela Oliveira da Silva, com data de início - DIB - em 01/02/00, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, emprestando-lhes efeitos modificativos para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, fixando a data da citação como termo inicial dos benefícios.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.61.83.000476-4

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embargado: V. ACÓRDÃO DE FLS.
Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado: JORGE PIRES DE OLIVEIRA
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1228670
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 18/06/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ANTERIORMENTE VIGENTES.

1. O segurado que, cumprida a carência exigida, possuía tempo de serviço igual ou superior a 30 anos à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base na Lei nº 8.213/91, não se submetendo à nova disciplina constitucional para as aposentadorias.

2. O artigo 3º da EC nº 20/98 não limita o cálculo do salário-de-benefício aos salários-de-contribuição anteriores à promulgação da Emenda Constitucional para aqueles que até a sua promulgação tenham satisfeito os requisitos para a inatividade de acordo com a legislação previdenciária até então vigente. Ao contrário, garante que a qualquer tempo poderá o segurado, nestas condições, obter a aposentadoria com base nos critérios anteriormente vigentes, com o que o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional deve ser considerado para fins de apuração da renda mensal inicial, inclusive coeficiente de cálculo, uma vez que a legislação pretérita, na hipótese, tem efeito ultrativo, ou

seja, deve ser aplicada plenamente, em toda sua extensão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão que reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o embargante que há obscuridade no acórdão, sob o argumento de existir impossibilidade de cômputo de tempo de serviço posterior à 15/12/98, data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Feito apresentado em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

(Relator): Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 186/193, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v. u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

O acórdão embargado não contém a obscuridade apontada.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988, introduziu alterações na sistemática de concessão de aposentadorias, porém ressalvou expressamente, em seu artigo 3º, o direito adquirido, dispondo:

> "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente".

Assim, o segurado que, cumprida a carência exigida, possuísse tempo de serviço igual ou superior a 30 anos à data da

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, estava infenso às novas regras de aposentadoria, uma vez que satisfazia o disposto no inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, legislação até então vigente, a qual dispunha ser devida a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos de serviço, se do sexo masculino. A renda mensal, segundo o dispositivo legal mencionado, seria calculada à base de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

No presente caso, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor possuía 30 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço, e contava com 346 contribuições, número superior ao exigido (102) para fins de carência no ano de 1998, conforme a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Resta, entretanto, a indagação se o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, para aqueles que já haviam cumprido o lapso temporal mínimo para a aposentadoria, poderia ser computado para fins de cálculo da renda mensal. A resposta é positiva.

O artigo 3º da EC nº 20/98 não limita o cálculo do salário-de-benefício aos salários-de-contribuição anteriores à promulgação de referida Emenda Constitucional para aqueles que até a sua promulgação tenham satisfeito os requisitos para a inatividade de acordo com a legislação previdenciária até então vigente. Ao contrário, garante que a qualquer tempo poderá o segurado, nestas condições, obter a aposentadoria com base nos critérios anteriormente vigentes à Emenda Constitucional. Se assim o é, o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional deve ser considerado para fins de apuração da renda mensal inicial, inclusive coeficiente de cálculo, uma vez que a legislação pretérita, no caso, tem efeito ultrativo, ou seja, deve ser aplicada plenamente, em toda sua extensão.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante

o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Registro 2003.61.83.007219-8

Embargante: RAQUEL DE CASTRO OLIVEIRA (= ou > 65 ANOS)
Embargada: R. DECISÃO DE FLS. 116/126
Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: RAQUEL DE CASTRO OLIVEIRA (= ou > 65 ANOS)
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AC 1071573
Publicação do Acórdão: DJU 20/02/2008, PÁG. 1.343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/95. VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES.

1. O enfrentamento de questões alheias àquelas realmente submetidas ao duplo grau de jurisdição transformou-se em patente erro material na espécie, que foi corrigido de ofício, nos termos da regra preconizada no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, interpretada analogicamente.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, afastou a possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, para o efeito de revisão de benefício previdenciário, sob pena de violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Neste particular, fica sanado o vício que originou a omissão no julgado embargado.

3. Indevida a verba advocatícia por força da concessão da assistência judiciária gratuita na espécie.

4. Precedentes da Excelsa Corte.

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos para suprimir o erro material e a omissão presentes na decisão embargada. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, providos para julgar improcedente o pedido de revisão da pensão por morte formulado para a aplicação do percentual instituído por meio da Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e para dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por submetido, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora contra a r. decisão monocrática de fls. 116/126, que, na forma da regra positivada no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta na espécie.

Sustentou a embargante, em suma, que a r. decisão teria incorrido em contradição e em omissão, já que teria havido equívoco quanto à indicação de quem interpôs a apelação e quanto à caracterização da matéria realmente submetida ao duplo grau de jurisdição na espécie, requerendo, assim, o acolhimento do presente recurso, bem como o exame e o julgamento da matéria efetivamente devolvida por meio da apelação interposta pelo INSS.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

(Relator): Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ; EARESP nº 299.187-MS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 20/06/2002, DJU 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

Os embargos de declaração opostos no presente caso têm de ser acolhidos integralmente, muito embora no tocante à ocorrência de suposta contradição a questão cogitada implique uma designação distinta. De fato, a decisão embargada supôs que a apelação à qual negara seguimento teria sido interposta pela embargante, sendo certo, contudo, que quem a interpôs foi o INSS, donde a ocorrência de erro material. Portanto, assiste razão à embargante no tocante à argüição que formulou sob a denominação de suposta contradição, conquanto tal argüição encontre fundamento em verdadeiro erro material.

Observa-se, ainda, que a decisão embargada, em virtude do erro material a priori delineado, procedeu ao julgamento da revisão formulada com base na variação da ORTN/OTN, no IRSM/URV e no IGP-DI, sem atentar para o fato de que a referida matéria, conquanto caracterizadora da sucumbência da embargante, não foi submetida ao duplo grau de jurisdição por quem teria o interesse e a legitimidade recursais neste particular.

---

1 *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

Definitivamente, as questões efetivamente decididas pela decisão embargada não foram submetidas ao duplo grau de jurisdição, simplesmente porque quem sucumbiu no tocante a tais questões não interpôs o competente recurso. Destarte, afigura-se de rigor a exclusão de tudo quanto foi "resolvido" pela decisão monocrática ora embargada, tendo em vista a regra positivada no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, interpretada analogicamente, segundo a qual cabe ao órgão jurisdicional alterar o ato decisório final, ainda que já tenha sido publicado, "... para lhe corrigir, de ofício (...), inexatidões materiais, ...".

Por outro lado, a ocorrência de erro material deu azo para o surgimento de omissão. Com efeito, a decisão embargada incorreu em omissão no tocante à matéria devolvida por meio do recurso de apelação interposto pelo INSS. Logo, tem cabimento o enfrentamento da questão omitida, inclusive por força do reexame necessário - na espécie, tido por submetido, porque o juízo *a quo* não submeteu o acolhimento dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, que redundou na aplicação do percentual instituído por meio da Lei n. 9.032/95, ao reexame necessário -, tendo em vista a regra preconizada no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, segundo a qual "Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil".

Enfim, suprimidos os obstáculos de natureza processual, cumpre afinal enfrentar o mérito recursal, inclusive, conforme já ressaltado, por injunção do reexame necessário tido por submetido.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 416.827 e nº 414.454, Relator Ministro

GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Na espécie, a pensão por morte foi concedida em 07/06/1980 (fl. 17). Logo, violaria o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a aplicação na espécie do percentual instituído por meio da Lei nº 9.032/95.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, para suprimir o erro material e a omissão realmente existentes na decisão ora embargada, e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, a fim de julgar improcedente o pedido que a ora embargante formulou na espécie para a revisão da sua pensão por morte (NB 072.226.748-7), concedida em 07/06/1980, tendo em vista que a aplicação do percentual instituído por meio da Lei nº 9.032/95 ofenderia o princípio do ato jurídico perfeito, conforme o teor de entendimento oriundo do Plenário da Excelsa Corte.

A parte autora sucumbiu integralmente no presente caso. Contudo, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 30).

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
Registro 2006.61.06.005031-0

Excipiente: WALDEMAR TEIXEIRA REIS
Excepto: JUIZ FEDERAL WILSON PEREIRA JUNIOR
Parte R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: EXSUSP 892
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 11/06/2008

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. REJEIÇÃO.
1. Não evidenciada nenhuma das situações previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, não há falar em caracterização de suspeição de Juíz Federal *a quo* a ser reconhecida.
2. A prolação reiterada de decisões e sentenças com base em teses e posiciomentos jurídicos adotados como razão de decidir não vicia, por si só, a atuação do magistrado *a quo*, quando inexistentes elementos que revelem o interesse do excepto no julgamento da causa em favor de uma das partes litigantes, sendo certo, ademais, que as decisões e sentenças por ele proferidas são passíveis de reexame por instância superior, em razão de reexame necessário, se o caso, ou mediante a interposição oportuna de recurso apropriado pela parte interessada, momento em que poderá apresentar as razões que entender pertinentes.
3. Exceção de suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, em rejeitar a exceção de suspeição, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de exceção de suspeição contra o Juiz da Terceira Vara Federal de São José do Rio Preto, WILSON PEREIRA JUNIOR, nos autos nº 2006.61.06.002258-1.

Alega o excipiente, em síntese, que o excepto, a partir do momento em que assumiu a titularidade da Terceira Vara Federal de São José do Rio Preto, passou a proferir decisões nulas frente ao sistema jurídico em vigor, padronizadas em sua maioria e em prejuízo dos segurados da Previdência Social, em razão da desconsideração das particularidades de cada demanda e influência de fatores externos.

O MM. Juiz Federal excepto rejeitou a argüição de suspeição, tendo determinado a remessa dos autos para este Tribunal (fls. 11/41).

Contra-razões apresentadas pelo excipiente às fls. 170/187.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela rejeição da presente exceção de suspeição (fls. 196/197).

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): A presente exceção de suspeição deve ser rejeitada.

A mera alegação de que o excepto tem adotado decisões nulas diante do sistema jurídico em vigor, uma vez que padronizadas e proferidas em desfavor de segurados da Previdência Social,

sob influência de fatores externos (não evidenciados nos autos), por si só, não caracteriza suspeição, não se verificando, *in casu*, nenhuma das situações previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, que vicie a atuação do magistrado excepto na demanda citada alhures.

Enfim, inexistem elementos nos autos que revelem o interesse do excepto no julgamento da causa em favor de uma das partes litigantes, sendo certo que as decisões e sentenças por ele proferidas são passíveis de reexame por instância superior, em razão de reexame necessário, se o caso, ou mediante a interposição oportuna de recurso apropriado pela parte interessada, momento em que poderá apresentar as razões que entender pertinentes, objetivando a reforma da decisão originariamente proferida em primeiro grau. Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa de precedente da Sétima Turma desta Corte Regional Federal:

> "A prolação de decisões pelo Magistrado 'a quo', que são, no entender da parte, 'absolutamente nulas frente ao sistema jurídico vigente', não conduz à conclusão de que o excepto é interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes, mas apenas oportuniza a interposição do recurso pertinente, pois a conduta que enseja a suspeição do magistrado não é a reiterada em razão de teses ou posicionamentos adotados, mas a que destoa no caso concreto, sem razão aparente, que não o interesse do juiz no resultado da causa" (EXSUSP-SP, Processo nº 2006.61.06.005029-1, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 3/12/2007).

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARGÜIDA.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA “EX OFFICIO” EM MANDADO DE SEGURANÇA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Registro 2001.61.12.005063-2

Apelante: VANDERLEI PROCOPIO DA SILVA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AMS 233202
Publicação do Acórdão: DJU 25/10/2006, PÁG. 607

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEREADOR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O Ministério Público Federal atua em sede mandamental como "custos legis", a teor do artigo 10 da Lei nº 1.533/51, cuja atribuição é compatível com a finalidade constitucional da instituição (artigos 127 e 129, inciso II, da CF) e encontra respaldo na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

2. Não há falar em possibilidade de cancelamento de auxílio-doença regularmente concedido sem que tenha sido garantido ao segurado o regular procedimento administrativo (violação ao devido processo legal), possibilitando o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

3. Para o exercício de mandato eletivo de vereador não há exigência de comprovação de capacidade física, inexistindo sequer limitação para deficientes físicos, não podendo, dessa forma, o segurado ter seus direitos políticos limitados por sua incapacidade. Enfim, não há falar em

condicionamento de exercício de mandato eletivo à perda de benefício previdenciário concedido com base em incapacidade do segurado para o trabalho.

4. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Impetrado mandado de segurança, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, por existir lesão a direito líquido e certo, sobreveio sentença que rejeitou o pedido e denegou a segurança.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja concedida a segurança, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, esclarecendo que, no presente caso, não se identificam as hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil, além de não haver interesse público primário a justificar a intervenção do *parquet* no feito (fl. 324).

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA

(Relator): Inicialmente, cabe frisar que em se tratando de mandado de segurança incumbe ao Ministério Público Federal pronunciar-se sobre o mérito. Explica-se adiante a razão.

Dispõe o art. 10 da Lei nº 1.533/51 que, escoado o prazo para a autoridade impetrada prestar informações nos autos da ação de mandado de segurança, "o representante do Ministério Público" deverá ser ouvido no prazo de cinco dias.

Discutiu-se na doutrina qual seria a natureza da atuação do Ministério Público em tal hipótese: se atuaria representando a pessoa jurídica de direito público a que estava vinculada a autoridade impetrada, ou se atuaria como fiscal da lei.

Tal celeuma existia tendo em vista que antes da Constituição Federal de 1988 também incumbia ao Ministério Público Federal representar a União nas causas em que fosse interessada. Entretanto, discussão dessa natureza não mais se sustenta, porquanto a representação da União, com o advento da CF/88, é de exclusiva atribuição da Advocacia-Geral da União (art. 131), enquanto os Estados e o Distrito Federal são representados por seus respectivos Procuradores (art. 132).

Com isto, efetivamente o Ministério Público Federal atua em sede mandamental como fiscal da lei, tendo o dever de manifestar-se acerca da lide, dever este que encontra respaldo constitucional e na Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Dizia o Professor Alfredo Buzaid ser atribuição necessária do Ministério Público intervir no mandado de segurança, "oficiando como órgão público independente e imparcial, que vela pelo cumprimento da lei, não estando sujeito senão à sua ciência e consciência", não lhe incumbindo a defesa de nenhuma das partes, mas sim representar "toda a sociedade no exercício do seu dever funcional, tendo toda a liberdade de opinar sobre a pretensão do impetrante e a informação do impetrado".[1]

Incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF),

[1] *Do Mandado de Segurança*, Vol. I, Saraiva, 1989, p. 187.

sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF). E, de fato, um dos direitos assegurado a todos pela Constituição é o da obediência dos Poderes Públicos ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º e art. 37, *caput*).

E não é só. Além de repetir os preceitos constitucionais apontados, a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) esclarece que, como função institucional, incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto "aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade".

Portanto, constituindo o mandado de segurança remédio constitucional destinado a corrigir ilegalidade ou abuso praticado por autoridade pública, a atuação do Ministério Público em sede mandamental se justifica plenamente em virtude de sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao princípio constitucional da legalidade, qualquer que seja o direito discutido por essa via, não importando a qualidade da parte.

Entende-se descabida a esquiva do Ministério Público em se pronunciar quanto ao mérito de ação mandamental quando a matéria não versar sobre direitos sociais ou individuais indisponíveis ou não estiver abrangida alguma das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil. A função institucional do Ministério Público não se restringe a estas hipóteses, como visto. Para que o Ministério Público possa, em defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública no que concerne ao princípio da legalidade, é necessário que se pronuncie sobre o mérito da causa mandamental, não importando qual seja a questão subjacente, a fim de concluir acerca da observância ou não do referido princípio constitucional, tendo sempre que o mandamus visa corrigir ato eivado de ilegalidade praticado por aquele que age em nome do Poder Público.

Assim, a legislação ordinária, ao conferir atribuição ao *parquet* para funcionar no mandado de segurança, compatibiliza-se

com a finalidade constitucional da instituição, sendo o quanto basta para se reconhecer ser dever de seus membros oferecer manifestação, enfrentando as questões suscitadas por esta via processual.

Embora dever funcional, indaga-se: qual seria a conseqüência processual em caso de omissão do Ministério Público em se manifestar em mandado de segurança?

A orientação que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é de que o pronunciamento do Ministério Público é necessário e obrigatório, sendo causa de anulação do processo a ausência de formal manifestação.[2]

Em que pese a orientação da Corte Superior, o entendimento que se mostra mais consentâneo com os princípios gerais de direito processual é se ter como conseqüência, em caso de ausência de manifestação do MP no prazo legal, a incidência da preclusão. O Ministério Público, agindo como custos legis, é formalmente parte no processo, ou, como ensinava Hely Lopes Meirelles, parte pública autônoma[3] no processo mandamental, de maneira que com esta qualidade os prazos a ele conferidos para se manifestar são preclusivos. Ademais, não se ajusta à natureza da garantia constitucional do mandado de segurança, que tem rito célere e se busca nele rápida solução da controvérsia, embaraçar o andamento do processo por omissão ou por falta de manifestação expressa do Ministério Público quanto ao mérito da demanda.

Para que seja propiciado o julgamento da presente lide basta tenha se dado oportunidade ao Ministério Público para se pronunciar, o que ocorreu no presente caso.

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O impetrante pretende concessão de segurança para garantir a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença suspenso a partir de 31/12/2000. Tal benefício foi cancelado pela autarquia previdenciária, após ter sido constatado que o impetrante foi eleito para o cargo de vereador do Município de Ouro Verde - SP,

---

2 REsp nº 73887/AM, Rel. Min. Luiz Pereira, j. 07-03-96, DJ 20-05-96, p. 16.675.

3 *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 22ª edição, p. 59.

a partir de 01/01/2001 (fls. 185 e 196). A impetrada comunicou o cancelamento do benefício e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para defesa do segurado (fl. 216).

Mesmo existindo ordem judicial determinando a reimplantação do benefício de auxílio-doença outrora cassado (fl. 53), bem como sentença ainda não transitada em julgado concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 177/180), acolhendo a conclusão do laudo pericial que afirmou existir incapacidade (fls. 157/159), a autarquia previdenciária entendeu que o trabalho exercido pelo impetrante na qualidade de vereador teria demonstrado inexistir incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual (fls. 213/215).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Observa-se que o ato praticado pela impetrada constitui ato ilegal e arbitrário, visto que o impetrado foi privado de seu benefício antes de ter apresentado sua defesa na via administrativa, com todos os recursos a ela inerentes (violação ao devido processo legal).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a desconstituição de ato administrativo, que repercuta na âmbito dos interesses individuais dos administrados, deve ser precedido de regular processo administrativo:

> "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercuta no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes." (MS 7.978/DF, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/08/2002, DJ 16/12/2002, p. 241).

Em caso semelhante, em que houve o cancelamento de aposentadoria por invalidez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assegurou o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme revela o seguinte precedente:

> "PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
> 1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação.
> 2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal.
> 3. Recurso especial a que se nega provimento."
> (REsp nº 626.988/PR, Reator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 404).

Finalmente, cabe ressaltar que para o exercício da vereança, não se exige prova de capacidade física, não existindo sequer limitação para deficientes físicos, de forma que o impetrante não pode ter seus direitos políticos limitados por sua incapacidade, sendo inaceitável condicionar o exercício de seu mandato eletivo à perda de seu benefício.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE para determinar o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Registro 2005.61.02.010003-5

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: LUCIMAR RODRIGUES PAVANELI
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: AMS 280767
Publicação do Acórdão: DJU 25/10/2006, PÁG. 618

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. DEVIDO ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADAS. ART 15 DA LEI 8.213/91.
1. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição à desempregada, que mantém a qualidade de segurada.
2. O Decreto 3.048/99, ao restringir o salário-maternidade apenas às seguradas empregadas, extrapolou seus limites, dispondo de modo diverso da previsão legal, sendo devido o salário-maternidade à segurada durante o período de graça.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Ajuizada ação de mandado de segurança, objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, sobreveio sentença de concessão da ordem, reconhecendo-se o direito à parte autora ao recebimento do salário-maternidade.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando a impossibilidade de concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 25/01/2005 (fl. 11).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições

mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No presente caso, o que se discute é a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada. Ressalte-se que o art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. Ressalta-se que a segurada empregada mantém essa condição durante o período de 12 (doze) meses após a cessação do último contrato de trabalho, nos termos do artigo 15 do referido diploma legal, conservando todos os direitos que a lei lhe confere nessa qualidade.

Outrossim, correto o entendimento externado pelo MM. Juiz *a quo*, no sentido de que o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, ao restringir o salário-maternidade apenas às seguradas empregadas, extrapolou seus limites, dispondo de modo diverso da previsão legal, sendo devido o benefício à segurada durante o período de graça, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto ilegal a exigência de vínculo empregatício, conforme a seguinte ementa de julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LIMINAR. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM SUA QUALIDADE DE SEGURADA, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O EFEITO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE ABRAÇADA PELO MM. JUIZ 'A QUO'. ART. 558 DO CPC.
> 1. '... Não basta, entretanto, o requerente alegar o risco de grave lesão. É necessário tornar suas alegações verossímeis estribando-as em sólidos suportes fáticos ou em razões de previsibilidade, provando-as objetivamente ou deduzindo, de forma incontrastável, a inevitabilidade de sua ocorrência.

Na espécie, as alegações do INSS relativas à grave lesão são imprecisas, não se demonstrando objetivamente a extensão material em que ocorreriam.' (STJ - SL nº 115/RJ - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 04.08.2004).

2. Não é manifesta a tese da ilegitimidade ativa 'ad causam' na propositura da ação civil pública em questão.

3. Plausibilidade jurídica no argumento de que a Lei 8.213/91, em seu art. 71, contempla todas as seguradas da previdência com o aludido benefício, e não apenas as seguradas que mantém vínculo empregatício. Com efeito, o segurado da previdência mantém esta condição durante todo o 'período de graça', nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91; e indefinidamente, se estiver em gozo de benefício, como quem recebe salário-maternidade. Dito de outra forma: o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social, mas apenas depois de transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições previdenciárias.

4. Ausência, pois, dos pressupostos legais de que trata o art. 558 do CPC para concessão de excepcional efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

5. Agravo interno improvido.

(TRF 2ª Região - AGT, Proc. nº 2004.02.01.007190-9, Relator Desembargador Federal Rogério Carvalho, DJ 27/9/2004, p. 116)

Desta forma, é de rigor a manutenção da sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Registro 2005.61.02.012894-0

Apelante: UNIÃO FEDERAL
Apelado: WILSON BENEDITO MENDES
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AMS 281174
Publicação do Acórdão: DJU 11/07/2007, PÁGS. 491/492

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
1. Não se conhece de agravo retido, cuja apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Inocorrente decadência do direito de impetrar o *mandamus*, se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.
3. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não constitui hipótese de dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decore da manifestação de vontade do empregado.
4. Agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes

as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) e dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de mandado de segurança, objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida a desbloquear e liberar as parcelas do seguro-desemprego, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando a existência de decadência e de prescrição, bem como ausência dos requisitos autorizadores do seguro-desemprego.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 92/97, opinando pelo provimento da apelação.

Agravo de instrumento convertido em agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso).

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): A contagem do prazo decadencial do mandado de segurança inicia-se com a ciência do ato impugnado ou a percepção dos seus efeitos pelo interessado.

Na hipótese dos atos, o prazo decadencial de 120 dias

iniciou-se com a comunicação da decisão (13/09/2005 - fl. 21), momento em que o ato coator passou a produzir os seus efeitos. *In casu*, a ação mandamental foi protocolada em 19/19/2005, dentro do interregno legal do artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

No caso, embora a apelante alegue que o sindicato da categoria profissional tenha tomado ciência da suspensão do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego em setembro de 2002, não restou comprovado nos autos que o impetrante tenha sido cientificado pelo sindicato de sua categoria da decisão no referido período.

Dessa forma, fica afastada a argüição de decadência, porquanto o documento de indeferimento, por meio da qual o impetrante teve ciência do ato impugnado está datada de 13/09/2005, ao passo que o ajuizamento do *mandamus* ocorreu em 19/19/2005, portanto, há menos de cento e vinte dias do conhecimento da decisão hostilizada.

Da mesma forma, também não há falar em prescrição, porquanto o apelado somente tomou conhecimento da violação de seu direito em 13/09/2005.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Superadas essas questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito do mandado de segurança.

Alega o impetrante que foi empregado da empresa Centrais Telefônicas de Ribeirão de Ribeirão Preto S/A, no período de 27/05/91 a 08/02/00, sendo que foi obrigado a aderir ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) implantado na empresa. De posse do TRCT protocolizou o requerimento para recebimento do benefício de seguro-desemprego, tendo recebido apenas duas parcelas. Diante do cancelamento, requereu a Subdelegacia do Trabalho de Ribeirão Preto a liberação das três parcelas restantes do benefício, o que restou indeferido.

A União Federal aduz que o impetrante não faz jus ao pagamento do benefício, pois seu desemprego não foi involuntário,

porquanto aderiu espontaneamente ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela empresa.

Com razão a impetrada.

Nos termos dos artigos 7º, II, 201, III, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é benefício é devido nas hipóteses de desemprego involuntário.

O programa de seguro-desemprego foi regulamentado pela Lei nº 7.998/90, que delimitou as hipóteses do desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro-desemprego, como aquele que ocorre apenas nos casos de despedida imotivada do empregado ou de dispensa indireta, ou seja, de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

As hipóteses de desemprego involuntário mencionadas, não se confunde com a dispensa do trabalhador em virtude de adesão a plano de demissão voluntária, tendo em vista que, neste caso, a extinção do contrato de trabalho decorre de manifestação de vontade do trabalhador, como resposta ao incentivo e a indenização ofertada pelo empregador.

O art. 6º da Resolução 252, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) dispõe:

> "Art. 6º. A adesão a Planos de Demissão voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária."

Enfrentando a questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

> "O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho." (REsp nº 856780/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 24/10/2006, DJ 16.11.2006, p. 236);

> "O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.
> Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.
> Concluiu a Corte *a quo*, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada.
> Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
> Recurso especial improvido." (REsp nº 590684/RO, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, j. 09/11/2004, DJ 11/04/2005, p. 248).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho também é no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária não constitui hipótese de dispensa por justa causa ou involuntária:

> "I - A tese perfilhada no acórdão regional, de que a adesão ao programa de desligamento voluntário não obsta a percepção do seguro-desemprego, não encontra amparo legal.
> II - A Carta Magna, quando prevê a garantia do trabalhador contra o desemprego, exige como pressuposto a ausência de motivação por parte do trabalhador (art. 201, III, da Constituição Federal).

III - O art. 2º, I, da Lei nº 7998/90, ao disciplinar a referida garantia constitucional, prevê a concessão de seguro-desemprego nas hipóteses de dispensa sem justa causa e despedida indireta, conforme se constata, *in verbis*: 'O programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo'.

IV - No caso de adesão ao programa de demissão voluntária, não havendo nos autos notícia de vício de vontade no acordo firmado, tem-se que a situação de desemprego resultou de ato voluntário do empregado, o que afasta o enquadramento nas hipóteses taxativas previstas em lei. É que, no caso do programa de demissão voluntária, o empregador põe à disposição do empregado indenização de caráter retributivo pelo posto de trabalho perdido, à qual o empregado é livre para aderir.

V - Embora no PDV o empregador assegure as verbas correspondentes às devidas em demissão sem justa causa, na hipótese está ausente o pressuposto para o recebimento do seguro-desemprego, que é a involuntariedade do empregado, presente tanto na despedida injusta como na indireta (que em realidade implica despedida injusta por via oblíqua).

VI - Conquanto a clareza da previsão contida na Lei nº 7998/90, a Resolução CODEFAT nº 392, de junho de 2004, que estabelece procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, no seu art. 6º, excetua expressamente os planos de demissão voluntária do pagamento do benefício, conforme se verifica: A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.

VII - No mesmo sentido afirma o professor João de Lima Teixeira Filho, *in Instituições de Direito do Trabalho*, 19ª Edição, pg. 628 e 631: Para fazer jus ao salário-desemprego, a perda do posto de trabalho há que resultar de ato

> para cuja consecução a vontade do trabalhador não tenha concorrido. É a Constituição que subordina a paga à hipótese de desemprego involuntário. (...) O programa de incentivo ao desligamento torna o seguro-desemprego inexigível na medida em que vise satisfazer a perda da retribuição propiciada pelo trabalho (art. 22 da Convenção nº 168 da OIT).
> VIII - Assim, constatada a adesão do reclamante ao programa de demissão voluntária, não faz jus à percepção do seguro-desemprego, porque não preenchidos os requisitos legais.
> IX - Recurso provido." (RR 2.755/2002-073-02-00, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN, DJ de 22.9.2006).

O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não constitui hipótese de dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decore da manifestação de vontade do empregado.

Por fim, o quadro probatório não comprova que a adesão ao PDV das Centrais Telefônicas de Ribeirão de Ribeirão Preto S/A tenha se dado de forma viciada.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO (fls. 51/52 dos autos em apenso) E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRADA para, reformando a sentença, denegar a ordem.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Registro 2005.61.04.006973-3

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: VITORIA RODRIGUES DA SILVA (incapaz)
Representante: CARMELITA RODRIGUES DE JESUS
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AMS 283226
Publicação do Acórdão: DJU 05/09/2007, PÁG. 529

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.

2. É inaplicável o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, no que tange à restrição de concessão de auxílio-reclusão com base em valor do salário-de-contribuição do segurado, uma vez que se trata de regra não estabelecida em lei ou na Constituição Federal. É da tradição do direito brasileiro que ao regulamento não cabe criar ou restringir direitos.

3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à

apelação do INSS, em conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Impetrado mandado de segurança, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão (art. 201, inciso IV, da Constituição Federal), sobreveio sentença concessiva da segurança pleiteada, mantendo a medida liminar para o fim de conceder à impetrante o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2005).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do reexame necessário e da apelação da impetrada.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Postula a impetrante a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Tal benefício está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/98, bem como na Lei nº 8.213/91.

Consoante regra do art. 201, inciso IV, da CF, a Previdência Social concederá, nos termos da lei, o auxílio-reclusão para

os dependentes dos segurados de baixa renda.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Tal valor foi atualizado pela Portaria MPAS nº 479, de 07 de maio de 2004 (art. 5º), passando a corresponder a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

O auxílio-reclusão veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empregador nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Cumpre ressaltar que no regime anterior à emenda constitucional supracitada era absoluta a presunção da dependência econômica, em relação ao segurado recluso, daqueles que a lei assim previa. No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de dependência econômica passou a ser relativa, ficando condicionada à comprovação da existência de um real estado de necessidade dos dependentes, a justificar a concessão do benefício.

Neste passo, ressalto que a regra contida no artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, mostra-se solteira, sem sustentáculo legal ou constitucional. Enfim, a lei previdenciária nem a norma constitucional que trata do auxílio-reclusão não traz a limitação prevista no mencionado decreto. A norma constitucional em questão, ao contrário, não leva em conta o salário-de-contribuição do segurado recluso para a concessão do benefício, mas sim a renda bruta mensal do dependente.

Enfim, é inaplicável o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, no que tange à restrição de concessão de auxílio-reclusão com base em valor do salário-de-contribuição do segurado, uma vez que se trata de regra não estabelecida em lei ou na Constituição Federal. É da tradição do direito brasileiro que ao regulamento

não cabe criar ou restringir direitos. Como ensina o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, "É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas".[1]

Assim, não importa que o salário-de-contribuição do segurado seja igual ou superior ao limite constitucional atualizado; o que deve ser observado é se a renda bruta mensal do dependente, a quem é concedido o benefício, é igual ou inferior ao referido limite.

Neste sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.
> I - Segundo o disposto no art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, 'O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço'; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que 'O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário'.
> II - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.
> III - Conforme está provado por atestado emitido em 07 de maio de 2002 pela Delegacia de Polícia do Município de

[1] *Curso de Direito Administrativo*, 10ª Edição (Revista, atualizada e ampliada), Malheiros Editores, p. 211.

Novo Horizonte/SP, o marido da autora foi preso em flagrante em 06 de setembro de 2001, restando condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime fechado.
IV - À época do encarceramento, o recluso era funcionário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), segundo faz prova a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), vínculo empregatício encerrado em setembro de 2001, consoante a 'Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição para INSS' trazida à colação, provas, a um só tempo, de que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão e de que, após o fato, não recebeu remuneração da empresa.
V - No tocante à dependência da autora em relação ao ex-segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de esposa do preso, conforme cópia de certidão de casamento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.
VI - A tese de que a renda bruta mensal do preso, superior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não prospera.
VII - A orientação postulada pelo Instituto em sua contestação não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua mantença.
VIII - No caso vertente, ausente a prova de que a autora

aufere rendimentos superiores ao aventado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso reconhecer-se o cabimento da concessão do auxílio-reclusão que postula.
IX - Remessa oficial improvida." (TRF - 3ª Região; REO nº 924264/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 20/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 439);

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO. RENDA DOS DEPENDENTES. FUNÇÃO REGULAMENTADORA DO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- O art. 13 da EC nº 20, condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado, e não por este.
- O decreto possui a mera função de regulamentar a lei, não podendo trazer inovação à ordem jurídica.
- Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença." (TRF - 4ª Região; AC - Processo nº 200071110026735/RS, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, j. 03/08/2004, DJU 08/09/2004, p. 543).

No caso em exame, o recolhimento à prisão de Severino Ramos da Silva restou devidamente comprovado pela cópia do documento de fl. 17.

Independe de carência o auxílio-reclusão concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 (artigo 26).

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, uma vez que o pai da autora trabalhou com registro em CTPS até 10/09/2003, data da cessação do seu último contrato de trabalho, tendo sido preso em flagrante em 30/07/2004 (fls. 19), não havendo falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91).

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de filha, conforme cópia da certidão de nascimento acostada à fl. 09.

Por outro lado, tendo em vista que a impetrante é menor impúbere, possuindo apenas seis anos de idade, não restou comprovado ser a renda mensal bruta da dependente do encarcerado superior ao limite constitucional atualizado, na data da reclusão do segurado.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do auxílio-reclusão.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por *e-mail*.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Registro 2005.61.83.006855-6

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelada: CARMINE FLAUTO
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: AMS 299886
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 21/05/20008

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA E MULTA.

1. O Ministério Público Federal atua em sede mandamental como "custos legis", a teor do artigo 10 da Lei nº 1.533/51, cuja atribuição é compatível com a finalidade constitucional da instituição (artigos 127 e 129, inciso II, da CF) e encontra respaldo na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

2. A incidência da regra do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, para recolhimento de contribuições em atraso, somente tem vez na hipótese de insuficiência de documentos destinados à apuração das contribuições devidas conforme dispunha a lei de regência ao tempo em que se deu o labor, ou quando a sua aplicação for mais benéfica ao contribuinte. Portanto, o critério de indenização com base na legislação atual é subsidiário.

3. No caso de indenização em virtude de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, a legislação aplicável é a da época em que verificado o exercício da

respectiva atividade laborativa.

4. Os juros de mora e multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, uma vez que somente a partir desse diploma legal referidos consectários passaram a ter previsão para a hipótese. Aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado. Precedentes do STJ.

5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Impetrado mandado de segurança, objetivando compelir a autoridade coatora a conceder aposentadoria por tempo de serviço, independentemente de qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre janeiro de 1961 a dezembro de 1963 ou que fosse determinado o recolhimento do valor devido, aplicando-se os critérios vigentes à época dos fatos geradores, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, concedendo a ordem apenas para determinar que a autoridade impetrada efetuasse o cálculo das contribuições em atraso referentes ao período mencionado, na forma prevista no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a impetrada interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que não seja admitida a contagem de tempo de serviço sem a respectiva indenização, computando-se a correção monetária, os juros de mora e a multa, nos termos do artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Inicialmente, cabe frisar que em se tratando de mandado de segurança incumbe ao Ministério Público Federal pronunciar-se sobre o mérito. Explica-se adiante a razão.

Dispõe o art. 10 da Lei nº 1.533/51 que, escoado o prazo para a autoridade impetrada prestar informações nos autos da ação de mandado de segurança, "o representante do Ministério Público" deverá ser ouvido no prazo de cinco dias.

Discutiu-se na doutrina qual seria a natureza da atuação do Ministério Público em tal hipótese: se atuaria representando a pessoa jurídica de direito público a que estava vinculada a autoridade impetrada, ou se atuaria como fiscal da lei.

Tal celeuma existia tendo em vista que antes da Constituição Federal de 1988 também incumbia ao Ministério Público Federal representar a União nas causas em que fosse interessada. Entretanto, discussão dessa natureza não mais se sustenta, porquanto a representação da União, com o advento da CF/88, é de exclusiva atribuição da Advocacia-Geral da União (art. 131), enquanto os Estados e o Distrito Federal são representados por seus respectivos Procuradores (art. 132).

Com isto, efetivamente o Ministério Público Federal atua

em sede mandamental como fiscal da lei, tendo o dever de manifestar-se acerca da lide, dever este que encontra respaldo constitucional e na Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Dizia o Professor Alfredo Buzaid ser atribuição necessária do Ministério Público intervir no mandado de segurança, "oficiando como órgão público independente e imparcial, que vela pelo cumprimento da lei, não estando sujeito senão à sua ciência e consciência", não lhe incumbindo a defesa de nenhuma das partes, mas sim representar "toda a sociedade no exercício do seu dever funcional, tendo toda a liberdade de opinar sobre a pretensão do impetrante e a informação do impetrado".[1]

Incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF). E, de fato, um dos direitos assegurado a todos pela Constituição é o da obediência dos Poderes Públicos ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º e art. 37, *caput*).

E não é só. Além de repetir os preceitos constitucionais apontados, a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) esclarece que, como função institucional, incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto "aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade".

Portanto, constituindo o mandado de segurança remédio constitucional destinado a corrigir ilegalidade ou abuso praticado por autoridade pública, a atuação do Ministério Público em sede mandamental se justifica plenamente em virtude de sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao princípio constitucional da legalidade, qualquer que seja o

[1] *Do Mandado de Segurança*, Vol. I, Saraiva, 1989, p. 187.

direito discutido por essa via, não importando a qualidade da parte.

Entende-se descabida a esquiva do Ministério Público em se pronunciar quanto ao mérito de ação mandamental quando a matéria não versar sobre direitos sociais ou individuais indisponíveis ou não estiver abrangida alguma das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil. A função institucional do Ministério Público não se restringe a estas hipóteses, como visto. Para que o Ministério Público possa, em defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública no que concerne ao princípio da legalidade, é necessário que se pronuncie sobre o mérito da causa mandamental, não importando qual seja a questão subjacente, a fim de concluir acerca da observância ou não do referido princípio constitucional, tendo sempre certo que o *mandamus* visa corrigir ato eivado de ilegalidade praticado por aquele que age em nome do Poder Público.

Assim, a legislação ordinária, ao conferir atribuição ao *parquet* para funcionar no mandado de segurança, compatibiliza-se com a finalidade constitucional da instituição, sendo o quanto basta para se reconhecer ser dever de seus membros oferecer manifestação, enfrentando as questões suscitadas por esta via processual.

Embora dever funcional, indaga-se: qual seria a conseqüência processual em caso de omissão do Ministério Público em se manifestar em mandado de segurança?

A orientação que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é de que o pronunciamento do Ministério Público é necessário e obrigatório, sendo causa de anulação do processo a ausência de formal manifestação.[2]

Em que pese a orientação da Corte Superior, o entendimento que se mostra mais consentâneo com os princípios gerais de direito processual é se ter como conseqüência, em caso de ausência de manifestação do MP no prazo legal, a incidência da preclusão. O Ministério Público, agindo como *custos legis*, é formalmente parte no processo, ou, como ensinava Hely Lopes Meirelles, parte pública autônoma[3] no processo mandamental, de maneira que com esta

[2] REsp nº 73887/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 07-03-96, DJ 20-05-96, p. 16.675.

[3] *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 22ª edição, p. 59.

qualidade os prazos a ele conferidos para se manifestar são preclusivos. Ademais, não se ajusta à natureza da garantia constitucional do mandado de segurança, que tem rito célere e se busca nele rápida solução da controvérsia, embaraçar o andamento do processo por omissão ou por falta de manifestação expressa do Ministério Público quanto ao mérito da demanda.

Para que seja propiciado o julgamento da presente lide basta tenha se dado oportunidade ao Ministério Público para se pronunciar, o que ocorreu no presente caso.

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A impetrante deixou de recolher contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1961 a dezembro de 1963. Impetrou o presente *mandamus* objetivando o não-recolhimento das contribuições ou o recolhimento com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, determinou que a Seguridade Social tem o prazo de 10 anos para apurar e constituir o crédito previdenciário.

No entanto, como a inadimplência envolve prestações vencidas antes do advento da norma acima mencionada, deve ser aplicado o disposto na Súmula nº 108 do TFR, que dispunha: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos".

Mesmo que tenha ocorrido a decadência, verifica-se que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 confere ao segurado a faculdade de recolher as contribuições em atraso, com o objetivo de garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço. Trata-se de possibilidade vantajosa para o segurado, visto que a consumação da decadência iria inviabilizar o cômputo daqueles períodos. O sistema é contributivo, se não houver recolhimento não é possível o aproveitamento do tempo de serviço respectivo.

No caso, há a necessidade de pagamento daquilo que deixou de se verter aos cofres da Previdência Social, com os consectários que são inerentes à inadimplência, de forma que ela deve corresponder às contribuições apuráveis ao tempo do fato imponível,

que corresponde àquele do exercício da atividade laborativa. Portanto, a legislação aplicável para apuração do valor da indenização é aquela vigente à época do exercício laboral.

Desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se, incondicionalmente, o § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

A aplicação do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91 somente tem vez na hipótese de insuficiência de documentos destinados à apuração das contribuições devidas referente ao período laborado. A regra também é aplicável quando for mais benéfica ao segurado, porquanto a vedação de retroatividade da lei ocorre quando prejudica o administrado ou contribuinte. O critério, portanto, somente pode ser subsidiário.

A legislação aplicável para fins de apuração da indenização é aquela vigente à época em que verificado o exercício da atividade laboral que se pretende o cômputo como tempo de contribuição. Todavia, salienta-se que antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, em 11/10/1996, inexistia previsão de incidência de juros e multa na hipótese. No caso concreto, sendo os períodos discutidos anteriores a esse diploma legal, não se admite a incidência dos acréscimos mencionados. Aplica-se o princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.
> 1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se

refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (AGRESP nº 760592/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/04/2006, DJU 02/05/2006, p. 379);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou tal parágrafo.

2. No caso dos autos, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

3. Recurso especial desprovido." (RESP nº 786072/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 07/02/2006, DJU 20/03/2006, p. 352).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA
Registro 2003.61.83.001609-2

Parte A: FRANCISCO ANTONIO ROMANO
Parte R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: REOMS 265214
Publicação do Acórdão: DJU 28/02/2007, PÁG. 465

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. ARTIGO 101 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EM TRATAMENTO MÉDICO EM OUTRO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Estando o segurado impossibilitado de retornar ao país, em razão de tratamento por doença grave em estágio avançado, apresentando quadro clínico crônico e severo, deve ser afastada a exigência de perícia médica no Brasil para constatar a continuidade da incapacidade (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando ao INSS, nesta situação excepcional, a realização da perícia no local onde se encontra o segurado.

2. Incidência do artigo 427 do Código de Processo Civil que permite ao juiz dispensar a prova pericial quando as partes apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

3. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório

e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Trata-se de remessa "ex officio" em face de sentença que reconheceu a carência de ação, por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados de auxílio-doença, e que julgou procedente o pedido de restabelecimento desse benefício, determinando o pagamento dos valores mensais a partir da competência de agosto de 2003. Condenou-se o INSS a restituir as custas processuais desembolsadas pelo impetrante.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 417/421, opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): A r. sentença proferida pela MM. Juíza *a quo* deve ser mantida integralmente pelos mesmos fundamentos de direito.

O impetrante ao propor o presente *mandamus* pretendia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que havia sido suspenso em setembro de 2000, por não ter parte autora comparecido na perícia médica designada para o dia 30/09/2000.

A autarquia previdenciária sustenta que é requisito essencial para a manutenção do auxílio-doença o comparecimento regular a exame médico, cujo objetivo principal é a averiguação da continuidade da incapacidade para o trabalho. É o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que determina que o "(...) segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do

benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Não restam dúvidas de que a exigência legal é pertinente e necessária, para que não seja pago benefício a segurado que tenha recuperado sua capacidade laborativa, onerando ainda mais os cofres públicos.

Entretanto, o presente caso envolve situação anômala e diferenciada, devendo prevalecer princípios basilares que norteiam o ordenamento jurídico, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Inexigível de um portador do vírus HIV, com quadro clínico grave, em estágio avançado da doença, apresentando sintomas severos e crônicos, em tratamento com médico de sua confiança nos Estados Unidos da América, que seja compelido a retornar ao Brasil para submeter-se aos exames periciais da autarquia previdenciária. Não seria razoável submetê-lo a viagem que poderia colocar em risco sua vida, retirando-o dos cuidados de seu médico particular.

Caberia à autarquia previdenciária, por intermédio das autoridades brasileiras que representam os interesses nacionais nos Estados Unidos da América, realizar a perícia médica no local onde se encontra o segurado.

Por outro lado, as provas apresentadas são suficientes para o esclarecimento deste juízo, demonstrando o motivo pelo qual o segurado não pode comparecer às perícias médicas designadas pelo INSS, bem como a continuidade de sua incapacidade.

É o que prevê o artigo 427 do Código de Processo Civil, quando determina que "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

REMESSA
”EX OFFICIO”

REMESSA "EX OFFICIO" EM AÇÃO CÍVEL
Registro 2002.61.04.003551-5

Parte A: REGINA VEIGA DA COSTA
Parte R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA
Classe do Processo: REOAC 908107
Publicação do Acórdão: DJU 21/12/2005, PÁG. 237

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DEVIDO À ESPOSA E À COMPANHEIRA DO FALECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. O fato de o segurado falecido viver em regime união estável com outra mulher não é empecilho para que a esposa receba o benefício de pensão por morte.

2. O benefício é devido desde a data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, no valor de 50% (cinqüenta por cento) até a data do óbito da companheira, e a partir daí, de forma integral até a data da concessão na esfera administrativa.

3. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2005. (data do julgamento)
Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar à autora as diferenças referentes ao benefício de pensão por morte, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento), desde a data do óbito de seu marido até a data do falecimento de Irene de Lima, e a partir daí, no valor integral, até a data da concessão da pensão na esfera administrativa, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não houve interposição de recurso voluntário.

O Juízo de primeiro grau submeteu a sentença ao reexame necessário, tendo os autos sido remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA (Relator): Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Postula a Autora o pagamento das diferenças do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu cônjuge Carlos Tavares da Costa, desde a data do falecimento, em 25/11/98, até a data da implantação do benefício na via administrativa.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

No caso dos autos, não há discussão a respeito da qualidade de segurado do falecido junto à Previdência Social, bem como em relação à condição de dependente da autora, pois o INSS já reconheceu tais requisitos, uma vez que implantou o benefício desde a data do requerimento administrativo (08/04/02).

O ponto controvertido resume-se ao termo inicial do benefício, que foi fixado pelo INSS a partir da data do requerimento administrativo.

Ressalta-se que o segurado falecido era casado com a autora, apesar de ter vivido em regime de união estável com Irene de Lima. O fato de a companheira ter percebido o benefício não é empecilho para que a esposa também o receba.

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a companheira recebeu o benefício desde a data do óbito (25/11/1998) até a data de seu falecimento, em 02/07/2000.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do marido falecido, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, já que apresentou o requerimento administrativo até 30 dias após a data do óbito, no valor de 50% (cinqüenta por cento) até a data do óbito de Irene de Lima (02/07/2000), e a partir daí, de forma integral até a data da concessão na esfera administrativa.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada, sendo que a partir de 11/01/2003

(art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA - Relator

REMESSA "EX OFFICIO" EM AÇÃO CÍVEL
Registro 2007.03.99.023600-0

Parte A: OSWALDO BUENO DE MIRANDA (= ou > de 65 anos)
Parte R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TATUÍ - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Classe do Processo: REOAC 1200464
Publicação do Acórdão: DJU 17/10/2007, PÁG. 940

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Restou descaracterizado o regime de economia familiar e a condição de segurado especial do autor, uma vez que a prova testemunhal demonstrou que o autor é empregador rural. Logo, ausente qualquer prova de que tenha o autor vertido contribuições para os cofres públicos na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, o benefício é indevido.

2. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se o tempo de serviço rural no período de 28/03/1958 a 04/02/1986, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição qüinqüenal, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator): Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de

prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Nesse passo, verifica-se que foram juntadas aos autos, cópias de título de eleitor, certidão de casamento e de escritura pública de imóvel rural (fls. 11/12 e 41/55), nas quais o autor está qualificado como lavrador. Foram também apresentadas notas fiscais de produtor rural (fls. 57/63), todas em nome do autor, o que constituiria início razoável de prova material para comprovar a qualidade de segurado especial do autor.

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial pois, embora esteja qualificado nos documentos supramencionados como "lavrador", a testemunha Alcebíades Amadeu afirmou que o sítio do pai do autor tinha uma área de aproximadamente 200 alqueires e que "no sítio trabalhava os familiares e alguns bóias frias" (fl. 128).

Dessa forma, conclui-se que a parte autora contava com mão-de-obra assalariada, conforme prova testemunhal produzida, descaracterizando por completo o seu pleito.

Assim, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte, sejam no sentido de que se reconhece a certidão de casamento ou outro documento idôneo como início de prova material da condição de rurícola, no caso em tela não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Nesse sentido, confira-se fragmento de ementa de julgado:

> "COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA É ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ENCONOMIA FAMILIAR." (Resp 135521/SC, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 17/02/98, DJ 23/03/1998, pág. 187).

Desse modo, a parte autora não faz jus ao benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

O período em que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias, demonstrado por meio das guias de recolhimento de fls. 85/102, é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 72 (setenta e dois) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 03/11/1994, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Todavia, computando-se o período de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 85/102), o somatório do tempo de serviço da parte autora é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento de atividade rural no período de 28/03/1958 a 04/02/1986 e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da fundamentação do presente voto.

É o voto.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - Relator

SÚMULAS

SÚMULAS DO TRF DA 3ª REGIÃO(*)

SÚMULA Nº 01

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

SÚMULA Nº 02

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

SÚMULA Nº 03

É ilegal a exigência da comprovação do prévio recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços como condição para a liberação de mercadorias importadas.

SÚMULA Nº 04 (Revisada)(**)

A Fazenda Pública – nesta expressão incluídas as autarquias – nas execuções fiscais, não está sujeita ao prévio pagamento de despesas para custear diligência de oficial de justiça.

(*) N.E. - Enunciados de acordo com a publicação no Diário Oficial.

(**) N.E. - O Pleno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão ordinária de 01 de julho de 1997, acolheu a Revisão da Súmula nº 04, a que se atribuiu o nº 11, tendo sido publicada nos DJU de 20/02/98, Seção II, págs. 151 e 152; DJU de 25/02/98, Seção II, pág. 215 e DJU de 26/02/98, Seção II, pág. 381. *Vide* Incidente de Revisão da Súmula nº 04, publicado na RTRF3R nº 36, págs. 306/335.

SÚMULA Nº 05

O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independendo sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio.

SÚMULA Nº 06

O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.

SÚMULA Nº 07

Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

SÚMULA Nº 08

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

SÚMULA Nº 09

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

SÚMULA Nº 10

O artigo 475, inciso II, do CPC (remessa oficial) foi recepcionado pela vigente Constituição Federal.

SÚMULA Nº 11

Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça.

SÚMULA Nº 12

Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.

SÚMULA Nº 13

O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989.

SÚMULA Nº 14

O salário mínimo de NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.

SÚMULA Nº 15

Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.

SÚMULA Nº 16

Basta a comprovação da propriedade do veículo para assegurar a devolução, pela média de consumo, do empréstimo compulsório sobre a compra de gasolina e álcool previsto no Decreto-lei nº 2.288/1986.

SÚMULA Nº 17

Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual.

SÚMULA Nº 18

O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91.

SÚMULA Nº 19

É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

SÚMULA Nº 20

A regra do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal abrange não só os segurados e beneficiários da Previdência Social, como também aqueles que pretendem ver declarada tal condição.

SÚMULA Nº 21

A União Federal possui legitimidade passiva nas ações decorrentes do empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei nº 2.288/86.

SÚMULA Nº 22

É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS.

SÚMULA Nº 23

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

SÚMULA Nº 24

É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.

SÚMULA Nº 25

Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

SÚMULA Nº 26

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada.

SÚMULA Nº 27

É inaplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, em ação rescisória de competência da Segunda Seção, quando implicar exclusivamente em interpretação de texto constitucional.

SÚMULA Nº 28

O PIS é devido no regime da Lei Complementar nº 7/70 e legislação subseqüente, até o termo inicial de vigência da MP nº 1.212/95, diante da suspensão dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

SÚMULA Nº 29

Nas ações em que se discute a correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

SÚMULA Nº 30

É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993.

SÚMULA Nº 31

Na hipótese de suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo legal, serão os autos arquivados sem extinção do processo ou baixa na distribuição.

SIGLAS

AASP	Associação dos Advogados de São Paulo
ABDF	Associação Brasileira de Direito Financeiro
ABECIP	Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança
ABIA	Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação
ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ABINEE	Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica
ABLE	Associação Brasileira de Loterias Estaduais
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABPI	Associação Brasileira de Propriedade Industrial
ABRANET	Associação Brasileira dos Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet
ABTA	Associação Brasileira de Televisão por Assinatura
AC	Apelação Cível
ACO	Ação Cível Originária
ACr	Apelação Criminal
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCOAS	Advogados Consultores Associados
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIR	Adicional ao Imposto de Renda
Adm	Direito Administrativo
ADN	Ácido Desoxirribonucléico
ADPESP	Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
ADSL	"Asymmetric Digital Subscriber Line"
AESB	Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras
AFAC	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital
AFRMM	Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante
AFTN	Auditor Fiscal do Tesouro Nacional
Ag	Agravo de Instrumento
AgExp	Agravo em Execução Penal
AGF	Aquisição do Governo Federal
AgPt	Agravo em Petição Trabalhista
AgRg	Agravo Regimental
AGU	Advocacia-Geral da União
AHD	Apelação em "Habeas Data"
AIDF	Autorização para Impressão de Documento Fiscal
AIDS	"Acquired Imunodeficience Syndrome" (Síndrome de Imuno deficiência Adquirida)

AIE	Anemia Infecciosa Eqüina
AITP	Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso
AJG	Assistência Judiciária Gratuita
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AJUFESP	Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul
AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
ALALC	Associação Latino-Americana de Livre Comércio
ALCA	Área de Livre Comércio das Américas
ALECSO	Organização Árabe para a Educação, a Cultura e a Ciência
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
AMPERJ	Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
AMS	Apelação em Mandado de Segurança
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANCINE	Agência Nacional do Cinema
ANDHEP	Associação Nacional de Direitos Humanos
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APAC	Associação de Assistência e Proteção aos Condenados
APCEF	Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal
APEX	Agência de Promoção de Exportações
APIP	Ausência Permitida para Tratar de Interesse Particular
APn	Ação Penal
APS	Agência da Previdência Social
AR	Ação Rescisória
ArI	Argüição de Inconstitucionalidade
ARN	Ácido Ribonucléico
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
ATM	Apólice do Tesouro Municipal
ATN	Apólice do Tesouro Nacional
ATP	Adicional de Tarifa Portuária
BACEN	Banco Central do Brasil
BANESPA	Banco do Estado de São Paulo
BCE	Banco Central Europeu

BEFIEX	Benefícios Fiscais à Exportação
BGB	"Bürgerliches Gesetzbuch" (Código Civil Alemão)
BGU	Balanço Geral da União
BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
BJA	Boletim de Jurisprudência ADCOAS
BMJTACRIMSP	Boletim Mensal de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
BNDE	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNH	Banco Nacional de Habitação
BOVESPA	Bolsa de Valores de São Paulo
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
BTNC	Bônus do Tesouro Nacional Cambial
BTNF	Bônus do Tesouro Nacional Fiscal
CAASP	Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo
CABESP	Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo
CACEX	Carteira de Comércio Exterior (do Banco do Brasil)
CAD	Cobrança Administrativa Domiciliar
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CADIN	Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal
CAL	Comunicado de Arremate em Leilão
CAM	Certificado de Alistamento Militar
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
CAP	Conselho de Autoridade Portuária
CAT	Certidão de Acervo Técnico
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CATI	Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo)
CBEE	Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial
CBT	Código Brasileiro de Telecomunicações
CBT	Código Brasileiro de Trânsito
CBTU	Companhia Brasileira de Trens Urbanos
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCAB	Comitê do "Codex Alimentarius" do Brasil
CCo	Código Comercial
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CDB	Certificado de Depósito Bancário
CDC	Código de Defesa do Consumidor

CDFMM	Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante
CDI	Certificado de Depósito Interbancário
CE	Comunidade Européia
CEASA	Central de Abastecimento
CEBRAE	Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa
CECA	Comunidade Européia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Econômica Européia
CEETPS	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
CEF	Caixa Econômica Federal
CEFET-SP	Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo
CEIPN	Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CEMIG	Companhia Energética de Minas Gerais
CENACON	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor
CES	Câmara de Educação Superior
CESE	Comitê Econômico e Social Europeu
CESP	Companhia Energética de São Paulo
CET	Companhia de Engenharia de Tráfego
CETESB	Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
CETIP	Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos
CF	Constituição Federal
CFDD	Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos
CFM	Conselho Federal de Medicina
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CFN	Conselho Federal de Nutricionistas
CGC	Cadastro Geral de Contribuintes
CGJF	Corregedoria-Geral da Justiça Federal
CIC	Cartão de Identificação de Contribuinte
CID	Código Internacional de Doenças
CIDA	Certidão de Inscrição na Dívida Ativa
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CIDIPS	Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado
CIERGS	Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
CIF	“Cost, Insurance, Freight” (Custo, Seguro e Frete)
CIP	Conselho Interministerial de Preços
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CIRDI	Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos

CIRETRAN	Circunscrição Regional de Trânsito
CIS	Certificado de Inspeção Sanitária
CJ	Conflito de Jurisdição
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLPS	Consolidação das Leis da Previdência Social
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMC	Conselho do Mercado Comum
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CNAE	Código Nacional de Atividades Econômicas
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNC	Confederação Nacional do Comércio
CND	Certidão Negativa de Débito
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNP	Conselho Nacional do Petróleo
CNPC	Conselho Nacional de Política Cafeeira
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNPS	Conselho Nacional da Previdência Social
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CNSS	Conselho Nacional da Seguridade Social
CNT	Código Nacional de Trânsito
Co	Direito Comercial
COBAL	Companhia Brasileira de Alimentos
CODECON	Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte
CODESP	Companhia Docas do Estado de São Paulo
COEFA	Coordernação de Gestão do Uso de Espécies da Fauna
COESPE	Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado
COFECI	Conselho Federal de Corretores de Imóveis
COFINS	Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
COGEAE	Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão (PUC/SP)
COM	Comunicação da Comissão (Comissão das Comunidades Européias)
COMEX	Comitê Executivo da CAMEX

CONAB	Conselho Nacional do Abastecimento
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONCINE	Conselho Nacional do Cinema
CONDEFAT	Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
CONDEPHAAT	Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo
CONDESB	Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CONFEA	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CONMETRO	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
CONSEMA	Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEPE	Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CONTEL	Conselho Nacional de Telecomunicações
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
COPERSUCAR	Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo
COPOM	Comitê de Política Monetária (do Banco Central)
CORDE	Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
CORECON	Conselho Regional de Economia
COSIPA	Companhia Siderúrgica Paulista
COSIT	Coordenação-Geral do Sistema de Tributação
CP	Código Penal
CPA	Comissão de Política Aduaneira
CPA	Conselho de Política Aduaneira
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPFL	Companhia Paulista de Força e Luz
CPI	Código da Propriedade Industrial
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CPqD	Centro de Pesquisas e Desenvolvimento
CR	Constituição da República Federativa do Brasil
CRAV	Comissão de Administração de Retribuição Adicional Variável

CRC	Conselho Regional de Contabilidade
CRE	Conselho Regional de Economia
CREAA	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CRECI	Conselho Regional de Corretores de Imóveis
CREDUC	Crédito Educativo
CREF/SP	Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo
CREFITO	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
CREMESP	Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
CREP	Conselhos Regionais de Economistas Profissionais
CRF	Conselho Regional de Farmácia
CRI	Cartório de Registro de Imóveis
CRI	Certificado de Recebíveis Imobiliários
CRM	Conselho Regional de Medicina
CRMV	Conselho Regional de Medicina Veterinária
CRN	Conselho Regional de Nutricionistas
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRPS	Conselho de Recurso da Previdência Social
CRQ	Conselho Regional de Química
CRS	Certificado de Regularidade de Situação
CRT	Coordenadoria de Relações do Trabalho
CSE	Conselho Superior de Educação
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CSM	Conselho Superior da Magistratura
CSM/MTel	Centro de Suprimento de Manutenção de Material de Telecomunicações
CSPE	Comissão de Serviços Públicos de Energia
CST	Coordenadoria do Sistema de Tributação
Ct	Direito Constitucional
CT	Carta Testemunhável
CTA	Centro Tecnológico da Aeronáutica
CTN	Código Tributário Nacional
CTNbio	Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
CTP	Certificado de Transação de Passeriformes
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
Cv	Direito Civil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
CZPE	Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação
DAC	Departamento de Aviação Civil
DAEE	Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo

DAIA	Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental
DAMF	Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda
DARF	Documento de Arrecadação da Receita Federal
DARP	Documento de Arrecadação da Receita Previdenciária
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
dB	Decibel
DCT	Departamento de Correios e Telégrafos
DCTF	Declaração de Contribuições e Tributos Federais
DECAM	Departamento de Câmbio (do Banco Central do Brasil)
DECEX	Departamento de Comércio Exterior (do Banco do Brasil)
DECOM	Departamento de Defesa Comercial
DECON	Departamento de Controle e Fiscalização (da SUNAB)
DEDIP	Departamento de Dívida Pública (do Banco Central do Brasil)
DEIC	Departamento de Investigações sobre Crime Organizado
DELEMAF	Delegacia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras
DENARC	Departamento Estadual de Investigações sobre Narcóticos
DENTEL	Departamento Nacional de Telecomunicações
DEPRN	Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais
DER	Data da Entrada do Requerimento
DER	Departamento de Estradas de Rodagem
DER	Depósito Especial Remunerado
DERAT	Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DF	Distrito Federal
DFC	Delegacia Federal de Controle
DFSJ	Diretoria do Foro das Seções Judiciárias
DI	Declaração de Importação
DIANA	Divisão de Administração Aduaneira
DIB	Data Inicial do Benefício
DIBAC	Divisão de Serviços Bancários da Caixa Econômica Federal
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos
DIMED	Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos
DIMOB	Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias
DIRPF	Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física
DISAR	Divisão de Arrecadação
DISE	Divisão de Investigações sobre Entorpecentes
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça do Estado
DJU	Diário da Justiça da União
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

DNC	Departamento Nacional de Combustíveis
DNER	Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
DNIT	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
DNPM	Departamento Nacional da Produção Mineral
DNTA	Departamento Nacional de Transportes Aquaviários
DOE	Diário Oficial do Estado
DOESP	Diário Oficial do Estado de São Paulo
DOU	Diário Oficial da União
DPDE	Departamento de Proteção e Defesa Econômica
DPRF	Departamento da Receita Federal
DPU	Departamento de Patrimônio da União
DPVAT	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres
DRF	Delegacia da Receita Federal
DRF	Distrito Rodoviário Federal
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
DT	Disposições Transitórias
DTIC	Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial
DTM	Delegacia do Trabalho Marítimo
DTQ	Divisão de Controle de Trânsito e Quarentena Vegetal (Ministério da Agricultura e Abastecimento)
DTR	Departamento de Transportes Rodoviários
DUT	Documento Único de Trânsito
EBCT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Econ	Direito Econômico
ECR	Emenda Constitucional de Revisão
ECT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
EDcl	Embargos de Declaração
EDI	"Eletronic Data Interchange" (Intercâmbio Eletrônico de Dados)
EFV	Execução Fiscal Virtual
EIA	Estudo do Impacto Ambiental
EInf	Embargos Infringentes
EJTFR	Ementário da Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos
ELETROBRÁS	Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EMBRATEL	Empresa Brasileira de Telecomunicações
EMGEA	Empresa Gestora de Ativos
ENC	Exame Nacional de Cursos
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

EPI	Equipamento de Proteção Individual
EREsp	Embargos de Divergência no Recurso Especial
ESAF	Escola de Administração Fazendária
ESALQ	Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”
ESTJ	Ementário do Superior Tribunal de Justiça
Euratom	Comunidade Européia de Energia Atômica
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
FAAP	Fundação Armando Álvares Penteado
FACES	Ficha de Atualização de Cadastro de Entidades Sindicais
FAO	“Food and Agriculture Organization of the United Nations”
FAPESP	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
FAS	Fator de Atualização Salarial
FASASS	Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social
FATEC	Faculdade de Tecnologia
FATMA	Fundação do Meio Ambiente
FCVS	Fundo de Compensação das Variações Salariais
FDD	Fundo de Defesa de Direitos Difusos
FDSBC	Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
FEB	Força Expedicionária Brasileira
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
FEBRAPS	Federação Brasileira dos Criadores de Pássaros
FEF	Fundo de Estabilização Fiscal
FENASEG	Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização
FEPASA	Ferrovia Paulista S.A.
FESESP	Federação de Serviços do Estado de São Paulo
FGC	Fundo Garantidor de Créditos
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FIERGS	Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
FIES	Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
FINAM	Fundo de Investimentos da Amazônia
FINAME	Agência Especial de Financiamento Industrial
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos (Ministério da Ciência e Tecnologia)
FINOR	Fundo de Investimentos do Nordeste
FINSOCIAL	Fundo de Investimento Social
FIRCE	Departamento de Capitais Estrangeiros (do Banco Central do Brasil)
FISET	Fundo de Investimentos Setoriais
FMI	Fundo Monetário Internacional

FMU	Faculdades Metropolitanas Unidas
FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
FND	Fundo Nacional de Desenvolvimento
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FNS	Fundo Nacional de Saúde
FNT	Fundo Nacional de Telecomunicações
FOB (preço)	"Free on Board" (Livre a Bordo)
FPAS	Fundo da Previdência e Assistência Social
FPE	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
FPR	Fórmula Paramétrica de Reajuste de Preços de Medicamentos
FSE	Fundo Social de Emergência
FTAA	"Free Trade Area of the Americas"
FUNAD	Fundo Nacional Antidrogas
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
FUNCAMP	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP
FUNCATE	Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais
FUNCEF	Fundação dos Economiários Federais
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
FUP	Frete de Uniformização de Preços
FUSEx	Fundo de Saúde do Exército
GARE	Guia de Arrecadação Estadual
GATA	Gratificação Técnico-Administrativa
GATS	"General Agreement on Trade in Services" (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços)
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio
GBENIN	Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade
GCE	Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica
GED	Gerenciamento Eletrônico de Documentos
GEE	Grau de Eficiência na Exploração
GEL	Gratificação Especial de Localidade
GERA	Grupo Executivo da Reforma Agrária
GFIP	Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social
GI	Guia de Importação
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
GMC	Grupo Mercado Comum do Mercosul
GPS	Guia da Previdência Social

GRCS	Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical
GRPS	Guia de Recolhimento da Previdência Social
GTDC	Grupo Técnico de Defesa Comercial
GUT	Grau de Utilização da Terra
HC	"Habeas Corpus"
HIV	"Human Immunodeficiency Virus" (Vírus da Imunodeficiência Humana)
IAA	Instituto do Açúcar e do Álcool
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPETC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas
IAPFESP	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos
IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
IASP	Instituto dos Advogados de São Paulo
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBAP	Instituto Brasileiro de Advocacia Pública
IBAPE	Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de En genharia
IBC	Instituto Brasileiro do Café
IBCCrim	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBCJA	Instituto Brasileiro de Ciências Jurídico-Ambientais
IBDDC	Instituto Brasileiro de Direitos Difusos e Coletivos
IBDF	Instituto Brasileiro de Direito Financeiro
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
IBPC	Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
ICM	Imposto sobre Circulação de Mercadorias
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
ICSID	"International Center for the Settlement of Investment Disputes"
IDAP	Instituto de Direito Administrativo Paulista
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IDIS	Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social
IDRC	"International Development Research Center"
IEDC	Instituto de Estudos de Direito e Cidadania
IF	Incidente de Falsidade
IGP-DI	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna

IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado
I.I.	Imposto de Importação
IIRGD	Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt
ILL	Imposto sobre o Lucro Líquido
IMESC	Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo
IN	Instrução Normativa
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INAN	Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição
INC	Instituto Nacional do Cinema
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INDA	Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário
INDECOPI	"Instituto Nacional de Defensa de la Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual"
INDESP	Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacioais Anísio Teixeira
INFRAERO	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
INPAMA	Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
INPM	Instituto Nacional de Pesos e Medidas
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
Inq	Inquérito
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
Int	Direito Internacional
INTER	Instituto Jurídico das Terras Rurais
INTERPOL	"International Criminal Police Organization"
IOB	Informações Objetivas
IOC	Imposto sobre Operações de Câmbio
IOCAM	Imposto sobre Operações de Câmbio
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IP	Inquérito Policial
IPASE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado
IPC	Índice de Preços ao Consumidor
IPC-R	Índice de Preços ao Consumidor em Real
IPCA-E	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada
IPEM	Instituto de Pesos e Medidas
IPEN	Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares

IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPMF	Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores
IR	Imposto de Renda
IRLL	Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
IRSM	Índice de Reajuste do Salário Mínimo
IRVF	Índice de Reajuste de Valores Fiscais
ISA	Instituto Socioambiental
ISS	Imposto sobre Serviços
ISSC	Imposto sobre Serviço de Comunicação
ISSN	"International Standard Serial Number"
ISTR	Imposto sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros
ITA	Instituto Tecnológico da Aeronáutica
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos
ITCD	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
ITE	Instituição Toledo de Ensino
ITESP	Instituto de Terras do Estado de São Paulo
ITR	Imposto Territorial Rural
IUCLEEM	Imposto Único sobre Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais
IUEE	Imposto Único sobre Energia Elétrica
IUM	Imposto Único sobre Minerais
IUPERJ	Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro
IVC	Imposto sobre Vendas e Consignações
IVVC	Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos
JC	Jurisprudência Catarinense (periódico)
JCJ	Junta de Conciliação e Julgamento
JRPS	Junta de Recursos da Previdência Social
JTA	Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo
JTACRIM	Julgados do Tribunal de Alçada Criminal
JTACrSP	Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
JTACSP	Julgados do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
JTJ	Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

JUCESP	Junta Comercial do Estado de São Paulo
JUTACRIM	Julgados do Tribunal de Alçada Criminal
LACP	Lei da Ação Civil Pública
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
LAP	Lei da Ação Popular
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LBC	Letra do Banco Central
LBPS	Lei de Benefícios da Previdência Social
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais
LDA	Lei do Direito Autoral
LEF	Lei de Execuções Fiscais
LEP	Lei das Execuções Penais
LER/DORT	Lesão por Esforço Repetitivo/Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho
LEX-JTRF	LEX - Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais
LF	Lei de Falências
LF	Lei Federal
LFT	Letra Financeira do Tesouro Nacional
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
LMS	Lei do Mandado de Segurança
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
LOMP	Lei Orgânica do Ministério Público
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
LPC	Lei das Pequenas Causas
LRP	Lei de Registros Públicos
MAE	Mercado Atacadista de Energia Elétrica
MCI	Medida Cautelar Inominada
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MECIR	Departamento do Meio Circulante do Banco Central
MEFP	Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MEX	Ministério do Exército
MF	Ministério da Fazenda
MICT	Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
MINFRA	Ministério da Infra-estrutura
MIRAD	Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário
MME	Ministério de Minas e Energia

MNI	Manual de Normas e Instruções do Banco Central
MP	Medida Provisória
MP	Ministério Público
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPF	Ministério Público Federal
MS	Mandado de Segurança
MTPS	Ministério do Trabalho e Previdência Social
MVR	Maior Valor de Referência
NAFTA	"North American Free Trade Agreement" (Acordo de Livre Comércio da América do Norte)
NBCE	Notas do Banco Central do Brasil
NCFE	Nota de Crédito Fiscal de Exportação
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
NDFG	Notificações para Depósito de Fundo de Garantia
NDJ	Nova Dimensão Jurídica
NESAF	Núcleo da Escola de Administração Fazendária
NET	Nova Estrutura Tarifária
NEV-USP	Núcleo de Estudos da Violência da USP
NFLD	Notificação Fiscal de Lançamento de Débito
NOTEX	Notificação para Explicações
NR	Nova Redação
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
ODCE	Organização Européia de Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OECE	Organização Européia de Cooperação Econômica
OGM	Organismo Geneticamente Modificado
OIC	Organização Internacional do Comércio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
ORTN	Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional
OTN	Obrigações do Tesouro Nacional
PA	Processo Administrativo
PAES	Parcelamento Especial
PAJ	Procuradoria de Assistência Judiciária
PAR	Programa de Arrendamento Residencial
PAS	Plano de Assistência à Saúde

PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PBC	Período Básico de Cálculo
PBPS	Plano de Benefícios da Previdência Social
PCCS	Plano de Classificação de Cargos e Salários
PCPS	Plano de Custeio da Previdência Social
PDV	Plano de Demissão Voluntária
PERC	Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais
PES	Plano de Equivalência Salarial
PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.
PExt	Pedido de Extensão
PF	Procuradoria Fiscal
PFN	Procuradoria da Fazenda Nacional
PGC	Primeiro Grupo de Câmaras (OAB)
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PGI	Pedido de Guias de Importação
PGO	Plano Geral de Outorgas
PIB	Produto Interno Bruto
PIN	Programa de Integração Nacional
PIS	Programa de Integração Social
PLANASA	Plano Nacional de Saneamento Básico
PLANHAP	Plano Nacional de Habitação Popular
PMA	Procriação Medicamente Assistida
Pn	Direito Penal
PND	Plano Nacional de Desestatização
PNDR	Programa Nacional de Desenvolvimento Rural
PNP	Polícia Nacional do Peru
PNS	Piso Nacional de Salários
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUE	Programa das Nações Unidas para o Ambiente
PORTOBRÁS	Empresa de Portos do Brasil S.A.
PPE	Parcela de Preços Específica
PRC	Procedimentos pertinentes a Pagamento de Precatórios
PrCv	Processo Civil
Prec	Precatório
PROAGRO	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
PROCON	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor
PROGE	Procuradoria-Geral
PRORURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
PROTERRA	Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste
PrPn	Processo Penal
PT	Partido dos Trabalhadores

PUC	Pontifícia Universidade Católica
Pv	Direito Previdenciário
RA	Recurso Administrativo
RAET	Regime de Administração Temporária
RAF	Relatório Agronômico de Fiscalização
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RAMPR	Revista da Associação dos Magistrados do Paraná
RArI	Revista de Argüições de Inconstitucionalidade
RAV	Retribuição Adicional Variável
RBCCrim	Revista Brasileira de Ciências Criminais
RBDP	Revista Brasileira de Direito Processual
RBPS	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social
RC	Resolução do Conselho de Administração (BNH)
RcCr	Recurso Criminal
Rcl	Reclamação
RCNPCP	Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
RCPS	Regulamento de Custeio da Previdência Social
RDA	República Democrática Alemã
RDA	Revista de Direito Administrativo
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada (da ANVISA)
RDDT	Revista Dialética de Direito Tributário
RDM	Revista de Direito Mercantil
RDP	Revista de Direito Público
RDPE	Regime de Dedicação Profissional Exclusiva
RDPE	Revista de Direito Público da Economia
RDT	Revista de Direito Tributário
RE	Recurso Extraordinário
RECOFIS	Regulamento da Contribuição para o Fundo de Inves timento Social
REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
RENAVAM	Registro Nacional de Veículos Automotores
REO	Remessa “Ex Officio”
REOAC	Remessa “Ex Officio” em Ação Cível
REOMS	Remessa “Ex Officio” em Mandado de Segurança
Res Trib	Resenha Tributária
REsp	Recurso Especial
RF	Revista Forense
RFFSA	Rede Ferroviária Federal S.A.
RG	Registro Geral
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RHC	Recurso em “Habeas Corpus”
RI	Regimento Interno

RICMS	Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
RIISPOA	Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RIPI	Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RITRF	Regimento Interno do Tribunal Regional Federal
RJ	Revista Jurídica
RJDTACRIM	Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
RJTAMG	Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de Minas Gerais
RJTJERGS	Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
RJTJESP	Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
RJTJRS	Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
RMI	Renda Mensal Inicial
RMV	Renda Mensal Vitalícia
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RP	Revista de Processo
RPGE	Revista da Procuradoria Geral do Estado
RPV	Requisição de Pequeno Valor
RR	Recurso de Revista
RSE	Recurso em Sentido Estrito
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RT	Revista dos Tribunais
RTFR	Revista do Tribunal Federal de Recursos
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudência
RTJE	Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados
RTJESP	Revista do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
RTRF	Revista do Tribunal Regional Federal
RTS	Regime de Tributação Simplificada
RvCr	Revisão Criminal
SAAE	Serviço Autônomo de Água e Esgoto
SACRE	Sistema de Amortização Crescente

SAEXP	Serviço de Apoio à Exportação
SAF	Secretaria de Administração Federal
SAF	Serviço Anexo das Fazendas
SAIN	Secretaria de Assuntos Internacionais
SAT	Seguro Acidente do Trabalho
SBDI	Sociedade Brasileira de Direito Internacional
SBDP	Sociedade Brasileira de Direito Público
SDE	Secretaria de Direito Econômico
SDI	Seção de Dissídios Individuais (TST)
SDN	Sociedade das Nações
SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
SEAP	Secretaria Especial de Abastecimento e Preços
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
SECRIM	Serviço de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo
SEI	Secretaria Especial de Informática
SELA	Sistema Econômico Latino-Americano
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAD	Secretaria Nacional Antidrogas
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SEP	Secretaria da Presidência (TRF da 3ª Região)
SEPLAN	Secretaria de Planejamento
SEPRE	Secretaria Especial de Políticas Regionais
SERASA	Centralização dos Serviços dos Bancos S.A.
SERPRO	Serviço Federal de Processamento de Dados
SESC	Serviço Social do Comércio
SESCON	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
SESI	Serviço Social da Indústria
SEST	Serviço Social do Transporte
SESu	Secretaria de Educação Superior (MEC)
SFC	Secretaria Federal de Controle
SFH	Sistema Financeiro da Habitação
SIAPE	Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos
SIAPRO	Sistema de Acompanhamento Processual (TRF)
SIDA	Síndrome de Imunodeficiência Adquirida
SIF	Serviço de Inspeção Federal

SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte
SINARM	Sistema Nacional de Armas
SINCOPETRO	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo
SINICESP	Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SINTESP	Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo
SINTRAJUD	Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo
SIPEC	Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal
SISCOMEX	Sistema Integrado de Comércio Exterior
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SL	Suspensão de Liminar
SLP	Serviço Limitado Privado
SMA/SP	Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo
SMC	Serviço Móvel Celular
SME	Sistema de Manutenção de Ensino
SMR	Salário Mínimo de Referência
SNI	Serviço Nacional de Informações
SNT	Secretaria Nacional do Trabalho
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
SPTrans	São Paulo Transporte S.A.
SPU	Secretaria do Patrimônio da União
SPU	Serviço do Patrimônio da União
SRF	Secretaria da Receita Federal
SS	Suspensão de Segurança
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STFC	Serviço Telefônico Fixo Comutado
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
STN	Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
SUDIN	Súmulas publicadas pelo Departamento de Imprensa Nacional
SUDS	Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde
SUFRAMA	Superintendência da Zona Franca de Manaus
SUMOC	Superintendência da Moeda e do Crédito
SUNAB	Superintendência Nacional do Abastecimento

SUNAMAM	Superintendência Nacional da Marinha Mercante
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
SVS/MS	Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde
TA	Tribunal de Alçada
TAB	Tabela Aduaneira Brasileira
TAC	Tribunal de Alçada Civil
TACRIM	Tribunal de Alçada Criminal
TACRSP	Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
TAMG	Tribunal de Alçada de Minas Gerais
TAP	Taxa de Armazenagem Portuária
TAPR	Tribunal de Alçada do Paraná
Tban	Taxa de Assistência do Banco Central
TBC	Taxa Básica do Banco Central
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCFA	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
TCU	Tribunal de Contas da União
TDA	Título da Dívida Agrária
TEC	Tarifa Externa Comum
TELEBRÁS	Telecomunicações Brasileiras S.A.
TELESP	Telecomunicações de São Paulo S.A.
TFA	Taxa de Fiscalização Ambiental
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TIPI	Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados
TJ	Tribunal de Justiça
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TMP	Taxa de Melhoramento dos Portos
TPI	Tribunal Penal Internacional
Tr	Direito do Trabalho
TR	Taxa Referencial
Trbt	Direito Tributário
TRCT	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
TRD	Taxa Referencial Diária
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TRIPS	"Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights" (Tratado Relacionado aos Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual no Comércio Internacional)
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

TST	Tribunal Superior do Trabalho
UCAJ	Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região
UE	União Européia
UFESP	Unidade Fiscal do Estado de São Paulo
UFIR	Unidade Fiscal de Referência
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UIT	União Internacional de Telecomunicações
ULAM	União Latino-Americana de Mulheres
UNCITRAL	"United Nations Commission on International Trade Law" (Comissão das Nações Unidas para o Estudo do Direito Comercial Internacional)
UNESCO	"United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization"
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
UNIFIEO	Centro Universitário FIEO (Fundação Instituto de Ensino para Osasco)
UniFMU	Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas
UNISUL	Universidade do Sul de Santa Catarina
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
UPC	Unidade-Padrão do Capital
URP	Unidade de Referência de Preços
URV	Unidade Real de Valor
USIMINAS	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais
USP	Universidade de São Paulo
VPNI	Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada
VRF	Valor de Referência de Financiamento
VTNm	Valor da Terra Nua Mínimo
ZPE	Zonas de Processamento de Exportação

ÍNDICE SISTEMÁTICO

APRESENTAÇÃO

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza 91/3

BIOGRAFIA

Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda 91/5

JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA

AR	2001.03.00.019780-6	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/8

AGRAVO (Art. 557, § 1º, do CPC)

Ag AC	1999.61.00.000148-7	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/15
Ag AC	2000.61.13.001456-5	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/22
Ag Ag	2001.03.00.006020-5	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/31
Ag Ag	2002.03.00.051763-5	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/36
Ag AC	2002.03.99.015940-7	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/40
Ag AC	2003.03.99.022390-4	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/53
Ag AC	2003.61.14.002378-3	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/57
Ag AC	2004.61.83.004621-0	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/61
Ag Ag	2005.03.00.063030-1	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/73
Ag AC	2005.03.99.005101-4	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/79
Ag Ag	2007.03.00.005667-8	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/84
Ag Ag	2007.03.00.025558-4	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/87
Ag AC	2007.03.99.031649-3	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/91

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ag	2001.03.00.032955-3	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/100
Ag	2003.03.00.037901-2	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/104
Ag	2003.03.00.044287-1	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/107

Ag	2003.03.00.050042-1	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/110
Ag	2003.03.00.050178-4	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/114
Ag	2004.03.00.013456-1	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/118
Ag	2004.03.00.026545-0	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/121
Ag	2004.03.00.028917-9	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/125
Ag	2004.03.00.030000-0	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/129
Ag	2004.03.00.075335-2	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/133
Ag	2005.03.00.075969-3	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/137
Ag	2005.03.00.096643-1	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/141
Ag	2006.03.00.049657-1	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/144
Ag	2007.03.00.021862-9	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/147
Ag	2007.03.00.097815-6	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/152

APELAÇÃO CÍVEL

AC	91.03.014471-2	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/157
AC	91.03.041202-4	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/166
AC	92.03.025814-0	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/175
AC	93.03.031344-5	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/182
AC	93.03.049163-7	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/189
AC	96.03.001575-0	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/195
AC	96.03.061555-2	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/202
AC	98.03.014640-8	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/213
AC	1999.03.99.036140-2	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/219
AC	1999.03.99.060789-0	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/227
AC	1999.03.99.060907-2	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/237
AC	1999.03.99.092192-4	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/242
AC	1999.03.99.109032-3	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/246
AC	1999.03.99.118267-9	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/251
AC	1999.60.02.000858-8	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/265
AC	1999.61.00.017620-2	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/274
AC	1999.61.07.002794-5	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/278
AC	1999.61.14.005987-5	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/286
AC	1999.61.16.003161-5	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/295
AC	2000.03.99.027595-2	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/304
AC	2000.03.99.032503-7	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/308

AC	2000.03.99.035454-2	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/314
AC	2000.03.99.067615-6	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/319
AC	2000.61.16.001471-3	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/326
AC	2001.03.99.022574-6	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/332
AC	2001.03.99.056427-9	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/343
AC	2001.61.13.002729-1	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/354
AC	2001.61.14.003321-4	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/359
AC	2001.61.21.006821-2	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/363
AC	2001.61.25.004893-5	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/369
AC	2002.03.99.000873-9	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/378
AC	2002.03.99.006006-3	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/381
AC	2002.03.99.027683-7	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/384
AC	2003.03.99.003548-6	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/390
AC	2003.03.99.011123-3	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/397
AC	2003.03.99.015225-9	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/404
AC	2003.03.99.017549-1	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/410
AC	2003.03.99.027892-9	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/416
AC	2003.03.99.028304-4	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/423
AC	2003.03.99.031519-7	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/428
AC	2003.61.05.007246-0	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/432
AC	2004.03.99.003443-7	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/444
AC	2004.03.99.032337-0	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/452
AC	2004.61.26.005787-9	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/459
AC	2005.03.99.006480-0	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/468
AC	2005.03.99.007405-1	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/473
AC	2005.03.99.017802-6	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/478
AC	2005.03.99.039624-8	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/488
AC	2005.03.99.046934-3	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/495
AC	2005.03.99.047071-0	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/500
AC	2005.61.04.002176-1	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/506
AC	2005.61.20.007137-2	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/514
AC	2005.61.26.006316-1	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/519
AC	2006.03.99.039124-3	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/530
AC	2006.61.05.006544-3	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/535
AC	2006.61.11.006295-7	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/539
AC	2006.61.14.004106-3	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/549

AC	2007.03.99.011227-9	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/553
AC	2007.03.99.012748-9	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/557
AC	2007.03.99.015223-0	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/565
AC	2007.03.99.030450-8	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/572
AC	2007.03.99.049290-8	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/582
AC	2008.03.99.002699-9	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/591

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDcl AC	2000.03.99.060955-6	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/596
EDcl AC	2000.61.00.000713-5	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/600
EDcl AC	2003.61.83.000476-4	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/606
EDcl AC	2003.61.83.007219-8	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/611

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Ex Susp	2006.61.06.005031-0	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/617

MANDADO DE SEGURANÇA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA

AMS	2001.61.12.005063-2	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/621
AMS	2005.61.02.010003-5	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/628
AMS	2005.61.02.012894-0	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/632
AMS	2005.61.04.006973-3	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/639
AMS	2005.61.83.006855-6	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/646
REOMS	2003.61.83.001609-2	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/654

REMESSA "EX OFFICIO"

REOAC	2002.61.04.003551-5	Desembargador Federal Galvão Miranda	91/658
REOAC	2007.03.99.023600-0	Desembargador Federal Jediael Galvão	91/662

Expediente

A Revista do TRF 3ª Região
é uma publicação oficial.

DIRETOR DA REVISTA
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Rosana Sanches (MTb 17993)

EQUIPE
Francisco Oliveira da Silva
Lucia Massako Y. C. Rosa
Maria José Francisco da Rocha
Mônica Gifoli Theodoridis
Renata Bataglia Garcia

FOTOS (capa)
Edgard Catão / TRF3
Rodrigo Whitaker Salles / TRF3

PROJETO DA VERSÃO DIGITAL
Secretaria de Informática
Divisão de Serviços Gráficos

Tribunal Regional Federal
da 3ª Região
Av. Paulista, 1.842, Torre Sul,
11º and.
CEP 01310-936 - São Paulo - SP
www.trf3.jus.br -
revista@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
3ª REGIÃO

JURISDIÇÃO: SÃO PAULO
E MATO GROSSO DO SUL

DESEMBARGADORES FEDERAIS[1]

MARLI Marques FERREIRA - 04/8/95 - Presidente[2]
SUZANA de CAMARGO Gomes - 04/8/95- Vice-Presidente[3]
ANDRÉ NABARRETE Neto - 04/8/95 - Corregedor-Geral[4]
MÁRCIO José de MORAES - 30/3/89
ANNA MARIA PIMENTEL - 30/3/89
DIVA Prestes Marcondes MALERBI - 30/3/89
Paulo THEOTONIO COSTA - 17/6/93
Paulo Octavio BAPTISTA PEREIRA - 04/8/95
ROBERTO Luiz Ribeiro HADDAD - 04/8/95
RAMZA TARTUCE Gomes da Silva - 04/8/95
Maria SALETTE Camargo NASCIMENTO - 19/12/95
NEWTON DE LUCCA - 27/6/96
Otavio PEIXOTO JUNIOR - 21/5/97
FÁBIO PRIETO de Souza - 24/4/98
CECÍLIA Maria Piedra MARCONDES - 14/8/98
THEREZINHA Astolphi CAZERTA - 02/10/98
MAIRAN Gonçalves MAIA Júnior - 27/1/99
NERY da Costa JÚNIOR - 17/6/99
ALDA Maria BASTO Caminha Ansaldi - 13/6/2002
Luís CARLOS Hiroki MUTA - 13/6/2002
CONSUELO Yatsuda Moromizato YOSHIDA - 12/7/2002
MARISA Ferreira dos SANTOS - 13/9/2002
Luís Antonio JOHONSOM DI SALVO - 13/9/2002
Pedro Paulo LAZARANO NETO - 19/12/2002[5]
NELTON Agnaldo Moraes DOS SANTOS - 07/1/2003
SÉRGIO do NASCIMENTO - 02/4/2003
LEIDE POLO Cardoso Trivelato - 21/5/2003
EVA REGINA Turano Duarte da Conceição - 21/5/2003
VERA Lucia Rocha Souza JUCOVSKY - 21/5/2003
REGINA Helena COSTA - 21/5/2003
ANDRÉ Custódio NEKATSCHALOW - 21/5/2003
NELSON BERNARDES de Souza - 21/5/2003
Carlos André de CASTRO GUERRA - 21/5/2003
WALTER DO AMARAL - 21/5/2003
LUIZ de Lima STEFANINI - 06/10/2003
Luís Paulo COTRIM GUIMARÃES - 06/10/2003
Maria CECILIA Pereira de MELLO - 06/10/2003
MARIANINA GALANTE - 16/12/2003
VESNA KOLMAR - 16/12/2003
ANTONIO Carlos CEDENHO - 15/6/2004
HENRIQUE Geaquinto HERKENHOFF - 12/4/2007

---

[1] Composição do TRF 3ª Região atualizada até 24/10/2008.
[2] Não integra as Turmas. Preside a Sessão Plenária e a do Órgão Especial.
[3] Não integra as Turmas. Preside as Seções.
[4] Não integra as Turmas.
[5] Ouvidor-Geral da 3ª Região, no período de 08/9/2008 a 08/9/2010, nos termos do Ato nº 9.079, de 08/9/2008, da Presidência do TRF da 3ª Região.